



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DOUTORADO EM DIREITO**

**ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA**

**RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E  
EFETIVIDADE JURISDICIONAL: A  
TERCEIRA MARGEM DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**BRASÍLIA  
2014**

*ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA*

**RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E  
EFETIVIDADE JURISDICIONAL: A  
TERCEIRA MARGEM DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, para a obtenção do título de Doutor em Direito, área de concentração em Direito, Estado e Constituição e linha de pesquisa em Direitos Metaindividuais, Processo e suas Origens Romanistas.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Amaury Maia Nunes

**BRASÍLIA  
2014**

Para Eliane, Clara e Pedro.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu orientador, professor Jorge Amaury Maia Nunes, referência desde os tempos da minha graduação, que abraçou a ideia da tese antes mesmo da aprovação na seleção do doutorado, em dezembro de 2009. Ao longo desses quatro anos, construí este texto que ora apresento à comunidade acadêmica sob a sua regência.

Em especial, as minhas homenagens à banca de qualificação, composta pelos professores Frederico Henrique Viegas de Lima e Osmar Mendes Paixão Cortes, que aprovou a linha seguida e contribuiu para a consolidação do texto final.

Com o devido respeito a alguns colegas da academia, não concordo com as frases que agradecem à família desculpando-se do tempo em que ficaram ausentes para escrever a tese. Não vejo qualquer razão para me desculpar. Agradeço à Eliane, à minha filha Clara (*“Pai, você vai ficar no computador hoje? Papai, você vai fazer a tese? Posso ficar fazendo a minha tarefa da escola do seu lado?”*) e ao meu filho Pedro, que chegou em 30 de maio de 2013, no caminho da tese. A vocês, obrigado pelo apoio e pelo tempo que passamos juntos na confecção do texto.

Aos professores Marcos Martins de Oliveira e Julia Maria Macedo Oliveira, meus Pais. Educadores exemplares que cresceram com a Capital.

Aos professores do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da UnB que dialogaram comigo e com o texto no correr do curso: Alexandre Bernardino Costa, Argemiro Martins, Claudia Roesler, Frederico Henrique Viegas de Lima, Gilmar Ferreira Mendes, Henrique Araújo Costa e Luís Roberto Barroso. E aos colegas: Gisele Almeida Barrozo, Hércules Benício e Marcelo Casseb Continentino.

A minha gratidão aos servidores do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelos dados e informações fornecidas, compartilhadas e, especialmente, pelos dados e informações não fornecidas e não compartilhadas, que reforçaram as conclusões da tese no sentido dos Tribunais não terem dados a compartilhar.

A Gilberto Mendes Calasans Gomes, que auxiliou de forma incondicional na pesquisa das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Aos amigos José Eduardo Elias Romão e Fábio Sá e Silva, pelas reflexões iniciais e contínuas no projeto e na tese.

Aos amigos que colaboraram com o texto e reflexões desde o nascedouro: Alexandre Trindade, Amanda Bertolin, Ana Belotto, Antenor Madruga, Carlos Elias Júnior, Cláudia Chagas, Daniela Coelho Fernandes, Daniela Macedo, Enrique Dorado, Evandro Catunda, Flávia Marangoni, Giovana Bakaj, Giovanni Menicucci, Marina Pereira Pires de Oliveira, Rafael Ferreira de Siqueira e Sarah de Freitas.

*“... amo os grandes rios, pois são profundos como a alma do homem. Na superfície são muito vivazes e claros, mas nas profundezas são tranquilos e escuros como os sofrimentos dos homens. Amo ainda mais uma coisa de nossos grandes rios: sua eternidade. Sim, rio é uma palavra mágica para conjugar eternidade.”*

Guimarães Rosa

## RESUMO

A crise do Poder Judiciário brasileiro, em especial, a crise de efetividade do processo civil no Brasil está consubstanciada na morosidade da prestação jurisdicional, no volume de processos e na crise de gestão. Isso é revelado nas pesquisas apresentadas pelo Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça, Associação dos Magistrados Brasileiros, Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e também pelos trabalhos de José Eduardo Faria, Maria Teresa Sadek e Luciana Gross. Esses dados permitiram definir as causas, a duração, os procedimentos e as consequências da crise. Definido o problema, buscou-se a intervenção específica nos instrumentos para racionalização e resolução das demandas de massa. Dentre esses instrumentos, destacou-se o recurso especial repetitivo como objeto da análise e pesquisa.

O objeto da tese é avaliar a efetividade dos recursos especiais repetitivos com relação às demandas de massa, bem como o papel do Superior Tribunal de Justiça – STJ nessa tarefa e as consequências para as Justiças Estadual e Federal.

O papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça de uniformizador da legislação infraconstitucional caminha na contramão dos seus propósitos fixados pela Assembleia Nacional Constituinte em 1987 como resultado dos debates travados nos âmbitos acadêmico e político que a antecederam. Esses debates apontavam para uma renovação do Judiciário com a criação de um Tribunal cuja competência seria a interpretação da lei federal e a unificação da jurisprudência, em caso de conflito entre Tribunais. Alguns números, porém, revelam as dificuldades do STJ em realizar tais funções. Isso porque, em 2012, o STJ julgou 371.618 processos, o que significa 1.858 casos por dia. Com isso, cada Ministro do Tribunal julgou, em média, 56 processos por dia e 7 processos por hora em 2012.

A primeira parte do trabalho procura fazer um introito do processo civil no contexto da crise do Poder Judiciário no Brasil. Apresenta-se esse Poder numa perspectiva de prestador de serviço público, destacando-se e identificando a inadequação do sistema processual brasileiro.

A segunda parte da tese cuida de detida análise do recurso especial repetitivo, abordando a sua origem, seus pressupostos, procedimentos e a cultura interna do STJ no processamento e julgamento dos repetitivos. Prossegue-se com a abordagem do *amicus curiae*, a intervenção do Ministério Público, a possibilidade de desistência e os julgamentos em tese. Avança-se para uma pesquisa empírica inédita, com o objetivo de verificar os efeitos concretos do instituto dos recursos especiais repetitivos, o que inclui seu processamento e julgamento, além da suspensão de outros casos em que se discuta a mesma tese. A partir da análise observada, comprova-se que o Superior Tribunal de Justiça não respeita seus próprios precedentes. Para chegar a tal conclusão foram analisadas e catalogadas 1.444 decisões da Segunda e Terceira Turmas do STJ no primeiro semestre de 2012.

A terceira e última parte, trata da uniformidade de entendimento para as demandas de massa, da natureza e dos efeitos das decisões do STJ em recurso especial repetitivo. Avalia-se a competência legal do CNJ para gerenciar o sistema dos recursos repetitivos

e a aplicação de sanções processuais como medida de concretude das decisões em recursos especiais repetitivos.

Este trabalho é concluído com o propósito do reencontro do Superior Tribunal de Justiça com a vontade da Constituição de 1988. Propõe-se, para tanto, uma pauta de concretização da efetividade dos recursos especiais repetitivos. Para isso, verifica-se que, cabe, primordialmente, ao próprio STJ a sua efetivação. É a chamada terceira margem do Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

The crisis of the Brazilian Judiciary, in particular, the crisis of effectiveness of civil procedure in Brazil is reflected in lengthy adjudication, high volume of ongoing cases and management crisis. This is revealed in research presented by the Council of the Federal Justice (*Conselho da Justiça Federal*), National Justice Council (*Conselho Nacional de Justiça – CNJ*), Association of Brazilian Judges (*Associação dos Magistrados Brasileiros*), Secretariat of Judicial Reform of the Ministry of Justice as well as the work of José Eduardo Faria, Maria Teresa Sadek and Luciana Gross. These data allowed us to define causes, duration, procedures and consequences of the crisis. Once we defined the problem, we researched the specific intervention on instruments for streamlining and resolution of mass claims. Among these instruments, we draw attention to the repetitive special appeal (*recurso especial repetitivo*), as the object of analysis and research of this thesis.

The purpose of the thesis is to evaluate the effectiveness of repetitive special appeal regarding mass claims as well as the role of the Superior Court of Justice (*Superior Tribunal de Justiça – STJ*) in performing such task and its consequences for both State and Federal Justices.

The constitutional role of the Superior Court of Justice of creating a standard interpretation for federal, non constitutional matters, goes against the objectives set out, as a result of academic and debate, by the National Assembly, in charge of writing a new Constitution (*Assembleia Nacional Constituinte*) in 1987. These discussions pointed to a renewal of the judiciary that led to the creation of a Court whose jurisdiction would be the interpretation of federal law and the unification of such law, in case of different interpretation by the lower Courts. Some figures, however, show the difficulties of the STJ to perform such functions. In 2012, the Court ruled 371,618 cases, which represent an amount of 1,858 ruled on each and every day. This means that every Justice, on average, ruled on 56 cases per day and 7 cases per hour in 2012.

The first part of this work presents an introduction of Brazilian civil procedure in the context of the judiciary crisis in Brazil. The Judiciary Power is presented as a public service provider, highlighting and identifying the inadequacy of Brazilian procedural system.

The second part of the thesis addresses a detailed analysis of repetitive special appeal, taking in hand its origin, principles, procedures and STJ internal culture in processing and ruling it. This part also addresses the *amicus curiae*, the public prosecutor participation, the possibility of withdrawal of the appeal by the appellant and ruling on the case without regard for the persons involved in it, simply a ruling on the thesis discussed in the special repetitive appeal. An unpublished empirical research is present with the purpose of verifying the actual effects of the institution of special repetitive appeal. This includes an analysis of both the procedural and ruling effects of the appeal, as well as the suspension of the ruling of other cases that discuss the same thesis discussed in the special repetitive appeal under examination by the STJ. From this study, it was proven that the Superior Court of Justice does not respect its own precedents. To reach such conclusion 1,444 decisions issued by the Second and Third Chambers of the STJ in the first half of 2012 were analyzed and cataloged.



The third and final section concentrates on the uniformity of understanding of mass claims, the nature and effect of decisions issued by the Superior Court of Justice, particularly on special repetitive appeals. It evaluates CNJ legal competence to manage the special repetitive appeal system and the application of sanctions as a measure to enforce the decisions issued by STJ on special repetitive appeals.

This work is concluded with the purpose of reuniting the Superior Court of Justice with the determinations of the 1988 Constitution. Therefore an agenda of enforcing the effectiveness of the special repetitive appeal is proposed. For achieving this goal it is verified that primarily such enforcement depends on the STJ itself. This is the so called the third bank of the Superior Court of Justice.

## RESUMO (español)

La crisis del Poder Judicial brasileño, en especial, la crisis de la efectividad del proceso civil en Brasil esta encarnada en la morosidad de la prestación jurisdiccional, en el volumen de procesos y en la crisis de gestión. Así lo revelan las pesquisas presentadas por el Consejo de Justicia Federal, Consejo Nacional de Justicia, Asociación de los Magistrados Brasileños, de la Secretaría de la Reforma del Judicial del Ministerio de Justicia y también por los trabajos de José Eduardo Faria, Maria Teresa Sadek y Luciana Gross. Estos datos permitieron definir las causas, la duración, los procedimientos y las consecuencias de la crisis. Definido el problema, se buscó una intervención específica en los instrumentos para racionalización y resolución de las demandas de masa. En medio a estos instrumentos, se ha destacado el Recurso Especial Repetitivo como objeto de análisis y búsqueda.

El objeto de la tesis es evaluar la efectividad de los Recursos Especiales Repetitivos con relación a las denuncias masivas, bien como el papel del Superior Tribunal de Justicia – STJ en esa tarea y las consecuencias para las Justicias Estadual y Federal.

La función constitucional del Superior Tribunal de Justicia de unificar las leyes no constitucionales va en contra a sus propósitos fijados por la Asamblea Nacional Constituyente en 1987 como resultado de los debates criados en los ámbitos académico e político que la antecedieron. Estos debates caminaban para una renovación del Poder Judicial con la creación de un Tribunal cuya su competencia seria la interpretación de la ley federal y la unificación de la jurisprudencia, en caso de conflicto entre Tribunales de segunda instancia. Algunos números, todavía, demuestran las dificultades del STJ en ejecutar esas funciones. Eso porque, en 2012, el STJ juzgo 371.618 procesos, lo que representa 1.858 casos por día. Con eso, cada Ministro del Tribunal juzgo, en promedio, 56 procesos por día y 7 procesos por hora 2012.

La primera etapa del trabajo busca hacer una breve introducción del proceso civil en el contexto de la crisis del Poder Judicial en Brasil. Se presenta ese Poder en una perspectiva de prestador de servicios públicos, destacando y identificando la inadecuación del sistema procesal brasileño.

El segundo título de la tesis se ocupa de un detallado análisis del recurso especial repetitivo, trayendo su origen, sus principios, procedimientos y la cultura interna del STJ en el procesamiento y juzgamiento de los recursos especiales repetitivos. Se estudia también el *amicus curiae*, la intervención del la Fiscalía, la posibilidad desistir del recurso y de los juzgamientos de los casos en teoría, en los cuales no se considera las partes involucradas, sino solo de la materia, de la tesis, debatida en el recurso especial repetitivo. Se hace una investigación empírica inédita, con el objetivo de verificar los efectos reales de lo juzgamiento de los recursos especiales repetitivos, lo que incluye su procesamiento y juzgamiento, además de la suspensión de otros casos que tratan sobre el mismo tema. A partir del análisis hecho, se comprobó que el Superior Tribunal no respecta sus propios precedentes. Para concluir esto fueron catalogadas 1.444 decisiones de la Segunda y de la Tercera Cámaras del STJ en el primer semestre de 2012.

La tercera y última sección de este estudio se ocupa de la uniformidad de la comprensión de las demandas masivas, de la naturaleza y de los efectos de las decisiones de la Corte Superior, en particular, en las decisiones proferidas en los recursos especiales repetitivos. Se evalúa la competencia del CNJ para administrar el

sistema de los recursos especiales repetitivos y para la aplicación de sanciones procesales como medida de concreción de las decisiones dictadas en esos recursos.

Este trabajo se concluye con el propósito de reunir la Corte Superior con la voluntad de la Constitución de 1988. Se propone, para eso, una agenda para hacer cumplir las decisiones dictadas cuando se juzga dos recursos especiales repetitivos. Para eso, cabe, sobre todo, al propio STJ hacer cumplir las dictadas decisiones. Eso es el denominado tercer banco de la Corte Superior.

## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>V</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>9</b>
<b>RESUMO (ESPAÑOL) .....</b>	<b>11</b>
<b>ÍNDICE .....</b>	<b>13</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>PARTE 1 O PROCESSO CIVIL NO CONTEXTO DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL .....</b>	<b>25</b>
CAPÍTULO 1: O PODER JUDICIÁRIO COMO PROBLEMA. PERCEPÇÕES DA CRISE DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO .....	26
CAPÍTULO 2: O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A COLETIVIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL .....	44
CAPÍTULO 3: INSTRUMENTOS PARA RACIONALIZAÇÃO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE MASSA .....	61
SEÇÃO 1: REPERCUSSÃO GERAL .....	68
SEÇÃO 2: SÚMULA VINCULANTE .....	75
SEÇÃO 3: SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS .....	81
SEÇÃO 4: ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	84
SEÇÃO 5: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS .....	88
<b>PARTE 2 OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: ORIGEM, PRESSUPOSTOS, PROCEDIMENTOS E A CULTURA INTERNA .....</b>	<b>91</b>
CAPÍTULO 4: A ORIGEM E OS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: CASOS IGUAIS E IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO .....	92
CAPÍTULO 5: O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.....	101
SEÇÃO 1: O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS .....	102
SEÇÃO 2: DOS RECURSOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	106

SEÇÃO 3: O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	114
SEÇÃO 4: TERCEIROS INTERESSADOS: OS COLABORADORES DA CORTE E A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS .....	116
SEÇÃO 5: A DESISTÊNCIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E OS JULGAMENTOS EM TESE .....	121
SEÇÃO 6: OS CAMINHOS DOS RECURSOS ESPECIAIS SOBRESTADOS NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E REGIONAIS FEDERAIS E AS MEDIDAS URGENTES .....	127
CAPÍTULO 6: A CULTURA INTERNA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS .....	133
SEÇÃO 1: CULTURA INTERNA PROCESSUAL .....	134
SEÇÃO 2: CULTURA INTERNA ADMINISTRATIVA .....	151
SEÇÃO 3: A CULTURA DA RECORRIBILIDADE PROTETATÓRIA .....	156
<b>PARTE 3 RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, DEMANDAS DE MASSA E EFETIVIDADE JURISDICIONAL .....</b>	<b>162</b>
CAPÍTULO 7: UNIVERSALIDADE E UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO NAS DEMANDAS DE MASSA .....	163
CAPÍTULO 8: A NATUREZA E OS EFEITOS DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS .....	172
CAPÍTULO 9: A LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E A MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS ( <i>AMICUS CURIAE</i> ) .....	182
CAPÍTULO 10: A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA CONCRETIZAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS .....	191
CAPÍTULO 11: A APLICAÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS COMO MEDIDA DE CONCRETIZAÇÃO DAS DECISÕES EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS .....	196
CAPÍTULO 12: O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA NOVIDADE? .....	201
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>210</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>219</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>228</b>

## INTRODUÇÃO

O perfil individualista contemplado no Código de Processo Civil de 1973 não acompanhou as exigências da sociedade moderna, sobretudo, após a Constituição de 1988, com a disposição dos chamados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esse caráter coletivo, revelado nas leis da ação popular, da ação civil pública, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Cidade, no Estatuto do Idoso, entre outras, coexiste num subsistema próprio, compreendido por um conjunto normativo próprio.

A sistemática do processo civil brasileiro é alicerçada no modelo das “causas individuais” e das “causas coletivas”. As primeiras têm suas regras balizadas no Código de Processo Civil de 1973. As coletivas estão estampadas nos diplomas legais já referidos.<sup>1</sup> Teori Albino Zavascki observa que as diversas modificações legislativas supervenientes a partir de 1985 alteraram fortemente não apenas “o Código de Processo, mas o próprio sistema processual nele consagrado”.

Zavascki classifica essas mudanças em duas fases. A primeira, “novos mecanismos” e a segunda, “modificações da segunda fase: a reforma do próprio Código de Processo Civil”. A fase dos novos mecanismos é aquela iniciada em 1985, caracterizada pela inserção no sistema de “instrumentos até então desconhecidos” destinados a balizar as “demandas de natureza coletiva e a tutelar

---

<sup>1</sup> Cf. nesse sentido Leonardo José Carneiro da Cunha. O regime processual das causas repetitivas. In: DIDIER Jr., Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 8ª ed. Ed. JusPodim, 2010, pág. 290.

direitos e interesses transindividuais”, como as chamadas ações civis públicas, a lei das pessoas portadoras de deficiências, o estatuto da criança e do adolescente, o código de defesa do consumidor, da probidade na administração pública e os interesses das pessoas idosas. A fase da reforma do CPC teve início em 1994, “em nome da efetividade do processo, reclamo mais urgente de uma sociedade com pressa, foram produzidas modificações expressivas no Código de Processo Civil”.<sup>2</sup>

O aumento das demandas no Poder Judiciário brasileiro a partir da Constituição de 1988, o esgotamento do modelo individualista do Código de Processo Civil de 1973 e o surgimento das demandas coletivas, assim como os reiterados planos econômicos governamentais, o aumento desenfreado do consumo, consubstanciado na elevada oferta de linhas de crédito, o aumento da litigiosidade com a criação dos juizados especiais cíveis na justiça estadual e federal, entre outros fatores, alimentaram as chamadas demandas de massa.

As relações processuais com intensa atuação negocial repetida compõem novas partes no polo passivo das demandas, como as instituições financeiras, os estabelecimentos de ensino, as empresas de telefonia, os órgãos governamentais e as entidades de saúde. No âmbito público e privado, as demandas de massa chegam ao Poder Judiciário brasileiro, caracterizadas com teses tributárias, administrativas, previdenciárias, cíveis e consumeristas.

Como será demonstrado ao longo da tese, em 2010, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) era responsável por 43,1% dos processos em curso na Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal (CEF) era responsável por 18,2%. Também em 2010, na lista dos cem maiores litigantes da Justiça Estadual figuravam o Banco do Brasil, o Banco Bradesco, o Banco Itaú, a Brasil Telecom

---

<sup>2</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, págs. 13-22.

e o Banco Santander.<sup>3</sup> Em 2011, tramitavam no Poder Judiciário brasileiro cerca de 90 milhões de ações.<sup>4</sup>

Nicola Picardi e Dierle Nunes dimensionaram três tipos de litigiosidade no sistema jurisdicional brasileiro. A “individual ou de varejo”, relativas a lesões e ameaças a direitos isolados. O processo coletivo, que trata da “litigiosidade coletiva”, geralmente patrocinado por legitimados extraordinários, como a ação civil pública (Lei n.º 7.347/1985) e as ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e, por fim, a litigiosidade “em massa ou de alta intensidade”, que ensejam ações repetitivas ou seriais, “com especificidades”, mas que apresentam questões comuns para a resolução da causa.<sup>5</sup>

Fátima Nancy Andrichi destaca que é o grande momento de uma Corte Superior de Justiça analisar temas com profundidade nunca antes vista, pois há uma “mobilização que supera em muito a discussão *inter partes*; há a influência dos *amicus curiae*, do Ministério Público, dos próprios Tribunais de 2º grau e, necessariamente, a participação das Seções ou da Corte Especial” do STJ.<sup>6</sup> Esse Tribunal, que tem o papel constitucional de uniformizador da legislação federal, no entanto, julgou 371.618 processos em 2012, ou seja, excluindo-se os meses de janeiro e julho (recesso) e os sábados e domingos, o STJ julgou 1.858 casos, por dia. Considerando os 33 Ministros do Tribunal, cada

---

<sup>3</sup> CNJ: 100 maiores litigantes. Brasília, Março de 2011. [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em 8.8.2011.

<sup>4</sup> Relatório do Conselho Nacional de Justiça, Justiça em números de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em 28.10.2012.

<sup>5</sup> PICARDI, Nicola e NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 190 abr./jun., 2011, pág. 102.

<sup>6</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos repetitivos. *Revista de Processo*, v. 35, n. 185, julho, 2010, pág. 277.



um julgou, em média, 56 processos por dia. Considerando 8 horas de trabalho, cada Ministro julgou, em média, 7 processos por hora em 2012.<sup>7</sup>

O papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça de uniformizador da legislação infraconstitucional caminha na contramão dos propósitos alinhados na Assembleia Nacional Constituinte em 1987, bem como nos debates acadêmicos que a antecederam. Os debates dos constituintes caminhavam para uma renovação do Judiciário com a criação de um Tribunal com “competência para a interpretação da lei federal e para a unificação da jurisprudência no conflito entre Tribunais”.<sup>8</sup>

Konrad Hesse consigna que a Constituição de um país é um documento que possui força normativa própria e que essa força não está apenas na realidade, mas essencialmente na realização das tarefas previstas no texto constitucional.<sup>9</sup> Para Hesse, a Constituição pode impor tarefas, transformando-se

---

<sup>7</sup> Excluindo-se os meses do recesso – janeiro e julho –, foram julgados 1.218 processos por dia no âmbito do STJ em 2012. Considerando os 200 dias úteis do ano, excluindo janeiro e julho e os sábados e domingos, foram julgados 1.858 processos por dia no Superior Tribunal de Justiça.

<sup>8</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento), Câmara dos Deputados, publicado em 5 de agosto de 1987, pág. 8. Nessa passagem, Egídio Ferreira Lima destaca ainda a criação dos Tribunais Regionais Federais, “ensejando-se a descentralização do julgamento da matéria recursal concernente à Justiça Federal”. E ainda: “Comandos precisos visam a uma justiça mais rápida e eficiente, ao tempo em que se instituiu juízos especiais mais próximos da população e com processos rápidos”. Sobre Constituinte Egídio Ferreira Lima, confira: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/parlamentaresconstituintes/constituicao20anos\\_bioconstituintes?pk=103130](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/parlamentaresconstituintes/constituicao20anos_bioconstituintes?pk=103130)>.

<sup>9</sup> Consigna Jorge Amaury Maia Nunes que “se se pode retirar uma imagem do dia a dia, a Constituição representa um instantâneo, uma fotografia, num dado momento, da resultante das forças dos exercentes do poder político. Ora, parece razoável admitir que os detentores do poder político – que não representam todo o tecido social e que possuem interesses localizados – têm a pretensão de fazer prevalecer o seu projeto de sociedade ou de pacto social. Como, entretanto, essas forças estão, normalmente, em confronto, a resultante fotografada não representa, a rigor, nenhuma sociedade existente, mas, sim, uma sociedade possivelmente desejada, ou somente admitida naquele momento em que o confronto das forças gerou a resultante. De outra parte, convém considerar que a realização da pretensão normativa da Constituição, defluente da maior ou menor correspondência com o querer social, configura importante fator de contenção, no sentido da manutenção do *status quo*. Em outras palavras, a força normativa da Constituição decorre do querer da sociedade e, ao mesmo tempo, a ela impõe conduta constitucional”. Cf. NUNES, Jorge Amaury Maia. Princípios constitucionais: interpretação visando à

numa força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas. É preciso que se faça presente não só a “vontade de poder”, mas também a “vontade de Constituição”.<sup>10</sup>

Esta tese integra a linha de pesquisa *direito metaindividuais, processo e suas origens romanistas* do programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e tem como objeto a realização de uma avaliação da efetividade dos recursos repetitivos no sistema judicial brasileiro nas demandas de massa<sup>11</sup>, sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça e seus reflexos na justiça estadual e federal. Essa avaliação é motivada por provocação feita por Teori Zavascki, em palestra por ele proferida no Superior Tribunal de Justiça em 24 de setembro de 2010, quando afirmou que as mudanças urgentes e necessárias nos dias de hoje não são as mudanças de leis processuais, mas sim de cultura jurídica e que “o sistema de respeito aos precedentes tem que partir daqueles que criam os precedentes”.

Para a identificação do problema da tese, é visível a crise do Poder Judiciário brasileiro, em especial, a crise de efetividade do processo civil no Brasil. É o que se vê com a morosidade, o volume de processos e a crise de gestão. Comprova-se o problema da tese com os dados da realidade. Isso está consubstanciado nas pesquisas apresentadas pelo Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça, Associação dos Magistrados Brasileiros,

---

efetividade dos direitos fundamentais. *Revista Direito Público*, vol. 1, n. 19, jan-fev/2008, pp. 99-100.

<sup>10</sup> “La constitución jurídica misma es capaz de convertirse en fuerza actuante cuando se sitúa en la disposición individual del presente. Verdad es que por sí sola no realiza nada sino que únicamente plantea una tarea. Pero se vuelve fuerza actuante cuando dicha tarea es asumida, cuando se está dispuesto a hacer determinar la conducta propia por el orden regulado por la Constitución, cuando se está decidido a imponer ese orden frente a cualquier cuestionamiento o ataque en base a circunstanciales consideraciones de utilidad, cuando, por tanto, en la conciencia general y concretamente en la conciencia de los responsables de la vida constitucional se halla viva no solamente la voluntad de poder sino, sobre todo, la ‘voluntad de Constitución’”. HESSE, Konrad. *La fuerza normativa de la Constitución*. In: *Escritos de derecho constitucional*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1983, págs. 70-71.

<sup>11</sup> Demandas de massa ou demandas com alta intensidade. Ensejam ações repetidas com questões comuns para a resolução da causa.

Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e também pelos trabalhos de José Eduardo Faria, Maria Teresa Sadek e Luciana Gross. Esses dados permitiram definir as causas, a duração, os procedimentos e as consequências. Definido o problema, ou seja, a primeira etapa do procedimento avaliativo, justifica-se a necessidade de intervenção. Contudo, dada a abertura do problema em razão de temáticas como morosidade, crise de gestão e procedimentos, passou-se ao recolhimento de dados da realidade investigada. Buscou-se, assim, a intervenção específica nos instrumentos para racionalização e resolução das demandas de massa. Entre esses instrumentos, que também serão alinhados na tese, destacou-se o recurso especial repetitivo como objeto da análise e pesquisa.

A partir do problema, chega-se ao objeto da tese, que é a realização de uma avaliação da efetividade dos recursos especiais repetitivos nas demandas de massa, sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça e suas consequências nas justiças estadual e federal.<sup>12</sup> Essa avaliação é motivada pela provocação feita por Teori Zavascki, quando afirmou que uma decisão proferida pelo STJ em recurso especial repetitivo resolveu mais de um milhão de casos com idêntica questão de direito só no Estado do Rio Grande do Sul.<sup>13</sup>

Num estado moderno, com muitos juízes e tribunais, e uma hierarquia estruturada de recursos, segundo Neil MacCormick, “as mesmas regras e soluções devem orientar a decisão independentemente do juiz do caso. Fidelidade

---

<sup>12</sup> Destaca Neil MacCormick que as ordens jurídicas são ordens com autoridade para alinhar o “traçado da linha entre o certo e o errado. E as linhas assim traçadas têm aplicação igual para todas as pessoas dentro da respectiva jurisdição”. MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Tradução Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pág. 151.

<sup>13</sup> “A valorização dos precedentes judiciais”. Palestra proferida por Teori Albino Zavascki no 7º Seminário Ítalo-Ibero-Brasileiro, no auditório do Superior Tribunal de Justiça em 24 de setembro de 2010. Teori Zavascki afirmou que mais do que uma reforma de leis, precisamos de mudança de cultura jurídica. Destacou o caráter pedagógico dos recursos especiais repetitivos para os próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça: “o sistema de respeito aos precedentes tem de partir daqueles que criam os precedentes”.

ao Estado de Direito requer que se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um juiz ou corte para outro”.<sup>14</sup>

Nessa avaliação sobre valorização dos precedentes judiciais, Teori Zavascki apontou que a grande mudança urgente e necessária é a mudança de cultura jurídica e não apenas as mudanças legislativas. Disse, na ocasião, que o sistema de respeito aos precedentes tem de partir dos que criam os precedentes.<sup>15</sup> Assim, com essa ponderação, o autor da tese houve por bem investigar a provocação de Teori Zavascki sobre o Superior Tribunal de Justiça: se os Ministros do STJ, cujo papel constitucional é uniformizar a legislação infraconstitucional, respeitam e valorizam os próprios precedentes.

A primeira parte do trabalho procura fazer um introito do processo civil no contexto da crise do Poder Judiciário no Brasil. Apresenta-se esse Poder numa perspectiva de prestador de serviço público, destacando-se e identificando a crise do sistema processual brasileiro. Após essa passagem, destaca-se a trajetória do sistema processual brasileiro, com enfoque no Código de Processo Civil de 1973, na Constituição de 1988, no movimento da coletivização, chegando às demandas de massa, sempre numa análise retrospectiva. A pesquisa é feita sob a perspectiva histórica das leis (avaliação legislativa destacando ainda as mudanças ocorridas)<sup>16</sup> que regulam os instrumentos para racionalização e resolução das demandas de massa (macrolide). Também analisa os anais da Constituinte de 1987 no que tange à criação e concepção do Superior Tribunal de

---

<sup>14</sup> MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, pág. 191. Segundo o autor, “se você deve tratar igualmente casos iguais e diferentemente casos distintos, então novos casos que tenham semelhanças relevantes com decisões anteriores devem (*prima facie*, pelo menos) ser decididos de maneira igual ou análoga aos casos passados. Conectada a essa razão, está a ideia de um sistema jurídico imparcial que faz a mesma justiça a todos, independentemente de quem forem as partes do caso e de quem está julgando” (pág. 191).

<sup>15</sup> Quanto às decisões das cortes superiores, Neil MacCormik destaca que são detentoras de uma “autoridade em si mesma e diferentes dos textos das leis, em que cada palavra é parte do Direito posto”. Essas decisões “desempenham papel crucial na construção de decisões judiciais nas quais os juízes expõem o que consideram as melhores justificativas para suas decisões”. *Retórica e Estado de Direito*, págs. 191-192.

<sup>16</sup> O autor da tese esteve pessoalmente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para o levantamento da documentação pertinente (anais de discussões, emendas e pareceres).

Justiça. Nessa primeira parte da tese, identificam-se os instrumentos para racionalização e resolução das demandas de massa, como a repercussão geral, a súmula vinculante, a súmula impeditiva de recursos, o art. 285-A do Código de Processo Civil e a turma nacional de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais federais.

A segunda parte da tese percorre o recurso especial repetitivo, abordando a sua origem, seus pressupostos, procedimentos e a cultura interna do Superior Tribunal de Justiça. No que tange aos procedimentos, aborda-se o juízo de admissibilidade do recurso especial no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como o juízo de admissibilidade dos recursos especiais repetitivos. Prossegue esse segundo título da tese com a análise do *amicus curiae* e a intervenção do ministério público, da possibilidade de desistência desses recursos e o julgamento em tese e, por fim, aborda os caminhos dos recursos especiais sobrestados nos Tribunais de Justiça Estaduais e Regionais Federais, além das medidas urgentes.

Avança a tese nessa segunda parte para uma pesquisa empírica inédita com o objetivo de verificar os efeitos concretos dos recursos especiais repetitivos. Contudo, ao se deparar com o objeto investigado, viu-se que o guardião da legislação infraconstitucional, a partir da análise observada, não respeita seus próprios precedentes. Buscou-se a análise da cultura interna processual e da cultura interna administrativa, bem como da arraigada cultura da recorribilidade protelatória. Foram coletadas, analisadas (quantitativamente e qualitativamente) e catalogadas 1.444 decisões em agravos regimentais da segunda e terceira Turmas do Superior Tribunal de Justiça no primeiro semestre de 2012. Essa parte ainda apresenta o detalhamento metodológico da pesquisa, na qual se utilizou a pesquisa participante, em que o investigador faz parte e atua no

objetivo investigado.<sup>17</sup> Para tanto, fez-se uma avaliação retrospectiva e prospectiva, sugerindo-se novos procedimentos institucionais.<sup>18</sup>

A análise prospectiva é objeto da terceira parte da tese. Trata-se da universalidade e uniformidade de entendimento das demandas de massa, da natureza e dos efeitos das decisões do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo. Em seguida, destaca-se a legitimação das decisões do STJ em recursos especiais repetitivos com a manifestação de terceiros interessados e a promoção de audiências públicas. Avalia-se que o Conselho Nacional de Justiça não tem competência legal para gerenciar o sistema dos recursos repetitivos e sim o próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme seu papel constitucional. Aborda a aplicação de sanções processuais como medida de concreção das decisões em recursos especiais repetitivos e uma análise sobre o incidente de

---

<sup>17</sup> A pesquisa participante procura seguir um processo de distanciamento do pesquisador. Segundo Miracy Barbosa Gustin, “é, talvez, o mais difícil, pois, é claro, o pesquisador já está completamente inserido nas atividades cotidianas do setor, utiliza-se das mesmas linguagens e elementos simbólicos, insere-se nas relações de poder internas etc”. O investigador, como integrante do campo investigado, é uma das possibilidades da pesquisa participante, conforme destaca a professora. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, págs. 100-101.

<sup>18</sup> Registre-se a dificuldade da coleta de dados e, sobretudo, informações na fase da pesquisa de campo (1º semestre de 2012) no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Isso se deveu primordialmente pela constatação do pesquisador. Não havia dados compilados sobre os recursos especiais repetitivos – e também sobre repercussão geral. A assessoria de recursos especiais e extraordinários do TRF da 1ª Região e a assessoria jurídica da Presidência do TJDFT observavam e acompanhavam os recursos paradigmas do STJ por “tabelas” internas próprias em *excel* (temário interno). Os dados dos sítios do STF e STJ não apresentavam as informações para as assessorias, razão essa suficiente para não haver um controle linear das teses firmadas e seus respectivos assuntos. A assessoria do TRF destacou o controle organizacional do STF, como controle por “número de tema” e “número de processo” e que o mesmo não acontecia no STJ. Apontou ainda que quase 3.000 processos sobre “prescrição tributária” aguardavam definição de tese do STJ para posterior julgamento no TRF: “falta uma coordenação no STJ. O STJ precisa ter o mesmo nível de organização do STF. O STJ sempre pecou por alterar demasiadamente a jurisprudência”. Registre-se, por fim, a crítica da assessoria do TRF à Fazenda Pública, que, mesmo o TRF acompanhando a diretriz do STJ, a parte “recorre de tudo. É uma questão de cultura”. Por outro lado, no TJDFT, a pesquisa na assessoria apurou que 80% dos casos sobrestados referem-se a contratos bancários e que havia cerca de 20.000 sobrestados no Tribunal. Da mesma forma do TRF, o controle das teses formuladas pelo STJ eram controladas e sistematizadas no TJ por temários internos formatados em tabelas de *excel*.

resolução de demandas repetitivas, originário do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

As conclusões do trabalho são sintetizadas de forma prospectiva, a fim de contribuir para o que chamamos reencontro do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça. É a terceira margem do STJ.

**PARTE 1**  
**O PROCESSO CIVIL NO CONTEXTO DA CRISE DO PODER**  
**JUDICIÁRIO NO BRASIL**



## **CAPÍTULO 1: O PODER JUDICIÁRIO COMO PROBLEMA. PERCEPÇÕES DA CRISE DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO**

As pesquisas e estudos de percepção do Poder Judiciário como fator real de desenho institucional ganham relevo chamando a atenção de juristas e profissionais do “sistema de Justiça, assim como de congressistas, da grande imprensa e de representantes da sociedade civil”. Mesmo os organismos internacionais, antes preocupados com temas estritamente econômicos, têm alertado para a urgência de reformas nas “instituições de Justiça”<sup>19</sup>. O Poder Judiciário brasileiro passou a ser objeto de pesquisa especialmente para se identificar os fatores que permeiam ou justificam a crise do sistema processual.<sup>20</sup>

Em estudo anterior sobre esse tema, partindo-se da classificação de Marcus Faro de Castro<sup>21</sup>, que divide a atuação dos tribunais em sua interação com o sistema político nos planos das *ações não-jurisdicionais* e *ações*

---

<sup>19</sup> SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. (Série Pesquisas; 23).

<sup>20</sup> Cf. CUNHA, Luciana Gross. Indicadores de desempenho do Judiciário: como são produzidos e qual a sua finalidade. *Cadernos FGV Projetos*, v. 12, p. 41-45, 2010. CUNHA, Luciana Gross; PINHEIRO, V. M. . O Poder Judiciário na Visão de seus Ministros: Comentários sobre as Entrevistas dos Integrantes dos Tribunais Superiores. *Revista brasileira de estudos constitucionais*, v. 20, p. 123-129, 2011. CUNHA, Luciana Gross; CUNHA, Alexandre dos Santos; Flavia SCABIN; Marcelo Kalil ISSA; MACARIO, M. P. . Sistema de Justiça brasileiro: a produção de informação e sua utilização. *Cadernos Direito GV*, v. 4, p. 01-141, 2006. CUNHA, Luciana Gross; CUNHA, Alexandre dos Santos . Contando a Justiça: A produção de informação no sistema de justiça brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, v. 151, p. 17-18, 2005.

<sup>21</sup> Nos planos das *ações não-jurisdicionais* está o pronunciamento de juízes (discursos de posse, declarações à imprensa) e, nas *ações jurisdicionais*, os pronunciamentos oficiais de juízes no exercício de sua autoridade judicial, ou seja, despachos, sentenças, votos, acórdãos, decisões liminares. CASTRO, Marcus Faro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 12, n. 34, jun. 1997.

*jurisdicionais*, pesquisou-se numa abordagem teórica a independência dos juízes eleitorais do Distrito Federal em suas decisões e com pesquisa empírica numa exposição quantitativa dos acórdãos dos magistrados do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal relativos à propaganda eleitoral no ano de 1998 até junho de 2001, tendo como candidatos os principais atores do cenário político da época<sup>22</sup>.

Em outro estudo sobre a crise do Poder Judiciário, analisou-se a implementação dos Juizados Especiais na esfera da Justiça Federal no contexto da efetividade do processo no sistema judiciário brasileiro. Na ocasião, em 2001, sustentou-se que “a estrutura do sistema” estava “contaminada pela burocracia. A nova lei dos juizados especiais federais chegará para ser aplicada num sistema burocratizado e velho. Os novos juizados precisam, sobretudo, de ideias e mentalidades novas. Lei nova, mentalidade e ações novas”.<sup>23</sup> Nesse trabalho, realizado por meio de pesquisa no então projeto de implementação dos Juizados Federais e de entrevistas com idealizadores do projeto de lei, entre outros, o então Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, Gilmar Ferreira Mendes e o Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Rui Rosado Aguiar, não se pretendeu discutir apenas o texto positivado, mas também suas possíveis implicações no cenário da crise do Poder Judiciário brasileiro.

A partir desses estudos, após mais de dez anos, o cenário da efetividade jurisdicional do processo civil brasileiro não mudou. Uma prestação efetiva é basilar para a realização da garantia constitucional do acesso à justiça. O acesso a uma ordem jurídica justa perpassa um sistema judicial eficiente, no qual

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. Estudo sobre a judicialização da política no Distrito Federal: o protagonismo eleitoral do TRE-DF. In: Alexandre Vitorino da Silva ... [et. al.] *Estudos de direito público: direitos fundamentais e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. Democratizando o acesso à justiça: juizados especiais federais, novos desafios. In: MIRANDA, Alessandra de la Vega... [et. al.] (org.). *Estudos de direito público: desafios e utopia*. Porto Alegre: Síntese, 2001.

os cidadãos, quando demandam ao Poder Judiciário, têm a garantia de uma resposta rápida.<sup>24</sup>

Na função de profissional participante<sup>25</sup> do Judiciário, percebe-se, que para uma resposta desse Poder a uma demanda aviada nos Juizados Especiais são necessários, no mínimo, dois anos. Os processos das Justiças Estadual e Federal, em grande parte das demandas que seguem o rito ordinário do Código de Processo Civil, por exemplo, levam entre oito a dez anos para se efetivarem. Novas leis, novos projetos de lei, e os Tribunais ainda permanecem sem dar uma resposta à sociedade e àqueles que aguardam a realização do princípio constitucional da efetiva prestação jurisdicional.

A busca pelo acesso à justiça não se encontra apenas no plano de reformas processuais. O elemento normativo deve ser visto como um fator e não como solução para a crise do acesso. Carlos Mário da Silva Velloso sustenta que devemos viabilizar o acesso à ordem jurídica justa e que esta compreende, além de um direito material justo, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, assentado, sobretudo, no aperfeiçoamento do ensino jurídico, e, conseqüentemente, das pessoas que vão dar vida ao direito, os magistrados, os advogados, os procuradores, os membros do Ministério Público e os demais operadores do direito.<sup>26</sup> Como acentua José Rogério Cruz e Tucci, é imprescindível uma “obstinada luta contra o tempo, que é um implacável inimigo do processo”.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 128/135.

<sup>25</sup> Pietro Costa acentua que “o cientista da sociedade é, ao mesmo tempo, observador e ator: não está ‘fora’ do objeto observado, mas está ‘dentro’ dele, envolvido em um processo que a sua própria atividade de observador contribui para modificar. COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 20.

<sup>26</sup> Carlos Mário da Silva Velloso, professor emérito da Universidade de Brasília. Belo Horizonte: Del Rey, Brasília: UnB, Faculdade de Direito, 2000, p. 44-45.

<sup>27</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 146.

Nesse contexto do movimento de acesso à justiça está o relevante papel do Poder Judiciário, que teve reconhecido destaque a partir da Constituição Federal de 1988. Maria Tereza Sadek aponta duas faces do Poder Judiciário prescritas pela Constituição Federal. No exercício de suas funções, o Judiciário tem uma face de poder de Estado e outra de prestador de serviços. Nos dois casos, revela Sadek, “há, primordialmente, a distribuição de justiça”.<sup>28</sup> Esse marco balizado pela professora Maria Tereza Sadek permeará a busca dos resultados do presente estudo, ou seja, a visão do Poder Judiciário como prestador de serviços, como garantidor dos direitos dos cidadãos para a democratização do acesso à justiça.

Qualquer instituição tem o dever de melhor desempenhar o que a ela foi determinado e estruturado funcionalmente. As estruturas judiciárias foram ampliadas, mas, como adverte Raúl Eugenio Zaffaroni, “não foram realizadas as transformações qualitativas necessárias para adaptá-las às novas formas de conflito que devem enfrentar”.<sup>29</sup>

A efetividade na prestação jurisdicional<sup>30</sup> está em constante diálogo com a garantia constitucional do acesso à justiça. O acesso a uma ordem jurídica justa perpassa um sistema judicial eficiente, em que os jurisdicionados têm a

---

<sup>28</sup> SADEK, *Acesso à justiça*, pág. 7.

<sup>29</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, págs. 21-25.

<sup>30</sup> Efetividade no contexto da tese é a possibilidade de o Poder Judiciário dar uma resposta (produto) rápida e efetiva. Efetiva é a resposta concreta. É a resposta à parte (cidadão) que buscou o Judiciário. Efetividade na prestação jurisdicional significa a eficácia do Poder Judiciário, que produz efeito, que alcança resultado. Eficazes são os métodos para se buscar efetividade. Se os métodos não forem eficazes, não haverá efetividade na prestação jurisdicional. Essa resposta rápida, porém, não é mensurável. Não há como quantificar o tempo nem é esse o escopo do trabalho. O que não é plausível é a demora, e todos sabemos o que é prestação jurisdicional demorada.

garantia de uma resposta rápida e efetiva.<sup>31</sup> Na visão de Mauro Cappelletti verifica-se a difícil definição do que realmente seja acesso à justiça. Ressalta que a justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. A primeira seria o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos, resolvendo ou não seus litígios sob os auspícios do Estado. O sistema deve ser igualmente acessível a todos. Essa é a primeira finalidade básica. A segunda é a de se produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.<sup>32</sup> Retrata Cappelletti a emergência do movimento de acesso à Justiça que, na sua essência, trata de analisar e procurar os caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que fazem inacessíveis as liberdades civis e políticas.<sup>33</sup>

Nesse caminho, Michele Taruffo aponta que a garantia constitucional do acesso à justiça não abrange apenas o acesso a uma Corte, mas também a um julgamento “justo” que inclua todos os direitos que estão sendo reivindicados, ou

---

<sup>31</sup> Para Celso Campilongo, o problema do acesso à justiça é “indiscutivelmente um problema das maiorias. A esmagadora maioria da população de um país como o Brasil não tem acesso à justiça”. (...) “...nos países centrais, a preocupação com o acesso à justiça é principalmente com a manutenção de um certo padrão de garantia dos direitos, e eficácia e de penetração dos direitos na sociedades. Ora, entre nós, a preocupação como o acesso à justiça não é de manutenção, mas sim de obtenção de algo que nunca foi conquistado: a afirmação da cidadania pela via judicial”. O Poder Judiciário, para Campilongo, precisa oferecer “novas respostas a essa conflituosidade que se resolve diferente da do direito tradicional. Os problemas de acesso à justiça tendem a aumentar de importância nos próximos anos”. CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e o acesso à justiça. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *O Judiciário em debate*. São Paulo: Idesp: Editora Sumaré, 1995. – (Série Justiça), págs. 15-17. Cf. ainda sobre o acesso à justiça: CUNHA, Luciana Gross. O acesso à Justiça e a assistência jurídica em São Paulo. *Cidadania e Justiça*, v. 09, p. 163-180, 2000.

<sup>32</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988, p. 8. A referência ao professor italiano não pretende resgatar uma concepção da década de 1970. O autor desta tese, ciente da referência temporal da pesquisa, tenta trazer ao texto a ideia, ou o projeto do autor (Cappelletti) de que é possível prever a efetiva democratização do acesso à justiça por meio de um processo não apenas individual. As ondas de Cappelletti referidas em sua obra referiam-se à assistência judiciária, como primeira, às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, em especial, ambiental e consumidor, e um enfoque específico de acesso englobando as ondas anteriores, no sentido de atacar as barreiras do acesso de forma mais articulada e compreensiva, segundo revela o próprio autor italiano.

<sup>33</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. Trad. p/ José Carlos Barbosa Moreira. *Revista de Processo* n. 74/82.

seja, todas as garantias processuais das partes, para uma efetiva satisfação do direito que estão pleiteando.<sup>34</sup>

A Constituição de 1988 reforçou o papel do Poder Judiciário, alçando-o, segundo Daniel Sarmiento, de um poder “quase-nulo, de mera boca que pronunciava as palavras da lei, como afirmara Montesquieu”, a uma posição mais importante no desenho institucional do Estado contemporâneo. Até a Constituição de 1988, a lei tinha mais valor que a Constituição no “tráfico jurídico”. No direito público, o decreto e a portaria valiam mais do que a lei. Para Sarmiento, o Poder Judiciário não desempenhava um papel político tão importante, e não apresentava o mesmo nível de independência que passou a gozar posteriormente.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> TARUFFO, Michele. *La protección judicial de los derechos en un estado constitucional*. Trad. de Maximiliano Aramburo Calle. In: Páginas sobre justicia civil. Madrid: Marcial Pons, 2009., p. 33: “Desde el punto de la *protección efectiva de los derechos*, se reconoce que la garantía constitucional no abarca sólo el acceso inicial a un tribunal (es decir, el derecho a formular una demanda): tiene que abarcar también todos los derechos procesales que las partes deben estar autorizadas a ejercer, para una efectiva satisfacción del derecho que están reclamando”. E prossegue Taruffo: “...la posibilidad de usar mecanismos de aplicación efectiva para todo tipo de juzgamientos, se concibe también como una parte esencial de la protección concreto de un derecho. Este desarrollo significa, en pocas palabras, que toda la maquinaria procesal que está dirigida a la obtención de una completa y real reivindicación de un derecho, tiende a considerarse como parte de una garantía procesal más amplia y abarcadora”.

<sup>35</sup> SARMENTO, Daniel. *O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades*. In: Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, pp. 113-146. Guy Canivet adverte ser um equívoco atribuir a Montesquieu o sentido dado à afirmação do poder do juiz como mero pronunciador da “boca da lei”, pois a passagem do “Espírito das Leis” referia-se ao Direito Inglês da época (1801), quando o “júri” era responsável por decidir os fatos e o “Tribunal Inglês”, o “porta-voz da lei”. Cf. CANIVET, Guy. *Activisme judiciaire et prudence interprétative – (Introduction générale)*. In: La création du droit par le juge, Archives de philosophie du droit, tome 50, Dalloz, 2007, pp. 7-32.

A Constituição cidadã, como afirmara Ulysses Guimarães, foi fruto de amplo processo de redemocratização do País.<sup>36</sup> Promulgada por Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição de 1988 trouxe amplo leque de direitos e garantias individuais, direitos sociais, determinou a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor (art. 48 do ADCT), deu dimensão federativa ao Município, garantiu sua autonomia ante os Estados-Membros e à União, reforçou o papel do Poder Judiciário, no qual o Supremo Tribunal Federal passou a ter competência principalmente em matérias constitucionais e a criação do Superior Tribunal de Justiça como instância uniformizadora da legislação infraconstitucional.<sup>37</sup>

Ao Ministério Público foram conferidas várias atribuições para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis, ressaltando a promoção do inquérito civil e da ação civil pública. A Defensoria Pública ganhou status constitucional e autonomia e a

---

<sup>36</sup> Luís Roberto Barroso traz um apanhado histórico até a democratização consubstanciada na Constituição de 1988: “A acidentada experiência constitucional brasileira produziu, desde a independência em 1822, oito cartas políticas. Além da evidente instabilidade, o projeto institucional brasileiro, até a Constituição de 1988, foi marcado pela frustração de propósitos dos sucessivos textos que procuravam repercutir sobre a realidade política e social do país. Vivemos intensamente todos os ciclos do atraso: a escravidão, o coronelismo, o golpismo, a manipulação eleitoral, a hegemonia astuciosa de alguns Estados, o populismo, o anticomunismo legitimador de barbaridades diversas, uma ditadura civil e outra militar. Até a sorte nos faltou em dois momentos cruciais de retomada democrática: na morte de Tancredo Neves, 1985, e no *impeachment* de Collor de Mello, em 1992”. BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pág. 63.

<sup>37</sup> Sobre o papel do Poder Judiciário e sua relação com os demais Poderes, cf. análise de FISS, Owen. *Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade*; coord. da trad. Carlos Alberto Salles; tradução Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 153 e segs. Fiss faz uma interessante abordagem sobre as influências políticas sobre o Poder Judiciário no sistema americano, a partir do que chama de “elementos políticos” e “imperativos econômicos”.

Advocacia foi destacada como função essencial à justiça, juntamente com o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública.<sup>38</sup>

Michele Taruffo aponta que a Constituição Federal de 1988 é contextualizada como a fase “madura” de um dos fenômenos mais importantes que marcaram a evolução da justiça civil em meados do século XX, isto é, a constitucionalização das garantias fundamentais do processo.<sup>39</sup>

Além disso, a Constituição de 1988 trouxe, ainda, a obrigatoriedade da criação de Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (art. 98, I). Cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas (art. 24, X).

A importância dos Juizados Especiais é evidente. Em estudo realizado pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ, em 1999, já se observava os efeitos dos Juizados Especiais na democratização do acesso à

---

<sup>38</sup> Cf. pesquisa de SADEK, Maria Tereza e CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *O Ministério Público Federal e a Administração da Justiça do Brasil*. São Paulo: IDESP: Sumaré, 1998. – (Série Justiça): “94,5% dos integrantes do Ministério Público Federal julgam que há uma crise na justiça no país e apenas 4,0% discordam em termos ou totalmente desta afirmação”. Os números não alinham com a visão dos magistrados. Em pesquisa realizada pelo IDESP em 1993, 15,8% dos magistrados entrevistados “compartilharam inteiramente o diagnóstico segundo o qual existe uma crise na justiça e 20,5% discordam inteiramente”. Para os membros do Ministério Público Federal, o Legislativo Federal é a instituição mais responsável pelo mau funcionamento da administração da justiça, na qual 86% dos entrevistados julgam que o “organismo encarregado da elaboração das leis possui um grau ‘muito alto’ ou ‘alto’ de responsabilidade pelas atuais deficiências na prestação jurisdicional” (pág. 11).

<sup>39</sup> “La Constitución brasileña de 1988 se inserta, de pleno derecho, en la que se puede definir como la ‘fase madura’ de uno de los fenómenos más importantes que han caracterizado la evolución de la justicia civil a partir de la mitad del siglo XX, vale decir, la ‘constitucionalización’ de las garantías fundamentales del proceso”. TARUFFO, *La protección judicial de los derechos en un estado constitucional*, p. 63.



justiça. Nessa pesquisa, realizada com juízes dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, foram constatadas, diante da comparação entre o trabalho realizado nos Juizados e na Justiça Comum, que todos procuraram valorizar os efeitos dos Juizados na democratização do acesso à justiça enfatizando o fato de a "população carente" ter chegado aos Juizados.

Para os magistrados entrevistados no referido estudo, os Juizados proporcionam a autonomia do juiz, que "tem liberdade para solucionar efetivamente o problema da parte, ainda que este nem sempre seja integralmente contemplado pela petição, porque o autor sozinho, muitas vezes, não sabe pedir"; maior eficácia nas decisões, sobretudo porque "têm menos chances de serem reformadas"; maior proximidade com as partes, "sem a mediação de advogados"; "a desmistificação dos juízes no inconsciente coletivo"; maior contato com os problemas locais, pois "a facilidade de acesso ao Juizado faz com que o magistrado tenha conhecimento rápido dos problemas sociais de interesse coletivo. Se uma empresa dá um golpe na praça lesando muitos consumidores, o juiz é o primeiro a saber".

A pesquisa revelou ainda que os magistrados veem nos Juizados uma dimensão ético-pedagógica ao seu trabalho, que confere ao Judiciário uma capacidade transformadora da realidade social, pela valorização da cidadania, porque "enquanto na Justiça Comum o juiz exerce uma função mais técnica e formal, no Juizado a atividade judicante tem caráter pedagógico, informando as partes a respeito de seus direitos e o exercício da cidadania, assim como orientando comerciantes, pessoas jurídicas etc. sobre a correta e honesta maneira de manter um bom relacionamento de consumo", além da afirmação da democracia brasileira, uma vez que "o recurso ao Judiciário politiza e educa o indivíduo".<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> Cf. trabalho de Luiz Werneck Vianna e outros, do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, setembro de 1999, págs. 252-253.

Outro marco na Constituição de 1988 foi a criação do Superior Tribunal de Justiça. Uma “mesa-redonda” realizada na Fundação Getúlio Vargas, ainda em 1965, está na origem do debate sobre a concepção do Superior Tribunal de Justiça. Desse encontro participaram os juristas Levy Fernandes Carneiro, Alcino de Paula Salazar, José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes, G. Ulhôa Canto, Caio Mário da Silva Pereira, Mário Pessoa, Caio Tácito, Flavio Bauer Novelli, Miguel Reale e Themístocles Brandão Cavalcanti, que presidiu os trabalhos.

Falava-se na criação de um tribunal que se ocupasse de parte da competência do Supremo Tribunal Federal no tocante à apreciação dos recursos extraordinários relativos ao direito federal comum. O relatório do debate aponta para a criação de “um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, como especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e *habeas corpus* originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados”<sup>41</sup>.

Imbuídos de atribuir um novo papel ao Supremo Tribunal Federal, a ideia desses renomados juristas era, em essência, encaminhar os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal ao novo Tribunal, de modo a aliviar a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal<sup>42</sup>. Aliás, antes mesmo dessa mesa redonda, José Afonso da Silva apontava a necessidade da criação de um Tribunal Superior “correspondente ao TSE e ao TST para compor as estruturas judiciárias do Direito comum, do Direito fiscal federal e questões de interesse da União e do Direito penal militar”. Esse órgão, que José Afonso chamaria de Tribunal Superior de Justiça, “teria como competência fundamental,

---

<sup>41</sup> *Revista de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas*, vol. VIII, tomo 2, maio/agosto de 1965, págs. 134 e seguintes.

<sup>42</sup> Vale conferir ainda artigo de Miguel Reale. *O Tribunal Superior de Justiça*. Folha de São Paulo, Tendências/Debates, sexta-feira, 5 de junho de 1987.

entre outras, julgar, em grau de recurso, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ou juízes estaduais, dos feitos da fazenda nacional e militares”.<sup>43</sup>

Até a Carta de 1988, as questões de uniformização da legislação federal eram submetidas ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário. Foi no art. 27 do ato das disposições constitucionais transitórias que se regulamentou a instalação do Superior Tribunal de Justiça. A composição inicial do Tribunal foi concebida pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e pela nomeação dos Ministros que fossem necessários para completar o número estabelecido na Constituição, qual seja, de 33 Ministros, conforme dispõe o art. 104. Na ocasião, foram criados ainda os cinco Tribunais Regionais Federais.

Egídio Ferreira Lima, na sessão da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo da Assembleia Nacional Constituinte, em 27 de maio de 1987, sob a Presidência de Oscar Corrêa, a qual contou também com a presença do então Procurador-Geral da República, Sepúlveda Pertence, destacou o ponto da “renovação do Judiciário” a partir da criação de um Superior Tribunal de Justiça com “competência para a interpretação da lei federal e para a unificação da jurisprudência no conflito entre Tribunais.”<sup>44</sup>

Antes, porém, em 6 de maio de 1987, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, também compareceu à sessão da Comissão, na qualidade de Relator-Geral da proposta do Supremo Tribunal

---

<sup>43</sup> SILVA, José Afonso. *Do recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1963, pág. 456.

<sup>44</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento), Câmara dos Deputados, publicado em 5 de agosto de 1987, pág. 8. Nessa passagem, Egídio Ferreira Lima destaca ainda a criação dos Tribunais Regionais Federais, “ensejando-se a descentralização do julgamento da matéria recursal concernente à Justiça Federal”. E ainda: “Comandos precisos visam a uma justiça mais rápida e eficiente, ao tempo em que se instituíram juízos especiais mais próximos da população e com processos rápidos”. Sobre o Constituinte Egídio Ferreira Lima, confira: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao)>.

Federal à Constituinte, e destacou que antes de fixar as suas convicções, o Supremo ouviu as sugestões e manifestações de “todos os tribunais do País”.

Entre as propostas analisadas, o STF desaprovou a ideia de se “criar um Tribunal Superior de Justiça (abaixo do Supremo Tribunal Federal), com competência para julgar recursos extraordinários oriundos de todos os Tribunais Estaduais do País”.<sup>45</sup> A opinião contrária do STF era baseada, segundo revelam os anais da Assembleia Nacional Constituinte, na eventual prejudicialidade da “autonomia das Justiças Estaduais, que ficariam sob a jurisdição de um Tribunal Federal”, e que não seria um Tribunal de toda a Federação, como o Supremo. Seria um Tribunal “intermediário, sem força de Tribunal da Federação, e que reformaria os acórdãos da Justiça dos Estados, que teriam sua autonomia consideravelmente atingida”.

O Ministro Sydney Sanches apresentou ainda a importância de um tribunal de caráter nacional, com jurisdição em todo o País, continuar “exercendo competência sobre as questões federais de maior repercussão na ordem jurídica”. E ainda “que o Brasil tem peculiaridades históricas, geográficas, sociológicas, étnicas, com uma formação fisiológica, política, econômica, moral e religiosa tão diversificada que é muito perigosa a adoção pura e simples de modelos alienígenas para solução de seus problemas judiciários.”<sup>46</sup>

Ao tratar do Tribunal Federal de Recursos, Sydney Sanches o destacou como “notoriamente sobrecarregado”. Apontou a necessidade da “racionalização de trabalho na Justiça Federal de 2ª instância”, pois, na verdade, “o Tribunal Federal de Recursos é a 2ª e a 3ª instâncias na Justiça Federal. Por isso, jamais conseguirá superar o acervo de processos que lá se encontra”. Como se vê, o cenário, desde o TFR, era de sobrecarga de trabalhos e grande volume de processos. A necessidade de racionalização de trabalho permeava todo o debate.

---

<sup>45</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte, págs. 23-24.

<sup>46</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte, pág. 24.

Aliado a isso, apontou Sydney Sanches que “a proposta Afonso Arinos cria um Tribunal Superior que seria superior para a Justiça Federal e para a Justiça dos Estados”. Para o então Ministro, essa proposta seria ideal, “se o Tribunal não tivesse que ter cem ministros”. Eis o problema, segundo Sydney Sanches: “Há sempre o gigantismo nos tribunais.” Com a natural sobrecarga de trabalho, “inevitavelmente, um Tribunal com considerável número de ministros, distribuídos em Turmas Especializadas, limitando-se ao Plenário – isto seria uma solução para o gigantismo – a uniformização interna da jurisprudência, além da possível competência originária”.<sup>47</sup>

Passados mais de 25 anos, o volume de processos que chega e são julgados pelo STJ apresenta uma escala de crescimento preocupante, como revela a estatística do próprio Tribunal nesse período. Os dados apresentados revelam já no ano de 1989 a distribuição de 6.103 processos e 3.711 julgados. Em 1999, esse número sobe para 118.977 distribuídos e 128.042 julgados. Em 2008 atinge 271.521 distribuídos e 274.247 julgados, para se chegar a 309.677 distribuídos e 274.465 julgados em 2013.<sup>48</sup> Os números continuam em escala crescente.

Osmar Mendes Paixão Côrtes sustenta que os Tribunais Superiores estão diante do seguinte “dilema: priorizar a função dos recursos e o respeito ao direito subjetivo de recorrer e manter intacta a estrutura tradicional da recorribilidade extraordinária ou mudar de rumo e reduzir o volume de processos em tramitação ainda que sacrificando, em certa medida, o papel originário das Cortes Superiores”. Paixão aponta caminhos, mas socorre-se da legislação e da jurisprudência para afirmar que a opção é pela redução de processos e o que

---

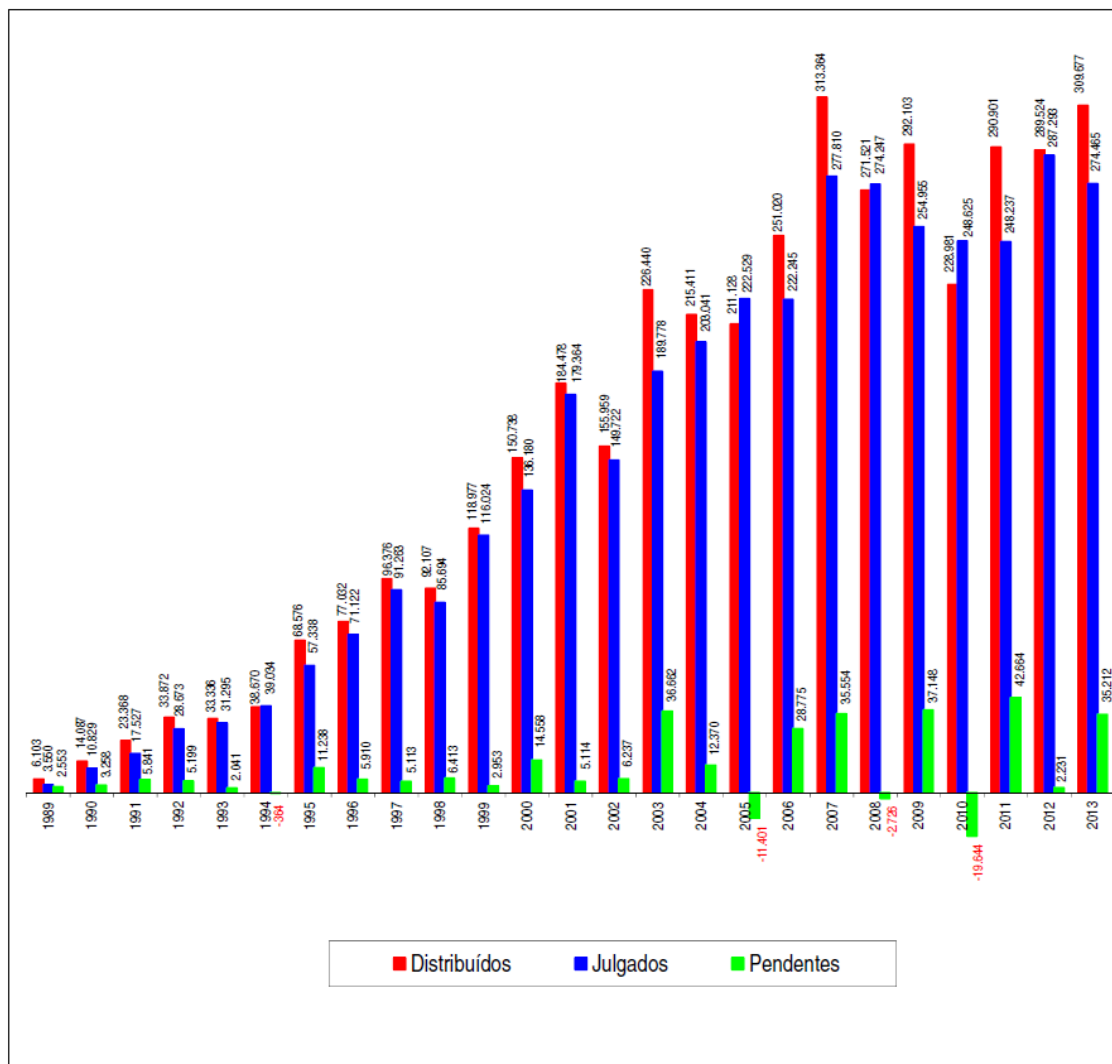
<sup>47</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte, pág. 27. Segundo a proposta do STF, “as turmas de ministros, pequenas, seriam especializadas. Só a uniformização seria matéria de Plenário. Assim, as reuniões do Plenário não seriam tão frequentes. Essa é que seria a maior dificuldade, mas a agilidade do Tribunal seria grande nas Turmas, pois cada uma teria a sua especialidade: tributária, administrativa, matéria penal, matéria civil e assim por diante”.

<sup>48</sup> Relatório estatístico do Superior Tribunal de Justiça de 2013.

chama de “purificação da função dos Tribunais em detrimento da prevalência do direito subjetivo de recorrer.”<sup>49</sup>

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E PENDENTES DE 1º JULGAMENTO

PERÍODO: 07/04/1989 A 31/12/2013



Fontes: Secretaria Judiciária; NUPRE/NURER; Coordenadorias: Corte Especial, Seções e Turmas; Gabinetes de Ministros; Sistema Justiça.

Notas: Total de distribuídos: 3.993.749

Total de julgados: 3.720.840

Total de pendentes: 272.909

Nos processos julgados não estão incluídos os Agravos Regimentais e os Embargos de Declaração, em número de 798.671 feitos.

Os números negativos em 1994, 2005, 2008 e 2010 são decorrentes de processos distribuídos no(s) ano(s) anterior(es) e que foram julgados nos citados anos.

As percepções da crise, entretanto, não estão apenas no âmbito das Cortes Superiores. Estudos realizados em 1994 nas cinco regiões da Justiça Federal pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, entre

<sup>49</sup> CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, pág. 17.

os meses de maio a junho (*a visão interna na Justiça Federal*), cujo objetivo geral era conhecer a realidade institucional por meio de relatos dos magistrados federais, mostram, numa perspectiva consensual, os pontos considerados emblemáticos para um melhor desempenho da Justiça Federal: (i) legislação processual inadequada; (ii) carência qualitativa e quantitativa de recursos humanos, incluindo magistrados e servidores; (iii) volume excessivo de processos; e (iv) carência de recursos materiais.

Para esses quatro pontos cruciais, os magistrados federais justificaram suas escolhas salientando que a legislação processual é inadequada por ter origem num sistema processual detalhista, formalista e burocratizado, o qual propicia um número alto de recursos e corrobora para a morosidade na solução dos litígios. Revelam os Juízes que a legislação processual não está em sintonia com a realidade e as necessidades da sociedade moderna.

Quanto à carência qualitativa e quantitativa de recursos humanos, os entrevistados aduziram que as Varas Federais necessitam de mais funcionários, com melhor qualificação mediante cursos de aperfeiçoamento e capacitação. A elevada taxa de reprovação nos concursos públicos, em razão da baixa qualidade do ensino jurídico do País, justifica a carência de juízes. Para os magistrados entrevistados, esse déficit “compromete a formação do juiz, à medida que enfatiza o tecnicismo, e distancia-o da realidade e de seu papel político”<sup>50</sup>.

Os magistrados entrevistados apontaram como causa do volume excessivo de processos a edição de leis inconstitucionais, os sucessivos planos econômicos e medidas fiscais, crise econômica e política, as medidas lesivas aos interesses dos cidadãos e a crise geral do sistema processual. A carência de recursos materiais está relacionada com a ausência de equipamentos de informática e de um acervo atualizado para as bibliotecas da Justiça Federal.

---

<sup>50</sup> *A visão interna na Justiça Federal*. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJF, 1995, p. 20.

Segundo os magistrados, trata-se de um problema de ordem organizativo-estrutural com providências internas.

Dois anos após esse estudo sobre *a visão interna da Justiça Federal*, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal publicou uma outra pesquisa relativa à *opinião da sociedade civil organizada a respeito da Justiça Federal*. Esse trabalho teve como escopo identificar a opinião acerca do Poder Judiciário, tomado como sinônimo de Justiça<sup>51</sup>.

Os resultados obtidos em 1996 revelaram a imagem negativa da sociedade civil sobre o Poder Judiciário. Para 56,9% dos entrevistados, a imagem da Justiça Federal é negativa, sendo 28,7% das respostas positivas, enquanto 14,4% afirmaram não saber. Considerou-se, ainda, a Justiça Federal como elitista, 79,2%, enquanto apenas 9,7% não souberam responder. Quanto à morosidade, 83,3% da sociedade civil classificou a Justiça Federal como morosa e apenas 8,3% como ágil.

José Eduardo Faria, no final da década de noventa, já apontava as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário. Para Faria, os (i) novos tipos de conflito sociais com a aplicação de leis conceitualmente envelhecidas, referindo-se, entre outros, aos movimentos sociais, como o movimento dos trabalhadores rurais sem-terra, e ao então Código Civil de 1916; (ii) para a aplicação de leis novas, esbarrava o Poder Judiciário na deficiência cultural ou numa defasagem da cultura técnico-jurídica de seus magistrados; o (iii) desequilíbrio entre a oferta e procura de serviços judiciais, em detrimento da cidadania. Durante o período da transição democrática, com a expansão da cidadania e a retomada dos direitos pela sociedade, verificou-se um maior acesso ao Poder Judiciário. Quanto mais as pessoas buscavam o Judiciário, menos ele sabia responder.

---

<sup>51</sup> *A opinião da sociedade civil organizada a respeito da Justiça Federal*. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJP, 1996.



Apontou ainda Faria o que chamou de (iv) novos ‘consumidores’ de justiça no Brasil, surgidos nos anos 1970 e 1980. Esses ativistas políticos, segundo Faria, movimentos comunitários, sindicatos, nem sempre respeitam as decisões do Poder Judiciário. Outra dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário é a sua imagem na sociedade, o que ele chama de (v) percepção da justiça por parte da sociedade. Em uma sociedade heterogênea, complexa e dividida em imensas parcelas de pobreza, os ritos processuais tornam-se incompreensíveis para a maior parte da população.”<sup>52</sup>

Na análise de José Eduardo Faria, a raiz desses problemas enfrentados pelo Poder Judiciário está no tipo de desenvolvimento político, econômico e social adotado pelo Brasil ao longo das últimas décadas. O País deixou de ser agrário e passou a ser mais urbano, transformando-se numa sociedade urbana de massas. A evolução da população urbana apresentada abaixo é esclarecedora:

EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO URBANA					
DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO	1940	1960	1980	1990	2010
RURAL	68.8%	55.3%	32.4%	24.5%	15.65%
URBANA	31.2%	44.7%	67.6%	75.5%	84.35%

Fonte: IBGE, CENSOS DEMOGRÁFICOS

Outras percepções do Poder Judiciário Nacional vêm sendo desenvolvidas pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ). Criado pela lei n.º 11.364, de 26 de outubro de 2006, o DPJ tem como objetivos desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional do País, realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário e fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias.

<sup>52</sup> 1ª Jornada de Estudos Judiciários. *Série Cadernos do CEJ*, Volume 11. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Brasília-DF, 1996.

Na essência, o DPJ do Conselho Nacional de Justiça é o órgão criado para problematizar o Poder Judiciário e apresentar os diagnósticos por meio de estatísticas para se buscar a efetividade do sistema judicial. Entre os estudos publicados pelo Departamento em 2011, destacam-se “a execução fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário”, “panorama do acesso à justiça no Brasil, de 2004 a 2009”, “demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira”, “estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional”, “relatório sobre o seminário justiça em números – 2010”, e os “100 maiores litigantes” do Poder Judiciário nacional.

Esse diagnóstico dos “100 maiores litigantes” do Poder Judiciário do Brasil merece destaque neste trabalho de pesquisa, pois reforça as comprovações demonstradas como escopo da tese. A listagem dos cem maiores litigantes dos tribunais estaduais, regionais federais e do trabalho referente a processos que não foram baixados definitivamente até 31 de março de 2010, divulgada em março de 2011 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, revela dados surpreendentes.<sup>53</sup>

Há a sensação, como adverte Jorge Amaury Maia Nunes, “de que o modelo de direito gerenciado pelo Estado passa por uma crise que se mostra, sobretudo, no campo da produção de respostas, dotadas de eficácia, que possam apaziguar as expectativas da sociedade”.<sup>54</sup> Dadas essas premissas, vê-se que o cenário é de crise, seja em razão do volume de processos no âmbito do Poder Judiciário, seja em razão do volume de recursos, da má formação dos novos bacharéis em Direito ou eventuais deficiências dos processos de seleção e formação dos juízes e servidores dos quadros do Poder Judiciário brasileiro.

---

<sup>53</sup> <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em 8.8.2011.

<sup>54</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série IDP), págs. 5-7.

## **CAPÍTULO 2: O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A COLETIVIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL**

As relações processuais no sistema judicial brasileiro partiram de um caráter individualista para um caráter coletivo. Cássio Scarpinella Bueno acentua que os conflitos entre um indivíduo contra o outro ou, no máximo, de um pequeno grupo de indivíduos em face de outro pequeno grupo apresentam um nítido caráter individualista.<sup>55</sup>

O Código de Processo Civil de 1973 veio com o objetivo de racionalizar o sistema judicial e se tornar um instrumento eficaz para a Administração da justiça. Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, na exposição de motivos do Código de 1973, apontava que “o processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar a justiça. Não se destina a simples definição de direitos na luta privada entre os contendores”. Segundo Buzaid, o processo civil atua não no interesse de uma ou outra parte, mas “por meio do interesse de ambos”. O processo civil “deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Força, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça.”<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1, pág. 30.

<sup>56</sup> Cf. Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973.

O Anteprojeto do Código de 1973, elaborado por Alfredo Buzaid, foi publicado em 1964.<sup>57</sup> Realizou-se um Congresso Nacional de Direito Processual Civil em Campos do Jordão, São Paulo, em abril de 1965, no qual compareceram vários processualistas brasileiros. Em seguida, nomeou-se uma Comissão para rever o texto do Anteprojeto elaborado por Alfredo Buzaid, composta por Machado Guimarães, José Frederico Marques e Guilherme Estellita. Com o falecimento de Estellita, designou-se para compor a Comissão Luis Antonio de Andrade. A participação de José Frederico Marques não foi efetiva, eis que residia em São Paulo e tinha dificuldade para comparecer às reuniões no Rio de Janeiro, pois estava com os afazeres da elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Penal, segundo revelou José Carlos Barbosa Moreira.<sup>58</sup>

Em janeiro de 1972, o então Ministro da Justiça convocou uma reunião da Comissão em Brasília, na qual compareceram Luis Antonio de Andrade, José Frederico Marques e José Carlos Moreira Alves, que, na ocasião, coordenava as reformas legislativas no Ministério da Justiça. Desse encontro, cujo objeto foi o exame das sugestões e emendas da Comissão Revisora do

---

<sup>57</sup> Não é objeto desta tese, mas, para um histórico da legislação processual civil anterior, conferir, por todos: BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 8 e seguintes; e MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, vol I, Millennium: Campinas/SP, 2003, 9ª ed., págs. 61-95. Após a declaração da independência, em 1822, vigeu a legislação portuguesa, por força da Lei de 20 de outubro de 1823, aqui incluídas as normas de processo. O direito processual civil vigente era o constante das Ordenações Filipinas (Livro III). Em 1850 o Governo Imperial publicou o Código Comercial e o Código de Processo Comercial, chamado Regulamento 737. Causas cíveis eram regidas pelas Ordenações e as causas comerciais pelo Regulamento 737. Após a Proclamação da República, o Decreto n.º 763, de 19 de setembro de 1890, determinou a aplicação do Regulamento 737 às causas cíveis. A Constituição de 1891, em seu art. 34, n.º 23, combinado com o art. 65, n.º 2, atribuiu aos Estados a competência para legislar sobre direito processual. Grande parte dos Estados elaborou seus Códigos inspirados no Regulamento 737. A Constituição de 1934 acabou com a descentralização legislativa e atribuiu à União a competência para legislar sobre o processo civil e comercial. O Decreto-Lei n.º 1.965, de 16 de janeiro de 1940, trouxe o Código de Processo Civil, promulgado em 18 de setembro de 1939, para entrar em vigor em 1º de março de 1940, fruto de um projeto elaborado por Pedro Batista Martins, por solicitação do então Ministro da Justiça, Francisco Campos.

<sup>58</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Antecedentes da Reforma Processual e Sistemática Geral do Novo Código de Processo Civil*. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, n.º 31, págs. 7-; e BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, págs. 1-5.

Código, saiu-se a rejeição de grande parte das sugestões e emendas ao Anteprojeto de Alfredo Buzaid, aproveitando-se, segundo análise de José Carlos Barbosa Moreira, apenas algumas emendas de natureza formal, emendas de redação, e aquelas que visavam a atualizar o Anteprojeto em “consonância com a nova ordem constitucional vigente no país”.<sup>59</sup>

Na essência, prevaleceu o texto solitário do Anteprojeto elaborado por Alfredo Buzaid. Não houve qualquer referência ou consideração ao trabalho da Comissão. Barbosa Moreira foi enfático: “Não se fez, surpreendentemente a meu ver, nenhuma referência aos trabalhos da Comissão Revisora”. Essa advertência de José Carlos Barbosa Moreira é acrescida da violação ao Decreto n.º 61.239, de 25 de agosto de 1967, que em seu art. 4º determinava que, após os trabalhos da Comissão Revisora, houvesse a publicação das conclusões e, no prazo de noventa dias, seriam recebidas contribuições das pessoas e entidades interessadas no debate do “novo” Código de Processo Civil.<sup>60</sup>

Nicola Picardi e Dierle Nunes destacam que a técnica do Código de 1973 se mostrou pouco eficiente para enfrentar os problemas pragmáticos em razão de “diversos déficits operacionais e administrativos do Poder Judiciário brasileiro”, sem esquecer o aumento da “complexidade normativa que se produziu ao longo de poucas décadas”.<sup>61</sup>

O Código de 1973 foi estruturado de maneira a considerar única cada ação. Os litígios cingiam-se a duas pessoas. O processo civil foi concebido como “tradicionalmente individual”. Contudo, considerando o desenvolvimento das atividades econômicas modernas, chegou-se “à insuficiência do Judiciário para atender ao crescente número de feitos que, no mais das vezes, repetem situações

---

<sup>59</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Antecedentes da Reforma Processual e Sistemática Geral do Novo Código de Processo Civil. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, n.º 31, págs. 7-.

<sup>60</sup> BARBOSA MOREIRA, Antecedentes da Reforma..., págs. 7-.

<sup>61</sup> PICARDI e NUNES, O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma, pág. 100.

personais idênticas”. Partiu-se, então, como acentuado por Leonardo José Carneiro da Cunha, para um tratamento coletivo a esses litígios, reunindo em um único processo ou em alguns, os interesses em disputa.<sup>62</sup>

O marco inicial da chamada coletivização do processo civil foi a lei n.º 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração à ordem econômica e à ordem urbanística. É considerada um marco fundante para a doutrina do processo coletivo.<sup>63</sup> Essa ação específica

---

<sup>62</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: DIDIER Jr., Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 8ª ed. Ed. JusPodim, 2010, págs. 289-314.

<sup>63</sup> Cf. REsp 1.377.400/SC (Ministério Público de Santa Catarina vs. Estado de Santa Catarina, 2ª Turma, STJ, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.2.2014): “Segunda Turma dá efeito *erga omnes* à ação para fornecimento de fraldas descartáveis. Em julgamento de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, a Segunda Turma do STJ atribuiu eficácia *erga omnes* à ação civil pública destinada a garantir o fornecimento de fraldas descartáveis a portadores de doenças que necessitem desse item e não tenham condições de arcar com seu custo. A decisão foi unânime. A ação foi movida em favor de uma jovem de 21 anos, portadora de um conjunto de patologias de origem congênita. A família, de baixa renda, não conseguia arcar com o custo das fraldas descartáveis, de aproximadamente R\$ 400 por mês, e o MP conseguiu garantir na Justiça o fornecimento gratuito pelo Estado. Na ação, o Ministério Público pediu que fosse atribuída eficácia *erga omnes* à decisão. O juízo de primeiro grau acolheu o pedido, mas o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) reformou a sentença. Segundo o acórdão, “não se afigura razoável impor ao Estado e aos municípios suportar os custos de publicação da sentença (artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor) para atribuir-lhe eficácia *erga omnes*, nos casos em que a ação civil pública foi ajuizada para tratar da especificidade do caso concreto de uma determinada pessoa, cuja situação sequer poderá reproduzir-se no futuro ou poderá estar superada pela dinâmica de novos tratamentos ou medicamentos”. No recurso ao STJ, o MP alegou que o acórdão, ao limitar a eficácia da decisão, deixou de observar que “a tutela difusa concedida na sentença, naturalmente, será objeto de liquidação individual, oportunidade em que os interessados deverão produzir a prova da necessidade”. O ministro Og Fernandes, relator, também entendeu pela abrangência da sentença prolatada. Ele citou decisão da Corte Especial do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. (...) A ausência de publicação do edital previsto no artigo 94 do CDC, com vistas a intimar os eventuais interessados da possibilidade de intervirem no processo como litisconsortes, constitui vício sanável, que não gera nulidade apta a induzir a extinção da ação civil pública, porquanto, sendo regra favorável ao consumidor, como tal deve ser interpretada”, acrescentou o ministro. Desse modo, concluiu o relator, “os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são *erga omnes*, e abrangem todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído,

restou fortalecida com a Carta de 1988, a qual previu as garantias e proteção dos portadores de necessidades especiais, dos consumidores, da criança e do adolescente, do idoso, da cidade, e, entre outros, do meio ambiente. Na visão de Owen Fiss, a *class action* cria uma moldura em que uma pessoa pode ser representada em processos dos quais nada se sabe, por alguém que não escolheu representá-la nem ao menos conhece. Fiss aponta que os propósitos sociais da *class action* justificam essa “estranha” forma de representação, mas não há como negar essa forma singular e a sua oposição aos valores individualistas que permeiam o sistema jurídico.<sup>64</sup>

Ada Pellegrini Grinover destaca que o Brasil foi pioneiro na criação e implementação dos processos coletivos entre os países de *civil law*. Segundo Grinover, isso se deu a partir da reforma da lei da ação popular de 1977.<sup>65</sup> Aliás, não se pode deixar de mencionar a previsão inicial na Constituição de 1934 da ação popular, depois regulamentada pela lei n.º 4.717/1965 e prevista no inciso LXXIII, do art. 5º, da Constituição de 1988, que autoriza a qualquer cidadão a legitimidade para sua propositura objetivando anular ato lesivo ao patrimônio público.

José Afonso da Silva avalia a ação popular como um instituto “tridimensional” porque pode ser estudada sob o “tríplice aspecto constitucional, administrativo e processual”, considerando a sua natureza de garantia

---

independentemente da competência do órgão prolator da decisão. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.” (Notícia do STJ, em 27.2.2014).

<sup>64</sup> “The truly disquieting fact about the class action is that it creates a situation in which I may be represented in proceedings I know nothing about and by someone I do not know and had no role whatsoever in choosing. The social purposes served by the class action may well justify this odd form of representation, but it would be a mistake to ignore or deny its very oddity and the fact that it runs counter to the individualistic values that so permeate our legal system”. FISS, Owen. *The Political Theory of the Class Action*. *Washington and Lee Law Review*, Vol. 53, nº 1, Lexington, Virginia, 1996, pág. 31.

<sup>65</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito Processual Coletivo*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 11.

constitucional da boa administração, do controle da ilegalidade dos atos administrativos e, no aspecto processual, da sua natureza de ação civil, com características particulares processuais e procedimentais.<sup>66</sup>

Registre-se também, na coletivização do processo civil, a lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que garantiu o apoio às pessoas portadoras de necessidades especiais. Segundo esse marco legal, cabe ao poder público e a seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No mesmo ano, a lei n.º 7.913, de 7 de dezembro de 1989, instituiu a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. O Ministério Público, de ofício ou a requerimento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), poderá mover essa ação civil objetivando o ressarcimento dos danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado quando constatadas, entre outras, operações fraudulentas, manipulação de preços, utilização de informações relevantes ainda não divulgadas para conhecimento do mercado.

Fruto de uma promessa constitucional, seguiu no percurso do processo coletivo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Previsto na lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, esse Estatuto estabeleceu como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Destaque-se, ainda

---

<sup>66</sup> Prefácio de José Afonso da Silva à obra *Ação Popular*, de MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Popular*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, págs. 9-10.



em 1990, a edição do Código de Defesa do Consumidor, lei n.º 8.078, de 11 de setembro, que criou um microsistema para os processos coletivos, com categorias próprias, como os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Segundo Grinover, esse arcabouço jurídico, aliado aos estudos doutrinários, cursos universitários de graduação e pós-graduação sobre processos coletivos, “autoriza o Brasil a dar um novo passo rumo à elaboração de uma Teoria Geral dos Processos Coletivos, assentada no entendimento de que nasceu um novo ramo da ciência processual, autônomo na medida em que observa seus próprios princípios e seus institutos fundamentais, distintos dos princípios e institutos do direito processual individual”.<sup>67</sup>

Em 2001, a lei n.º 10.257, de 10 de julho, consolidou o Estatuto da Cidade. Entre as inovações desse estatuto, está o usucapião especial coletivo, cabível nas áreas urbanas com mais de 250m<sup>2</sup> ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que

---

<sup>67</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 11.

os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.<sup>68</sup> Em 1º de outubro de 2003, foi editada a lei n.º 10.741, conhecida como Estatuto do Idoso, em que se destaca a obrigação do Estado e da sociedade de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Em julgamento ocorrido em 1997, o Superior Tribunal de Justiça apontava que as ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. Com uma decisão apenas, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais.

As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do mundo moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna

---

<sup>68</sup> Esse estatuto é destacado no combate à grilagem de terras e na tentativa do reordenamento urbano do Distrito Federal, sendo, inclusive, base de decisões do TJDFT e do STJ. Registre-se o recurso especial 489.225/DF, da relatoria do então Ministro Luiz Fux em o MPDFT objetivava que o DF se abstinhasse de conceder termo de ocupação, alvarás de construção e de funcionamento, e não aprovasse os projetos de arquitetura e/ou engenharia a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que ocupassem ou viessem a ocupar áreas públicas de uso comum do povo localizadas na quadra 705 Norte do Plano Piloto em Brasília (DJ 25.8.2003). Ainda no recurso especial 761.756/DF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, decidiu-se no âmbito do STJ que “a instalação de grades de proteção nos pilotis dos edifícios residenciais do plano piloto compromete o patrimônio cultural tombado, por alterar as características paisagísticas e ambientais. A cidade foi tombada em seu conjunto, com o seu singular conceito urbanístico e paisagístico, que expressa e forma a própria identidade da Capital” (DJ 02.02.2010). O termo de ajustamento de conduta-TAC 02/2007 celebrado entre o MPDFT e o Governo do Distrito Federal para ajustar os procedimentos de regularização dos parcelamentos de solo para fins urbanos implantados de forma irregular no território, do Distrito Federal, e as medidas de fiscalização e repressão destinadas a coibir a grilagem de terras e a ocupação desordenada do solo no Distrito Federal. Seguiu-se para esse TAC a orientação da ADIn 2.990/DF na qual se discutiu a venda direta dos lotes antes ocupado sem licitação ou que fosse aberto novo procedimento licitatório. O STF decidiu pelo afastamento dos procedimentos exigidos na lei de licitações, 8.666/1993, dado o histórico de ocupações irregulares do Distrito Federal (Requerente: PGR; Interessados: DF e MPDFT; Relator: Min. Joaquim Barbosa, Relator p/ acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2007, DJ 24-08-2007).

possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia.<sup>69</sup>

O Superior Tribunal de Justiça considerou essas ações chamadas “coletivas” como integrantes de um microsistema<sup>70</sup> de tutela dos interesses transindividuais. Em julgamento realizado no início de 2004, cujo relator foi Luiz Fux, afirmou-se que a lei de improbidade administrativa, em conjunto com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, integram um “microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.”<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> Cf. MS n.º 5.187/DF, relator Min. Humberto Gomes de Barros (Impetrante: Sindicato dos Empregados em estabelecimentos bancários do Município do Rio de Janeiro; Impetrado: Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social). DJ 29.6.1998. Julgamento da 1ª Seção do STJ de 24.9.1997. Votaram os Ministros Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel, Ari Pargendler, José Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Presidente o Ministro Peçanha Martins.

<sup>70</sup> Ada Pellegrini Grinover também aponta para um “microsistema” de processos coletivos a partir de 1990: “Finalmente, com o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, o Brasil pôde contar com um verdadeiro microsistema de processos coletivos, composto pelo Código – que também criou a categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos – e pela Lei 7.347/85, interagindo mediante a aplicação recíproca das disposições dos dois diplomas”. Cf. artigo da autora *Direito Processual Coletivo*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 11.

<sup>71</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 510.150/MA (Recorrente: José Câmara Ferreira; Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão), Relator Ministro Luiz Fux. DJ 29.3.2004.

Paralelamente aos “novos mecanismos” chamados de processo coletivo<sup>72</sup>, houve a reforma do Código de Processo Civil de 1973, na qual se destacam as leis que alteraram o próprio Código, como a lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994, que alterou dispositivos referentes aos recursos; a lei n.º 8.951, também de 13 de dezembro de 1994, que tratou dos procedimentos especiais para as ações de consignação em pagamento e de usucapião; a lei n.º 8.952, ainda de 13 de dezembro de 1994, que modificou uma série de dispositivos do processo de conhecimento e do processo cautelar; a lei n.º 8.953, do mesmo dia 13 de dezembro de 1994, que alterou dispositivos do processo de execução; a lei n.º 9.139, de 30 de novembro de 1995, que reformulou o recurso de agravo, cabível contra as decisões interlocutórias; e a lei n.º 9.079, de 14 de julho de 1995, que tratou da ação monitória. Algumas outras alterações no CPC foram feitas pelas leis n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, sobre recursos e reexame necessário; lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001; e a lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, sobre dispositivos do processo de conhecimento e execução.

---

<sup>72</sup> O Superior Tribunal de Justiça assegura a prioridade no processo coletivo em conflito com o individual. Suspendem-se ações individuais até que as coletivas sejam julgadas. Nessa toada, o recurso especial 1.110.549/RS, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 14.12.2009, em passagem do voto, destacou Sidnei Beneti: “(...) A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva. Não há incongruência, mas, ao contrário, harmonização e atualização de interpretação, em atenção à Lei de Recursos Repetitivos, com os julgados que asseguraram o ajuizamento do processo individual na pendência de ação coletiva – o que, de resto, é da literalidade do aludido art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, cujo caput dispõe que ‘a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo’. O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. (...)”

Esse precedente foi utilizado pelo STJ para assegurar ainda prioridade em processo coletivo em detrimento de demandas individuais relativas ao piso salarial do magistério da educação pública para os professores do ensino básico no Estado do Rio Grande do Sul. Entre outros, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 201.385/RS, DJe 17.9.2012 ao AgRg no REsp 1.353.384/RS, DJe 10.2.2014.

Dado esse cenário legislativo consubstanciado na ideia de democratização do acesso à justiça e de busca pelo aprimoramento do sistema de justiça a fim de torná-lo mais transparente, acessível, rápido e eficiente, ganhou relevo a chamada “Reforma do Poder Judiciário”, consolidada com a promulgação da emenda constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004. Esse marco legal trouxe alterações concretas na macroestrutura do Poder Judiciário, como a criação do Conselho Nacional de Justiça, a institucionalização dos juizados itinerantes, o fortalecimento das Escolas da Magistratura na formação e acompanhamento dos magistrados nas esferas estadual e federal, a criação da súmula vinculante e o instituto da repercussão geral.

Consigna Konrad Hesse que a tendência para frequentes revisões de uma constituição sob o pretexto de necessidades políticas colide com o propósito da força normativa da Constituição. A frequência das reformas constitucionais conflita e enfraquece a sua força normativa. Segundo Hesse, a estabilidade de uma Constituição consiste em condição fundamental da eficácia da Constituição.

Por outro lado, a emenda constitucional n.º 45/04, que acrescentou ao rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988 o princípio da duração razoável do processo bem como a celeridade da sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), entre outros, ao contrário das consignações de Konrad Hesse, trouxe oxigênio para a concretude da reforma do Poder Judiciário no Brasil.<sup>73</sup> Segundo Cássio Scarpinella Bueno, é por esse princípio que “se deve repensar todo o processo civil de uma perspectiva que, se não é nova, é carente de uma maior reflexão. Para ir direto ao ponto saliente desse princípio, o processo civil deve

---

<sup>73</sup> “Igual de peligrosa para la fuerza normativa de la Constitución es la tendencia a la frecuente *revisión de la Constitución* so pretexto de necesidades políticas aparentemente ineluctables. Toda reforma constitucional pone de manifiesto cómo unas necesidades objetivas real o supuestamente inevitables se valoran más que la regulación normativa vigente. De ahí que los precedentes resulten a este respecto especialmente preocupantes. Si tales modificaciones se acumulan en poco tiempo la consecuencia inevitable será el resquebrajamiento de la confianza en la inviolabilidad de la Constitución y el debilitamiento de su fuerza normativa. Condición básica de la eficacia de la Constitución es que resulte modificada en la menor medida posible.” HESSE, La fuerza normativa de la Constitución, pág. 74.

gerar resultados práticos e concretos para aqueles que procuram o Estado-juiz para resolução de seus conflitos de interesses”.<sup>74</sup>

Outro aspecto relevante foi o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, firmado em 16 de dezembro de 2004, pelos Chefes dos três poderes, chamando à pauta a importância do debate e a calamidade em que se encontrava o sistema de prestação de justiça. Esse Pacto teve os compromissos basilares de (i) implementação da reforma constitucional do Judiciário; (ii) reforma do sistema recursal e dos procedimentos; (iii) fortalecimento da Defensoria Pública e ampliação do acesso à Justiça; (iv) apoio aos Juizados especiais e Justiça Itinerante; (v) revisão da lei de execução fiscal e do regime dos precatórios; (vi) adoção de medidas para aprimoramento da sistemática de apuração das graves violações contra os direitos humanos; (vii) implementação de políticas de informatização<sup>75</sup>, produção de dados e indicadores estatísticos referentes ao sistema de justiça (viii) racionalização da atuação da advocacia pública e do (ix) incentivo à aplicação de penas alternativas.

---

<sup>74</sup> *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1, pág. 147.

<sup>75</sup> Quanto à informatização dos processos, destaque-se pesquisa divulgada pela Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul apontando efeitos negativos do processo eletrônico nas atividades dos magistrados. A notícia publicada no sítio consultor jurídico traz uma síntese dos dados divulgados: “*Juízes dizem que processo eletrônico piora a saúde*”: o estudo ouviu 92 juizes, entre 23 de maio e 8 de junho deste ano, sobre as condições de trabalho com o advento do processo eletrônico. O levantamento foi enviado, em papel, a todos os 167 magistrados ativos da Ajufergs, e teve uma taxa de resposta de 55%. Dos juizes ouvidos, 20% disseram não sentir nenhuma mudança em seu trabalho, enquanto apenas 1% acha que houve melhora. Entre os problemas relatados, 73% reclamaram da visão e 54% de dores físicas. Quarenta e sete por cento se referiram a cansaço, dor de cabeça ou problemas no sono. Entre os problemas de visão, 86% afirmaram sentir dificuldades de enxergar, como ardência ou cansaço nos olhos e aumento de grau nos óculos. Os que falaram em dores físicas, 50% sentiram as mãos, os dedos e os punhos, 47% reclamaram de dores nas costas, 41%, pescoço, e 37%, nos ombros. Quanto à mente e bem-estar, 44% relataram cansaço, estresse, nervosismo ou preocupação excessiva, 33% falaram de dores de cabeça e 14% disseram sofrer de ansiedade ou depressão. Cf.: <<http://www.ajufers.org.br/noticia16082011.asp>>. Acesso em 22.8.2011.

Nessa mesma perspectiva, após quase 5 anos, em 13 de abril de 2009, os representantes dos três poderes assinaram o II Pacto Republicano<sup>76</sup> para dar continuidade às ações que visavam à maior celeridade, acesso e efetividade à Justiça. Esse Pacto estabeleceu entre seus objetivos: (i) o acesso universal à justiça, especialmente aos mais necessitados; (ii) aprimoramento da prestação jurisdicional, especialmente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos e (iii) aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.

Na esfera infraconstitucional, vários projetos de lei foram convertidos em lei no sentido de aprimorar a prestação jurisdicional, em especial, nas searas do processo civil, penal e trabalhista. Relevantes diagnósticos do sistema de Justiça como forma de subsidiar as diretrizes e políticas do Poder Judiciário para a busca de uma efetiva prestação jurisdicional também tiveram destaque.

Registre-se, ainda, a instalação da comissão de juristas destinada a elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, por meio dos Atos 379 e 411, de 2009, do então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney. Presidida pelo Ministro Luiz Fux, a comissão teve como integrantes Teresa Arruda Alvim Wambier, relatora, Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Almeida, José Miguel Medina, José Roberto dos Santos Bedaque Almeida, Marcus Vinícius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. Os trabalhos da comissão foram concluídos em 8 de junho de 2010, com a entrega

---

<sup>76</sup> O II Pacto Republicano pode ser visualizado integralmente no sítio do Ministério da Justiça: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ8E452D90ITEMID87257F2711D34EE1930A4DC33A8DF216PTBRIE.htm>> Acesso em 24 de agosto de 2012.

do Anteprojeto do Novo CPC ao então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney.<sup>77</sup>

No dia 8 de fevereiro de 2011, em reunião entre os então presidentes do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia (PT/RS) e do Senado Federal, Senador José Sarney (PMDB/AP), foi reforçada a temática em se definir o III Pacto Republicano, priorizando-se a celeridade na tramitação dos processos judiciais e a ampliação do acesso da população do País à Justiça.

Em 30 de junho de 2011, nova reunião foi realizada em que se acordou que as propostas do III Pacto seriam encaminhadas ao Congresso Nacional pelos chefes dos Três Poderes na reabertura dos trabalhos do Legislativo, em agosto de 2011. A base desse III Pacto, que não saiu do papel, era a efetividade do sistema judicial. Na ocasião, participaram da reunião com o Ministro Cezar Peluso, o Ministro de Estado da Justiça José Eduardo Cardozo, o senador Ricardo Ferraço, o secretário-executivo da Casa Civil da Presidência da República, Beto Vasconcelos, o deputado João Paulo Cunha (PT/SP), presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o deputado Paulo Teixeira (PT/SP), o deputado Arthur Maia (PMDB/BA) e o consultor jurídico do Senado Federal, Bruno Dantas, entre outros.

Os Pactos Republicanos, na essência, objetivam a efetividade do sistema judicial, consubstanciados nas reformas dos procedimentos e dos recursos e na implementação de políticas de informatização e indicadores estatísticos relativos ao sistema de justiça. Vivemos o tempo da velocidade das transformações. Vivemos o tempo do consumo. Vivemos o tempo da comunicação eletrônica, da economia em escala, o que produziu no Poder

---

<sup>77</sup> No Senado Federal, o Anteprojeto tramitou sob o n.º 166/2010. Aprovado em plenário em 15.12.2010, com alterações, o texto seguiu para a Câmara dos Deputados – PL 8.046/2010.



Judiciário elevados recursos relativos a demandas individuais idênticas, conforme analisa Sidnei Agostinho Beneti.<sup>78</sup>

Nesses casos, consoante Sidnei Beneti, não se há uma demanda individual clássica, mas sim a “macrolide”, que se desdobra em ações e processos individuais. Destacam-se essas demandas, chamadas repetitivas, quanto às questões puramente de direito, que se aglomeram nos tribunais do país. Demandas relativas à “redução de valor de aposentadorias e pensões, cálculos de valores de fundo de garantia por tempo de serviço, recuperação de valor de ativos patrimoniais bloqueados ou expurgados, correção monetária decorrente de sucessivos planos econômicos, correção de mensalidades escolares, cobertura e correção de valores relativos a planos de saúde, compensação tributária, cobrança de tributos e numerosos outros casos que a memória do profissional jurídico experiente imediatamente figurará”.<sup>79</sup>

Com o escopo de atender a essas demandas de massa, a partir das premissas estampadas na Emenda Constitucional n.º 45/2004, foram editadas as leis n.ºs 11.276 e 11.277, em 7 de fevereiro de 2006, ambas com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional. Essas leis alteraram o Código de Processo Civil, sendo a primeira para que o magistrado não receba o recurso de apelação quando a sentença atacada estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. A lei n.º 11.277 acrescentou o artigo 285-A ao CPC para quando a matéria controvertida discutida no processo for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Essas medidas foram dirigidas às instâncias ordinárias tomando-se como referência as interpretações do STF e STJ nas questões de direito.

---

<sup>78</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e *fast-track* recursal. Revista de Processo, v. 34, n. 171, maio, 2009, págs. 9-23.

<sup>79</sup> BENETI, Assunção de competência..., págs. 9-23.

Ainda no escopo da racionalidade e celeridade, foram editadas as leis n.ºs 11.417 e 11.418, em 19 de dezembro de 2006, respectivamente dispondendo sobre a súmula vinculante e a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, de modo a dirimir as controvérsias entre os Órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública e uniformizar as matérias com fundamento em “idêntica controvérsia”. Nessa mesma esteira, em maio de 2008, foi editada a lei n.º 11.672 relativa aos recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça também com o escopo de “conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional”. Na linha da repercussão geral no STF, a lei n.º 11.672/2008 objetiva a uniformização das matérias com fundamento em idêntica questão de direito. José Carlos Barbosa Moreira, nos comentários ao Código de Processo Civil, denomina esses institutos como “julgamento por amostragem”.<sup>80</sup>

Na sessão plenária de 13 de junho de 2012, ao julgar o recurso extraordinário n.º 596.478, o Supremo Tribunal Federal assegurou o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a administração pública declarado nulo, em razão da falta do requisito constitucional da aprovação em concurso público. Essa decisão, somente no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, afetou mais de seis mil processos em fase de recurso extraordinário sobrestados. Esses processos aguardavam decisão do STF quanto a essa questão. Além dos seis mil, essa decisão afetou os demais processos em curso no âmbito do TST e nos demais Tribunais Regionais e Varas do Trabalho do País.<sup>81</sup>

Esse julgamento é ilustrativo para demonstrar a necessidade da uniformização dos parâmetros das questões meramente de direito para as

---

<sup>80</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2009, art. 543-B.

<sup>81</sup> Recurso extraordinário n.º 596.478, Estado de Rondônia vs. Maria Ivineide Sousa Lima. Além do Estado de Rondônia, mais 21 Estados-membros e o Distrito Federal figuraram como interessados neste RE. Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidas as Ministras Ellen Gracie (Relatora), Cármen Lúcia e os Ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.06.2012.

demandas de massa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Como destacado com dados estatísticos da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, apenas no âmbito daquele órgão, mais de seis mil cidadãos aguardavam o posicionamento do Tribunal competente para efetivação de seus direitos.

### **CAPÍTULO 3: INSTRUMENTOS PARA RACIONALIZAÇÃO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE MASSA**

A “macrolide socioeconômica” sobre a qual nos adverte Sidnei Agostinho Beneti é o que se observa nas demandas privadas de intensa “prática negocial repetitiva”, relativas a contratos de adesão e também nas demandas do âmbito público, decorrentes de “situações administrativas e tributárias que produzam consequências relativamente à pluralidade de sujeitos”. No Poder Público, destacam-se a União, os Estados, os Municípios e suas entidades paraestatais. No âmbito privado, entre os entes de intensa atuação negocial reiterada estão as instituições financeiras, os consórcios, os planos de saúde, os estabelecimentos de ensino, os prestadores de assistência técnica, os fornecedores e seus concessionários.<sup>82</sup>

Nesse sentido, Guilherme Rizzo Amaral consigna que, no Brasil, “a privatização dos serviços públicos, como os de telefonia e energia elétrica, ensejou a universalização desses mesmos serviços, que passaram a alcançar uma massa enorme da população, inclusive aquela mais carente, tanto do ponto de vista econômico quanto de instrução”. Com isso, ampliou-se

“o fosso já existente entre o consumidor e o fornecedor, agravando-se ou evidenciando-se a hipossuficiência do primeiro. A agravar tal cenário está o fato de que a regulamentação dos

---

<sup>82</sup> BENETI, Assunção de competência e fast-track recursal, pág. 10. Cf. ainda sob demandas de massa: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. *Revista de processo*, v. 96, pp. 59-69, 1999; e MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Ed. RT, 2009. Consigna Mancuso que o fenômeno da coletivização dos conflitos tomou uma grande proporção “à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas”. *A resolução de conflitos...*, pág. 380.

serviços públicos reveste-se de grande complexidade – diretamente proporcional às questões tecnológicas e econômicas relacionadas à prestação de tais serviços – e, ‘subitamente’, passou a ser contestada em juízo por supostamente violar normas de hierarquia superior – e normas bem mais genéricas –, como aquelas de proteção ao consumidor e a própria Constituição Federal de 1988”.<sup>83</sup>

Em tempo de globalização, de sociedade em permanente transformação, atribuída por Zygmunt Bauman como modernidade líquida, temos, por consequência, conflitos. Esses, por sua vez, têm que ser solucionados.<sup>84</sup> Bauman aponta que “a informação agora flui independente dos seus portadores; a mudança e a rearrumação dos corpos no espaço físico é menos que nunca necessária para reordenar significados e relações”.<sup>85</sup> É o tempo da velocidade das transformações<sup>86</sup> e do consumo imoderado. A arquitetura dos shoppings é elaborada de modo a manter as pessoas em circulação, “olhando ao redor, divertindo-se e entretendo-se sem parar” com inúmeras atrações, mas não, segundo Zygmunt Bauman, “para encorajá-las a parar, a se olhar e conversar, a pensar em analisar e discutir alguma coisa além dos objetos em exposição”. Ou

---

<sup>83</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, Ano 36, vol. 196, junho/2011, pág. 247.

<sup>84</sup> Na visão de Bauman, o mundo em que se vive é agora habitado por “Todos, Alguns, Muitos e seus companheiros. De modo semelhante, há Diferença, Número, Conhecimento, Agora, Limite, Tempo, Espaço, também Liberdade, Justiça e Injustiça, e, com certeza, Verdade e Falsidade”. BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. Trad. de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

<sup>85</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, pág. 26.

<sup>86</sup> Revista Veja, de 2 de fevereiro de 1983 - *Apple lança o Lisa, um computador para os leigos* – “(...) Uma das diferenças que apresenta é na sua operação. Em vez de dedilhar o teclado, como nos computadores convencionais, solicitando as informações desejadas, a pessoa aciona um pequeno aparelho, do tamanho de um maço de cigarros, ligado à máquina por um cabo. Esse aparelho, conhecido como ‘mouse’ (camundongo), tem uma esfera em sua parte inferior. Quem está usando o computador desliza o mouse sobre a mesa, ao lado da máquina; a esfera, ao rolar, emite sinais elétricos que fazem aparecer, na tela, uma pequena seta que se move, chamada cursor. É através desse cursor que o usuário ‘conversa’ com o computador, indicando-lhe – sem necessidade de escrever – o que deve fazer”. Cf. ainda “*A vida cibernética. Uma revolução se arma no horizonte. O computador entra na vida das pessoas e provoca mudanças radicais por toda parte*”. Revista Veja, 10 de junho de 1981 – Reportagem de capa.

seja, “não são feitos para passar o tempo de maneira comercialmente desinteressada...”.<sup>87</sup>

Mauro Cappelletti e Bryant Garth trazem uma necessária distinção apoiada em Marc Galanter do que chamam de “litigantes eventuais” e “litigantes habituais”. Os habituais apresentam extensa vantagem com os litigantes eventuais em razão de uma maior experiência no cotidiano forense e podem formular um planejamento mais apurado do litígio; há uma economia de escala, porque demonstram maior número de casos, além das oportunidades de se relacionar com os servidores e magistrados; podem “diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e podem testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros”.<sup>88</sup>

Por essas razões, são mais eficientes, segundo Cappelletti e Garth, que os indivíduos. Os litigantes eventuais, ao contrário dos habituais, como o próprio nome diz, socorrem-se uma ou duas vezes ao Poder Judiciário para requererem algum direito violado. Em muitos casos, não têm acesso a advogados, condições financeiras para arcarem com as custas judiciais e honorários, e até mesmo, instrução ou informação relativa aos direitos que lhes são assegurados.<sup>89</sup> Os habituais estão aportados por grandes departamentos jurídicos, com fácil capacidade de suportar riscos e “subsidiar” custos dos processos até as instâncias superiores, apoiando-se, ainda, da morosidade processual.<sup>90</sup>

Essas demandas de massa, relativas a matérias repetitivas puramente de direito, chegam às Cortes Superiores, como o Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio do

---

<sup>87</sup> BAUMAN, *Globalização: as consequências humanas*, pág. 33.

<sup>88</sup> CAPPELLETTI e GARTH, *Acesso à Justiça*, págs. 25-26.

<sup>89</sup> CAPPELLETTI e GARTH, *Acesso à Justiça*, págs. 25-26.

<sup>90</sup> Cf. pesquisa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) sobre as empresas mais acionadas e o volume processual. Entre as mais acionadas, companhias telefônicas, bancos e planos de saúde: <<http://www4.tjrj.jus.br/MaisAccionadas/>>. Acesso em 6.10.2013.

recurso de revista e ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial. Esses recursos, pela natureza que apresentam, são classificados como recursos de natureza extraordinária, não cabendo qualquer discussão relativa a fatos e provas, que são tratadas nas instâncias ordinárias, como os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Como se vê, as demandas de massa estão na pauta das preocupações de todos os atores do Poder Judiciário Nacional. Em outubro de 2012, foi realizada a primeira reunião da “Comissão de Altos Estudos de Reforma do Judiciário” do Ministério da Justiça.<sup>91</sup> Na ocasião, definiram-se cinco metas prioritárias para balizarem as discussões e diretrizes da Comissão, como o “fortalecimento da Defensoria Pública, a mudança de cultura dos operadores do direito para adoção de métodos adequados de resolução de conflitos antes da judicialização, o tratamento adequado às demandas de massa, o estudo de formas de redução de litígios envolvendo o poder público, limites para julgamentos da repercussão geral e valorização dos Tribunais de segundo grau”. A Comissão tem como objetivos a formulação de políticas públicas para a modernização e a democratização do Sistema de Justiça e projetos de colaboração para a eficiência da gestão.

Percebeu-se, com as demandas de massa, que a necessidade de criação de mecanismos para bloquear, de certa forma, a entrada dos processos no Superior Tribunal de Justiça, bem como para agilizar seus julgamentos, se fazia mais presente a cada ano, porquanto a demora do trâmite processual era o maior entrave para uma solução dos conflitos em tempo hábil. Assim, foi editada a

---

<sup>91</sup> Integram a Comissão o Secretário da Reforma do Judiciário, Flávio Caetano, Luís Roberto Barroso, professor da UERJ, Aristides Junqueira, advogado e ex-procurador Geral da República, Maria Tereza Sadek, professora da USP, Joaquim Falcão, professor e diretor da Escola de Direito da FGV-RJ, Sérgio Rabello Renault, advogado e ex-Secretário da Reforma do Judiciário, Haman Cordova, defensor público-geral federal, Jarbas Soares, como representante do Conselho Nacional do Ministério Público, José Roberto Nalini, Desembargador do TJSP e José Guilherme Vasi Werner, como representante do Conselho Nacional de Justiça.

chamada lei dos recursos repetitivos – lei n.º 11.672, de 5 de maio de 2008. O escopo da lei é, entre outros, a tentativa de concretização da garantia fundamental da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF-88) e do princípio da eficiência da administração pública (art. 37, "caput", da CF-88), com ênfase nos princípios da segurança jurídica<sup>92</sup>, da isonomia e da celeridade.

Dessa forma, buscando claramente evitar inesgotável procedimento de julgamentos de milhares de processos da mesma matéria e, configurando uma nova etapa na reforma do Processo Civil Brasileiro, voltada, primordialmente, para a celeridade e o combate à morosidade da justiça, implementou-se o instituto dos recursos especiais repetitivos. Aldir Passarinho Júnior, em sua última sessão como Ministro do STJ, após treze anos no cargo, salientou que seu desejo era “ter tempo suficiente para mergulhar fundo nos processos, pesquisar intensamente jurisprudências e doutrinas nacionais e estrangeiras, construir teses sólidas precedidas de exaustivo debate”.<sup>93</sup>

No mesmo caminho, Osmar Mendes Paixão Cortes adverte que

“por maiores que se consigam imaginar as estruturas administrativas e de assessoramento de um Tribunal, o juiz é humano e tem limites. Reapreciar todas as questões que envolvem a interpretação da legislação federal (infraconstitucional e constitucional) é impossível no âmbito das Cortes Superiores”.<sup>94</sup>

Fácil se faz vislumbrar o requisito da multiplicidade de recursos, vez que, como sua própria denominação o diz, recursos repetitivos são aqueles que se apresentam em grande quantidade, ou seja, quando várias pessoas vão a juízo

<sup>92</sup> Sobre o tema, dentre outros, LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Seguridad jurídica. In: VALDÉS E. y LAPORTA, Francisco J. *El derecho y la justicia*. Editorial Trotta, segunda edición, Madrid, 2000, págs. 481-492; NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, págs. 77-102; CANOTILHO, J. J. GOMES. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra, Almedina, 2000, pág. 256.

<sup>93</sup> Declaração dada na última sessão do Ministro Aldir Passarinho Júnior na Corte Especial do STJ em 18 de abril de 2011. O Ministro entrou no STJ em 1998 e ficou até abril de 2011. Nesse período, recebeu 103 mil processos e julgou 114 mil.

<sup>94</sup> CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, pág. 17.



com determinada pretensão, em litisconsórcio ou individualmente, embora a lei não tenha instituído um número mínimo de casos para que assim sejam considerados.

Os conceitos e características que compreendem o instituto dos recursos especiais repetitivos, da repercussão geral e da súmula vinculante, considerando as especificidades que cada qual apresenta, em muito se assemelham e se complementam. Ambos os institutos convergem para o “desafogamento” das altas Cortes do País na medida em que a prestação jurisdicional, por elas entregue à sociedade, se insculpe na garantia fundamental da razoável duração do processo e do princípio da eficiência da administração pública, adotados pela Constituição Federal. Esses mecanismos visam a que os recursos que versem sobre a mesma questão de direito sejam julgados a partir de um recurso paradigma.

Nessa esteira, alterou-se ainda o artigo 518 do Código de Processo Civil com a chamada súmula impeditiva de recursos, determinando ao juiz de primeiro grau o não recebimento do recurso de apelação quando a sentença atacada estiver em consonância com súmula do STJ ou do STF, e acrescentando o artigo 285-A, para, quando a matéria controvertida discutida no processo for unicamente de direito e no juízo de 1º grau já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos [processos repetitivos], poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

A trajetória legislativa e o escopo desses instrumentos alinham-se à tese dos recursos repetitivos. Não se trata de aprofundá-los, eis que não é esse o escopo do trabalho, mas as referências e abordagens que se seguirão corroboram com o objeto que se quer apresentar neste trabalho.

O Poder Judiciário brasileiro tem cerca de 90 milhões de ações, segundo dados de 2011, considerando-se todas as esferas do Poder. Os dados são

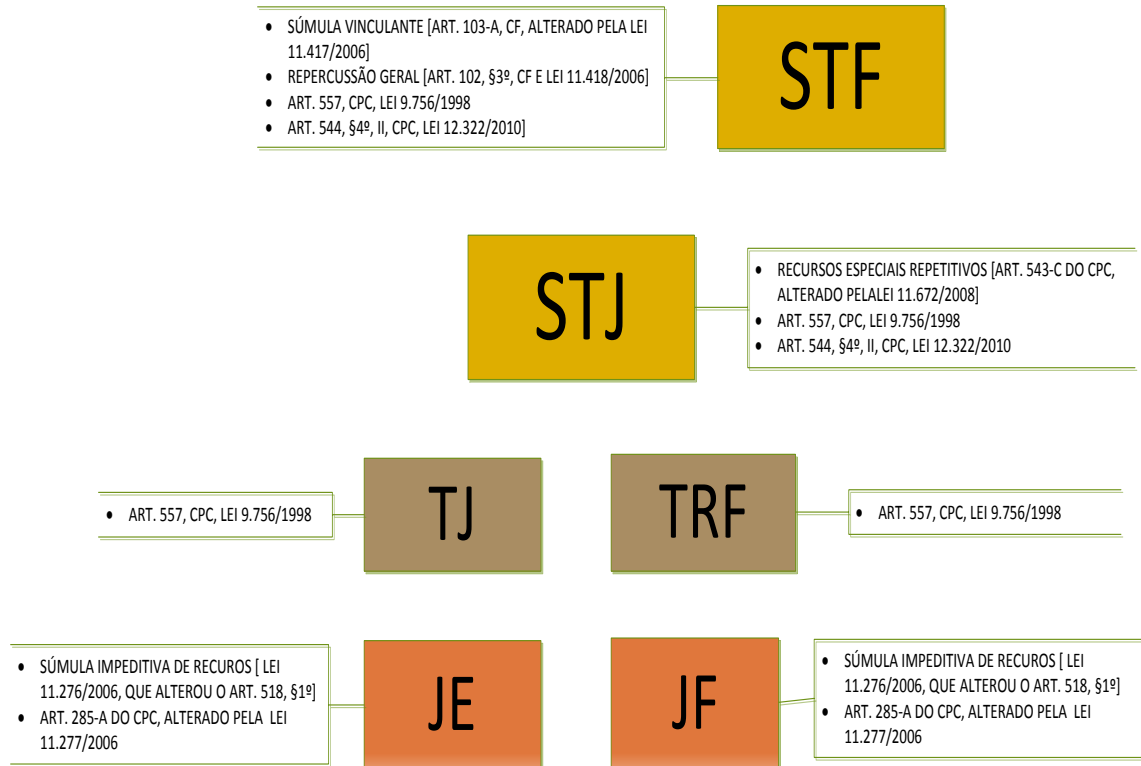
revelados na oitava edição do Relatório Justiça em Número, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça.<sup>95</sup> Em 1988 foram aviadas 350 mil novas ações em todo o Poder Judiciário. São exatas 26 milhões de ações acrescidas nesses 23 anos. Os números são crescentes. Essas as razões de se buscar medidas que, sem ferir os preceitos constitucionais da razoável duração do processo, da legalidade, da segurança jurídica, possam apresentar uma resposta eficaz à sociedade brasileira. Considerando as demandas de massa, várias medidas legislativas e de gestão foram tomadas nesse sentido, visto que os recursos nas Cortes Superiores, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, crescem vertiginosamente, como já demonstrado.

Assim, medidas para se buscar um processo mais efetivo foram tomadas, como a edição da súmula vinculante, da repercussão geral, da súmula impeditiva de recursos, do art. 285-A do Código de Processo Civil<sup>96</sup>, da criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e dos recursos especiais repetitivos. Antes do trato específico sobre esses recursos, objeto da tese, faz-se necessário apontar as convergências desses institutos.

---

<sup>95</sup> Relatório do Conselho Nacional de Justiça, Justiça em números de 2011, disponível no sítio do Conselho: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em 28.10.2012.

<sup>96</sup> Dispõe o artigo: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.



## SEÇÃO 1: REPERCUSSÃO GERAL

A regulamentação da repercussão geral teve por base o projeto de lei n.º 6.648, proposto pelo Deputado Odair Cunha, do PT-MG, que enfatizou o papel de Corte Constitucional do Supremo Tribunal Federal e não um Tribunal de terceira ou quarta instância para apreciação de questões já decididas por outros Tribunais.

Em sua proposta, acentuou o Deputado “ser inegável que o STF vive atualmente a maior crise de sua história, abarrotado de processos de relevância duvidosa, capazes tão somente de postergar, obliterar ou impedir a prestação da jurisdição constitucional que a sociedade e as instituições brasileiras entendem devida e rotineiramente por essa clamam e esperam.”

Nesse sentido, apontou que a proposta permitirá que o Supremo Tribunal Federal possa “selecionar” as suas causas, “de modo a se impedir o julgamento de recursos cuja irrelevância constitucional, sob os aspectos

econômico, político, social ou jurídico, seja manifesta. Afastaremos, pois, os recursos extraordinários que apenas refletirem o espírito de emulação e de inconformismo das partes. Faremos, pois, que o STF deixe de ser um Tribunal de terceira ou quarta instância para apreciação de questões já decididas por outros tribunais. Alteraremos o seu perfil, alçando-o à condição de corte constitucional, cuja jurisdição será desvinculada do caso concreto, ainda que continue a ser um órgão do Poder Judiciário.”<sup>97</sup>

Assim, regulamentando o §3º do art. 102 da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional n.º 45/2004, a lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006, prosseguindo com o escopo da reforma do Poder Judiciário, de uma justiça mais célere e efetiva, acrescentou ao Código de Processo Civil os arts. 543-A e 543-B. O *caput* do art. 543-A destaca que o recurso extraordinário não será conhecido se a matéria constitucional nele tratada não oferecer repercussão geral.<sup>98</sup>

A repercussão geral deverá ser demonstrada como preliminar do recurso e a sua análise será feita se a matéria tratada no recurso extraordinário apresentar questões relevantes do “ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, segundo dispõe o §1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. A análise poderá ser feita por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, caso quatro Ministros, no

---

<sup>97</sup> <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=314951>>  
Acesso em 2.7.2011.

<sup>98</sup> O Plenário do STF estabeleceu no julgamento da questão de ordem no agravo de instrumento n.º 664.567 que “(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007” (AI 664.567-QO, Plenário, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.2007).

mínimo, decidam pela existência da repercussão geral. Nesses casos, dispensa-se a remessa do recurso extraordinário para o plenário do Tribunal.<sup>99</sup>

Ademais, conforme art. 543-B do Código de Processo Civil, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Tribunal de origem poderá selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais recursos até o pronunciamento em definitivo do Tribunal. Negada a repercussão geral, os recursos sobrestados serão considerados automaticamente não admitidos, segundo previsão do §2º do art. 543-B do CPC.<sup>100</sup>

Caso julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais dos Juizados Especiais, que poderão declará-los prejudicados ou mesmo fazerem a retratação. Caso mantida a decisão e admitido o recurso, o STF poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada, conforme dispõe o §4º do art. 543-B do CPC.

---

<sup>99</sup> “Art. 543-A (...) § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”. E ainda. Caso o STF entenda pela ausência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre “matéria idêntica” (§5º) e o Relator do recurso poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros interessados (§6º), na linha disposta no Regimento Interno do STF.

<sup>100</sup> Em decisão no ARE 724.406, o Presidente do STF decidiu monocraticamente um agravo em recurso extraordinário em um processo que não tinha o recurso extraordinário. Explica-se. O caso chegou pela via do processo eletrônico no STF por equívoco. Não bastasse a remessa ao Supremo, a Presidência da Corte decide monocraticamente que, pela ausência de repercussão geral, o recurso extraordinário estaria prejudicado (DJe 4.2.2013). Inconformado, o Estado de Pernambuco interpõe agravo regimental apontando equívoco do sistema eletrônico, eis que “não há recurso extraordinário interposto nos presentes Autos!” Ou seja, houve decisão da Presidência do STF pela inexistência de repercussão geral em processo que não tinha sequer a peça do recurso extraordinário, mesmo porque, nem de recurso extraordinário se tratava o caso. Após, quase, um ano é proferida decisão monocrática reconhecendo-se “a inexistência de recurso a ser apreciado” pelo Tribunal. Registre-se não se tratar de amostra factível para eventuais críticas numéricas ou de volume processual. Todavia, difícil justificar uma decisão por ausência de repercussão geral em processo que nem sequer tem a peça do recurso extraordinário. (ARE 724.406, Estado de Pernambuco vs. Damocles Virgílio Leite do Amaral, rel. Min. Presidente, DJe 27.11.2013).

A repercussão geral, de acordo com a formalidade da lei, se entende como a questão que ultrapassa os limites subjetivos da causa, ou seja, transcende os interesses das partes. Esse conceito, segundo parte da doutrina do direito processual, é vago ou indeterminado, não sendo facilmente identificável no mundo empírico. Está-se diante de uma atividade interpretativa.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, o termo repercussão geral é vago ou indeterminado. É um “signo linguístico, cujo referencial semântico não se enxerga com nitidez”. Teresa Alvim entende que a expressão repercussão geral não é facilmente “identificável no mundo empírico”, pois “o contrário de um conceito ou de uma expressão vaga ou indeterminada é uma expressão ou um conceito preciso”. Não se deve, todavia, segundo Teresa Alvim, “ter a impressão de que o fato de este conceito ter sido incluído, seja na Constituição, seja na lei que disciplina esta figura possa ensejar o exercício do poder discricionário por parte do poder judiciário”.<sup>101</sup>

Esse debate tem raiz na chamada “crise do Supremo” surgida em razão do acúmulo de processos na Corte no início da década de 60. Com o agravamento dessa crise, diversos mecanismos foram criados com o objetivo de se conter a multiplicação do número de processos, como acentua José Carlos Moreira Alves. Na ocasião, advertiu o Ministro aposentado do Supremo que uma série de providências legais e regimentais deveria ser tomada pela Corte em razão do volume de recursos que a ela subiam. A ideia do fortalecimento das teses em detrimento das demandas individualizadas é revelada na preocupação do Ministro de, num único julgamento, solver a questão da constitucionalidade, ou não, das normas de modo a estancar “no nascedouro, a fonte de recursos extraordinários que lhe seriam interpostos se a declaração de inconstitucionalidade se tivesse de fazer em cada caso concreto”.

Essa passagem revela a preocupação de Moreira Alves:

---

<sup>101</sup> Repercussão Geral. *Revista do IASP. Revista dos Tribunais*. 2007. n. 19.

“A Lei 3.396 de 1958 exigiu que o despacho de admissão do recurso extraordinário fosse motivado, à semelhança do que já ocorria com o que não o admitia; a Emenda Regimental, de 28 de agosto de 1963, criou a súmula como instrumento de trabalho para facilitar a fundamentação dos julgados; a Emenda Constitucional 16/65 outorgou ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar representações de inconstitucionalidade de lei e atos normativos, estaduais e federais, com a finalidade – que vem expressa na exposição de motivos do projeto dessa Emenda – de lhe permitir, num único julgamento, solver a questão da constitucionalidade, ou não, dessas normas, o que estancaria, no nascedouro, a fonte de recursos extraordinários que lhe seriam interpostos se a declaração de inconstitucionalidade se tivesse de fazer em cada caso concreto; a Emenda Constitucional 1/69 admitiu restrições ao cabimento do recurso extraordinário quando interposto com fundamento nas letras a e d do inciso III de seu artigo 119”.<sup>102</sup>

Os Tribunais “estão abarrotados de recursos” e isso os leva, segundo Teresa Arruda Alvim, “compreensivelmente, a adotar medidas extremas para diminuir a sua carga de trabalho”. Para a autora, quando a adoção dessas medidas extremas “passa a se traduzir no rigor excessivo e às vezes até indevido no que diz respeito à verificação da presença dos requisitos formais, relativos à admissibilidade dos recursos”, passa-se a querer os “sistemas de filtro, que acabem levando a uma efetiva diminuição da carga de trabalho nos Tribunais, mas cujos critérios sejam legítimos”. Esse é o caso da repercussão geral, conforme Teresa Alvim.<sup>103</sup>

Osmar Mendes Paixão Côrtes aponta a estrutura do sistema de recorribilidade de natureza extraordinária como uma das razões da crise das Cortes Superiores. Segundo Paixão, “estruturais são as que acompanham a recorribilidade extraordinária desde a sua origem”. Com inspiração no *writ of error*, criado para corrigir erros de julgamento relacionados à legislação federal no direito norte-americano, o recurso extraordinário foi incorporado na primeira

---

<sup>102</sup> Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – Questões e perspectivas. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, jun.- set. 1989.

<sup>103</sup> Cf. Repercussão Geral. *Revista do IASP. Revista dos Tribunais*. 2007. n. 19.

Constituição Republicana, em 1891.<sup>104</sup> Ocorre, como observa Osmar Paixão, que, nos Estados Unidos, a competência legislativa dos Estados, na divisão federativa, “é muito maior do que no Brasil, onde grande parte das matérias é de competência federal”. Por essa razão, a consequência natural é que grande parte das questões levadas ao Poder Judiciário, passa pela análise da legislação federal, chegando, assim, “quase que a maioria dos casos à apreciação das Cortes Superiores (encarregadas de apreciar alegações de ofensa às legislações constitucional e infraconstitucional)”.<sup>105</sup>

Os dados estatísticos<sup>106</sup> do Supremo Tribunal Federal identificam claramente uma redução relevante dos processos distribuídos<sup>107</sup>:

---

<sup>104</sup> Nesse sentido, em que pese não ser objeto da tese tratar do recurso extraordinário, por todos, CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão Côrtes. *Recurso Extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. No capítulo III, o autor destaca com profundidade a origem e o desenvolvimento em todas as Constituições, especialmente na Carta de 1988.

<sup>105</sup> CÔRTEES, *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*, pág. 18.

<sup>106</sup> Para atualização dos dados estatísticos do Supremo Tribunal Federal, conferir: <<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/relatorio2013.pdf>>>. Acesso em 28.12.2014.

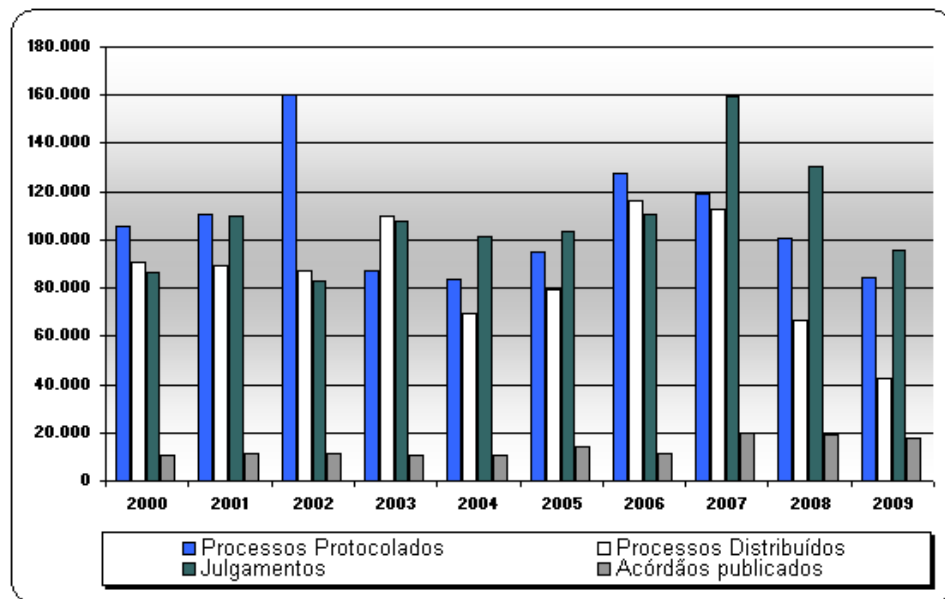
<sup>107</sup> Cf. interessante estudo de Fábio Portela Lopes de Almeida apontando que a repercussão geral não cumpriu ainda sua proposta e que o atual sistema é menos eficiente que o anterior. “Todavia, até aqui a repercussão geral não cumpriu sua proposta. Pelo contrário, o sistema de processamento dos Recursos Extraordinários, ao final de 2012, era 41% mais ineficiente do que no modelo processual anterior. As conclusões do I Relatório “Supremo em Números” não são exatas, pois não levaram em conta várias questões que, na verdade, têm resultado em maior morosidade na tramitação dos Recursos Extraordinários. Isolar a análise no âmbito do Supremo Tribunal Federal, esquecendo-se do impacto sobre os demais órgãos do Poder Judiciário, apenas confere legitimidade a mecanismos que têm causado uma piora nos indicadores de celeridade e eficiência. Isso não significa dizer que o instituto da repercussão geral carece de utilidade, mas que é necessário reformá-lo de modo que possa, enfim, atingir sua finalidade. Essas reformas não podem, contudo, partir apenas de considerações teórico-processuais — que, como se demonstrou, levaram à construção de um sistema pouco funcional. É preciso adotar uma leitura institucional que examine as distorções do atual sistema e auxilie na elaboração de alternativas que efetivamente solucionem o problema.” Cf. ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Quando a busca pela eficiência paralisa o Judiciário. In: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-28/fabio-portela-quando-busca-eficiencia-paralisa-poder-judiciario>>. Acesso em 30.1.2013.



**PROCESSOS PROTOCOLADOS, DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E ACÓRDÃOS PUBLICADOS**

**PERÍODO: 01/01/2000 A 31/12/2009**

Movimentação STF	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Proc. Protocolados	105.307	110.771	160.453	87.186	83.667	95.212	127.535	119.324	100.781	84.369
Proc. Distribuídos	90.839	89.574	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	112.938	66.873	42.729
Julgamentos	86.138	109.692	83.097	107.867	101.690	103.700	110.284	159.522	130.747	121.316
Acórdãos publicados	10.770	11.407	11.685	10.840	10.674	14.173	11.421	22.257	19.377	17.704



Obs: \*Protocolados: A partir de 17/10/2009 os processos deixaram de ser protocolados e passaram a ser diretamente autuados. Os dados inseridos a partir dessa data são referentes a quantidade de processos autuados.

Julgamentos: Engloba decisões monocráticas (despachos) e decisões colegiadas (acórdãos).

Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF.

Os conceitos e características que compreendem o instituto dos recursos especiais repetitivos no STJ e da repercussão geral no STF, em que pese as especificidades que cada qual apresenta, assemelham-se quanto à solução dada à controvérsia, eis que sairão das esferas individuais para a coletiva. Verifica-se, assim, a transcendência da questão, ou seja, a existência da repercussão geral.<sup>108</sup>

<sup>108</sup> Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos *com fundamento em idêntica controvérsia*, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

## SEÇÃO 2: SÚMULA VINCULANTE

Foi por emenda ao regimento interno do Supremo Tribunal Federal, em 30.8.1963, e por iniciativa de Victor Nunes Leal, que as súmulas entraram no cenário judicial brasileiro. Como membro da Comissão de Jurisprudência do STF juntamente com os Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves, Victor Nunes Leal apresentou a ideia e foi o relator da emenda regimental que criou a súmula. Na terminologia original e também na regimental, a expressão “súmula”, como analisa Fernando Dias Menezes, se referia ao “conjunto dos ‘enunciados’, publicada e atualizada periodicamente; a prática posterior consagrou também o uso da ‘súmula’ significando cada enunciado”.<sup>109</sup> Victor Nunes Leal destaca que foram 370 emendas aprovadas na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, com início no ano judiciário de 1964.<sup>110</sup>

A súmula – *não vinculante* – nasceu, segundo Victor Nunes, da dificuldade dos Ministros do Supremo em identificarem as matérias que “já não

---

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

<sup>109</sup> ALMEIDA, Fernando Dias Menezes. *Memória jurisprudencial: Ministro Victor Nunes*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006 (Série memória jurisprudencial), pág. 32. Também sobre o tema: ROSAS, Roberto. *Direito Sumular*. São Paulo: Malheiros, 14ª edição, 2012 e MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>110</sup> LEAL, Victor Nunes. Passado e Futuro da “súmula do STF”. *Revista dos Tribunais*, Ano 70, novembro de 1981, vol. 553, págs. 287-299.

convinham discutir de novo, salvo se sobreviesse algum motivo relevante”.<sup>111</sup> Revela que, na verdade, a súmula é um subproduto da sua “falta de memória”, o que fez com que se sistematizassem as numerosas notas e anotações para consulta nas sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal.

“O hábito, então, era reportar-se cada qual a sua memória, testemunhando para os colegas mais modernos, que era tal ou qual a jurisprudência assente na Corte. Juiz calouro, como o agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas e bem assim sistematiza-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento.

Daí surgiu a ideia da Súmula, que os colegas mais experientes – em especial os companheiros da Comissão de Jurisprudência, Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves – tanto estimularam. E se logrou, rápido, o assentamento da Presidência e dos demais Ministros. Por isso, mais de uma vez, tenho mencionado que a Súmula é subproduto de minha falta de memória, pois fui eu afinal o Relator não só da respectiva emenda regimental como dos seus primeiros 370 enunciados. Esse trabalho estendeu-se até as minúcias da apresentação gráfica da edição oficial, sempre com o apoio dos colegas da Comissão, já que nos reuníamos, facilmente, pelo telefone”.<sup>112</sup>

Para Celso Lafer, com apoio nas reflexões do Ministro Evandro Lins e Silva, as súmulas descongestionaram o Supremo e permitiram aos Ministros que ganhassem tempo para analisarem com afinco as questões importantes sem haver a necessidade de repetição de relatórios para decidir milhares de casos.<sup>113</sup>

Consigna Jorge Amaury Maia Nunes que a “ideia que anima a súmula vinculante é justamente a de aumentar o controle sobre a dicção do Judiciário a respeito de demandas de igual natureza, em que deva incidir a mesma regra jurídica: para problemas iguais, soluções iguais”.<sup>114</sup> A edição da súmula

<sup>111</sup> Cf. sobre essa parte histórica, o prefácio de Celso Lafer à obra de NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*.

<sup>112</sup> BRASIL. Diário da Justiça, 26.08.1985, pág. 13.905 e seguintes. Homenagem do Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, a Victor Nunes Leal na sessão de julgamento do dia 14 de agosto de 1985.

<sup>113</sup> Cf. prefácio à obra de NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, pág. X.

<sup>114</sup> NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, pág. 160. Cf. também Victor Nunes Leal, ao afirmar que “Se tivermos de interpretar a Súmula com todos os recursos de hermenêutica, como interpretamos as leis, parece-me que a Súmula perderá sua principal vantagem. Muitas vezes, será apenas uma nova complicação sobre as complicações já

vinculante, “pondo uma pá de cal sobre o tema, é capaz de refrear esse impulso, estabilizando as posições ativa e passiva de determinadas relações jurídicas”. Essa estabilização apresenta como pano de fundo frear a propositura de um número cada vez maior de ações com o mesmo objeto.<sup>115</sup>

A emenda constitucional n.º 45/2004 é o marco legal da criação da súmula vinculante, assim como do instituto da repercussão geral. A EC n.º 45/2004 incorporou o art. 103-A na Constituição Federal de 1988 estabelecendo que o Supremo Tribunal Federal, poderá de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão<sup>116</sup> ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O objetivo da súmula vinculante, segundo expressamente referido no texto constitucional, é a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas nas quais haja atual controvérsia entre os órgãos do Poder Judiciário ou entre os órgãos e administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. A lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006, regulamentando o art. 103-A, disciplinou a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

---

existentes. A Súmula deve ser entendida pelo que exprime claramente, e não a *contrario sensu*, com entrelinhas, ampliações ou restrições. Ela pretende pôr termo a dúvidas de interpretação e não gerar outras dúvidas” Recurso Extraordinário n.º 54.190, referido por Fernando Dias Menezes de Almeida, em *Memória jurisprudencial: Ministro Victor Nunes*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006 (Série memória jurisprudencial), págs. 35-36.

<sup>115</sup> NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, pág. 160.

<sup>116</sup> Sobre a revisão dos precedentes vinculantes, Neil MacCormick traz abordagem instigante: “...não revisabilidade parece ser uma ideia pouco sábia. Mesmo precedentes vinculantes podem provocar novas reflexões em novas circunstâncias”. MacCORMICK, *Retórica e o Estado de Direito*, pág. 211.

Dispõe o texto constitucional serem legitimados para a formulação de proposta de súmula vinculante os mesmos legitimados da ação direta de inconstitucionalidade, que, segundo o art. 103, são o (i) Presidente da República; (ii) a Mesa do Senado Federal; (iii) a Mesa da Câmara dos Deputados; (iv) a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (v) Governador de Estado ou do Distrito Federal; (vi) o Procurador-Geral da República; (vii) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (viii) partido político com representação no Congresso Nacional e (ix) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A lei n.º 11.417/2006 também trouxe os mesmos legitimados previstos na Carta, acrescentando, em seu art. 3º, a Defensoria Pública e os Tribunais, nos seguintes termos: o (i) Presidente da República; a (ii) Mesa do Senado Federal; (iii) a Mesa da Câmara dos Deputados; (iv) o Procurador-Geral da República; (v) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (vi) o Defensor Público-Geral da União; (vii) partido político com representação no Congresso Nacional; (viii) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; (ix) a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (x) o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (xi) os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais

Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.<sup>117</sup>

A participação do Ministério Público nesse processo se dá no papel do Procurador-Geral da República, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar em todas as propostas que não houver formulado, antes mesmo da edição, revisão ou cancelamento da súmula. Afirma o §1º da lei n.º 11.417/2006 que, nos casos em que for parte, poderá o Município, no curso do processo, propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante. Ou seja, o dispositivo legal, indiretamente, elenca o Município como legitimado para a formulação de súmula, exigindo apenas essa hipótese para os casos em que for parte.

Alinham-se a esse preceito duas modalidades de procedimento para edição, revisão ou cancelamento de súmula. A classificação é balizada por Jorge Amaury Nunes. A modalidade autônoma, sem que esteja vinculada a nenhum processo específico em curso; e a segunda modalidade, a incidental, que, “aviada exclusivamente por Município, tem como pressuposto inafastável a circunstância de nascer no seio de determinado processo em curso”.<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup> Registre-se, ponderando não ser este o escopo da tese, a duvidosa constitucionalidade da lei 11.417/2006 ao dar legitimidade à Defensoria Pública e aos Tribunais, especificamente, ao Defensor Público-Geral da União e aos Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares. Como a competência do Supremo Tribunal Federal é constitucional, somente pela Constituição poderá ser regulado e não por lei ordinária. A advertência e reflexão de Jorge Amaury Maia Nunes é pontual: “Por certo que a ideia do relator do projeto de lei, ao aumentar o número de partes funcionais autorizadas a deflagrar o procedimento, foi atribuir maior grau de legitimidade ao instituto da súmula vinculante. Não é infensa a críticas à medida. É que a competência da Corte Suprema é constitucional e só pela Constituição pode ser regida, sendo inextensível por lei ordinária. Da mesma maneira, há de ocorrer com os legitimados para os processos que tramitem perante aquele órgão. Pense-se no descalabro que seria se o legislador ordinário houvesse por bem (e isso fosse considerado constitucional) atribuir legitimidade a qualquer cidadão para propor uma ação direta de inconstitucionalidade, ou qualquer outra ação do rol das ações de controle abstrato de constitucionalidade”. NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, pág. 158.

<sup>118</sup> NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, pág. 159.

A participação dos colaboradores da Corte também é permitida no debate da consolidação das súmulas vinculantes. Enfatiza o §2º do art. 3º da lei que o relator poderá admitir a manifestação de terceiros interessados na questão objeto das súmulas. Essa inovação enfatiza a importância da democratização do debate na consolidação das súmulas. Isso se vê também, na mesma linha, na repercussão geral e nos recursos repetitivos, tratados adiante nesta tese.

Em que pese não ser objeto desta tese tratar das súmulas vinculantes, esse instrumento dialoga com o instituto dos recursos repetitivos quanto à relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, a participação de terceiros interessados, bem como na consolidação das teses de modo a garantir celeridade, segurança jurídica, isonomia e efetividade. Com efeito, Victor Nunes Leal trouxe a premissa para as provocações relativas ao engessamento da jurisprudência quando da edição de súmula, assegurando que “firmar a jurisprudência de modo rígido não seria um bem, nem mesmo viável. A vida não para nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito”.

Victor Nunes defendia a adoção da súmula, de modo que eliminassem ou diminuíssem os dissídios da jurisprudência, e reconhecia que a rigidez na jurisprudência não seria um bem, enfatizando a

“enorme diferença entre a mudança, que é frequentemente necessária, e a anarquia jurisprudencial, que é descalbro e tormento. Razoável e possível é o meio termo, para que o Supremo Tribunal Federal possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando ou diminuindo os dissídios da jurisprudência”.<sup>119</sup>

Não é diferente o escopo das alterações do Código de Processo Civil por meio das leis n.ºs 11.276 e 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. A maior parte dos processos repetidos que tramitam e “assoberbam o Judiciário” tem em um dos polos da relação processual o Poder Público”. Nesse sentido, como consigna Jorge Amaury Maia Nunes, “a edição de súmulas deverá concentrar-se em ações

---

<sup>119</sup> LEAL, Victor Nunes. Atualidade do Supremo Tribunal Federal. *Revista dos Tribunais*, v. 349, págs. 623-629.

dessa natureza, isto é, ações sobre matéria constitucional em que se discuta validade, interpretação e eficácia de normas a respeito das quais exista dissenso entre órgãos do Poder Judiciário capaz de provocar abalo na segurança jurídica (...).”<sup>120</sup>

### **SEÇÃO 3: SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS**

Na esteira das diretrizes balizadas para a reforma do Poder Judiciário com a emenda constitucional 45/2004, foi editada a lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, a qual foi chamada súmula impeditiva de recursos. Por meio da exposição de motivos n.º 182-MJ, o então Ministro de Estado e da Justiça Márcio Thomaz Bastos encaminhou ao Presidente da República o projeto de lei destacando a necessidade de alteração no sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.<sup>121</sup>

Na linha do relatório do Deputado Inaldo Leitão (PL-PB), então relator do projeto de lei n.º 4.724/2004, antes da Reforma do Judiciário, já se sustentava

“que o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88) englobava o direito a uma decisão tempestiva, efetiva e justa, predicados sem os quais não é politicamente legítimo o sistema processual de um país. O verdadeiro acesso à ordem jurídica justa desqualifica a justiça tardia, que nega o próprio acesso à justiça”.

Essa lei alterou, entre outros, o art. 518 do Código de Processo Civil, lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, no tocante ao recebimento do recurso de apelação, acrescentando o §1º, que determina ao juiz de primeiro grau o não

---

<sup>120</sup> NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, pág. 168.



recebimento do recurso de apelação quando a sentença atacada estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo não faculta ao magistrado o não recebimento. Trata-se de norma imperativa, de cunho obrigatório. Tanto o é, que o §2º, acrescido pela lei n.º 11.276/2006, estabelece que, após a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação, é facultado ao magistrado, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Ou seja, poderá o juiz não só entender que o caso concreto não se encontra na moldura da súmula do Supremo ou do Superior Tribunal de Justiça como também determinar o processamento da apelação para julgamento do Tribunal de segundo grau.

O recebimento do recurso pelo juiz de primeiro grau está adstrito a que a integralidade da sentença esteja em conformidade com a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Caso parte da sentença não tenha amparo em súmula, o recurso deve seguir regularmente. Para o Superior Tribunal de Justiça, o objetivo dessa lei é “uniformizar e racionalizar os julgamentos, dando maior efetividade ao processo, visto que permite impedir que a apelação prossiga caso a matéria integrante do juízo de mérito objeto da sentença esteja em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.<sup>122</sup>

---

<sup>121</sup> Na Câmara dos Deputados, PL 4.724/2004, aprovado em 18 de agosto de 2005. Enviado ao Senado Federal em 24 de agosto de 2005 (PLC 90/2005) e aprovado em plenário no dia 25 de janeiro de 2006, com sanção presidencial em 8 de fevereiro de 2006.

<sup>122</sup> Cf. REsp 970.391, rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 29.3.2010. Nesse julgado, entendeu o STJ que “constatado que existem outras matérias suficientes e capazes de influir no julgamento do mérito que não foram apreciadas e que não estão incluídas no teor da súmula utilizada para julgar a causa e obstar o processamento da apelação, faz-se necessário, então, que se proporcione o seguimento dessa, para apreciação e julgamento, não sendo o caso de se aplicar a norma do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil”. Ainda nessa decisão, trouxe o relator o entendimento de Humberto Theodoro Júnior sobre esse dispositivo legal: “É bom lembrar que o trancamento da apelação, *in casu*, pressupõe inteira fidelidade da sentença à súmula do STJ ou do STF. É preciso que a decisão seja toda ela assentada na súmula, e não apenas em parte, de modo que se esta serviu tão-só de argumento utilizado pelo sentenciante, para solucionar parte das questões deduzidas no processo, havendo outros dados influentes na motivação do julgado, não

Em outro caso, decidiu o STJ que, ao se analisar o art. 518, §1º, do CPC e “interpretá-lo gramaticalmente, observa-se que se trata de norma cogente, vez que não faculta ao magistrado o recebimento do recurso de apelação, caso este tenha motivado sua sentença em súmula do STJ ou do STF, pelo contrário, obriga o juiz a não recebê-lo: ‘o juiz não receberá’.” A finalidade desse dispositivo legal é justamente “evitar a tramitação de recursos sem chance de êxito”.<sup>123</sup>

O então relator do projeto de lei n.º 4.724/2004 na Câmara dos Deputados, aliás, enfatizou que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa uma medida “condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, se optamos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela.” Essa conduta do juiz apenas anteciparia o provimento do recurso que “fatalmente” seria proferido pelo relator do recurso com fundamento no já consolidado art. 557 do Código de Processo Civil, o qual permite ao relator negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Esse mecanismo permite, conforme estabelecido na nova redação do Código de Processo Civil e, ainda, em decisões já consolidadas do Superior Tribunal de Justiça, ao magistrado de primeiro grau não receber o recurso de apelação quando a sentença atacada estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF. Não se trata de conformidade com jurisprudência dominante, como dispõe a redação do art. 285-A do CPC, mas quando a matéria objeto da controvérsia for unicamente de direito e já houver no juízo sentenças anteriores de total improcedência em outros casos idênticos.

---

será o caso de considerar a sentença como irrecurável. Fora do tema da súmula, restariam questões passíveis de discussão recursal, sem risco de contradizer a matéria sumulada” (In: *Curso de Direito Processual Civil*, 50ª Edição, Editora Forense, 2009, pág. 594).

<sup>123</sup> Cf. REsp 1.144.147, rel. Min. Mauro Campbell, DJ 13.4.2011. Nesse mesmo sentido: REsp 1.078.394/PE, rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/11/2008.

**SEÇÃO 4: ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

No mesmo dia 7 de fevereiro de 2006, data da edição da súmula impeditiva de recursos, foi editada a lei n.º 11.277, que acrescentou o art. 285-A ao Código de Processo Civil. Também no mesmo dia do encaminhamento da exposição de motivos da súmula impeditiva de recursos e com os mesmos fundamentos, o então Ministro de Estado e da Justiça Márcio Thomaz Bastos encaminhou ao Presidente da República projeto de lei destacando a necessidade de alteração no sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse caso, quando a matéria controvertida discutida no processo for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos<sup>124</sup> [processos repetitivos], poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Se o autor da ação interpuser recurso de apelação, é facultado ao juiz prolator da decisão decidir, no prazo de cinco dias, não manter a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação ou, caso mantida a sentença, ordenar a citação do réu para responder ao recurso de apelação.

Após a publicação da lei, precisamente em 29 de março de 2006, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação direta de

inconstitucionalidade contra a lei n.º 11.277/2006.<sup>125</sup> Sustentou a OAB que a lei ofende os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), segurança jurídica (art. 5º, caput), direito de ação (art. 5º, inciso XXXV), devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e contraditório (art. 5º, inciso LV). O IBDP, Instituto Brasileiro de Direito Processual, requereu o ingresso, como colaborador da Corte, e a improcedência do pedido formulado pela OAB. Essa ação aguarda apreciação do STF.<sup>126</sup>

Esse dispositivo específico foi objeto de análise no Superior Tribunal de Justiça. No recurso especial n.º 1.109.398/MS, julgado em 16.6.2011, a Quarta Turma entendeu que a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil tem como escopo a celeridade e a economia processual e supõe o “alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal”. Segundo Luis Felipe Salomão, relator do processo, não há dissociação na “nova técnica de julgamento” da observância de súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Essa opção processual, na visão do Ministro Salomão, está estampada no art. 120, parágrafo único, art. 527, inciso I, e art. 557, caput e §1º-A do CPC.

---

<sup>124</sup> “*Casos idênticos*, tal como referido no art. 285-A do CPC, constituem aqueles relativos a *demandas de massa*, que se multiplicam, com a mesma argumentação, apenas se adequando ao caso concreto, com a adaptação dos nomes das partes e de alguns dados pessoais seus. Nesses casos repetidos, as causas de pedir e os pedidos são diferentes em cada uma das demandas: cada autor tem uma relação jurídica diferente com a parte contrária, sofrendo uma lesão ou ameaça própria, que não se confunde com a posição de cada um dos autores das outras demandas. (...) O que se identifica, o que é igual em todas essas demandas é a *argumentação ou fundamentação jurídica*”. CUNHA, Leonardo José Carneiro. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa). *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 39, junho/2006, pág. 96.

<sup>125</sup> ADI 3.695, relatoria do Ministro Cezar Peluso, e, a partir de 29.11.2012, do Ministro Teori Zavascki.

<sup>126</sup> <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2373898>>. Acesso em 30.11.2013.

Permitir decisões conflitantes com entendimentos consolidados aumenta o “patológico estado de litigiosidade verificado atualmente” nos Tribunais. Para o Superior Tribunal de Justiça,

“o art. 285-A do CPC criou método de trabalho voltado à celeridade e racionalidade processuais, revelando-se como benfeitoria técnica de julgamento que, se corretamente aplicada, possui a virtualidade até mesmo de pôr fim, ainda na primeira instância, a demandas repetitivas, tão comuns no âmbito do serviço público, do direito do consumidor, previdenciário e tributário”.<sup>127</sup>

Aliás, quanto à eventual alegação de violação à independência da magistratura, assentou a Quarta Turma do STJ que “ser independente não significa uma garantia conferida exatamente à pessoa do juiz e, para a pessoa do juiz, às cegas, sem nenhuma teleologia”. Nesse sentido,

“a garantia de independência hospeda-se nos escopos da própria jurisdição, dirigidos que são aos jurisdicionados, à sociedade e ao próprio Estado, garantia da paz social e da segurança. A independência do juiz é mecanismo de otimização da jurisdição, a qual não deve ser prestada sob os influxos políticos externos ao sistema jurídico, sob pena de o jurisdicionado não receber a realização do que exatamente era desejado pelo direito material”.<sup>128</sup>

Referindo-se a Calmon de Passos, Luis Felipe Salomão acentua que, se a interpretação do art. 285-A do CPC causa alguma perplexidade,

“é a mesma suscitada, por exemplo, por ocasião da criação de súmulas vinculantes, perplexidade essa que deita raízes em motivos muito bem revelados pelas ácidas palavras do eminente Calmon de Passos, isto é, ‘porque, infelizmente, no Brasil pós-1988 se adquiriu a urticária do autonomismo, e todo mundo é comandante e ninguém é soldado, todo mundo é malho e ninguém é bigorna’ (Súmula vinculante. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, jan.-mar. 1997, p. 176)”.

Recentemente, a 3ª Turma do STJ, ao julgar o recurso especial n.º 1.225.227, entendeu que, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica

<sup>127</sup> REsp n.º 1.109.398/MS, Banco Itaú S/A vs. Alcides Siqueira Godoi, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 1.8.2011.

<sup>128</sup> REsp n.º 1.109.398/MS, DJe 1.8.2011.

do art. 285-A do CPC, mais importante do que a quantidade de sentenças de improcedência em casos idênticos é a conformidade delas com a jurisprudência sumulada ou dominante do respectivo Tribunal local e dos Tribunais Superiores.<sup>129</sup>

Leonardo José Carneiro da Cunha apresenta exemplo ilustrativo na qual determinada pessoa ingressa em juízo em face da Fazenda Pública, postulando certa vantagem e, nessa situação, enquadram-se centenas ou milhares de pessoas. Essa postulação representará uma quantidade significativa de demandas repetidas. Se o “juízo” entender que não há direito a ser resguardado, julgando improcedente o pedido do autor e dos demais que ingressaram com a ação, todas as demais seguintes terão o mesmo resultado.<sup>130</sup>

Assim como a súmula impeditiva de recursos, a redação do art. 285-A do CPC pela lei n.º 11.277/2006 trouxe mais um instrumento de racionalização das demandas de massa.

---

<sup>129</sup> REsp n.º 1.225.227/MS, BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento vs. Luiz Felipe da Cruz, rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJe 12.6.2013: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. Sentença de improcedência proferida com fulcro no art. 285-A do CPC que, embora esteja em consonância com a jurisprudência do STJ, diverge do entendimento do Tribunal de origem. 2. O art. 285-A do CPC constitui importante técnica de aceleração do processo. 3. É necessário, para que o objetivo visado pelo legislador seja alcançado, que o entendimento do Juiz de 1º grau esteja em consonância com o entendimento do Tribunal local e dos Tribunais Superiores (dupla conforme).

<sup>130</sup> CUNHA, Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa), p. 94: “Enfim, já se sabe qual o resultado em cada uma dessas demandas, havendo um acúmulo de processos. Não existisse o art. 285-A do CPC, haveria, em cada um desses processos, citação, com grande gasto de recursos para confecção de mandados, destinação de oficial de justiça a cumpri-los, a fim de que o réu possa oferecer contestações simplesmente reproduzidas e já conhecidas – e, por isso mesmo, não mais lidas pelo juízo, que se restringirá a adaptar a sentença já pronta”.

## **SEÇÃO 5: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais federais, aliada aos demais mecanismos anteriormente apontados, representa um subsistema de consolidação da interpretação da legislação federal para balizar o entendimento das varas dos juizados especiais federais.

Os juizados especiais federais foram instituídos pela lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.<sup>131</sup> Cada Tribunal Regional Federal tem em seu ‘microsistema’ as varas dos Juizados Especiais Federais, com as respectivas turmas recursais, nas quais as partes podem interpor recursos inominados, garantindo-se o duplo grau de jurisdição nos juizados.<sup>132</sup> Os conflitos jurisprudenciais entre turmas recursais da mesma região são resolvidos no âmbito da respectiva região, por meio de pedido de uniformização de interpretação de lei federal especificamente sobre questões de direito material.

Em casos de divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou daquelas proferidas em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, será julgado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A lei n.º 11.798, de 29 de outubro de 2008, dispõe sobre o Conselho da Justiça Federal, responsável pela supervisão administrativa e orçamentária da

---

<sup>131</sup> Cf., do autor da tese, estudo sobre a concepção e implementação dos Juizados Especiais na Justiça Federal: OLIVEIRA, Democratizando o acesso à justiça: juizados especiais federais, novos desafios, 2001.

<sup>132</sup> As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais são formadas, cada uma, por três juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por um juiz suplente. A lei 12.665, de 13 de junho de 2012, criou uma estrutura permanente de 75 Turmas Recursais nos Juizados Especiais Federais, assim distribuídas: 25 turmas recursais nos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (DF, MG, BA, GO, TO, MT, MA, PI, AM, PA, RO, RR, AP, AC); 10 turmas na 2ª Região (RJ e ES); 18 na 3ª Região (SP e MS); 12 na 4ª Região (RS, PR e SC); e 10 na 5ª Região (PE, CE, AL, RN, SE e PB).

Justiça Federal, como órgão central do sistema, conforme disposto no inciso II, § único, do art. 105 da Constituição Federal. Segundo o art. 9º da lei, compete à Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais apreciar os incidentes de uniformização de interpretação de lei federal, previstos na lei n.º 10.259/2001. Compõem a Turma Nacional de Uniformização o (i) Corregedor-Geral da Justiça Federal e (ii) dois juízes federais por região, escolhidos pelo respectivo Tribunal Regional Federal entre os titulares em exercício em juizados especiais federais.

A resolução 22, de 4 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regimento interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais federais estabelece em seu art. 6º a competência para analisar as questões exclusivas de direito material, ou seja, não há qualquer uniformização de questões processuais<sup>133</sup> (i) fundada em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; (ii) em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou (iii) em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Caso a orientação da Turma Nacional de Uniformização em questões de direito material contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar o próprio STJ para dirimir a divergência. O relator, no âmbito do STJ, poderá conceder medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. Do mesmo modo, as Turmas Recursais dos Tribunais Regionais Federais poderão reter pedidos de uniformização idênticos recebidos até o

---

<sup>133</sup> “Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual” (Súmula 7 da TUJEF, DJ 25.9.2003).



pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.<sup>134</sup> Vê-se, assim, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais como um dos instrumentos de racionalização das demandas de massa.

---

<sup>134</sup> Para o Superior Tribunal de Justiça, se a Turma Nacional de Uniformização não conhece do pedido de uniformização, não se admite a provocação de manifestação do STJ (AgRg na Pet 6.080, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 1.9.2008; AgRg na Pet 6.293, rel. Min. Felix Fischer, DJ 2.2.2009) A Resolução n.º 10, de 21 de novembro de 2007 (DJU 23.11.2007) dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, de incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. O incidente será protocolado perante a Turma Nacional, cujo Presidente procederá ao juízo prévio de admissibilidade. Admitido o incidente ou, se inadmitido, houver requerimento da parte, o pedido de uniformização será distribuído no Superior Tribunal de Justiça a relator integrante da Seção competente. Se o relator indeferir o pedido, dessa decisão caberá agravo à Seção respectiva, que proferirá julgamento irrecorrível.

**PARTE 2**  
**OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: ORIGEM,**  
**PRESSUPOSTOS, PROCEDIMENTOS E A CULTURA**  
**INTERNA**

#### **CAPÍTULO 4: A ORIGEM E OS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: CASOS IGUAIS E IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO**

Em 8 de maio de 2008, foi sancionado pelo presidente da República o projeto que estabelece o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Consubstanciando-se na lei n.º 11.672, acrescentando o art. 543-C ao Código de Processo Civil, a essência do texto estabelece que, nas hipóteses em que houver *multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito*, o recurso especial será processado nos moldes procedimentais estabelecidos neste artigo.

A chamada lei de recursos especiais repetitivos ganhou relevo ao resgatar o papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça na qualidade de uniformizador da legislação infraconstitucional<sup>135</sup>. Essa uniformização, como se demonstrará nesta tese, é essencial para uma efetiva prestação jurisdicional e a preservação da segurança jurídica. O Estado Democrático de Direito exige uma ordem jurídica coerente que culmina na segurança jurídica, ou seja, na estabilidade das decisões judiciais. Esse debate foi retomado com afincamento nas sociedades contemporâneas como forma de preservar sua própria sobrevivência<sup>136</sup>.

---

<sup>135</sup> Embora não seja objeto do presente trabalho, destaque-se o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, que trata do incidente de resolução de demandas repetitivas, entre outras relevantes inovações, que será analisado no capítulo 12 – Parte 3. Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

<sup>136</sup> Afirma Jorge Amaury Maia Nunes que “essa preocupação se mostra tanto mais evidente quanto menor é o nível de estabilização das sociedades”. NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, págs. 78-79.

Os recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça apresentam como pano de fundo a suspensão de todos os recursos no âmbito do respectivo Tribunal de Justiça Estadual, Tribunal Regional Federal ou no próprio Superior Tribunal de Justiça quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

Em 5 de abril de 2007, o então Ministro de Estado e da Justiça, Tarso Genro, submeteu o encaminhamento ministerial n.º 40 ao Presidente da República, relativo ao projeto de lei que acrescentaria o art. 543-C ao Código de Processo Civil, lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, “estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça”.

Destaca o encaminhamento ministerial a necessidade de alteração do sistema processual brasileiro com o objetivo de “conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional”, sem, “contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”. Ressalta que muitas propostas e sugestões para a reforma do processo civil, como do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo, são uniformes na necessidade de alteração do Código de Processo Civil para “conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade”.

Pelo texto encaminhado à Presidência da República, destacam-se os seguintes pressupostos: (i) conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem ferir o contraditório e a ampla defesa e (ii) conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade.

Esse projeto de lei é fruto da sugestão de Athos Gusmão Carneiro, “com o objetivo de criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda” do Superior Tribunal de Justiça. O encaminhamento ministerial é enfático ao revelar que, em 2005, foram remetidos mais de 210.000

processos ao Superior Tribunal de Justiça, “grande parte deles fundados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado naquela Corte”<sup>137</sup>.

Assim, com o objetivo de “amenizar esse problema”, o anteprojeto encaminhado ao Presidente da República foi inspirado no procedimento previsto na lei n.º 11.418/06 que criou mecanismo para simplificar o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal.

“7. Conforme a redação inserida no diploma processual pela norma mencionada, em caso de multiplicidade de recurso fundados na mesma matéria, a Corte Suprema poderá julgar um ou mais recursos representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais. Proferida decisão pela inadmissibilidade dos recursos selecionados, será negado seguimento aos demais processos idênticos. Caso a decisão seja de mérito, os tribunais de origem poderão retratar-se ou considerar prejudicados os recursos. Mantida a decisão contrária ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o recurso seguirá para aquela Corte, que poderá cassar a decisão atacada.

8. Na proposta que submeto a Vossa Excelência, busca-se disponibilizar mecanismo semelhante ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

9. De acordo com a regulamentação proposta, verificando a multiplicidade de recursos especiais fundados na mesma matéria, o Presidente do Tribunal de origem poderá selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os demais recursos idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.

10. Sobrevindo a decisão da Corte Superior, serão denegados os recursos que atacarem decisões proferidas no mesmo sentido. Caso a decisão recorrida contrarie o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, será dada oportunidade de retratação aos tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida.

---

<sup>137</sup> A chamada jurisprudência defensiva, embora não seja objeto da presente reflexão, é uma das formas utilizadas pelo Superior Tribunal de Justiça como medida de “amenizar” a avalanche processual no âmbito do Tribunal. O exemplo do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1194573/RJ é ilustrativo e preocupante: “Não há como admitir seguimento ao recurso especial, uma vez que o recolhimento do preparo recursal não foi comprovado. No caso, não é possível comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes aos autos, pois não consta do campo ‘número de referência’ da Guia de Recolhimento da União-GRU referente às custas judiciais (fl. 655) o preenchimento do número do processo de origem, mas apenas a aposição do número “01”, o que torna impossível sua vinculação com o processo ora examinado, caracterizando a irregularidade do ato de preparo (...)”. (DJ 2.8.2010, Relator Min. Luis Felipe Salomão, STJ).

11. Para assegurar que todos os argumentos sejam levados em conta no julgamento dos recursos selecionados, a presente proposta permite ao relator que solicite informações sobre a controvérsia aos tribunais estaduais e admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades, inclusive daqueles que figurarem como parte nos processos suspensos. Além disso, prevê a oitiva do Ministério Público nas hipóteses em que o processo envolva matéria pertinente às finalidades institucionais daquele órgão.

12. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade aos ritos do processo civil (grifos).”

Pelo encaminhamento do Ministério da Justiça à Presidência da República, verifica-se que o escopo do projeto de lei baseado na sugestão de Athos Gusmão Carneiro era no sentido de se conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem violar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Previu ainda o projeto conferir eficiência à tramitação dos processos, para se evitar a morosidade. Tudo isso com o intuito de amenizar o problema representado pelo excesso de demanda do Superior Tribunal de Justiça, em grande parte, fundado em matérias idênticas, com entendimento já pacificado pelo Tribunal. Para tanto, inspirou-se na lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o §3º do art. 102 da Constituição Federal, tratando da repercussão geral.

Esse anteprojeto de lei de recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi apresentado em plenário da Câmara dos Deputados em 30 de maio de 2007, de autoria do Poder Executivo, e autuado como projeto de lei n.º 1.213, de 2007.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer do Relator, Deputado Maurício Rands, foi no sentido da oportunidade e

conveniência do projeto, “vindo ao encontro dos anseios dos jurisdicionados por uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

*Com o volume de processos atualmente existentes nos tribunais, fica impossível julgar com rapidez e eficácia, o que tem produzido a morosidade da justiça e o descontentamento dos jurisdicionados.*

O Projeto traz inovações salutares, como a simplificação no julgamento de recursos múltiplos, *cujos fundamentos sejam idênticos*. Além disso, a possibilidade de oitiva de terceiros interessados no processo fortalece o princípio da segurança jurídica, na prolação da decisão judicial.

Todas essas alterações propostas resultarão em aperfeiçoamento da legislação processual vigente, diante do que o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei n.º 1.213/07 e, no mérito, pela sua aprovação”. (grifos).

Após o voto do Relator, pediu vista dos autos na Comissão o Deputado Regis de Oliveira para examinar possível violação ao direito dos recorrentes, pois a não apreciação do recurso decorrente do sobrestamento poderia haver, “em tese”, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição ou a denegação da jurisdição.

Contudo, após análise, concluiu o Deputado vistor não ser possível tal violação, eis que a suspensão é temporária até o julgamento do processo pelo Superior Tribunal de Justiça.

“Analisando o projeto, vê-se que tal situação não ocorrerá, pois a suspensão é temporária até o julgamento do feito pelo Superior Tribunal de Justiça. Na sequência *e se a matéria de direito for exatamente igual à submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça*, terá seu seguimento denegado (inciso I do parágrafo 7º do art. 543-C). Em hipótese contrária, a questão será examinada pelo tribunal de origem, ‘na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça’ (inciso II do art. já mencionado).

Afasta-se, assim, qualquer inconstitucionalidade, uma vez que a sujeição do feito à jurisdição estatal não sofrerá qualquer limitação. Ao contrário, *o procedimento racionaliza o processamento de inúmeros recursos cuja matéria de direito é idêntica a outros tantos*. A apreciação apenas de alguns feitos economiza custos e racionaliza a atividade jurisdicional.

À luz do exposto, meu voto acompanha o voto do eminente deputado Maurício Rands.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2007” (grifos)

Após a tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto seguiu para o Senado Federal – PLC n.º 117/2007, e foi aprovado em 9 de abril de 2008.

Em 8 de maio de 2008, foi promulgada a lei n.º 11.672, com vigência a partir de 8 de agosto de 2008, acrescentando o art. 543-C ao Código de Processo Civil e estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.<sup>138</sup>

Athos Gusmão Carneiro, mentor do projeto dos recursos especiais repetitivos, ao encaminhar a proposta de projeto da lei ao Ministério da Justiça, destacou que o seu objetivo era criar um mecanismo que amenizasse “o problema

---

<sup>138</sup> Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.



representado pelo excesso de demanda” do Superior Tribunal de Justiça. Para Athos Gusmão, a maioria dos recursos refere-se a matérias idênticas e com entendimento já consolidado pelo STJ. Contudo, em nenhum momento, definiu ou mesmo justificou a terminologia ou o conceito do que seria “matérias idênticas”. O que são recursos múltiplos com fundamento em idêntica questão de direito? O que é uma matéria idêntica? Há casos ou matérias idênticas?

O artigo 543-C do Código de Processo Civil dispõe de forma cogente o procedimento relativo aos recursos especiais repetitivos. Segundo o dispositivo legal, quando houver “multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”, o recurso especial seguirá procedimento diferenciado. Logo após a edição da lei, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, para o julgamento do recurso especial produzir os efeitos programados no art. 543-C, “a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade”.<sup>139</sup>

A lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, que instituiu a chamada súmula impeditiva de recursos, alterando o art. 518 do CPC, determinou ao juiz de primeiro grau não receber o recurso de apelação quando a sentença objeto do recurso estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Como já mencionado neste estudo, o objetivo dessa lei, segundo o STJ, é uniformizar e racionalizar os julgamentos, dando maior efetividade ao processo, eis que permite impedir que o recurso de apelação prossiga quando a matéria do juízo de mérito objeto da sentença esteja em conformidade com súmula do STJ ou do STF.<sup>140</sup>

---

<sup>139</sup> Decisão no REsp 1.061.530, rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJ 10.3.2009.

<sup>140</sup> Cf. REsp 970.391, rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 29.3.2010. Nesse julgado, entendeu o STJ que, “constatado que existem outras matérias suficientes e capazes de influir no julgamento do mérito que não foram apreciadas e que não estão incluídas no teor da súmula utilizada para julgar a causa e obstar o processamento da apelação, faz-se necessário, então, que se proporcione o seguimento dessa, para apreciação e julgamento,

Também em 7 de fevereiro de 2006, foi editada a lei n.º 11.277, que acrescentou o art. 285-A ao Código de Processo Civil, dispondo que, nos casos em que a matéria controvertida discutida no processo for “unicamente de direito” e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Nesse caso, novamente, pergunta-se: o que é um processo com matéria unicamente de direito? O que é um caso idêntico? Há casos idênticos?

Aliado a isso, o artigo 543-C não aborda os procedimentos para os recursos especiais com muitos fundamentos em um único recurso. O termo múltiplos recursos levanta alguns questionamentos. O que significa múltiplo? O que são múltiplos recursos? Dois? Três? Mais de dez, de cem, de mil? Como um Tribunal de Justiça Estadual ou um Tribunal Regional Federal e até mesmo o Superior Tribunal de Justiça poderá identificar essa multiplicidade de recursos?

Idêntica questão de direito, em essência, é a tese objeto do recurso. O §3º do art. 543-C atribui ao relator do processo no Superior Tribunal de Justiça a faculdade de solicitar informações aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais a respeito da controvérsia a ser discutida. Nessa oportunidade, poderá o relator encontrar uma espécie de diagnóstico das demandas que permeiam a discussão de fundo objeto do recurso. Pode-se, nesse caso, identificar eventuais demandas repetidas para chegar ao STJ.

---

não sendo o caso de se aplicar a norma do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil”. Ainda nessa decisão, trouxe o relator o entendimento de Humberto Theodoro Júnior sobre esse dispositivo legal: “É bom lembrar que o trancamento da apelação, *in casu*, pressupõe inteira fidelidade da sentença à súmula do STJ ou do STF. É preciso que a decisão seja toda ela assentada na súmula, e não apenas em parte, de modo que se esta serviu tão-só de argumento utilizado pelo sentenciante, para solucionar parte das questões deduzidas no processo, havendo outros dados influentes na motivação do julgado, não será o caso de considerar a sentença como irrecorrível. Fora do tema da súmula, restariam questões passíveis de discussão recursal, sem risco de contradizer a matéria sumulada” (In: *Curso de Direito Processual Civil*, 50ª Edição, Editora Forense, 2009, pág. 594).

Aliás, esse diagnóstico tem sido utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para identificar as teses a serem priorizadas em julgamentos pelo Tribunal. O objetivo é privilegiar temas que “impactam” um maior volume de processos de modo a proporcionar uma visão pontual da situação dos temas que aguardam o pronunciamento do STF. O Supremo Tribunal Federal, ao fazer este levantamento, identificou que grande parte dos Tribunais não faz o gerenciamento de seu acervo e não observa ou prioriza essas questões. Nesse sentido, definiu o STF, a partir de 2011, por iniciar uma parceria com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de solucionar esses problemas no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o qual o STF chamou de “gestão por temas”.

Essa medida teve um impacto em 2011 no âmbito da repercussão geral em aproximadamente 70 mil ações com diferentes temas, como revela o relatório de atividades do STF de 2011. Esse impacto ocorreu no âmbito do STJ, TST, Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões e, pelo menos, em oito Tribunais de Justiça dos Estados. Alguns outros temas tornaram possível o julgamento imediato de mais de 10 mil processos no STJ e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O julgamento da tese relativa ao “cálculo do salário-benefício da aposentadoria por invalidez” possibilitou aos Juizados Especiais Federais decidir o total de 40 mil recursos relativos à matéria. Os possíveis impactos para 2012 nos Juizados Especiais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões quanto às diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos “Bresser, Verão, Collor I e Collor II” chegam em aproximados 84.320 processos.<sup>141</sup>

---

<sup>141</sup> Dados disponíveis no Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal de 2011. [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/RELATORIO\\_DE\\_GESTAO\\_2011\\_site\\_STF.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/RELATORIO_DE_GESTAO_2011_site_STF.pdf). Acesso em 10.5.2012. A previsão do impacto de 2012 não foi medida. Registre-se, contudo, a previsão de eventual impacto feita em 2011 para 2012.

## **CAPÍTULO 5: O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS**

O procedimento para julgamento dos recursos especiais repetitivos foi regulamentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da Resolução n.º 8, de 7 de agosto de 2008, na linha dos termos contidos no Código de Processo Civil, qual seja, com fundamento em idêntica questão de direito: “havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal”.

O recurso especial, segundo os arts. 541 e seguintes do CPC e do art. 105 da Constituição Federal, é interposto perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido – Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios - demonstrando a exposição do fato e do direito, o cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Recebida a petição do recurso especial no Tribunal, intima-se, de imediato, a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto. Em seguida, após a apresentação das contrarrazões, o processo segue para admissão ou não do recurso. É o que se chama de primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial.



lhe foi dada pela lei n.º 12.322, de 9 de setembro de 2010<sup>142</sup>, no prazo de dez dias. A parte agravada será intimada para, também no prazo de dez dias, oferecer suas contrarrazões ao agravo, seguindo o processo ao Superior Tribunal de Justiça<sup>143</sup>.

A lei n.º 12.322, de 9 de setembro de 2010, que entrou em vigor em 9 de dezembro de 2010, transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitia recurso especial em agravo nos próprios autos. Exigia a redação anterior, em seu parágrafo 1º, que o então agravo de instrumento fosse instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Essas exigências eram um verdadeiro martírio na rotina dos advogados, dado o rigor do Superior Tribunal de Justiça no não conhecimento dos recursos por ausência de qualquer dessas peças. Com a nova lei, esse martírio acabou ao menos para o recurso de agravo, que deixou de ser “de instrumento” e passou a tramitar no próprio processo, chamado de agravo em recurso especial (AResp)<sup>144</sup>.

---

<sup>142</sup> A lei n.º 12.322/2010 transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando o CPC, a saber: “Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias”. E o § 2º : “A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.”

<sup>143</sup> Utilizam o encaminhamento por via eletrônica os seguintes Tribunais: TRF da 1ª Região, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dentre outros.

<sup>144</sup> A Resolução n. 7, de 9 de dezembro de 2010, do STJ (DJe 9.12.2010) regulamentou a alteração introduzida pela lei n.º 12.322/2010 no processamento do agravo interposto contra decisão que inadmitte recurso especial. Essa resolução criou a classe processual de “agravo em recurso especial (AResp)”.

Contudo, ainda chegam ao Superior Tribunal de Justiça agravos de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial interpostos antes da entrada em vigor da lei n.º 12.322, de 9 de setembro de 2010. Em 2008 foram distribuídos 135.983 agravos de instrumento e em 2009 esse número subiu para 162.836. Em 2010, com a lei ainda em vigor, foram distribuídos 119.517 agravos de instrumento, segundo dados da Secretaria Judiciária do STJ. Em 2011 esse número foi reduzido para 64.475.

Todos esses agravos de instrumentos (Ag) com fundamento anterior à lei n.º 12.322/2010, ao chegarem ao Superior Tribunal de Justiça, passam pela Coordenadoria de Registro de Processos Recursais e pela Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais. Em seguida, ao contrário do recurso especial (REsp) e do agravo em recurso especial (AREsp), que seguem para a Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais, são encaminhados para o Núcleo vinculado ao Gabinete da Presidência. Esse Núcleo analisa o processo e o encaminha para decisão do Ministro Presidente ou para a Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais. Nessa Coordenadoria é feita a “triagem” e, se for o caso, distribui-se aos Ministros da Seção competente ou encaminha-se à Coordenadoria de Análise de Matéria Repetitiva, para análise de eventual identificação de matéria repetida ou da existência de recurso representativo da controvérsia, quando o agravo de instrumento ficará “sobrestado” aguardando decisão do recurso paradigma.

Poderá ainda (iii) o Presidente ou o Vice-Presidente negar seguimento ao recurso especial com fundamento em matéria já apreciada em recurso especial repetitivo (art. 543-C, §7º, I, do CPC), ou seja, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, caberá agravo interno (regimental) para o Órgão especial do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal e não agravo nos próprios autos, dirigido ao STJ, conforme decisões consolidadas do próprio Tribunal.

Esse posicionamento foi definido pelo STJ na sessão de julgamento da Corte Especial de 16 de fevereiro de 2011. O Ministro Cesar Asfor Rocha, relator desse *leading case* – questão de ordem no agravo de instrumento n.º 1.154.599/SP -, entendeu que a instituição dos recursos repetitivos, lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, decorreu “da explosão de processos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça”, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada. Esse mecanismo, criado pela lei de recursos repetitivos, “foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente burocráticos” no STJ, “já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão julgante competente”.

Entendeu-se não ser mais cabível a interposição de agravo na hipótese de o tribunal de origem impedir a subida do recurso especial em casos de matéria já pacificada em sede repetitiva. Essa posição foi refutada no julgamento da questão de ordem pelo Ministro Teori Zavascki apontando que o art. 543-C do CPC não criou qualquer regra nesse sentido do não cabimento de recurso ao STJ. Não poderia o STJ, segundo Zavascki, criar obstáculo ao processamento de recurso especial previsto na Constituição Federal.

Assim, no agravo interno, é a parte que poderá demonstrar a distinção do caso para, eventualmente, ser admitido e seguir para apreciação do STJ.

Esse entendimento, no entanto, não se confunde com as hipóteses de suspensão – sobrestamento – dos recursos especiais, pendentes de juízo de admissibilidade, enquanto se aguarda o julgamento de outro recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, conforme §1º do art. 543-C do CPC<sup>145</sup>.

---

<sup>145</sup> “Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça”.



A outra opção (iv) do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Estadual ou do Tribunal Regional Federal, de acordo com o art. 543-C e seus parágrafos do Código de Processo Civil, somados aos procedimentos estabelecidos na Resolução n.º 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, é admitir um ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, ficando os demais sobrestados no Tribunal até o julgamento em definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Os demais recursos especiais sobrestados receberão um despacho destacando o sobrestamento, ou seja, aguardarão a análise do Superior Tribunal de Justiça nos casos “selecionados” como representativos da controvérsia. Desse despacho que determina a suspensão não caberá recurso para o Superior Tribunal de Justiça. Esse ponto específico do sobrestamento será abordado na seção 6 deste capítulo.

## **SEÇÃO 2: DOS RECURSOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Admitido o recurso especial no Tribunal de origem, chega-se ao Superior Tribunal de Justiça. Caso não admitido na origem, chega-se ao STJ por meio de agravo em recurso especial. Chega-se ainda como recurso especial selecionado pelo respectivo TRF ou TJ como “recurso representativo da controvérsia”, entre aqueles com maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial. Esses recursos serão distribuídos no Superior Tribunal de Justiça por dependência e submetidos a julgamento nos exatos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n.º 8, de 7 de agosto de 2008 do STJ. A descrição dos procedimentos internos, embora, num primeiro momento, exaustiva, se faz necessária.

O recurso especial (REsp), bem como o agravo em recurso especial (AREsp), são recebidos no Superior Tribunal de Justiça na Coordenadoria de

Registro de Processos Recursais.<sup>146</sup> Essa Coordenadoria é a porta de entrada do recurso especial e do agravo em recurso especial no STJ. Esses processos são recebidos na forma eletrônica nessa Coordenadoria. Caso cheguem na forma física, lá são digitalizados na Seção de Digitalização de Processos. É nessa Coordenadoria que se faz o registro do REsp e do AREsp no STJ, ou seja, recebe um número de registro – que não é o número de classe – , verifica-se o número de documentos que são recebidos da origem, registra-se o número de origem, a unidade da federação e o breve complemento das partes litigantes, de modo a, se preciso for, localizarem os processos nessa Coordenadoria. Não se trata do registro por completo das partes, que se dará na Coordenadoria de Autuação.

Devidamente registrados o REsp ou o AREsp, os processos seguem da Coordenadoria de Registro de Processos Recursais para a Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais – CARE.<sup>147</sup> Nessa Coordenadoria, o REsp e o AREsp recebem o número de classe, são cadastrados todos os dados do processo, os nomes completos das partes, os advogados cadastrados, se em segredo de justiça e a aplicação do Estatuto do Idoso. É a identidade do recurso e a entrada definitiva do processo no Tribunal.

Após as fases de registro e autuação, os processos seguem para a Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais<sup>148</sup>. É o momento em que se define a “competência interna”, a prevenção e impedimento de Ministros, conforme disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>146</sup> Segundo a Resolução n.º 9, de 29 de julho de 2011 (DOU de 01/08/2011), que dispõe sobre a estrutura orgânica do Superior Tribunal de Justiça, a Coordenadoria de Registro de Processos Recursais é dividida em Seção de Registro de Processos; Seção de Digitalização de Processos; Seção de Validação e Indexação e Seção de Baixa.

<sup>147</sup> A Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais é dividida em Seção de Autuação de Processos Recursais e Seção de Apoio à Autuação de Processos Recursais (Resolução n.º 9/2011, DOU de 01/08/2011).

<sup>148</sup> A Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais é dividida em Seção de Classificação de Processos Recursais e Seção de Apoio à Classificação de Processos Recursais (Resolução n.º 9/2011, DOU de 01/08/2011).

O STJ, como estabelecido em seu Regimento, tem como órgãos o Plenário, a Corte Especial, as Seções especializadas e as Turmas especializadas. O Plenário é constituído por todos os Ministros do Tribunal. A Corte Especial é integrada pelos quinze Ministros mais antigos. As Seções especializadas são três, integradas pelos componentes das respectivas Turmas da área de especialização. A 1ª Seção é integrada pelos Ministros da 1ª e 2ª Turmas. A 2ª Seção é integrada pelos Ministros da 3ª e 4ª Turmas e a 3ª Seção, pelos Ministros da 5ª e 6ª Turmas. Cada Turma é constituída de cinco Ministros. Conseqüentemente, cada Seção é constituída de dez Ministros.

É a Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais que seleciona a matéria dos recursos e define a Seção pertinente. Essa classificação é feita por servidores do Tribunal, em geral, bacharéis em direito.<sup>149</sup> Antes da classificação, porém, é feita o que a Coordenadoria chama internamente de “triagem” processual. Nesse momento, os Servidores definem se o processo seguirá para a (A) Seção de Classificação de Processos especificamente, a qual, em seguida, encaminha para o Relator ou para a (B) Coordenadoria de Análise de Matéria Repetitiva. Caso os servidores da “triagem” da Coordenadoria de Classificação identifiquem que o recurso especial ou o agravo em recurso especial (B1) já foi apreciado pelo STJ como recurso repetido – com mérito – ou (B2) caso haja um recurso representativo da controvérsia – sem mérito -, encaminha-se o processo para a Coordenadoria de Análise de Matéria Repetitiva.<sup>150</sup>

A Coordenadoria de Análise de Matéria Repetitiva verificará se o recurso especial ou o agravo em recurso especial (B1) já foi apreciado pelo STJ,

---

<sup>149</sup> Informações obtidas pelo autor da tese em visitas e entrevistas com os respectivos Coordenadores da Coordenadoria de Registro, Coordenadoria de Autuação, Coordenadoria de Classificação e Coordenadoria de Análise de Matéria Repetitiva em 12 de junho de 2012. Na ocasião, este pesquisador apresentou-se como aluno regular do curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

<sup>150</sup> A Coordenadoria de Análise de Matéria Repetitiva é dividida em Seção de Análise de Matéria Repetitiva e Seção de Controle de Matéria Repetitiva (Resolução n.º 9/2011, DOU de 01/08/2011).

isto é, se é um processo “repetido”, como distinguem internamente os servidores da Coordenadoria. Caso assim entendam, o processo seguirá para decisão monocrática (negativa ou positiva, ou seja, dando ou negando provimento ao recurso) do Presidente do Tribunal por meio do Núcleo da Presidência, vinculado ao Gabinete da Presidência do Tribunal.<sup>151</sup> Caso a parte sucumbente interponha recurso (em geral, agravo regimental), o processo retorna à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais e é distribuído a um Ministro Relator da Seção competente.

Por outro lado, caso a Coordenadoria de Análise de Matéria Repetitiva (B2) entenda pela existência no âmbito do STJ de um recurso chamado internamente de “representativo da controvérsia” (sem qualquer análise de mérito), esse processo ficará “sobrestado” nessa Coordenadoria aguardando a apreciação e julgamento do recurso “paradigma”. Trata-se de uma decisão de cunho eminentemente administrativo, da qual não cabe recurso, segundo entendimento da própria Coordenadoria.<sup>152</sup> Após o julgamento do recurso “paradigma”, é que se apreciará o recurso então “sobrestado”. Nessa fase, segue-se a mesma tramitação referida ao processo repetido com julgamento de mérito (B1), ou seja, o processo seguirá para decisão monocrática do Presidente do

---

<sup>151</sup> O NUPRE, Núcleo Especial da Presidência, era vinculado ao Gabinete da Presidência, assim, como o Gabinete do Secretário-Geral, a Assessoria Especial, a Assessoria de Atendimento aos Ministros, a Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas; a Assessoria de Assuntos Parlamentares; e a Assessoria de Relações Internacionais (Resolução n.º 9/2011, DOU de 01/08/2011). Pela Resolução STJ n.º 11, de 8 de abril de 2013 (DJe 10.4.2013), o NUPRE foi extinto “estruturalmente” e suas atribuições passaram para o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), criado no STJ pela Resolução n.º 2, de 14 de janeiro de 2013, a partir da determinação da Resolução 160, de 19 de outubro de 2012, do CNJ. Assim como o NUPRE, o criado NURER está diretamente vinculado ao Gabinete da Presidência do STJ.

Tribunal, por meio do Núcleo da Presidência. Caso a parte sucumbente interponha eventual recurso, o processo retorna à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais e é distribuído a um Ministro Relator da Seção competente.

Por fim, poderá ainda a Coordenadoria de Análise de Matéria Repetitiva entender que não se trata de recurso especial ou agravo em recurso especial repetido (B1) nem mesmo de “representativo da controvérsia” (B2) e retornar (B3) à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para distribuição a um Ministro Relator.

Registre-se recente edição da Resolução 17, de 4 de setembro de 2013 (DJe 9.9.2013),<sup>153</sup> que dá poderes ao Presidente do STJ e, mediante delegação, aos presidentes das Seções, para julgamento de matérias pacificadas, antes mesmo da distribuição a um Ministro relator. Poderá o respectivo Presidente promover a devolução de processos que chegam ao Tribunal, com matérias afetadas (sem mérito julgado), ou mesmo julgar os processos contrários à matéria sumulada pelo STJ, apreciada em recurso representativo de controvérsia ou consolidada por jurisprudência pacificada pelo Tribunal.

Essa medida, como se vê, está alinhada com os propósitos da racionalização dos processos no âmbito do STJ, em que pese a incongruência do termo jurisprudência pacificada. Para Michele Taruffo, não se pode falar em jurisprudência sem avaliar a distinção quantitativa que esta tem em confronto

---

<sup>152</sup> Informações obtidas pelo autor da tese em visitas e entrevistas com os respectivos Coordenadores da Coordenadoria de Registro, Coordenadoria de Autuação, Coordenadoria de Classificação e Coordenadoria de Análise de Matéria Repetitiva em 12 de junho de 2012. Na ocasião, este pesquisador apresentou-se como aluno regular do curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Não há previsão de recurso nesse caso, pois o recurso nem mesmo foi distribuído para a Seção competente do Tribunal, bem como a um Ministro Relator. Contudo, caso a parte aponte não se tratar de hipótese de aguardar a decisão do paradigma, entende-se pelo peticionamento ao Presidente do STJ com a justificativa de não ser o caso de sobrestamento do recurso, com a exposição das razões da distinção do caso e o requerimento da imediata distribuição do recurso para um Relator.

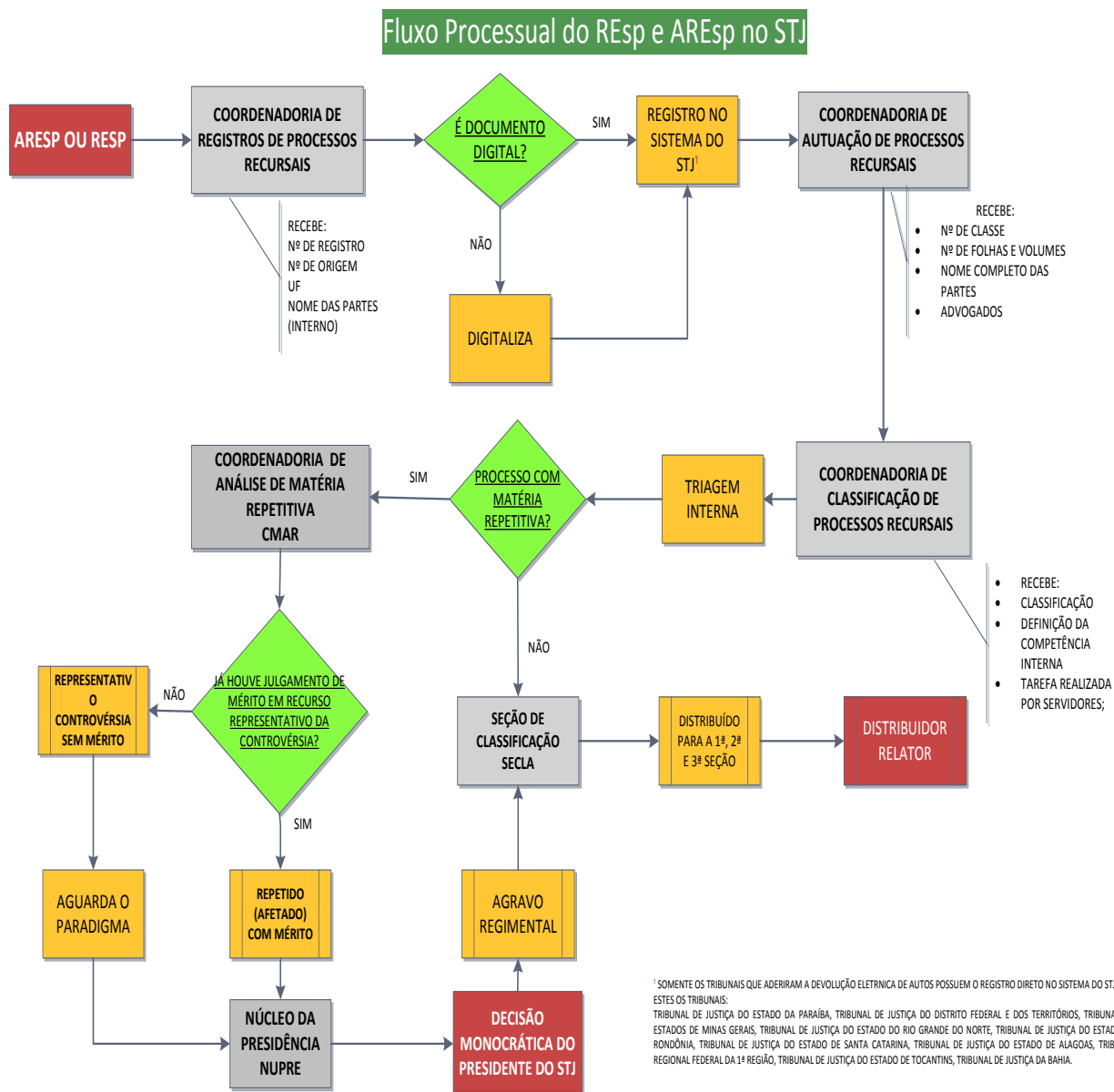
<sup>153</sup> Essa sistemática foi criada pela Resolução n.º 5, de 1º de fevereiro de 2013, revogada pela Resolução n.º 16, de 20 de agosto de 2013, que, por sua vez, foi revogada pela atual Resolução n.º 17, de 4 de setembro de 2014.

com um precedente. Há uma nítida distinção entre precedente e jurisprudência, conforme Taruffo. O primeiro se refere a “uma” decisão relativa a um caso particular. Quando se fala em jurisprudência, faz-se referência a “uma pluralidade” de decisões relativas a vários casos concretos. Isso cria dificuldades, na compreensão de Taruffo, na escolha ou identificação da decisão relevante ou ainda de quantas decisões são fundantes para se afirmar a existência de uma jurisprudência relativa a uma determinada interpretação de uma norma. Além de uma distinção quantitativa, há uma diferença, sobretudo, qualitativa.<sup>154</sup>

O fluxo processual a seguir descrito poderá aclarar de forma sistemática essa tramitação:

---

<sup>154</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. *Revista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 61, n. 3, sett. 2007, p. 711-712. Taruffo adverte ainda quanto à jurisprudência das incoerências, contradições e repentinas mudanças de orientação: “Per altro verso, il numero incontrollato delle decisioni favorisce una ulteriore degenerazione, ossia il frequente verificarsi di incoerenze, e spesso di evidenti contraddizioni, e di repentini mutamenti di indirizzo, nell’ambito della medesima giurisprudenza della Cassazione”. (p. 714).



A tramitação processual do recurso especial repetitivo esbarra em contradições internas no âmbito do STJ. Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, a triagem é feita pelos próprios gabinetes dos Ministros e não por um setor de classificação e distribuição geral. Para o Ministro, “o processo de distribuição é anárquico. Infelizmente, não há um critério razoável, de projeção de trabalho”. Aponta que o problema é estrutural e a triagem não é feita adequadamente e aponta, ainda, a classificação como problema, pois é feita “por temas genéricos”. Os temas são amplos, como direito do consumidor ou responsabilidade civil. Não há, segundo o Ministro Salomão, a tematização como

“recurso sobre direito de família, que discute guarda compartilhada, cumulado com pedido de pensão”, por exemplo. E ainda: “responsabilidade civil, direito do consumidor, negativação indevida, recurso repetitivo número tal”.<sup>155</sup>

Para Salomão, esse trabalho é feito por cada gabinete, cada qual com seus critérios. O trabalho de distribuição não é programado, “tampouco há um critério de classificação adequado e de sintonia fina com os gabinetes”. Em seu gabinete, afirma o Ministro Salomão, existem três fases de triagem. A primeira fase passa por uma “equipe que analisa a admissibilidade e a tempestividade do recurso. Depois, outra equipe classifica mais adequadamente os processos que vêm da distribuição. E há uma terceira vertente, que fica a cargo de assessores mais qualificados, que procuram identificar quais são os processos que estão começando a chegar de maneira mais repetida na Seção de Direito Privado.”

O Ministro ficou responsável, quando Presidente da 4ª Turma, de avaliar os processos que chegam para julgamento com matéria repetida. Quando identifica esses casos, procura elaborar imediatamente o voto e levar a julgamento pela Turma, “para fixar a tese e passar a decidir monocraticamente” os demais processos com a mesma matéria. Em síntese, o Ministro utiliza em seu gabinete o que chama de “três vertentes: admissibilidade, classificação e identificação de macrolides, os processos em que a tese se repete”.

Pelas entrevistas realizadas pelo autor nas Coordenadorias de Classificação e de Análise de Matéria Repetitiva, verificou-se que há, na verdade, duas classificações no Superior Tribunal de Justiça. Uma, na própria Coordenadoria de Classificação, que, nas hipóteses antes referidas, encaminha o recurso para a Coordenadoria de Análise de Matéria Repetitiva, e outra feita nos próprios gabinetes dos Ministros, uma vez que os recursos já foram distribuídos e aguardam análise e julgamento, a critério do Ministro relator.

---

<sup>155</sup> Cf. entrevista do Ministro Luis Felipe Salomão à revista Consultor Jurídico em 25.3.2012. <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-25/entrevista-luis-felipe-salomao-ministro-superior-tribunal-justica>> Acesso em 30.3.2012.



A crítica do Ministro Salomão ao próprio Tribunal é feita especificamente às Coordenadorias responsáveis pela classificação e análise dos temas e matérias de cunho repetitivo. Embora a resolução do STJ que regulamenta os recursos especiais repetitivos autorize ao Ministro relator identificar as matérias repetitivas, não há uma uniformidade procedimental e um diálogo entre os demais Ministros nesse sentido. Aliás, como adiante se demonstrará na parte relativa à cultura interna, a grande maioria dos Ministros não utiliza a lei e dispositivos dos recursos repetitivos.

### **SEÇÃO 3: O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Como o Superior Tribunal de Justiça aprecia um recurso especial repetitivo que não ultrapassa o juízo de admissibilidade, como a falta de prequestionamento da matéria ou a ausência de outros pressupostos? Nesses casos, supera-se esse ponto e aprecia-se a tese ou aguarda-se outro recurso repetitivo? Julga-se um recurso especial repetitivo que contempla todas as teses ou um recurso para cada tese separadamente? Essas questões permeiam os julgamentos dos recursos especiais repetitivos no STJ.

Ao apreciar o recurso especial n.º 1.061.530/RS, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu não ser possível a orientação do §7º, do art. 543-C do CPC quando o recurso especial não puder ser conhecido, embora evidenciada a natureza repetitiva da questão. Para o Ministro Luis Felipe Salomão, somente haverá efeitos externos no acórdão quando a controvérsia contida no repetitivo puder ser dirimida em seu mérito. Segundo Nancy Andrichi, após esse julgamento, a questão idêntica que caracteriza a multiplicidade de recursos, “além de ser selecionada na decisão que instaura o incidente, deverá estar: 1) expressamente debatida no acórdão impugnado; 2)

debatida nas razões do recurso especial; e 3) preencher todos os requisitos de admissibilidade”.<sup>156</sup>

Na prática, consoante Nancy Andrighi, após essa decisão, o STJ passou a afetar um único tema dentro do recurso especial em apreciação. Isso mesmo quando existirem outras controvérsias de massa no âmbito do mesmo recurso. Trata-se, segundo Andrighi, “de boa solução prática, pois evita que todo o mecanismo do processo repetitivo seja acionado para que, ao final, ocorra a frustração do julgamento.”<sup>157</sup> No julgamento da questão de ordem no recurso especial n.º 1.087.108/MS, definiu a Segunda Seção:

No curso do julgamento do Resp n.º 1.061.530/RS, a 2ª Seção decidiu que não é possível o estabelecimento de tese jurídica vinculativa quando o recurso especial não puder ser admitido naquele particular. Assim, entendeu-se que, para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Na presente hipótese, verifica-se que o recurso especial selecionado não pode ser conhecido, em face do óbice da Súmula n.º 284/STF. Percebe-se, portanto, que nem todo processo remetido ao STJ a partir do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da existência de representatividade de controvérsia poderá ser realmente julgado nos termos do art. 543-C do CPC. - Muito embora o art. 2º da Resolução n.º 8, de 7/08/2008, indique ser o julgamento dos processos desta natureza sempre de competência das Seções ou da Corte Especial, estes órgãos teriam desvirtuada sua natureza de unificadores de jurisprudência se os Ministros Relatores fossem obrigados a levar todos os processos repetitivos em pauta, ainda quando estes sejam notadamente inadmissíveis. Tais órgãos de sobreposição devem ficar vinculados apenas ao exame do mérito dos temas afetados.

Questão de ordem acolhida para estabelecer que o art. 2º da Resolução n.º 8, de 07.08.2008, aplicar-se-á aos recursos representativos de controvérsia que, de acordo com o entendimento do Ministro Relator, superem a fase de admissibilidade recursal e sejam admitidos para julgamento de mérito.

---

<sup>156</sup> ANDRIGHI, Recursos repetitivos, pág. 271.

<sup>157</sup> ANDRIGHI, Recursos..., pág. 271.

Verificada a hipótese de não conhecimento do recurso, está autorizado o Ministro Relator a julgá-lo de acordo com o art. 557 do CPC, ou na forma colegiada. Oficie-se ao TJ/MS a respeito da não instauração do procedimento repetitivo, para que sejam adotadas as providências de estilo (...).<sup>158</sup>

O juízo de admissibilidade dos recursos especiais repetitivos apresenta uma disparidade entre a instauração do procedimento por iniciativa dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e o segundo juízo de admissibilidade feito pelo Superior Tribunal de Justiça. Esses processos chegam ao STJ já com a especificação de recurso especial representativo da controvérsia, mas continuam sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade comum a todos os recursos especiais. Na prática, o STJ, mesmo considerando um recurso como representativo da controvérsia, fará novo exame de admissibilidade e poderá, inclusive, negar seguimento ao recurso.

#### **SEÇÃO 4: TERCEIROS INTERESSADOS: OS COLABORADORES DA CORTE E A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS**

O relator do recurso especial submetido ao rito do especial repetitivo poderá autorizar a manifestação de “pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”.<sup>159</sup> Essa faculdade, e não obrigatoriedade do relator, está prevista no §5º do art. 543-C do Código de Processo Civil e no inciso I, do art. 3º, da Resolução n.º 8, de 7 de agosto de 2008, que estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos.

---

<sup>158</sup> QO no REsp n.º 1.087.108/MS, Banco Finasa S/A vs. Bethania Rocha Araújo Nascimento, 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 4.3.2009.

<sup>159</sup> Sobre o *amicus curiae* conferir, dentre outros: BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003; CARNEIRO, Athon Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

Essa faculdade deverá ser balizada conforme a “relevância da matéria”, a ser considerada pelo relator do processo. A admissão da manifestação de pessoas, órgãos ou entidades é avaliada pelo interesse na controvérsia. Muito se assemelha à chamada pertinência temática prevista nas ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. Contudo, peca o legislador ao permitir ao relator decidir da manifestação ou não. De toda sorte, a faculdade do relator pode se tornar rotina, de modo a permitir obrigatoriamente a manifestação, contribuindo para a legitimação da tese objeto do recurso especial repetitivo. A abertura do debate e a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades contribuirão para a maturação das discussões que permeiam os precedentes a serem consolidados nos recursos especiais repetitivos.

Em questão de ordem no recurso especial 1.023.053/RS, a 2ª Seção do STJ, seguindo a relatora, Ministra Isabel Gallotti, indeferiu todas as intervenções de *amicus curiae* – “sem prejuízo de que fiquem nos autos as manifestações apresentadas, inclusive memoriais” – pois, segundo Isabel Gallotti, a participação do *amicus curiae* é prevista no ordenamento jurídico para os processos e julgamentos de “ações de natureza objetiva, admitindo-se essa espécie de intervenção, excepcionalmente, no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares demonstra a generalização da decisão a ser proferida”. No caso, como o recurso especial não estava submetido ao rito dos recursos repetitivos, não havia, segundo ela, previsão legal para a inclusão da associação na condição de *amicus curiae*. Balizou a 2ª Seção pelo indeferimento por não se tratar de recurso repetitivo.<sup>160</sup>

Além da manifestação de terceiros interessados, a critério do relator do recurso especial repetitivo, o §5º do art. 543-C do Código de Processo Civil

---

<sup>160</sup> Cf. REsp 1.023.053/RS, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 16.12.2011.

dispõe que, recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no §4º do mesmo artigo, o Ministério Público terá vista do processo pelo prazo de 15 dias, para manifestação. Trata-se de uma determinação legal. Pelo dispositivo, é explícita a obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público, ao contrário dos terceiros interessados, que está a critério do relator.

A Resolução n.º 8, de 7 de agosto de 2008, que estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos, é enfática em seu art. 3º em afirmar que, antes do julgamento do recurso, o Relator dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias. Portanto, nesse caso, verifica-se uma obrigatoriedade, uma imposição ao Relator do recurso especial repetitivo. Entende-se, pois, pela obrigatoriedade e extrema necessidade da intervenção do Ministério Público não apenas como fiscal da lei, como no caso, mas até mesmo como colaborador da Corte.<sup>161</sup>

Na prática, o relator decide pela manifestação de interessados e determina a expedição de ofícios aos órgãos e entidades que entendeu pela manifestação. Não há divulgação para inscrição de terceiros interessados, mas, a critério do relator, a notificação de determinadas entidades para, querendo, manifestarem por escrito a opinião sobre a tese debatida no recurso especial repetitivo. Consigna Jorge Amaury Maia Nunes que o amigo da Corte é alguém que acredita que a decisão do Tribunal pode afetar interesse seu ou de terceiros. Não se trata de tutelar os interesses das partes ou de terceiros, “eventualmente não

---

<sup>161</sup> “[...] O art. 543-C, §§4º e 5º, do CPC, ao permitir a intimação do Ministério Público Federal, de todas as pessoas, órgãos, entidades e partes interessados, o fez no intuito de proteger essa eficácia objetiva mínima do acórdão em recurso especial representativo da controvérsia, pois oportunizou aos conhecedores da jurisprudência da Casa levantar todas as questões relevantes para reafirmar ou modificar a jurisprudência em torno de determinado tema, notadamente as hipóteses de exceção, se conhecidas. [...] Sendo assim, a técnica de julgamento do recurso representativo da controvérsia não trata apenas do exame da admissibilidade do recurso, da amplitude de seu efeito devolutivo e da solução ao caso concreto, mas também de firmar objetivamente a tese vencedora de modo que sua aplicação seja possível aos demais processos sobrestados.” (EDREsp 1.213.082/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 9.11.2011, DJe 18.11.2011).

representados no processo, mas sim de assegurar o prestígio da Corte, objetivando impedir que proferisse decisões equivocadas”.<sup>162</sup>

Essa manifestação, contudo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente poderá ocorrer antes do julgamento pelo órgão competente do Tribunal: “é inadmissível qualquer manifestação ou recurso apresentado por pessoas que não são partes no processo, seja na qualidade de terceiro seja de *amicus curiae* após o julgamento do recurso Especial pela Seção competente”.<sup>163</sup>

---

<sup>162</sup> Para Jorge Amaury, “essa peculiar figura provavelmente surgiu no direito inglês medieval e era caracterizada pelo fato de mostrar-se como um sujeito neutro que, a pedido da Corte, atuava no processo, visando a fornecer-lhe informações, subsídios, que permitissem uma análise mais acurada dos fatos controvertidos. (...) Nos Estados Unidos, cujo direito é ligado ao direito inglês em decorrência de óbvias razões históricas, o *amicus curiae* sofreu forte transformação dado que, lá, a sua atuação faz-se ou na defesa do interesse de terceiros não representados no processo ou, mesmo, na defesa de interesses de uma das partes (embora não deva, a rigor, ter relação com as partes em litígio) quando esse interesse coincida, v.g. com a distribuição de competência entre as unidades da federação, fundamentada na Constituição. Em princípio, a atuação do *amicus curiae*, nos Estados Unidos, fazia-se apenas na defesa do interesse público. Modernamente, entretanto, esse caráter restritivo não mais se faz presente, basta que haja um interesse, ainda que indireto, na solução da demanda, para que o terceiro emita sua opinião jurídica e seja ouvido pela Corte”. NUNES, Jorge Amaury Maia Nunes. Mandado de injunção e *amicus curiae*. In: *Mandado de injunção: estudos sobre sua regulamentação*. MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do; QUINTAS, Fábio Lima (orgs.). – São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 504 e segs.

Outro importante estudo do autor sobre o *amicus curiae*, com destaque para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF e exaustivo trabalho de pesquisa de jurisprudência relativo à participação do ‘Amigo da Corte’ nos processos do STF: NUNES, Jorge Amaury Nunes. A participação do *amicus curiae* no procedimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. *Revista Direito Público*, vol. 1, n. 20, mar-abr/2008, pp. 47-64.

<sup>163</sup> “[...] O § 4o. do art. 543-C do CPC, bem como o art. 3o. da Res. 08/STJ disciplinam que a admissão de interessados para manifestação em Recurso Especial admitido como representativo de controvérsia somente poderá ocorrer antes do seu julgamento pela Seção competente a critério do Relator. 2. É inadmissível qualquer manifestação ou recurso apresentado por pessoas que não são partes no processo, seja na qualidade de terceiro seja de *amicus curiae* após o julgamento do Recurso Especial pela Seção competente.” EDREsp 1.120.295/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 10.4.2013, DJe 24.4.2013).

A atuação do *amicus curiae* no entendimento do STJ se restringe à manifestação por escrito.<sup>164</sup> E, caso acolhida a intervenção, o STJ entende que o *amicus curiae* não possui legitimidade para recorrer, exceto para impugnar a decisão que não admite a sua intervenção no processo.<sup>165</sup> Algumas decisões do STJ apontam que o *amicus curiae* não tem direito à sustentação oral, balizadas no arts. 543-C, §4º, do CPC e 3º, I, da Resolução n.º 8/2008 do STJ, que autoriza ao Relator a autorização da “manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate”.<sup>166</sup>

---

<sup>164</sup> Cf. REsp 1.291.736/PR, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás vs. Celso Pereira, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.11.2013, DJe 19.12.2013, no qual se decidiu que “em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, como precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios”. Nesse precedente, a Corte Especial do STJ, a partir da propositura no voto do Ministro Relator, deliberou pelo deferimento da intervenção do Conselho Federal da OAB na condição de *amicus curiae* e pelo indeferimento do ingresso bem como o desentranhamento da manifestação (petição) de um Advogado. Pelas razões apresentadas pelo Relator, o julgamento dos recursos especiais repetitivos possui “nítido escopo de imprimir relevância para além do caso concreto à tutela jurisdicional que será entregue por esta Corte, na esteira do que ocorreu no Supremo Tribunal Federal após o advento da repercussão geral. Isso não significa, porém, que toda e qualquer pessoa potencialmente interessada no desate da controvérsia possa ingressar no feito para subsidiar o Tribunal (e não as partes, daí porque a alcunha de ‘amigo da Corte’) no julgamento do recurso representativo da controvérsia”.

<sup>165</sup> “[...] Esta Corte tem reiteradamente admitido o ingresso do *amicus curiae* nos feitos em que haja relevância da matéria e, em especial, nos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil [...], tendo em vista a previsão expressa do § 4º desse dispositivo [...]”. [...] a autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia do Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade atribuída ao órgão jurisdicional, por intermédio do Relator, e a atuação do *amicus curiae* no processo se restringe à manifestação, por escrito, antes do julgamento do Recurso Especial. [...] aqueles que participam do processo na qualidade de *amicus curiae* não possuem legitimidade para recorrer, exceto para impugnar a decisão que não admite a sua intervenção nos autos.” (REsp 1.273.643/PR, rel. Sidnei Beneti, 2ª Seção, julgado em 27.2.2013, DJe 4.4.2013)

<sup>166</sup> “[...] o instituto do *amicus curiae* [...] exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. 5. [...] o *amicus curiae* não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.” (REsp 1.309.529/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 28.11.2012, DJe 4.6.2013).

## SEÇÃO 5: A DESISTÊNCIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E OS JULGAMENTOS EM TESE

A Corte Especial do STJ, ao apreciar a questão de ordem nos recursos especiais n.ºs 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, julgados em 17.12.2008 (DJe 4.6.2009), colocou em discussão a possibilidade de formulação de pedido de desistência de recurso submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. Questionou-se o interesse entre o pedido de desistência recursal, consubstanciado no art. 501 do CPC, e o interesse coletivo, que caracteriza o julgamento dos processos submetidos ao disposto no art. 543-C do CPC, conforme redação dada pela lei n.º 11.672/2008.

Destacou a Ministra Nancy Andrighi, relatora da questão de ordem no STJ, que se está diante da sistemática da coletivização, “cuja orientação repercutirá tanto no plano individual, resolvendo a controvérsia *inter partes*, quanto na esfera coletiva, norteadando o julgamento dos múltiplos recursos que discutam idêntica questão de direito”.<sup>167</sup> Caso atendido o pedido da parte no sentido de desistência do recurso, será atendido o interesse individual do recorrente<sup>168</sup> e não o da coletividade, ou seja, de todos os demais litigantes em

---

Em sentido contrário, precedente de 1ª Seção, julgado em 22.9.2010, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, no qual se permitiu a sustentação oral da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na qualidade de *amici curiae*. Nesse recurso especial repetitivo, decidiu o Tribunal pela legalidade do repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social – PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS devido pela concessionária. O Relator, Ministro Teori Zavascki, determinou, no curso do processo, o chamamento como *amici curiae* do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e das já referidas ANEEL e ABRADDEE. Cf. REsp 1.185.070/RS, DJe 27.9.2010, Eder Girard vs. Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE.

<sup>167</sup> QO no REsp 1.063.343/RS, rel. Min. Nancy Andrighi. Banco Volkswagen S/A vs. Luciana Maluche. Corte Especial, DJe 4.6.2009, pág. 7.

<sup>168</sup> Marinoni destaca não haver dúvida de “que o Superior Tribunal de Justiça é, em determinado sentido, uma Corte de Revisão. Porém, é uma Corte que revê as decisões com a incumbência de definir o sentido da lei federal e garantir a uniformidade da sua interpretação. A decisão do STJ, ainda que derivada do interesse privado que impulsiona o recurso especial, tem o fim de estabelecer a solução da questão federal, visando à uniformização da compreensão da lei federal”. MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 124.



processos com idêntica questão de direito. Para Nancy, “a todo recorrente é dado o direito de dispor de seu interesse recursal, jamais do interesse coletivo”, por isso, propõe a homologação do pedido de desistência sem prejuízo da formulação de uma orientação quanto à questão idêntica de direito existente em múltiplos recursos. Todavia, reviu a Ministra Nancy o seu posicionamento dada a importância do julgamento dos repetitivos no STJ e, sobretudo, para os jurisdicionados.

Prosseguindo no julgamento da questão de ordem, a Ministra Laurita Vaz, acompanhando a Ministra Nancy, relatora, destacou o interesse coletivo, público, que deve preponderar sobre o interesse particular. Na mesma linha o Ministro Luiz Fux votou para que fosse julgada a questão de direito do recurso especial e, “após o julgamento do incidente do recurso repetitivo”, fosse deferido o pedido de desistência para o caso concreto. O Ministro Nilson Naves lembrou aos Ministros a alta missão do Superior Tribunal de Justiça, que “tudo pode na condição de último intérprete infraconstitucional – não somos finais porque somos certos, mas somos certos porque somos finais”. Para o Ministro Ari Pargendler, “o interesse público ditado pela necessidade de uma pronta solução para essa causa” não pode ser “obstado pelo interesse da parte”. Aldir Passarinho Júnior ponderou que o interesse existente na lei n.º 11.672/2008 é o interesse público, ou seja, julga-se a tese, independente do interesse privado.<sup>169</sup>

A tese vencida, levantada pelo Ministro João Otávio de Noronha de forma solitária sustentava a prevalência do interesse da parte em desistir do recurso, respaldado no art. 501 do Código de Processo Civil, que autoriza à parte desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido. Entretanto, merecem destaque as ponderações feitas nos votos dos Ministros Aldir Passarinho Júnior, Francisco Falcão, Eliana Calmon e Laurita Vaz, todos no sentido de se julgar o mérito e depois homologar a desistência do recurso, de

---

<sup>169</sup> QO no REsp 1.063.343/RS, rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, DJ 4.6.2009. Vencidos os Ministros João Otávio de Noronha, e, em parte, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Laurita Vaz.

modo a conciliar o interesse público do recurso especial repetitivo e o interesse particular.<sup>170</sup>

Em novembro de 2011, a Primeira Seção do STJ decidiu que os recursos especiais repetitivos possuem um “grau mínimo de objetividade” que os distancia do caso concreto para “firmar suportes fáticos hipotéticos (teses) que permitam abarcar situações semelhantes”. Esses parâmetros fixados, para o STJ, devem ser objetivos e não subjetivos, “muito embora tenha como ponto de partida sempre um caso concreto”.<sup>171</sup> Destacou o relator, em seu voto, que essa objetividade mínima foi constatada em julgamento da Corte Especial, em

---

<sup>170</sup> DJe 4.6.2009, Corte Especial.

<sup>171</sup> Cf. EDREsp 1.213.082/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 18.11.2011: “1) Não se pode olvidar que os recursos representativos da controvérsia possuem um dado grau mínimo de objetividade que os distancia em certa medida do caso concreto para firmar suportes fáticos hipotéticos (teses) que permitam abarcar situações semelhantes. A fixação de parâmetros de julgamento deve ser objetiva e não subjetiva, muito embora tenha como ponto de partida sempre um caso concreto. 2) A técnica de julgamento do recurso representativo da controvérsia não trata apenas do exame da admissibilidade do recurso, da amplitude de seu efeito devolutivo e da solução ao caso concreto, mas também de firmar objetivamente a tese vencedora de modo que sua aplicação seja possível aos demais processos sobrestados. Nessa toada, separar as hipóteses que constituem regra, das hipóteses que constituem exceção a uma dada tese se torna obstáculo intransponível ao exame dos recursos sobrestados, já que o usual é a parte sustentar o enquadramento de sua situação na regra ou na exceção, conforme sua conveniência.”

José Miguel Garcia Medina traz importante observação quanto ao recurso extraordinário. A partir de recente transformação jurisprudencial, revela Medina que o papel do recurso extraordinário vem sofrendo destacada mutação: “Por meio de tal instrumento, pensava-se, antes, ser possível apenas o controle difuso de constitucionalidade. A orientação mais recente da jurisprudência do STF, no entanto, confere nova dimensão ao recurso extraordinário, na medida em que *passa a dar ao julgamento de recursos extraordinários efeitos que, antes, eram considerados como próprios e específicos do controle concentrado de constitucionalidade*”. Medina destaca ainda que “o atual posicionamento do STF demonstra *uma tendência inelutável marcada pela objetivação do processo constitucional*, o que provocará uma aproximação das eficácias sentenciais no controle difuso e no concentrado”. MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6. ed., 2012, págs. 51-54. Cf ainda o voto do Min. Sepúlveda Pertence no julgamento do AgReg em SE 5.026, Pleno e no julgamento do RE 388830/RJ, 2ª. T, j. 14.2.2006, rel. Min. Gilmar Mendes: “(...), é possível que o Tribunal analise a matéria com base em fundamento diverso daquele sustentado. A proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, *que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes*, para assumir, de forma decisiva, *a função de defesa da ordem constitucional objetiva*”.

dezembro de 2008, no indeferimento do pedido de desistência de recurso ao fundamento da prevalência do interesse da “coletividade sobre o interesse individual do recorrente” nas causas submetidas ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

“[...] O próprio art. 543-C, do CPC, invoca ‘idêntica questão de direito’ e não de fato, pois é a variação das circunstâncias fáticas que permitirá o enquadramento da situação concreta na regra ou na exceção componentes de uma só tese.

Essa objetividade mínima já foi constatada por ocasião do julgamento de Questão de Ordem no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.063.343-RS (Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008) e do REsp. n. 1.111.148 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.02.2010) onde foram indeferidos pedidos de desistência ao fundamento de que subsiste a prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse individual do recorrente quando em julgamento de causas submetidas ao rito do art. 543-C, do CPC.

Também em razão dessa objetividade mínima, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. n. 1.149.424 - BA (Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.04.2010), muito embora tenha reconhecido a ilegitimidade ativa da recorrente, apreciou o mérito do recurso representativo da controvérsia para fixar a tese aplicável por considerar que: ‘não é o reconhecimento, de ofício, da ausência de uma das condições da ação que impedirá a análise da matéria, tudo em nome da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional’.”<sup>172</sup>

---

<sup>172</sup> Merece destaque ainda: “[...] Sendo assim, a técnica de julgamento do recurso representativo da controvérsia não trata apenas do exame da admissibilidade do recurso, da amplitude de seu efeito devolutivo e da solução ao caso concreto, mas também de firmar objetivamente a tese vencedora de modo que sua aplicação seja possível aos demais processos sobrestados. Imaginar de forma diversa significaria sub utilizar o importante instrumento processual que foi criado justamente para multiplicar a velocidade de aplicação de uma tese jurídica sedimentada no Superior Tribunal de Justiça - STJ, imprimindo celeridade na prestação jurisdicional. De ver que importante parte da doutrina vislumbra nos processos com eficácia objetiva o alcance do efeito vinculante das decisões para além da sua parte dispositiva, ora através da fixação de uma "norma decisória concreta" a permitir a solução de casos semelhantes (o que entendendo indubitavelmente ser o caso dos recursos representativos da controvérsia), ora abrangendo também os chamados "fundamentos determinantes" e os "obiter dicta" (Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes in "Controle Concentrado de Constitucionalidade". Ed. Saraiva, 2001, pp. 338 a 341)". Cf. EDREsp 1.213.082/PR, Fazenda Nacional vs. Beneficiamento Santo André Ltda., rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 18.11.2011. Para registro, participaram do julgamento os Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Logo após a consolidação desse entendimento, o autor teve a experiência de promover uma distinção (*distinguishing*) de caso para desistência de recurso afetado pelo procedimento dos recursos especiais repetitivos. Isso se deu no REsp n.º 1.111.148/SP (DJe 8.3.2010) para aderir ao REFIS, ou seja, para fazer jus a benefício fiscal instituído por Lei.<sup>173</sup> Contudo, decidiu a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, pela prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse individual do recorrente quando movido pelo procedimento dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC).

Em maio de 2012, a Ministra Nancy Andrighi, condutora da tese impeditiva da desistência, em julgamento da 3ª Turma do STJ, ao apreciar o REsp n.º 1.308.830/RS, deliberou no sentido de não homologar pedido de desistência formulado pelo Google Brasil Internet Ltda. em recurso especial, ampliando o entendimento da Corte Especial pela inadmissão de pedido de desistência formulado em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC). Segundo Nancy Andrighi, “numa reflexão mais detida sobre o tema”, vê-se que a premissa na realidade é válida de forma indistinta para o julgamento de todos os recursos especiais. Deve prevalecer, como regra, o direito da parte desistir do recurso, “mas verificada a existência de relevante interesse público, pode o Relator, mediante decisão fundamentada, promover o julgamento do recurso especial para possibilitar a apreciação da respectiva questão de direito, sem prejuízo de, ao final, conforme o caso, considerar prejudicada a sua aplicação à hipótese específica dos autos”.<sup>174</sup>

---

<sup>173</sup> Lei 11.941/2009, Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (pág. 7/13 do voto do Ministro Mauro Campbell). Foram interpostos embargos de declaração (DJe 21.5.2010), os quais foram rejeitados, seguidos de novos embargos (DJe 20.10.2010) e RE, o qual restou admitido (DJe 17.3.2011).

<sup>174</sup> REsp n.º 1.308.830/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Google Brasil Internet Ltda. vs Eduardo Bresolin. 3ª Turma, DJe 19.6.2012.

Alinhado o entendimento do STJ, entende-se pela possibilidade de se julgar o mérito do recurso para, em seguida, homologar eventual pedido de desistência do recurso especial repetitivo, que é permeado pelo interesse público, ou seja, perpassa o interesse das partes. Com a homologação do pedido de desistência, atende-se à satisfação das partes (interesse privado).<sup>175</sup>

Atualmente, a Terceira Turma revisitou o tema, a partir de provocação do Ministro João Otávio de Noronha, que havia sido vencido isoladamente na Corte Especial na referida questão de ordem no REsp n.º 1.063.343/RS (DJe 4.6.2009). O debate foi travado no julgamento do recurso especial n.º 1.370.698/SP. A Terceira Turma deferiu a homologação do pedido de desistência, nos termos do voto do Ministro João Otávio de Noronha, acompanhado pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Maria Isabel Gallotti (convocada da Quarta Turma para desempatar o julgamento, em razão de impedimento do Ministro Sidnei Beneti). O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino votou com a Ministra Nancy Andrighi, que advoga tese contrária à homologação da desistência. Para a Ministra, “o julgamento dos recursos submetidos ao STJ ultrapassa o interesse individual das partes e alcança toda a coletividade para a

---

<sup>175</sup> A passagem do voto do Ministro Luis Felipe Salomão no recurso especial 1.067.237/SP é oportuna: “Considerando-se que tanto o recurso especial como o recurso extraordinário (stricto sensu) são espécies do mesmo gênero de recursos (extraordinários *latu sensu*), não há razão, lógica ou jurídica, sobretudo após o advento da Lei nº 11.672 de 2008, para não se vislumbrar, em recursos especiais selecionados para o julgamento conforme o novel diploma, essa “dupla função”, a de tutelar o direito infraconstitucional em tese e, apenas como via de consequência, as singularidades subjacentes. Essa é a genuína função das Cortes Superiores, sejam elas de jurisdição constitucional ou infraconstitucional. (...) A função precípua do STJ é a de ser o guardião do próprio Direito Federal. Portanto, desde que selecionado o recurso especial pelo relator, após observado o juízo de relevância peculiar ao procedimento, é de clareza meridiana a ocorrência de um “desprendimento” da controvérsia processual, abstratamente analisada, dos direitos subjetivos controvertidos no caso concreto. Tanto é verdade, que a simples seleção do recurso irradia efeitos a outros recursos que possuam ‘idêntica questão de direito’. Se é assim, tanto a desistência desmotivada do recurso, quanto a realização de acordo entre as partes, ou mesmo a desistência da ação principal, quando se tratar de agravo de instrumento, qualquer uma delas realizadas posteriormente à “seleção” do recurso especial, não têm a virtualidade de afastar a principal finalidade desse tipo de procedimento, que é a tutela do direito infraconstitucional objetivo, esse já desprendido do direito subjetivo dos litigantes”. REsp n.º 1.067.237/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, Alexandre Marinho de Paula vs. Caixa Econômica Federal – CEF, DJe 23.9.2009.

qual suas decisões irradiam efeitos”. Noutra giro, a tese do Ministro Noronha sustenta que o STJ deve julgar a tese e depois homologar a desistência do recurso no caso específico: “a parte não deve permanecer em juízo porque o Tribunal tem de julgar a sua tese”.<sup>176</sup>

## **SEÇÃO 6: OS CAMINHOS DOS RECURSOS ESPECIAIS SOBRESTADOS NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E REGIONAIS FEDERAIS E AS MEDIDAS URGENTES**

A interposição do recurso especial é realizada no âmbito do respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que poderá admitir o recurso e encaminhá-lo ao Superior Tribunal de Justiça ou não admiti-lo, por ausência dos requisitos exigidos na lei e jurisprudência, como a súmula 7 do STJ, hipótese na qual caberá o recurso de agravo nos próprios autos (AREsp), na forma do art. 544 do Código de Processo Civil, seguindo-se o processo para o STJ.

Poderá ainda o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Estadual ou do Tribunal Regional Federal respectivo admitir um ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, ficando os demais sobrestados no Tribunal até o julgamento em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>177</sup> Esses recursos sobrestados ficarão no próprio Tribunal aguardando a análise do

---

<sup>176</sup> REsp n.º 1.370.698/SP, Regina Célia Ribeiro Simões Apolinário vs Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21.11.2013. Acórdão pendente de publicação desde 9.3.2014.

<sup>177</sup> Nos exatos termos do §1º do art. 543-C do CPC, caberá ao presidente do tribunal de origem, no caso o Tribunal de Justiça do Estado ou o Tribunal Regional Federal, admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. “*Na verdade não se trata de suspensão dos recursos tão somente. Trata-se de suspensão dos processos em que esses recursos foram interpostos, consoante resulta da possibilidade de virem esses processos a andar para trás, estabelecida pelo disposto no art. 543-C, §7º, II, do CPC*”. MESQUITA, José Inácio Botelho Vega... [et. al.]. A repercussão geral e os recursos repetitivos. Economia, Direito e Política. *Revista de Processo*, ano 38, vol. 220, junho/2013, pág. 24.

Superior Tribunal de Justiça nos casos “selecionados” como representativos da controvérsia.<sup>178</sup>

Após o julgamento do recurso especial repetitivo, os processos sobrestados serão julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal. Se for o caso, após esse julgamento, caberá a interposição de novo recurso especial. Registre-se que o sobrestamento de recursos extraordinários (§2º, art. 543-B) tramitam diferentemente dos especiais repetitivos, eis que, após decisão do STF no sentido da inexistência de repercussão geral, os recursos com tramitação suspensa serão automaticamente inadmitidos.<sup>179</sup>

Quanto à eventual irresignação da parte, não cabe recurso de despacho que determina a suspensão de recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, enquanto se aguarda o julgamento de outro recurso encaminhado ao STJ como representativo da controvérsia. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado em julgamento da Segunda Seção, no agravo regimental na reclamação 6.537/RJ.<sup>180</sup> Para Isabel Gallotti, relatora do caso, o agravo interno, no Tribunal de origem, será cabível em caso de negativa

---

<sup>178</sup> Entende-se que o termo admitir a manifestação de pessoas, órgãos e entidades no julgamento do recurso especial repetitivo (lei 11.672/2008) contempla as partes dos processos sobrestados. Essa medida, ao contrário do que sustenta Nelson Rodrigues Netto, não afronta a celeridade e segurança jurídica. Nelson Netto entende que o termo legal “qualquer terceiro interessado na controvérsia” não pode ser entendida como quem tenha interesse na solução do recurso e, que, portanto, as partes dos recursos sobrestados não estariam no rol dos interessados que podem se manifestar. Se for autorizada a manifestação de cada parte com o processo sobrestado, o objetivo da lei não será alcançado. RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento ‘por atacado’ no STJ (Lei n. 11.672/2008) sobre recursos especiais repetitivos. *Revista de Processo*, v. 163. São Paulo, setembro/2008, p. 240.

<sup>179</sup> A decisão do STF “tem caráter absolutamente vinculante quanto à inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de repercussão geral. Deverá o órgão *a quo*, portanto, ater-se ao que tiver deliberado o STF a respeito. O mesmo, porém, não ocorre em relação aos recursos especiais: o não conhecimento dos recursos especiais selecionados não importará, necessariamente, na inadmissibilidade dos recursos especiais sobrestados”. MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6. ed., 2012, pág. 306.

<sup>180</sup> AgRg na Rcl 6.537/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 4.3.2013.

de seguimento do recurso especial com base no §7º, art. 543-C, do CPC.<sup>181</sup> No caso de mera suspensão da tramitação de recurso consoante o art. 543-C, “não será cabível recurso algum, por falta de conteúdo decisório do ato questionado”. Não houve, segundo Gallotti, o juízo de admissibilidade do recurso especial sobrestado, o que já afasta, de pronto, o cabimento do agravo em recurso especial. Haverá, em tese, a possibilidade de se discutir, em momento posterior, se foi feito o correto enquadramento da matéria em discussão como contida no recurso representativo da controvérsia encaminhado ao STJ.<sup>182</sup>

Encerrado o julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, os recursos especiais sobrestados no âmbito do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais (i) terão seguimento denegado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ ou (ii) serão “novamente examinados” pelo TRF ou TJ, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ. Nesse reexame, caso mantida a decisão divergente pelo TJ ou TRF, “far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial”.

---

<sup>181</sup> Entendimento da Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP.

<sup>182</sup> “É irrecurável o ato do presidente do tribunal de origem que, com fundamento no art. 543-C, §1º, do CPC, determina a suspensão de recursos especiais enquanto se aguarda o julgamento de outro recurso encaminhado ao STJ como representativo da controvérsia. Com efeito, esse ato não ostenta conteúdo decisório, tendo em vista que não há efetivo juízo de admissibilidade neste momento processual. Em verdade, a referida manifestação judicial é um despacho, de modo que tem incidência o regramento previsto no art. 504 do CPC, segundo o qual ‘dos despachos não cabe recurso’. Haverá possibilidade de interposição de recurso após o julgamento do recurso representativo da controvérsia no STJ, ocasião em que poderá ser manejado agravo regimental, no tribunal de origem, contra eventual equívoco no juízo de admissibilidade efetivado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC”. AgRg na Rcl 6.537/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 4.3.2013.

No STF, registre-se a decisão paradigma da relatoria da Ministra Ellen Gracie no sentido da parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral pelo tribunal *a quo* deve interpor agravo interno perante o Tribunal de origem (Rcl 7.569, Pleno, j. 19.11.2009).



Ponto obscuro nos recursos sobrestados são as medidas urgentes. No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Eros Grau, na AC n.º 2.019, concedeu liminar em recurso extraordinário afetado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, aduzindo a presença do perigo da demora em razão da necessidade do fornecimento de material médico para tratamento contínuo de diabetes. Para Eros Grau, o sobrestamento do recurso extraordinário no Tribunal paranaense impede o juízo de admissibilidade, além da existência de repercussão geral da matéria reconhecida pelo Supremo.

“Decisão: (...) 13. A reforma processual que incluiu a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário trouxe novos aspectos a serem considerados para fins de conhecimento das ações cautelares de competência desta Corte. 14. A declaração de existência de repercussão geral implica o sobrestamento dos recursos extraordinários nos Tribunais de origem [art. 543-B, § 1º do CPC]. 15. A questão de fundo do extraordinário interposto pelo Ministério Público --- fornecimento de medicamentos pelo Poder Público --- foi declarada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 566.471, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 3.3.2008. 16. O requerente informa que a jurisdição cautelar do Tribunal local esgotou-se. 17. O *periculum in mora* é indiscutível, na medida em que se cuida, no caso, do fornecimento de material médico para tratamento de saúde contínuo de menor acometida de diabetes. 18. O sobrestamento dos recursos extraordinários no Tribunal *a quo* impede o juízo de admissibilidade. A conjugação dos demais aspectos da causa [existência de repercussão geral da matéria reconhecida pelo Supremo, esgotamento da jurisdição cautelar do Tribunal *a quo* e *periculum in mora* comprovado] permite seja conhecida a ação cautelar para que se conceda o efeito suspensivo aqui pleiteado. 19. Trata-se aqui de prestigiar o que a doutrina denomina de “função jurídica da tutela cautelar”, traduzida no precedente da QO-AC n. 1810, relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 31.10.2007. (...) Conheço da ação cautelar para deferir a medida liminar pleiteada, ad referendum da Segunda Turma, atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de restabelecer

---

José Miguel Garcia Medida tem entendimento contrário. Segundo o autor, “havendo sobrestamento indevido da tramitação de algum recurso extraordinário ou especial pela presidência do tribunal *a quo*, deverá ser admitido agravo nos próprios autos para o STF ou STJ, conforme o caso, demonstrando-se que aquele recurso não se insere no rol de recursos com fundamento em idêntica controvérsia selecionados pelo órgão *a quo*. Essa não é a orientação que prepondera na jurisprudência, contudo”. MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6. ed., 2012, pág. 306.

o fornecimento das fitas para diagnóstico de glicemia à menor” (AC 2.019, rel. Min. Eros Grau, DJe 2.5.2008).

Contudo, na AC n.º 2.177, o STF entendeu por maioria (2 votos) pela lógica das súmulas 634 e 635 do STF, ou seja, quando reconhecida repercussão geral e sobre ela houver sobrestamento de recurso extraordinário, a medida cautelar deve ser aviada no Tribunal local, que julgará a ação para dar o efeito suspensivo.<sup>183</sup> No âmbito do STJ, a matéria foi definida na reclamação n.º 3.652/DF, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi (2ª Seção, DJe 4.12.2009). No mesmo tom foi o julgamento da Terceira Turma ao apreciar a medida cautelar n.º 17.226/RJ (3ª Turma, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 17.11.2010):

“Admitir-se qualquer tipo de irresignação por parte do recorrente para se ‘destrancar’ o recurso especial sobrestado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, seria o mesmo que desconstituir as diretrizes traçadas pela reforma da Justiça e uma afronta ao ditame da razoável duração do processo, assim como a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1.988), salvo em casos de sobrestamento equivocado, em que a parte deve demonstrar explicitamente a diferença entre o seu caso concreto e os afetados como repetitivos. (...)”

A Segunda Seção desta augusta Corte, por ocasião do julgamento da Reclamação n. 3.652/DF, cuja controvérsia central residia em saber qual era a abrangência de tal decisão, reconheceu, no que efetivamente importa à presente controvérsia, que, sobre a decisão do Presidente do Tribunal de origem que determina a suspensão dos recursos especiais (que possuam a mesma questão inserta nos representativos da controvérsias enviados a esta Corte), o Superior Tribunal de Justiça exerce papel de controle. Conforme bem delineado no referido julgado, o controle exercido por esta Corte sobre a decisão de suspensão prolatada pelo Presidente do Tribunal de origem se dá pela análise inicial do recurso representativo da controvérsia, ocasião em que se aferirá, além dos pressupostos de admissibilidade, o caráter exemplificativo das questões postas (...)”

---

<sup>183</sup> “Decisão: o Tribunal, por maioria, decidiu que, quando reconhecida repercussão geral sobre a questão, for sobrestado recurso extraordinário sobre ela, admitido ou não na origem, é da competência do tribunal local conhecer e julgar ação cautelar tendente a dar-lhe efeito suspensivo e, em consequência, deu-se por incompetente, determinando devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Marco Aurélio, que só reconheciam a competência do tribunal local quanto a recurso ainda não admitido na origem, como se deu no caso.” (AC 2.177 MC-QO, rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe 20.2.2009).

O Congresso estava atento para o que eventualmente enfrentariam – e hoje enfrentam - os Tribunais quanto ao sobrestamento. Como apontado na parte inicial da tese, após o parecer favorável do relator do projeto da lei dos repetitivos, o Deputado Regis de Oliveira pediu vista para examinar possível violação ao direito dos recorrentes em razão da não apreciação de recurso decorrente do sobrestamento. Todavia, após detida análise, entendeu que a suspensão seria temporária até o julgamento do processo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vê-se que a demora no julgamento do recurso paradigma é a causa principal das demandas relativas ao sobrestamento dos processos na origem. Esse é o grito dos jurisdicionados. E, mais uma vez, verifica-se o volume de processos como causa.

Definidos os procedimentos, passa-se a um olhar sobre a cultura e a gestão do Superior Tribunal de Justiça com os recursos especiais repetitivos.

## **CAPÍTULO 6: A CULTURA INTERNA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS**

Os recursos especiais repetitivos visam a (i) diminuir o número de recursos no Superior Tribunal de Justiça e (ii) racionalizar o sistema judicial (Justiça Estadual e Federal) no que tange à função de uniformização da legislação federal. No entanto, os dados estatísticos do próprio STJ revelam, ao contrário dos números do Supremo Tribunal Federal no tocante à repercussão geral nos recursos extraordinários, o acentuado aumento do número de recursos na Corte. Até dezembro de 2012, os recursos especiais repetitivos não cumpriram o papel de diminuir o número de recursos no STJ.

Aliado a isso, quanto ao papel de racionalizar a sistemática procedimental nos Tribunais de Justiça dos Estados e nos Tribunais Regionais Federais, os recursos especiais também não cumpriram seu papel. Isso é revelado pelos próprios dados, os quais demonstram que não houve diminuição do número de recursos no STJ, assim como pela não observância das decisões proferidas nos recursos paradigmas.<sup>184</sup>

---

<sup>184</sup> As demandas judiciais cíveis no Poder Judiciário brasileiro, como revelaram as pesquisas de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, não vêm diminuindo. Ao revés, a curva é crescente. Os estudos da crise do Poder Judiciário devem observar essa premissa. Como avaliado no primeiro título deste trabalho, a busca pelos “serviços” do Poder Judiciário cresceram acentuadamente após a Constituição Federal de 1988.

## SEÇÃO 1: CULTURA INTERNA PROCESSUAL

Em 24 de setembro de 2010, Teori Zavascki, proferiu palestra, no STJ, sobre a valorização dos precedentes judiciais. Nela, ele afirmou que as mudanças urgentes e necessárias nos dias de hoje<sup>185</sup> não são as mudanças de leis processuais, mas sim de cultura jurídica. Ele salientou: “o sistema de respeito aos precedentes tem de partir daqueles que criam os precedentes”. Em essência, revelou Teori que os próprios Ministros do STJ não respeitam as decisões do Tribunal.

A provocação de Teori Zavascki, a qual se pretende investigar nesta parte da pesquisa, caso comprovada, alinha-se – na contramão – aos objetivos dos recursos especiais repetitivos. Há uma cultura interna<sup>186</sup> de utilização dos procedimentos dos recursos especiais repetitivos pelos Ministros do STJ? Os Ministros respeitam os próprios precedentes, como adverte Teori Zavascki? Os Ministros utilizam ou observam os recursos paradigmas, sobrestados ou já julgados, em recursos especiais repetitivos para proferirem suas decisões?

O caminho de investigação para responder aos problemas se “os Ministros do Superior Tribunal de Justiça respeitam seus próprios precedentes” e se “utilizam os procedimentos da lei de recursos repetitivos” consistiu em pesquisa empírica, realizada em 2012<sup>187</sup>, com o objetivo de identificar os processos em que os relatores reconsideraram suas decisões monocráticas e de que forma o volume dessas reconsiderações evidencia eventual cumprimento ou

---

<sup>185</sup> Setembro de 2010.

<sup>186</sup> Cultura interna, no texto, entenda-se o modo de agir, as atitudes, o procedimento. Por cultura interna dos recursos especiais repetitivos entenda-se a forma, os procedimentos que os Ministros e servidores utilizam e trabalham. Cultura interna processual, no contexto do trabalho, aborda as questões jurisdicionais, processuais, relativas a processo. Cultura interna administrativa aborda gestão e procedimentos organizacionais relativos aos recursos especiais repetitivos.

<sup>187</sup> Não existe no Brasil, segundo Maria Tereza Sadek, “uma tradição de pesquisa a respeito do Judiciário. Muitos magistrados têm dúvidas sobre a conveniência de se exporem ao debate público, mesmo sob a forma impessoal de quadros estatísticos”. Cf. SADEK, Maria Tereza (org.). *O Judiciário em debate*. São Paulo: Idesp: Editora Sumaré, 1995. – (Série Justiça), pág. 7.

descumprimento dos precedentes internos do Tribunal. Objetivou ainda identificar a utilização dos recursos especiais repetitivos tanto para sobrestamento das decisões quanto para negar ou dar provimento aos recursos.<sup>188</sup>

A metodologia adotada consistiu, inicialmente, em limitar a quantidade de decisões analisadas, a fim de tornar possível o estudo. A amostra deveria ser representativa e, ao mesmo tempo, limitada, de modo a tornar viável o trabalho. Assim, a pesquisa partiu da análise das decisões monocráticas em agravos regimentais proferidas por todos os Ministros integrantes da Segunda e Terceira Turmas do Superior Tribunal de Justiça no 1º semestre de 2012, ou seja, nos meses de janeiro a julho de 2012. Foram coletadas, analisadas (quantitativa e qualitativamente) e catalogadas 1.444 decisões.

A pesquisa não buscou dados nos processos da Terceira Seção, cuja competência descrita no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça é para o julgamento de matéria penal. Buscou-se, assim, os relativos às Primeira e Segunda Seções, respectivamente, relativas a processos que envolvem matérias de Direito Público, Previdenciário e Direito Privado. A escolha das Turmas baseou-se no fato de os Ministros da Segunda e Terceira Turmas estarem há mais tempo no respectivo colegiado que os Ministros da Primeira e Quarta Turmas, o que dá mais solidez aos dados da pesquisa.

Essas matérias da Primeira e Segunda Seções do Superior Tribunal de Justiça vão ao encontro, inclusive, conforme adverte Sidnei Agostinho Beneti, das ações que envolvem os entes jurídicos de intensa “prática negocial repetitiva, geralmente, no âmbito privado, instrumentalizadas por contratos de adesão e, no âmbito público, pelo relacionamento jurídico decorrente de situações

---

<sup>188</sup> Como assegura Zaffaroni, “a análise do judiciário, como de qualquer instituição, requer uma perspectiva pluridisciplinar, que não tem sido feita.” ZAFFARONI, *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*, pág. 22.

administrativas e tributárias que produzam consequências relativamente à pluralidade de sujeitos”.<sup>189</sup>

Assim, por meio desses filtros, chegou-se à quantidade de 1.444 (mil quatrocentos e quarenta e quatro) processos analisados. Esses processos foram classificados de acordo com os seguintes critérios: data de publicação; classe processual; número de autuação no STJ; Unidade da Federação de origem; Ministro relator (com sua respectiva Seção e Turma); se a decisão foi ou não reconsiderada; observação cabível à decisão; se houve ou não multa por agravo infundado; e a ementa ou resumo da decisão.

Classificou-se na pesquisa como decisão reconsiderada aquela em que, após a interposição do agravo interno (agravo regimental), houve reapreciação da questão. Esse é o ponto basilar da pesquisa de modo a tentar identificar o respeito aos precedentes do STJ por seus próprios integrantes. Desse modo, para afirmar que uma decisão foi reconsiderada, não é necessário que a reapreciação tenha consubstanciado em alteração do resultado do julgamento, pois o ministro poderá alterá-la para se ajustar ao precedente do Tribunal, independentemente do resultado do julgamento.

Além de decisões que reconsideram ou não decisões recorridas, identificaram-se também na pesquisa meros despachos (decisões que intimam partes ou homologam desistências de recurso, por exemplo, que tenham sido publicados em separado no Diário de Justiça Eletrônico) e as decisões de sobrestamento. Como já explicitado anteriormente nesta tese, estas são as que, em respeito ao procedimento dos recursos repetitivos do STJ e da repercussão geral do STF, obstam o transcurso normal dos processos que chegam ao STJ, conforme disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

A pesquisa é baseada, em especial, na disposição do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n.º 9.756, de 17.12.1998,

---

<sup>189</sup> Cf. Assunção de competência e *fast-track* recursal, pág. 10.

que autoriza ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal – no caso, o Superior Tribunal de Justiça –, e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (grifos)

Vê-se que o relator possui relativa liberdade de proferir decisões terminativas em processos que se encontrem nas situações dispostas acima. Aliás, essa é a vontade do legislador. No encaminhamento do projeto de lei que alterou o art. 557 do CPC, o então Ministro da Justiça, Iris Rezende, assim ponderou ao Presidente da República: “A vantagem da alteração legal seria a de racionalizar o funcionamento dos Tribunais Superiores, desafogando as sessões de julgamento, uma vez que, muitas vezes, o processo já teria condições de ser decidido, mas fica aguardando pauta para julgamento”.<sup>190</sup>

Outro dispositivo legal utilizado pelos Ministros para embasar a reconsideração em seus votos é o artigo 259 do Regimento Interno do STJ, cuja redação dispõe que: “o agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte

---

<sup>190</sup> Texto publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 15 de janeiro de 1998, págs. 834-838.



Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto”.

Além desses dois, outra via legal amplamente utilizada pelos Ministros do STJ ao proferir decisões monocráticas em agravo regimental foi o sobrestamento do feito, em razão da existência de similaridade do caso com um recurso representativo da controvérsia. Tal possibilidade é disciplinada pelo artigo 543-C do Código Processual, com a seguinte redação:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos)

As 1.444 decisões monocráticas proferidas pelas Segunda e Terceira Turmas no primeiro semestre de 2012 estão distribuídas no tempo da seguinte forma: no mês de fevereiro, foram proferidas 225 decisões; no mês de março, 218; no mês de abril, 201; no mês de maio, 314 e, no mês de junho, 486<sup>191</sup>.

Esses resultados serão comparados, eventualmente, no decorrer da pesquisa, entre o universo de processos julgados por todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme dados disponibilizados no boletim estatístico do mês de julho de 2012<sup>192</sup>, de modo a demonstrar as diferenças observadas entre os resultados das decisões proferidas por dois ou mais Ministros integrantes das Turmas analisadas nesta pesquisa.

---

<sup>191</sup> Não há expediente forense no mês de julho. Recesso.

<sup>192</sup> <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=224>. Acesso em 2.10.2012.

**DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS PELA SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS DO STJ NO  
1º/2012**

MÊS	QUANTIDADE DE JULGADOS
FEVEREIRO	225
MARÇO	218
ABRIL	201
MAIO	314
JUNHO	486

*FONTE:* SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DADOS TRABALHADOS PELO AUTOR.

Percebe-se, portanto, que o número de julgados permanece estável nos três primeiros meses de atividade judicante, mas sofre acentuado aumento em maio e junho, dois últimos meses antes do recesso forense.

Também se percebe que a linha referente à quantidade de decisões em agravos regimentais (em todas as turmas) é semelhante à apresentada acima, o que denota que a proporção entre AgRg decididos monocraticamente ou pelas turmas mantém-se a mesma.

**DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS PELAS 6 TURMAS DO STJ NO 1º/2012**

MÊS	AGRg JULGADOS
FEVEREIRO	5.911
MARÇO	5.527
ABRIL	5.150
MAIO	5.933
JUNHO	7.542

*FONTE:* SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DADOS TRABALHADOS PELO AUTOR.

Quanto às classes processuais, os 1.444 agravos regimentais julgados monocraticamente pela Segunda e Terceira Turmas obedeceram à seguinte distribuição.

**CLASSES PROCESSUAIS DOS AGRAVOS REGIMENTAIS DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE  
PELA SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS E CLASSE DE DISTRIBUIÇÃO TOTAL DO STJ NO 1º/2012**

CLASSES DE AGRG	Nº
AGRG NA MEDIDA CAUTELAR	13
AGRG NA PET NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	1
AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	307
AGRG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	590
AGRG NO AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	6
AGRG NO AGRG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	6
AGRG NO AGRG NO RECURSO ESPECIAL	4
AGRG NO AGRG NOS EDCL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	2
AGRG NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	8
AGRG NO RECURSO ESPECIAL	445
AGRG NOS EDCL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	29
AGRG NOS EDCL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	12
AGRG NOS EDCL NO AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	1
AGRG NOS EDCL NO AGRG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	1
AGRG NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL	15
AGRG NOS EDCL NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL	2
AGRG NOS EDCL NOS EDCL NOS EDCL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	1
EDCL NO AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	1

CLASSES DE DISTRIBUIÇÃO TOTAL	Nº
AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.824
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	107.594
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	3.341
HABEAS CORPUS	19.599
MEDIDA CAUTELAR	853
MANDADO DE SEGURANÇA	805
RECLAMAÇÃO	1.802
RECURSO ESPECIAL	35.167
RECURSO EM HABEAS CORPUS	1.726
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	1.973

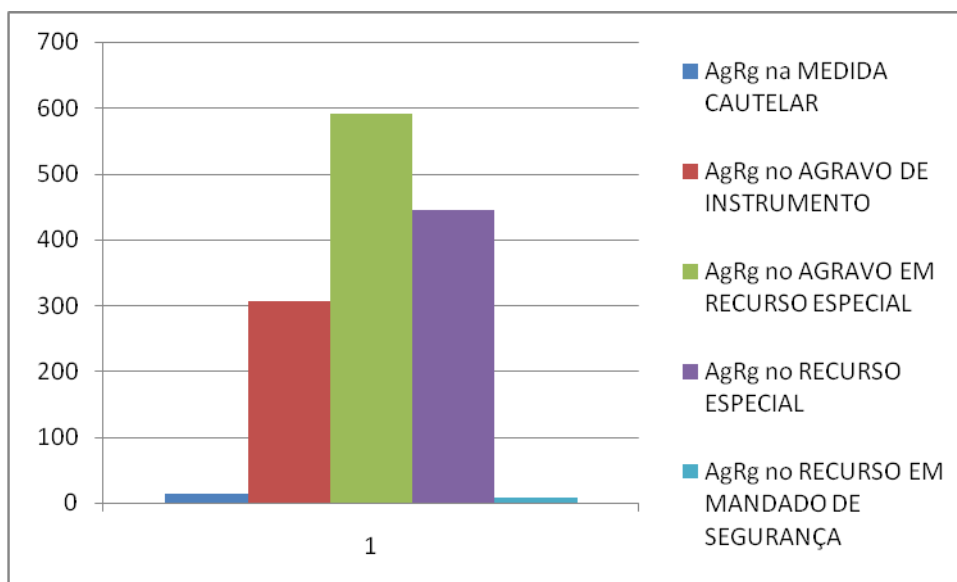
*FONTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DADOS TRABALHADOS PELO AUTOR.*

Tem-se, dessa forma, que a maior parte dos agravos regimentais é interposta em agravos em recursos especiais (AREsp), seguidos por recursos especiais (REsp) e agravos de instrumento (AI), estando essas classes em número superior às outras, totalizando 1.342 processos do total da amostra da pesquisa de 1.444, ou seja, 92,93%. Nota-se que, apesar de já extinto, o agravo de instrumento continua sendo apreciado em volume elevado, demonstrando que os estoques dessa classe processual a serem julgados ainda se encontra alto no âmbito do STJ.

Vê-se também que a quantidade de julgados monocráticos em agravos regimentais não guarda relação direta com o número de processos distribuídos no

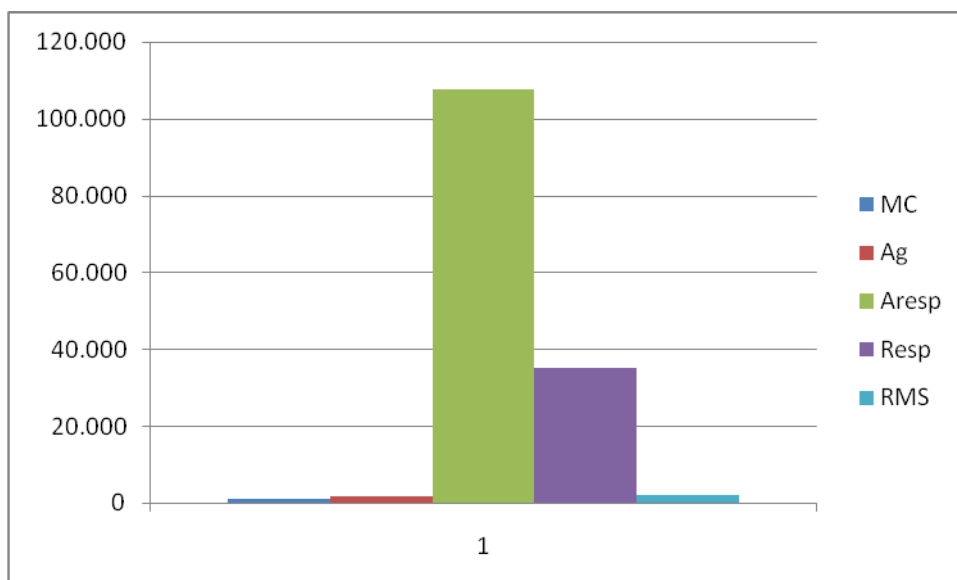
Superior Tribunal de Justiça no período pesquisado, já que, entre estes, os agravos em recursos especiais (AREsp) se encontram de maneira destacada.

**AGRAVOS REGIMENTAIS DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE NA SEGUNDA E TERCEIRA  
TURMAS POR CLASSE PROCESSUAL NO 1º/2012**



*FONTE:* SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DADOS TRABALHADOS PELO AUTOR.

**DISTRIBUIÇÃO TOTAL POR CLASSE PROCESSUAL NO STJ NO 1º/2012**



*FONTE:* SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DADOS TRABALHADOS PELO AUTOR.

Observando-se o número de agravos regimentais julgados monocraticamente em relação ao total de julgados do Superior Tribunal de

Justiça, verifica-se, separados por cada Ministro integrante da Segunda e Terceira Turmas, que um em cada dez agravos regimentais julgados terminativamente pelas Turmas analisadas, apresenta decisão monocrática.

**AGRAVOS REGIMENTAIS JULGADOS POR MINISTRO DA SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS EM COLEGIADO E MONOCRATICAMENTE NO 1º/2012**

MINISTRO	AGR G JULGADOS EM COLEGIADO E MONOCRATICAMENTE	MONO	%
<b>2ª TURMA</b>	-	-	-
CASTRO MEIRA	1200	102	8,5
CESAR ASFOR ROCHA	1730	150	8,6
HERMAN BENJAMIN	1558	168	10,7
HUMBERTO MARTINS	1675	382	22,8
MAURO CAMPBELL MARQUES	1253	156	12,4
<b>3ª TURMA</b>	-	-	-
NANCY ANDRIGHI	1966	140	7,1
PAULO DE TARSO SANSEVERINO	1467	114	7,7
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	965	54	5,5
MASSAMI UYEDA	1201	80	6,6
SIDNEI BENETI	1993	98	4,9
	15008	1444	9.6

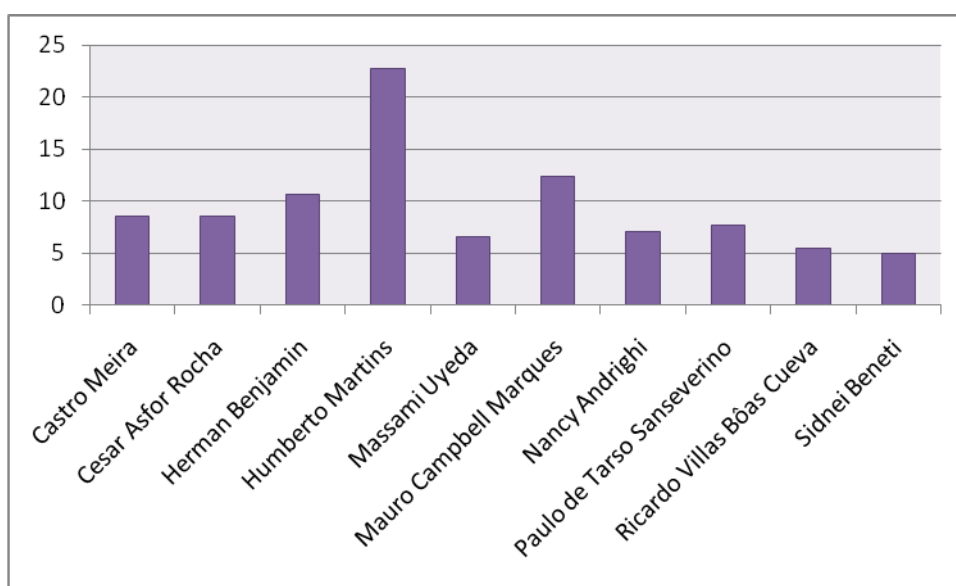
*FONTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DADOS TRABALHADOS PELO AUTOR.*

Individualmente, observam-se acentuados desvios na prolação de decisões monocráticas em relação aos demais integrantes da Segunda e Terceira Turmas com o Ministro Humberto Martins, que proferiu 382 decisões monocráticas, totalizando 22,8%, e os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, com 54 decisões, totalizando 5,5%, e Sidnei Beneti, com 98 decisões, num total de 4,9%.<sup>193</sup>

<sup>193</sup> “O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós - os integrantes da Corte - não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la”. (AgRg no EREsp n.º 228.432/RS, Casa do Compadre Comércio e Representações Ltda.

Nessa amostra, encontram-se todas as decisões monocráticas proferidas, incluindo-se os meros despachos que intimam as partes para apresentar contrarrazões aos argumentos da agravante ou a simples homologação de desistências de recursos. Esse destaque revelará mais adiante o elevado número de decisões nesse sentido do Ministro Humberto Martins da 2ª Turma que, isoladamente, tem o costume de ouvir a parte contrária, de modo a estabelecer o contraditório.

**AGRAVOS REGIMENTAIS JULGADOS MONOCRATICAMENTE POR MINISTRO DA SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS NO 1º/2012**



*FONTE:* SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DADOS TRABALHADOS PELO AUTOR.

Pelos dados coletados, obtêm-se as seguintes conclusões preliminares:

- a) 2,8% dos agravos regimentais analisados são convertidos em embargos de declaração, sendo que 85% deles são providos.
- b) 45% [dentro das 1.444 decisões analisadas e, conseqüentemente, dentro dos 838 agravos regimentais reconsiderados monocraticamente] dos agravos regimentais analisados são reapreciados sem maiores justificativas, havendo “equivoco da decisão anterior”, que estaria, assim, em desrespeito aos precedentes do tribunal.
- c) 4,4% dos agravos regimentais decididos monocraticamente são manifestamente inadmissíveis (ou seja, intempestivos, sem procuração, etc.).

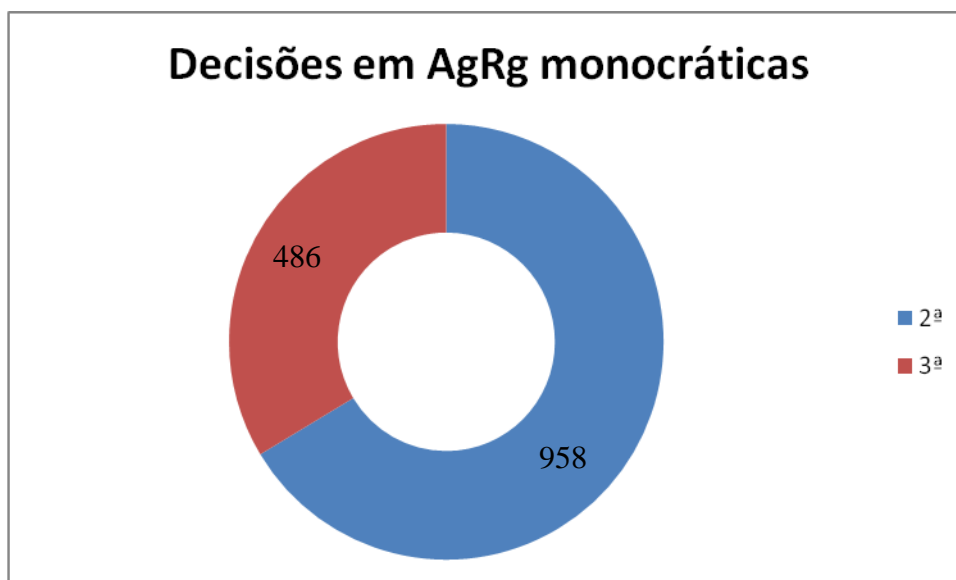
- d) 8% [dentro das 1.444 decisões analisadas, sendo não necessariamente dentro dos agravos regimentais reconsiderados ou não] dos agravos regimentais decididos monocraticamente são assim decididos, levando-se em consideração jurisprudência pacífica do tribunal de origem [exceto jurisprudência pacífica consolidada em recursos repetitivos], STJ ou STF, conforme dispositivo legal.
- e) 23,26% [dentro das 1.444 decisões analisadas e não necessariamente dentro dos reconsiderados ou não] das decisões monocráticas em agravo regimental tomam em consideração em sua fundamentação recursos representativos da controvérsia, conforme procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil.
- f) 14,2% das decisões monocráticas em agravo regimental foram meros despachos, entendidos aqui, principalmente, despachos de intimação de partes e homologação de desistência do recurso.

OBSERVAÇÕES	N.	%
DECISÃO STF	4	0,2
DESAFETAÇÃO	1	0
ED'S IMPROVIDOS	6	0,4
ED'S PROVIDOS	36	2,4
EQUÍVOCO DA DECISÃO EM AI	230	15,9
EQUÍVOCO DA DECISÃO EM ARESP	240	16,6
EQUÍVOCO DA DECISÃO EM MC	2	0,1
EQUÍVOCO DA DECISÃO EM RESP	174	12
EQUÍVOCO DA DECISÃO EM RMS	6	0,4
ERRO GROSSEIRO	24	1,6
INTEMPESTIVO	41	2,8
JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA	116	8
MERO DESPACHO	206	14,2
OUTROS FUNDAMENTOS	2	0,1
PREJUDICADO	20	1,3
REPETITIVO (FUNDAMENTO NO 543-C PC)	336	23,26
	1444	100

FONTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DADOS TRABALHADOS PELO AUTOR.

Os dados da pesquisa revelam que a 2ª Turma do STJ julgou mais que o dobro de agravos regimentais monocráticos que a 3ª Turma. A 2ª Turma apreciou de forma monocrática 958 decisões, ou seja, 66,35%, enquanto a 3ª Turma apreciou 486, - 33,65%.

ÓRGÃO JULGADOR	N.º DE DECISÕES	%
2ª TURMA	958	66,35
3ª TURMA	486	33,65



*FONTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DADOS TRABALHADOS PELO AUTOR.*

Apresentados esses dados, passa-se à análise destacada e individualizada de cada Ministro da Segunda e Terceira Turmas do STJ no 1º semestre de 2012.

Como apresentados, os dados revelam características muito próprias e peculiares de cada Ministro, das quais destaca-se o julgamento monocrático de agravos regimentais quando se deveria levar o recurso para julgamento da respectiva Turma, desrespeitando decisões paradigmas e o próprio regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Vê-se, ainda, pelos números levantados, Ministros que não utilizam, tanto para sobrestar quanto para decidir, os procedimentos da lei de recursos repetitivos. Os dados revelam Ministros que reconsideram 90 a 95% de suas decisões monocráticas em agravos regimentais e outros que reconsideram 23%, ou seja, reconsidera-se, como constatado, em razão da não aplicação dos precedentes do próprio STJ. Ou seja, os Ministros não atendem aos próprios precedentes do Tribunal, não atendem ao “autoprecedente”, que, segundo



Michele Taruffo, ocorre quando uma corte segue seus próprios precedentes.<sup>194</sup> Passemos à análise das decisões monocráticas reconsideradas e as reconsideradas com fundamento em recursos especiais repetitivos. A tabela abaixo sintetiza os dados das 1.444 decisões analisadas.

---

<sup>194</sup> TARUFFO, Michele. *Cinco lecciones mexicanas: memoria del taller de derecho procesal*. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Escuela Judicial Electoral, 2003, pág. 38: “En otro sentido, hay otros problemas que se ven de manera especialmente clara en el caso del autopercedente, estos es, cuando una corte considera que tiene o no que seguir su propio precedente y también aquí dice, ‘yo juez debería decidir esta cuestión de esta forma, porque yo mismo u otro juez de esta misma corte, decidió ese problema de esa forma hace diez años’. ¿Hay alguna justificación para este razonamiento? Probablemente no, pero si ustedes se fijan en cómo se emplean normalmente los precedentes y, sobre todo, los autopercedentes de las cortes supremas, es precisamente así.” Em outra passagem, Michele Taruffo aponta sobre o autopercedente, apontando distinções entre o que chama de precedente horizontal e o vertical: “Por lo que toca al autopercedente, tal vez diversos factores que confluyen deben de tenerse en consideración. Por un lado, exigencias básicas de coherencia y de universalidad de los criterios usados para decidir requerirían, que cada juez se sintiera vinculado a seguir los propios precedentes. A veces sucede, por cierto, que el vínculo al autopercedente es configurado como garantía jurídica de igualdad en la aplicación de las leyes: es el caso del Tribunal Constitucional español, que controla bajo esta óptica, las decisiones de los jueces ordinarios.” (pág. 197).

**AGRAVOS REGIMENTAIS RECONSIDERADOS POR MINISTRO DA 2ª E 3ª TURMAS COM FUNDAMENTO EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO 1º/2012**

MINISTRO	AGRg	DECISÕES MONOCRÁTICAS	MEROS DESPACHOS	DECISÕES MONOCRÁTICAS (SEM OS DESPACHOS)	DECISÕES RECONSIDERADAS	%	DECISÕES RECONSIDERADAS COM FUNDAMENTO EM RESP REPETITIVOS	%
<b>2ª TURMA</b>	-	-	-	-	-	-	-	-
CASTRO MEIRA	1200	102	10	92	82	89,13%	10	12,19%
CESAR ASFOR ROCHA	1730	150	10	140	117	83,57%	12	10,25%
HERMAN BENJAMIN	1558	168	3	165	115	69,69%	36	31,30%
HUMBERTO MARTINS	1675	382	127	255	128	50,19%	48	37,50%
MAURO CAMPBELL MARQUES	1253	156	15	141	113	80,14%	10	8,84%
<b>TOTAL 2ª TURMA</b>			165	793	555	69,98%	116	20,90%
<b>3ª TURMA</b>	-	-	-	-	-	-	-	-
NANCY ANDRIGHI	1966	140	12	128	30	23,43%	0	0%
PAULO DE TARSO SANSEVERINO	1467	114	9	105	100	95,23%	0	0%
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	965	54	7	47	39	82,97%	4	10,25%
MASSAMI UYEDA	1201	80	5	75	68	90,66%	0	0%
SIDNEI BENETI	1993	98	8	90	46	51,11%	2	4,34%
<b>TOTAL 3ª TURMA</b>			41	445	283	63,59%	6	2,12%
<b>TOTAL 2ª E 3ª TURMAS</b>	15008	1444	206	1238	838	67,68%	122	14,55%

*FONTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DADOS TRABALHADOS PELO AUTOR.*

Identifica-se, nessa análise, Ministros com índice de reconsideração de 80% de suas decisões monocráticas na Segunda Turma e outros na Terceira com o índice de 95% e 91% de suas decisões nesse sentido. Observa-se, ainda, que alguns Ministros, mesmo não reconsiderando suas decisões monocráticas, não levaram os recursos à sessão de julgamento da Turma, conforme determina o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STJ. Além disso, o entendimento do STJ é no sentido de submeter à apreciação do colegiado, ou seja, da Turma, caso não seja reconsiderado o agravo regimental, mesmo nas hipóteses de intempestividade e falta de preparo.

Dentro do universo amostral, na totalidade das 1.444 decisões monocráticas proferidas pelos dez Ministros que compõem a Segunda e Terceira Turmas, verifica-se que 68% das decisões são reconsideradas, ou seja, após a interposição do agravo regimental, houve reconsideração da questão objeto do

processo. Nesse universo, como média das decisões dos Ministros, 70% das decisões foram proferidas pela Segunda Turma e 64% pela Terceira. Quanto às reconsiderações dos Ministros por Turma, com fundamento em recursos especiais repetitivos, os Ministros da Segunda Turma reconsideraram 21%, o que representa 116 decisões, e os Ministros da Terceira Turma 2%, ou seja, apenas 6 decisões.

Ao contrário dos Ministros da Terceira Turma, os Ministros da Segunda Turma utilizaram o procedimento específico dos recursos especiais repetitivos contido no §2º do art. 543-C do Código de Processo Civil com destacada diferença. Esse dispositivo permite ao relator no Superior Tribunal de Justiça determinar o sobrestamento do processo (suspensão) quando identificar que sobre a controvérsia já exista jurisprudência dominante ou que a matéria já está “afetada” ao colegiado.

**DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS EM AGRAVOS REGIMENTAIS POR MINISTRO DA 2ª E 3ª TURMAS DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ATÉ JULGAMENTO DO RESP EM MATÉRIA REPETITIVA NO 1º/2012**

MINISTRO	DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS (SEM OS DESPACHOS)	DECISÕES DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ATÉ CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DE RESP REPETITIVO	%	DECISÕES DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ATÉ CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DE RE COM REPERCUSSÃO GERAL	%
<b>2ª TURMA</b>	-	-	-	-	-
CASTRO MEIRA	92	3	3,26%	0	0%
CESAR ASFOR ROCHA	140	18	12,85%	0	0%
HERMAN BENJAMIN	165	47	28,48%	0	0%
HUMBERTO MARTINS	255	121	47,45%	0	0%
MAURO CAMPBELL MARQUES	141	19	13,47%	3	2,12%
<b>TOTAL 2ª TURMA</b>	<b>793</b>	<b>208</b>	<b>26,22%</b>	<b>3</b>	<b>0,37%</b>
<b>3ª TURMA</b>	-	-	-	-	-
NANCY ANDRIGHI	128	2	1,56%	1	0,78%
PAULO DE TARSO SANSEVERINO	105	0	0%	0	0%
RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	47	0	0%	0	0%
MASSAMI UYEDA	75	1	1,33%	0	0%
SIDNEI BENETI	90	2	2,22%	0	0%
<b>TOTAL 3ª TURMA</b>	<b>445</b>	<b>5</b>	<b>1,12%</b>	<b>1</b>	<b>0,78%</b>
<b>TOTAL 2ª E 3ª TURMAS</b>	<b>1238</b>	<b>213</b>	<b>24,47%</b>	<b>4</b>	<b>0,32%</b>

*FONTE:* SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DADOS TRABALHADOS PELO AUTOR.

Verifica-se nessa análise que o Ministro Castro Meira, da Segunda Turma, proferiu 3 decisões monocráticas de sobrestamento, o que representa 3,26% de suas decisões monocráticas proferidas. Os Ministros Cesar Asfor Rocha e Mauro Campbell determinaram o sobrestamento, cada qual, em 13% de suas decisões monocráticas proferidas em agravo regimental. Contudo, o mesmo não se observa no elevado número de decisões de sobrestamento proferidas pelos Ministros Herman Benjamin e Humberto Martins. Este, foi o Ministro que mais determinou o sobrestamento, considerando todos os dez Ministros cujas decisões foram analisadas na pesquisa.

O Ministro Herman Benjamin determinou o sobrestamento de 47 decisões monocráticas proferidas em agravo regimental, totalizando 47% de suas decisões. O Ministro Humberto Martins determinou o sobrestamento em 121 decisões, ou seja, 47,45%. A média de decisões de sobrestamento até conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia na Segunda Turma chegou a 26%. A mesma média na Terceira Turma ficou em 1%. Apenas 5 processos foram sobrestados, considerando a amostra da pesquisa.

Observa-se, pelos dados apresentados, que a tendência da Terceira Turma, além da não utilização dos recursos representativos da controvérsia para fundamentar decisões monocráticas, é da não utilização do sobrestamento quando se identificar que sobre a controvérsia já exista jurisprudência dominante ou que a matéria já está afetada ao colegiado.

Para o Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, que integra a Quarta Turma, é comum, algumas vezes, em razão do elevado número de processos julgados por ano, “nos depararmos com divergências dentro do próprio gabinete”.<sup>195</sup>

Os dados consolidados apresentados, além das conclusões já expostas, podem nos indicar que a) não há uniformidade na utilização da reconsideração em decisões monocráticas; b) não há uniformidade na utilização da

---

<sup>195</sup> Cf. entrevista do Ministro Luis Felipe Salomão à revista Consultor Jurídico em 25.3.2012. <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-25/entrevista-luis-felipe-salomao-ministro-superior-tribunal-justica>> Acesso em 30.3.2012.

fundamentação por súmula ou jurisprudência pacífica; c) as decisões monocráticas são usadas, em grande medida, para se proferir uma segunda decisão, evidenciando uma provável correção da decisão tomada em primeiro lugar; d) a Segunda e Terceira Turmas utilizam de forma diferenciada os recursos representativos da controvérsia, sendo que aquela apresenta quase que a totalidade das decisões de sobrestamento dos feitos.

Outra conclusão da pesquisa é que não se observa na amostra a aplicação de multa por abuso no direito de recorrer em face de decisão já consolidada em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. O §2º do art. 557 do Código de Processo Civil dispõe que, quando “manifestamente inadmissível ou infundado” o agravo interno previsto no §1º do referido artigo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando eventual interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito desse valor. O dispositivo é claro. O Tribunal condenará e não poderá condenar. Não se trata de uma faculdade e sim de uma determinação. Pela análise, não se observa a aplicação de multa.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, se a decisão de Ministro relator estiver fundamentada em precedente submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC) e se o recurso de agravo regimental não apresentar nenhum fundamento novo para atacar o precedente da decisão, é o caso da imposição de multa ao agravante, nos termos do §2º do art. 557.

Aliás, foi esse o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ no agravo regimental em agravo de instrumento n.º 1.070.868, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, cuja decisão foi publicada em 18.2.2009. Em outros casos, o STJ entendeu pela aplicação de multa em agravos regimentais interpostos contra decisões cujas razões de decidir foram baseadas em

precedentes consolidados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.<sup>196</sup>

Apesar de prevista no artigo 557, §2º do CPC, a multa por agravo infundado foi ordenada apenas uma única vez em decisão monocrática em todo o primeiro semestre de 2012, ou seja, em toda a amostra da pesquisa, considerando os 1.444 processos analisados da Segunda e Terceira Turmas do STJ.

## **SEÇÃO 2: CULTURA INTERNA ADMINISTRATIVA**

A mobilização interna no Superior Tribunal de Justiça em prol da efetivação do instituto dos recursos repetitivos é evidente. O que não é evidente é se há efetividade interna, de gestão, de procedimentos internos administrativos quanto aos recursos especiais repetitivos.

O Ministro Ari Pargendler, no exercício da Presidência do STJ, convocou os Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais para um encontro nos dias 26 e 27 de junho de 2012, na sede do próprio STJ, objetivando “iniciar o diálogo, estreitar relações e estabelecer diretrizes para garantir maior eficácia ao instituto dos recursos repetitivos”. Quatro anos após a edição da lei de recursos repetitivos, foi a primeira vez que o STJ convocou os Presidentes dos Tribunais para o diálogo.

O planejamento estratégico do Superior Tribunal de Justiça de 2010 previu como objetivo a otimização da eficácia dos recursos especiais repetitivos,

---

<sup>196</sup> Cf. ainda o mesmo entendimento aplicado em outros casos: manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem por litigância de má-fé à Fazenda Nacional, que interpôs recurso para discutir cabimento do depósito, apesar de entendimento contrário firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (REsp 1.192.037, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 28.6.2010). Caracteriza-se como evidentemente protelatório recorrer, por meio de petição padronizada, de decisão rigorosamente pacífica (AgRg-REsp 163.883, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.6.1998). O recurso que alega simplisticamente que o tema não foi abordado revela-se manifestamente infundado, protelando a rápida solução do litígio, que está sujeita à multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, de 1% (AgRg-REsp 907-411, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, DJ 28.5.2007).

por meio de alterações quanto à normatização, uniformização de processos de trabalho, integração de dados, implementação de sistemas informatizados e divulgação de informações. Em novembro de 2010, o projeto foi apresentado ao Ministro Presidente do STJ e por ele aprovado. Em seguida, partiu-se para definição de equipes de trabalho e as respectivas responsabilidades para mapeamento dos processos de trabalho pelas unidades envolvidas no STJ.

O que é certo, na verdade, é que, quatro anos após a edição da lei que regula os recursos especiais repetitivos, esse foi o primeiro momento em que todos os Presidentes ou representantes dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais do País se reuniram para traçar estratégias específicas quanto aos procedimentos relativos aos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda no encontro realizado pela Presidência do STJ em junho de 2012 com os Presidentes dos Tribunais, foi lançada a proposta de se criar “sessões virtuais” para análise da admissibilidade dos recursos especiais repetitivos. Após identificar o recurso paradigma, o relator do processo elaboraria um relatório minucioso da tese jurídica e já apresentaria o juízo de admissibilidade aos demais Ministros participantes da sessão virtual. Outra sugestão apresentada pelo então Presidente do STJ, Ministro Ari Pargendler, no encontro com os Presidentes, foi a concretização de um acordo de cooperação técnica para uniformizar as normatizações dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais quanto aos recursos especiais repetitivos.

A inércia do Superior Tribunal de Justiça ou quiçá o excesso de competência para tratar da matéria fez com que o CNJ, cuja atribuição constitucional é exclusivamente o controle da legalidade dos atos administrativos do Poder Judiciário e a coordenação do planejamento estratégico desse Poder, aprovasse, na sessão plenária de 17 de outubro de 2012, a Resolução n.º 160, de 19 de outubro de 2012, que determinou a criação do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) no âmbito dos Tribunais Superiores, dos

Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. Essa Resolução será objeto de análise no capítulo 10, da parte 3.<sup>197</sup>

Pelos estudos realizados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a falta de uma cultura interna administrativa no tocante aos procedimentos dos recursos especiais repetitivos. Fátima Nancy Andrichi, numa análise procedimental administrativa, revela que era praxe no STJ que os Ministros não afetassem processos sobre temas já afetados por outros Ministros. As razões são relevantes. A desnecessária repetição de trabalho, como a oitiva dos *amicus curiae* e do Ministério Público, bem como das expedições de ofícios e demais atos processuais usuais. Contudo, revela Nancy Andrichi, que o próprio Tribunal deliberou em sentido contrário de modo a permitir que mais de um Relator trabalhasse sobre a mesma questão repetitiva em processos diversos ao mesmo tempo. A justificativa evidencia a falta de procedimentos internos: o reconhecimento que muitas questões importantes estão paradas “porque os Relatores não têm conseguido incluir esses processos em pauta com a rapidez necessária”.<sup>198</sup> Nesse sentido, a análise de Nancy Andrichi vai ao encontro da pesquisa realizada na tese.

Considerando-se informações obtidas até o mês de maio de 2012, a partir da análise de dados disponíveis no sítio do Superior Tribunal de Justiça, por meio do *link* consultas, recursos repetitivos<sup>199</sup>, foram identificados 467 recursos especiais afetados e 173 com afetação cancelada.<sup>200</sup> Os primeiros foram separados e classificados da forma disposta no sítio do STJ, destacando os seguintes critérios: ordem de inclusão; data do julgamento; número do processo;

---

<sup>197</sup> Cf. inteiro teor da Resolução: <[www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/21725-resolucao-n-160-de-19-de-outubro-de-2012](http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/21725-resolucao-n-160-de-19-de-outubro-de-2012)>. Acesso em 15.11.2012.

<sup>198</sup> ANDRIGHI, Recursos repetitivos, pág. 276.

<sup>199</sup> [http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio\\_retorno.asp](http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_retorno.asp). Acesso em 10.5.2012.

<sup>200</sup> Recurso especial “afetado” é aquele que foi destacado por um Ministro relator no Superior Tribunal de Justiça como recurso especial repetitivo. Esse recurso, internamente, é o que definirá a controvérsia e será o paradigma.



órgão julgador; Ministro relator; data da afetação do recurso; data da publicação do acórdão; se houve ou não interposição de recurso; data do trânsito em julgado do recurso especial afetado; o tema; e a controvérsia do recurso.

A partir de uma análise quantitativa dos recursos especiais afetados por cada Ministro do STJ, verifica-se que, dos 467 recursos especiais afetados pela sistemática da lei dos recursos repetitivos, o Ministro Luiz Fux<sup>201</sup> foi responsável pela afetação de 156 recursos especiais, o que representa 34%, seguido dos Ministros Mauro Campbell, com 42 recursos, 9%, Teori Albino Zavascki com 40, representando 8,56%, Luis Felipe Salomão, com 29 recursos, ou seja, 6,20%, Benedito Gonçalves com 25 recursos ou 5,35%, e Castro Meira com 20 ou 4,28%.

#### RECURSOS ESPECIAIS AFETADOS POR MINISTRO NO ÂMBITO DO STJ ATÉ MAIO DE 2012

MINISTROS	RÉSP AFETADOS	%
LUIZ FUX	156	34%
MAURO CAMPBELL	42	9,0%
TEORI ALBINO ZAVASCKI	40	8,56%
LUIS FELIPE SALOMÃO	29	6,20%
BENEDITO GONÇALVES	25	5,35%
CASTRO MEIRA	20	4,28%
HERMAN BENJAMIN	13	
NANCY ANDRIGHI	12	
VILLAS BÔAS CUEVA	11	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	11	
ELIANA CALMON	10	
LAURITA VAZ	10	
ARNALDO ESTEVES LIMA	9	
MASSAMI UYEDA	8	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	8	
SIDNEI BENETI	7	
HUMBERTO MARTINS	6	
JOÃO OTÁVIO NORONHA	4	
MARIA ISABEL GALLOTTI	3	
RAUL ARAÚJO	3	
PAULO DE T. SANSEVERINO	2	
JORGE MUSSI	1	
DES. CONV. PAULO FURTADO	1	

<sup>201</sup> Ficou no STJ de 29.11.2001 a 3.3.2011.

DES. CONV. VASCO D. GIUSTINA	6	
<b>TOTAL</b>	<b>467</b>	<b>100%</b>

*FONTE:* SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DADOS TRABALHADOS PELO AUTOR.

Pelos dados acima apresentados, vê-se que não há uma cultura uniforme de afetação dos processos e de utilização da sistemática procedimental interna dos recursos especiais repetitivos por todos os Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Parte representativa dos Ministros do STJ não afetou sequer um recurso especial representativo da controvérsia. Por óbvio, uma análise quantitativa não tem por escopo esgotar a abordagem da cultura interna administrativa do STJ, mas pode clarear e ao menos balizar a utilização ou não do instrumento do recurso especial repetitivo. Consoante Fátima Nancy Andrighi, “a quantidade de processos repetitivos que hoje se encontra atribuída a cada um dos Ministros é decorrência de uma assunção pessoal”.<sup>202</sup>

O regimento interno do STJ é um promotor da cultura administrativa. O artigo 42 do regimento do STJ prevê a criação de comissões permanentes ou temporárias com atribuições de sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência. Contudo, a partir da análise do autor da tese, a que se chama de pesquisa participante, não se tem conhecimento, até outubro de 2012, de qualquer comissão com o escopo de desenvolver estudos ou mesmo promover a cultura interna das questões concernentes aos recursos especiais repetitivos.

Não se vê, também, a Comissão de Jurisprudência ou as Comissões de Jurisprudência anteriores, a partir da edição da lei dos recursos repetitivos, empenhadas na causa das ações repetitivas, visto que àquela Comissão compete a supervisão dos serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, “sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos” e “propor à Corte Especial ou à Seção que seja compendiada em súmula a jurisprudência

<sup>202</sup> ANDRIGHI, Recursos repetitivos, pág. 277.

do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito”.<sup>203</sup>

O que se observa em pesquisa do autor desenvolvida no ano de 2012 é a falta de sintonia e diálogo interno dos gabinetes com a Seção de Autuação e Classificação processual, assim como a falta de diálogo com a Seção de Análise de recursos repetitivos e os Gabinetes dos Ministros. Não existe uma organização clara e atualizada no sítio do STJ de modo a esclarecer aos jurisdicionados e a todos os Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais quais teses estão submetidas ao procedimento dos recursos especiais repetitivos.

### **SEÇÃO 3: A CULTURA DA RECORRIBILIDADE PROTETATÓRIA**

O cenário da crise do Poder Judiciário, como já revelado neste trabalho, perpassa, na opinião de juristas, a reforma da gestão e procedimentos, a formação de magistrados, o aumento do número de juízes, a informatização, a reforma legislativa, entre outros. No entanto, a mais desafiadora das reformas é a mudança de mentalidade dos profissionais do direito. Não há reforma de gestão, reforma legislativa, aumento de número de juízes, informatização, procedimentos, prédios, se os profissionais não se abrirem às mudanças. A formação dos bacharéis em direito no Brasil deve estar alinhada a uma nova concepção de acesso à justiça.

Como membro do Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar estudos e consolidar parâmetros já estabelecidos para a análise dos pedidos de autorização de novos cursos de Direito no Brasil, percebia-se, no final de 2004, o descompasso na formação e realidade dos Tribunais e do Poder Judiciário em sua integralidade. O chamamento para o debate partiu do Ministro da Educação e

---

<sup>203</sup> Artigo 44 do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

tinha como representantes o próprio MEC, o Conselho Nacional de Educação, a Ordem dos Advogados do Brasil, Faculdades de Direito e, pela primeira vez, o Ministério da Justiça, com o propósito específico de levar os pressupostos da Reforma do Poder Judiciário, considerando a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça.<sup>204</sup>

O relatório final do Grupo de Trabalho incorporou “o diálogo com o Ministério da Justiça”, como demonstração da importância das questões afetas à crise da democratização do acesso à justiça. Para o Ministério da Justiça, a má formação dos profissionais do direito gera consequências nefastas ao sistema de Justiça. Ressaltou-se, na ocasião, não só a formação de base dos bacharéis, mas ainda a formação continuada, destacando-se a importância das escolas da magistratura, fortalecidas pela emenda constitucional n.º 45/2004, bem como as escolas e centros de estudos das demais funções essenciais à Justiça, como da Advocacia e do Ministério Público que “devem ser valorizadas e instadas a adaptar-se a uma nova realidade, complementando esse propósito de reforma do ensino superior jurídico e de reforma da cultura jurídica”. Devem ser fomentadas e implementadas todas as iniciativas que aproximem as instituições de ensino jurídico de sua função social em prol de um sistema de justiça cada vez mais próximo do jurisdicionado.<sup>205</sup>

Somam-se no Brasil, segundo dados de dezembro de 2012, mais de 1.000 cursos de Direito em funcionamento. De um total de 165 cursos de Direito em 1991, chegou-se a pouco mais de 500 em 2001. Em 2003, um ano antes da

---

<sup>204</sup> Portarias n.ºs 3.381, de 20 de outubro de 2004, e 484, de 16 de fevereiro de 2005, do então Ministro de Estado da Educação Tarso Genro, que instituiu, com a finalidade de realizar estudos para consolidar os parâmetros já estabelecidos para a análise dos pedidos de autorização de novos cursos, o Grupo de Trabalho composto por representantes do Ministério da Educação (MEC), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério da Justiça (MJ) e do Conselho Nacional de Educação (CNE). Os trabalhos foram presididos por Mário Portugal Pederneiras, do Ministério da Educação e relatados por Roberto Fragale Filho, professor da Universidade Federal Fluminense - UFF.

criação do Grupo de Trabalho, havia 704 cursos jurídicos no país, segundo dados do Censo da Educação Superior de 2003. O discurso da formação dos bacharéis é preocupação constante dos integrantes das altas Cortes do Poder Judiciário Nacional. Essa pauta da crise do acesso à justiça e do ensino do Direito, aliás, contempla todos os seminários de processo civil, os específicos sobre o ensino do Direito, e as conferências da Ordem dos Advogados do Brasil que trazem essa pauta desde a sua primeira edição, em 1958.

Em palestra proferida na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 26.5.2012, Cármen Lúcia Antunes Rocha afirmou que as faculdades de Direito têm que passar por uma transformação, pois os alunos são ensinados a litigar e não a pacificar e a conciliar. Para uma maior celeridade do sistema judicial, a reforma do Judiciário deve começar “não pelo telhado, mas pelas fundações”. As faculdades de Direito, segundo Cármen Lúcia, “precisam passar por uma transformação. O futuro não comporta mais tanto litígio”.

Destacou que, quando Gilmar Ferreira Mendes assumiu a Presidência do Supremo Tribunal Federal, havia registro de 45 milhões de processos em andamento no país. Dois anos depois, o seu sucessor, Cezar Peluso, registrou 75 milhões de processos, o que significa que mais de um terço do país estava ou está litigando. Cármen Lúcia destacou que há 40 anos, quando estudava direito, assistiu na própria PUC-MG uma conferência do então Ministro Aliomar Baleeiro do Supremo Tribunal Federal, na qual criticava a lentidão da Justiça. Qual a razão da morosidade da Justiça continuar? É preciso investigar, segundo destacou Cármen Lúcia, se o que se está ensinando nas faculdades de Direito é “a litigância pela litigância, mesmo quando ela é de má-fé”. Precisamos saber qual Judiciário queremos. Não basta o acesso ao fórum. Precisamos ter respostas rápidas. Precisamos de bacharéis comprometidos com a causa da garantia da prestação jurisdicional mais eficaz, para uma sociedade mais justa.

---

<sup>205</sup> O autor da tese integrou o Grupo de Trabalho do Ministério da Educação e da OAB por indicação do então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos. Relatório disponível em:

Vários trabalhos, inclusive originários de programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, atestam a má formação dos bacharéis em Direito. Inúmeros são os fatores da crise do ensino do direito. Destaque-se, nessa abordagem a falta de compreensão dos fenômenos coletivos e das demandas de massa, na formação. Muitas causas já foram apontadas para esses problemas: currículo, programa das disciplinas, estágio, extensão e formação dos professores.<sup>206</sup> Contudo, mesmo sem resgatar toda essa literatura visto que este não é o objeto desta tese, pode-se afirmar que o profissional do Direito de hoje não é preparado para atender às necessidades da sociedade contemporânea, pois não possui qualquer treino na resolução de problemas. Há conflitos novos que transcendem a litigação entre duas partes claramente identificadas, seja pela sua complexidade, seja pelo fato de terem caráter intergrupual seja por se darem em torno de objetos indefinidos.

Miracy Barbosa de Sousa Gustin comunga desse entendimento ao inserir os estudantes no processo de aprendizagem, eis que, no ensino superior, não basta apenas “apropriar-se do conhecimento produzido e transmiti-lo aos alunos. É necessário fazê-los sujeitos do processo de aprendizagem, bem como indivíduos críticos em relação ao que é ensinado”. Acrescenta Miracy que esse processo deve ser desenvolvido não só em relação ao que é ensinado e não apenas em relação ao conteúdo das disciplinas, mas, principalmente “em relação à sua prática profissional cotidiana.”<sup>207</sup> E uma prática cotidiana balizada numa nova concepção de acesso à justiça não comunga de um processo civil carregado de recursos protelatórios e de advogados que utilizam do sistema recursal para

---

<<[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Relatorios/relatorio\\_gt\\_direito.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Relatorios/relatorio_gt_direito.pdf)>> Às fls. 14-17, o item V, relativo ao “diálogo com o Ministério da Justiça”. Acesso em 27.5.2012.

<sup>206</sup> Cf. entre outros: FELIX, Loussia P. Musse. Da reinvenção do ensino jurídico: considerações sobre a primeira década. *OAB Recomenda: Um retrato dos cursos jurídicos*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2001; OLIVEIRA, André Macedo de. *Ensino Jurídico: diálogo entre teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004; SILVA, Fábio Costa Morais de Sá e, *Ensino Jurídico. A descoberta de novos saberes para a democratização do direito e da sociedade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007; PORTO, Inês da Fonseca. *Ensino jurídico, diálogos com a imaginação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

<sup>207</sup> GUSTIN, (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática, pág. 19.

beneficiar seus clientes com o tempo do processo. O processo civil brasileiro permite o vício da recorribilidade e, segundo Ovídio Baptista, há um latente vício de recorrer.

Osmar Paixão aponta como uma das razões da crise dos Tribunais brasileiros o hábito, a cultura da recorribilidade. A preocupação com a criação de mecanismos recursais para corrigir erros de julgamento superou a imposição de observância de teses já definidas. A prática absorvida pela cultura judiciária, segundo aponta Paixão, é de “recorrer sempre, por se vislumbrar, em geral, chance de reforma de uma decisão equivocada – quer por estar em desconformidade com decisões de cortes hierarquicamente superiores quer por se guardar menos credibilidade em decisões hierarquicamente inferiores”.<sup>208</sup>

A crise “do operar do jurista” é preocupante, como aponta Calmon de Passos, destacando dois déficits de gravidade acentuada. O primeiro, um déficit externo, é aquele “representado pela quase total ausência de saber interdisciplinar dos doutrinadores e operadores do Direito”. Isso afeta e empobrece a “compreensão dos pressupostos econômicos, políticos e culturais do jurídico”. O outro é a “insatisfatória formação profissional, somada à inadequada institucionalização constitucional da função judicante”. Isso é agravado em razão de duas décadas de um autoritarismo que “vilipendiou as carreiras jurídicas e impingiu às Faculdades de Direito um ensino castrado e um papel menor”.<sup>209</sup>

Aliado a isso, a formação dos operadores do Direito perpassa um conceito amplo e coletivo de processo, pois ainda se situa no âmbito restritivo, individualista, seguindo um modelo: a cada homem uma sentença. Em estudos anteriores, o autor demonstrou, por meio de pesquisa empírica realizada com os alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília nos anos 2000 a

---

<sup>208</sup> CÔRTEZ, *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*, pág. 18.

<sup>209</sup> PASSOS, J. J. Calmon. As razões da crise do nosso sistema recursal. In: *Meios de impugnação ao julgado civil: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Coordenador: Adroaldo Furtado Fabrício. Rio de Janeiro: Forense, pág. 366.

2002, pelo relato dos próprios discentes, o distanciamento dos professores da teoria com a prática jurídica, a legislação defasada – e ensinada - diante dos problemas jurídicos vivenciados pelos alunos, a lentidão da justiça e a possibilidade de resolução de conflitos antes de levar a demanda ao Poder Judiciário.<sup>210</sup> Aliás, como já ressaltado anteriormente nesta tese, essa preocupação foi destacada pela Comissão de Altos Estudos da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, quando, em sua primeira reunião, em outubro de 2012, elencou como uma de suas metas o debate da mudança de cultura dos operadores do Direito para adoção de métodos adequados de resolução de conflitos antes da judicialização.

---

<sup>210</sup> O trabalho foi publicado em 2004: OLIVEIRA, André Macedo de. *Ensino Jurídico: diálogo entre teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.



**PARTE 3**  
**RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, DEMANDAS DE**  
**MASSA E EFETIVIDADE JURISDICIONAL**

## **CAPÍTULO 7: UNIVERSALIDADE E UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO NAS DEMANDAS DE MASSA**

Fátima Nancy Andrighi aponta “que o descasamento entre a capacidade de prestar serviços e a necessidade da população levou-nos a conviver com uma situação de caos e, apesar dos mais severos esforços, o cumprimento das funções institucionais do STJ sempre deixou muito a desejar”. O excesso de ações “em torno do mesmo tema era, e ainda é, pernicioso, pois consegue inverter a ordem natural do trabalho dos juízes”. Para Nancy Andrighi, a repetência de idênticos julgamentos aumenta a produtividade individual de cada magistrado, “transmitindo a falsa ideia de que são decididas variadas questões de direito”. Os recursos complexos são “relegados a segundo plano” e o trabalho “jurisdicional passa a ser direcionado para atender à demanda de massa de poucos e determinados escritórios de advocacia ou de partes que sobrecarregam o sistema judicial com uma avalanche de recursos”. Há, segundo Andrighi, um tratamento desigual dos jurisdicionados.<sup>211</sup>

Com essas considerações, a lei dos recursos especiais repetitivos levanta a seguinte problematização: há como aplicar uma decisão paradigma em todos os recursos com fundamento em idêntica questão de direito? Ou seja, volta-se à ponderação: as demandas no âmbito do sistema processual civil brasileiro têm idêntica questão de direito?<sup>212</sup>

---

<sup>211</sup> *Revista de Processo*, v. 35, n. ° 185, julho, 2010, pág. 268.

<sup>212</sup> Dispõe o art. 543-C do CPC: “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo”.

Neil MacCormick entende que as regras não conseguem dirimir todas as controvérsias, ou seja, não resolvem tudo por si mesmas, “pois problemas de classificação, de avaliação, de interpretação, de relevância e de prova podem surgir, e podem ser apontados pelas partes em processos de todos os tipos”. Consigna o autor que uma vez problematizada a aplicação do Direito, os problemas que tiverem sido apontados (não importando qual tenha sido a parte a fazê-lo) terão que ser resolvidos. A questão é como resolvê-los.<sup>213</sup>

Os casos não são iguais. Um caso não é igual ao outro, pois não há como uma parte, um cidadão, uma empresa ser igual a outra. Também os fatos não são iguais. Cada qual apresenta suas particularidades. Para MacCormick, “qualquer incidente envolvendo duas ou mais pessoas será diferente de qualquer outro, ao menos no que diz respeito ao lugar e ao tempo, mas também frequentemente em relação às pessoas e a outras circunstâncias.”<sup>214</sup>

A problematização que se apresenta na lei de recursos repetitivos é no sentido da viabilidade da aplicação de uma decisão paradigma em todos os recursos com idêntica questão de direito, como dispõe o artigo 543-C do CPC. Teori Albino Zavascki, em palestra proferida no 7º Seminário Ítalo-Ibero-Brasileiro, em 24 de setembro de 2010, defendeu não ser possível no cenário jurídico brasileiro que *questões repetitivas, essencialmente de direito*, sejam julgadas individualmente, de forma artesanal.<sup>215</sup>

Na ocasião, Teori Zavascki destacou como exemplo de *questões repetitivas essencialmente de direito* a decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a legalidade do repasse de PIS/Cofins ao custo de energia elétrica no recurso especial repetitivo n.º 1.185.070-RS.<sup>216</sup> Essa decisão,

---

<sup>213</sup> MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, pág. 105.

<sup>214</sup> MacCORMICK, *Retórica....*, pág. 106.

<sup>215</sup> Palestra proferida no Auditório do Superior Tribunal de Justiça em 24 de setembro de 2010.

<sup>216</sup> Decisão publicada no DJe de 27.9.2010.

segundo Zavascki, sozinha, resolveu questão de direito que afetava cerca de um milhão de ações somente no Estado do Rio Grande do Sul.

A questão jurídica central nesse caso diz respeito à legitimidade do repasse, às faturas de energia elétrica a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente às contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. Entendeu o STJ que o repasse de tributos para o valor da tarifa não segue o regime tributário da responsabilidade tributária, mas sim ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor. O repasse tem respaldo no regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, Lei n.º 9.472/97. Esse entendimento foi embasado em precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 976.836/RS relativo ao repasse das contribuições do PIS e da Cofins em relação às tarifas de telefonia.

As contas de energia elétrica atingem cidadãos, empresas, órgãos, todos, com suas diferenças, mas a questão de direito é idêntica, qual seja: é legítimo o repasse às faturas de energia elétrica do valor correspondente às contribuições de PIS e da Cofins incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. Essa é a *ratio* da decisão. Não há súmula. Não há súmula vinculante. Os fatos e as circunstâncias no cotidiano de cada consumidor são diferentes, mas a questão de direito, nesse caso, é idêntica para todos.

A *ratio* é a diretriz para a uniformidade de entendimento nas demandas de massa. É a diretriz do acórdão paradigma. Na doutrina dos precedentes, tem-se a *ratio decidendi* (*holding*) com várias definições. Neil MacCormick aponta a *ratio decidendi* como uma “justificação formal explícita ou implicitamente formulada por um juiz, e suficiente para decidir uma questão jurídica suscitada pelos argumentos das partes, questão sobre a qual uma

resolução era necessária para a justificação da decisão do caso”.<sup>217</sup> Nessa esteira, Jorge Amaury Maia Nunes destaca as cinco definições mais comuns na literatura jurídica inglesa, que mostram, segundo o autor, a dimensão da dificuldade na prática que esse tema pode assumir:

“a) a regra de direito explicitamente estabelecida pelo juiz como base de sua decisão, isto é, a resposta explícita à questão de direito do caso;

b) a razão explicitamente dada pelo juiz para decisão, isto é, a dada pelo juiz para decisão, ou seja, a justificação explícita para a resposta dada à questão do caso;

c) a regra de direito implícita nas razões do juiz para justificação de sua decisão, isto é, a resposta implícita à questão de direito do caso;

d) a razão implicitamente dada pelo juiz para decisão, isto é, a justificação implícita para a resposta dada à questão do caso;

e) a regra de direito na qual se fundamenta o caso ou se cita como autoridade para um posterior intérprete, isto é, a resposta dada à questão de direito do caso.”<sup>218</sup>

Identificada a *ratio*, vê-se que em todas essas demandas, que no caso são demandas de massa, identifica-se uma universalização. Há uma uniformidade

---

<sup>217</sup> MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, págs. 203-204. Prossegue MacCormick que a *ratio* “é uma função da decisão e da justificativa oferecidas por um juiz para tal decisão. Desse modo, podem existir múltiplas *rationes*. Um juiz pode achar necessário formular uma solução em mais de um ponto em questão. Além disso, uma Corte de Apelações, com vários juízes, pode haver várias *rationes*, e se os juízes produzem votos concorrentes ou dissidentes, diferentes juízes podem tomar diferentes linhas mesmo que em favor da mesma decisão concreta entre as partes do caso. Em alguns casos, muitos juízes podem convergir numa opinião majoritária comum. Em outros, pode ser possível construir uma única solução composta, enquanto produto lógico das muitas *rationes* dos juízes. Em outros, ainda, não haverá uma *ratio* comum de um caso julgado por um tribunal colegiado. Haverá um conjunto de soluções possíveis para a questão, cada uma com justificativas que a apoiam como a melhor para este caso e outros semelhantes. Pode-se dizer que, se todas oferecidas são mutuamente consistentes, todas deveriam ser seguidas ao menos no sentido de não serem contraditadas no futuro. Isso provavelmente não permitirá, porém, muita coerência ao longo do tempo e, nesse sentido, todas devem ser consideradas persuasivas, e cortes futuras serão livres para desenvolver qualquer uma à luz de novas considerações”.

nesse ponto específico – repasse para as faturas de energia elétrica do valor correspondente às contribuições de PIS e da Cofins – que é repetido em inúmeras ações e requerem uma uniformização. É a universalização das idênticas questões de direito para as demandas de massa por meio dos recursos especiais repetitivos. Não há que se questionar, nas milhares de ações no Estado do Rio Grande do Sul, sobre essa incidência de PIS e da Cofins. Os fatos devem ser apreciados pelos magistrados de primeiro e segundo grau. A questão de direito já está uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>219</sup> Assim, a provocação inicial deste capítulo, não contemplada na lei que instituiu os recursos especiais repetitivos, é concreta. Há matérias e recursos múltiplos com idêntica questão de direito.

Com apoio em MacCormick, Michele Taruffo advoga que decisão proferida em “precedente” seja “universalizável”.<sup>220</sup> O que se verifica nos recursos especiais repetitivos, na linha de MacCormick, é a universalização de casos para certas classes, ou para aqueles que satisfazem “certos predicados”. Uma proposição normativa universal, por exemplo, de que “toda mãe deve criar e cuidar de todos os seus filhos” não tem caráter absoluto. Segundo MacCormick,

“há casos emblemáticos envolvendo a incapacidade auto-infligida de uma mãe natural cuidar adequadamente de seu filho, ou casos em que ela deseja dar seu filho para adoção, ou casos

---

<sup>218</sup> NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, págs. 124-125. Cf. ainda: TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. *Revista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 61, n. 3, sett. 2007, p. 715: “In proposito la dottrina del precedente distingue tra *ratio decidendi*, ossia la regola di diritto che è stata posta a diretto fondamento della decisione sui fatti specifici del caso, e *obiter dictum*, ossia tutte quelle affermazioni ed argomentazioni che sono contenute nella motivazione della sentenza ma che, pur potendo essere utili per la comprensione della decisione e dei suoi motivi, tuttavia non costituiscono parte integrante del fondamento giuridico della decisione”.

<sup>219</sup> Não se defende aqui um engessamento dessas decisões paradigmas em recursos especiais repetitivos, como adiante se demonstrará.

<sup>220</sup> TARUFFO, Precedente e giurisprudenza, págs 710-711: “Per altro verso, e si trata forse del profilo più rilevante, la decisione resa sul caso precedente può spiegare effetti in qualche modo prescrittivi o normativi sulla decisione del caso successivo soltanto a condizione che dal precedente specifico possa derivarsi una regola applicabile anche ad altri casi, ossia – per dirla con MacCormick – a condizione che la decisione formulata in diritto sul caso precedente sia universalizzabile”.

de trocas de crianças, ou problemas envolvendo acordos de gravidez substituta. Isso nos mostra que o princípio de atribuição dos bebês às suas mães naturais deixa de se aplicar, porque relações e circunstâncias adicionais se puseram em jogo de modo a fazer diferença em relação àquilo que parece ser um julgamento apropriado”<sup>221</sup>.

Para cada caso há uma decisão. Contudo, não cabe ao Poder Judiciário quedar-se inerte na uniformização do entendimento relativo à matéria com idêntica questão de direito. Esse é o propósito da lei de recursos especiais repetitivos, alinhado ao papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça de uniformização da legislação federal no Brasil. Como já referido por Teori Zavascki, essa decisão paradigma do STJ em matéria idêntica atingiu cerca de um milhão de processos somente no Estado do Rio Grande do Sul. Isso, por si, corrobora para a tese da universalização, na linha exposta por MacCormick.

Outros casos que se encontram no regime dos recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça vão ao encontro da universalização e uniformidade de entendimento para as demandas de massa. Os recursos especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR têm de um lado o Banco do Brasil (*litigante habitual*) e de outro, cada qual, um consumidor (*litigante eventual*). Figuraram como *amicus curiae* a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. A questão central objeto da controvérsia diz respeito à responsabilidade da instituição financeira por negatização do nome de consumidor, em decorrência de abertura de conta bancária mediante utilização de documentos falsos. Esse recurso tem origem em decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS DO AUTOR - SIMILITUDE DAS ASSINATURAS - CAUTELA E BOA-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA.

---

<sup>221</sup> MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, pág. 117.

Tendo restado comprovado que a instituição financeira agiu cautelosamente e de boa-fé, no momento da abertura da conta bancária, exigindo todos os documentos daquele com quem contratou e verificando diligentemente os dados que lhe foram apresentados, há de ser afastada a sua responsabilidade objetiva por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em 24 de agosto de 2011, a 2ª Seção do STJ, acompanhando o Ministro Luis Felipe Salomão, relator, definiu a tese que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos – porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”<sup>222</sup>

Decidiu o STJ a tese em matéria de direito que afeta múltiplos recursos sobre a responsabilidade objetiva das instituições bancárias em casos de abertura de conta-corrente, recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos. Essa é a *ratio* da decisão paradigma. Após essa decisão, está balizada para todos os Tribunais de segundo grau do País a questão de direito relativa à responsabilidade objetiva dos bancos nesses casos. Se houve ou não fraude. Qual o dano. Quais as consequências e implicações para os consumidores. Todos esses pontos serão decididos nas instâncias de primeiro e segundo graus competentes, sem, contudo, revolver a tese já firmada e consolidada em recurso especial repetitivo sobre a responsabilidade objetiva.

---

<sup>222</sup>[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1084397&sReg=201001113250&sData=20110912&formato=PDF;](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1084397&sReg=201001113250&sData=20110912&formato=PDF;) e [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1084398&sReg=201001193828&sData=20110912&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1084398&sReg=201001193828&sData=20110912&formato=PDF). Acesso em 18.10.2011.



Houve uniformização no entendimento para esses casos quanto a essa tese apresentada ao STJ.<sup>223</sup>

Essa universalização - preconizada por Neil MacCormick - evidencia-se também em decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>224</sup>. Na sessão de 1º de setembro de 2010, o Plenário decidiu pela inconstitucionalidade de parte da lei de drogas, lei 11.343/2006, quanto à proibição da aplicação de penas alternativas a traficante de drogas. Fixou-se o entendimento da atribuição ao juiz da vara de execuções criminais, na análise do caso concreto, a decisão da condenação ou a aplicação da pena restritiva de direito ao traficante.<sup>225</sup>

---

<sup>223</sup> “Com efeito, nas chamadas demandas de massa, os fatos são repetidos em cada uma das demandas. Os autores passaram pela mesma ou semelhante situação. Tal situação afigura-se indiscutível, já demonstrada documentalmente. A discussão, em todos esses casos, é apenas de direito: discute-se se a norma é aplicável ou não, se é válida ou não, se é constitucional ou não. Em demandas tributárias, em que se discute, por exemplo, a constitucionalidade de determinado tributo, a única questão de fato é a demonstração de o autor revestir-se da condição de contribuinte daquele tributo; quanto ao mais, a análise do caso restringe-se a aferir a legitimidade da exação. É o que ocorre, igualmente, em demandas previdenciárias ou que envolvem servidores públicos, em que se postula a agregação de alguma parcela ou a aplicação de determinado índice de correção monetária: nesses casos, os fatos a serem demonstrados e comprovados é a condição de aposentado ou a de servidor e o valor da aposentadoria ou dos vencimentos, consistindo toda a discussão em verificar a legitimidade da argumentação jurídica”. CUNHA, Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC..., págs. 95-96.

<sup>224</sup> Embora não seja o objeto de estudo do trabalho o Supremo Tribunal Federal, como já destacado anteriormente, registre-se, como exemplo, a universalização em decisão do STF.

<sup>225</sup> Segundo notícia publicada no sítio do Supremo Tribunal Federal de 1º.9.2010, a análise do processo começou no dia 18 de março de 2010, quando o relator, ministro Carlos Ayres Britto, votou pela inconstitucionalidade da regra, contida no parágrafo 4º do artigo 33 e no artigo 44 da Nova Lei de Tóxicos. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Celso de Mello acompanharam o relator. Os ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ellen Gracie e Marco Aurélio formaram a divergência. Ressaltou o Ministro Celso de Mello: “Vislumbro, nessa situação, um abuso do poder de legislar por parte do Congresso Nacional que, na verdade, culmina por substituir-se ao próprio magistrado no desempenho da atividade jurisdicional”, disse. “Nesse ponto [da nova lei de tóxicos], entendo que a regra conflita materialmente com o texto da Constituição”. A corrente contrária – formada após divergência aberta pelo ministro Joaquim Barbosa – considera que o Congresso Nacional pode impor sanções penais que julgar necessárias para enfrentar problemas que afetam o país, desde que observem os limites legais e constitucionais, levando em consideração os interesses da sociedade.

Esse exemplo alinha-se à tese que ora se defende. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que cabe aos juízes, no caso concreto, a aplicação ou não da pena alternativa a traficante de drogas. A lei de drogas de 2006 é clara ao proibir tal aplicação. Contudo, embora sem efeito vinculante, não poderão os juízes deixar de aplicar a pena alternativa pelo dispositivo legal. Deverá, em princípio, todo magistrado seguir o comando daquele que é o intérprete da Constituição.

A decisão ocorreu no habeas corpus n.º 97.256, impetrado pela Defensoria Pública da União. Defendia-se um condenado a um ano e oito meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, flagrado com 13,4 gramas de cocaína. Com esse caso, questiona-se: quantas ações nas esferas estaduais e federais discutiram a possibilidade da aplicação de penas alternativas à traficante de drogas? De fato, mais uma vez, cada caso é um caso, mas a controvérsia está balizada. Caberá aos magistrados e Desembargadores dos vinte e seis Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos cinco Tribunais Regionais Federais no Brasil a compreensão dessa decisão em suas sentenças e decisões monocráticas e colegiadas.

Essa passagem pelo Supremo Tribunal Federal e outra nos capítulos anteriores pelo Tribunal Superior do Trabalho corroboram, respectivamente, com o papel de intérprete da Constituição e de intérprete da legislação trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, no papel constitucional de uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional federal, ganha especial destaque com as definições dos paradigmas para as demandas de massa tratadas como teses nos recursos especiais repetitivos.

## **CAPÍTULO 8: A NATUREZA E OS EFEITOS DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS**

A Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S/A – CTBC ajuizou a reclamação n.º 4.618/MG<sup>226</sup> no Superior Tribunal de Justiça, em setembro de 2010, contra a terceira turma recursal do juizado especial de Uberlândia-MG por este ter deixado de aplicar a súmula n.º 356/STJ<sup>227</sup> ao fundamento de não ser a súmula do STJ vinculante.

A súmula 356 do STJ não é vinculante e, já tendo esta 3ª Turma exarado sua decisão, deve a mesma ser MANTIDA pelas razões ali expendidas e, face ao entendimento do STF, de que o mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, não tendo a Requerida interposto recurso especial, entendo ter a decisão desta Turma transitado em julgado. Assim, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

A reclamação ao Superior Tribunal de Justiça foi acolhida por inexistir órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Nesse caso, há o risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la, segundo análise do Ministro Mauro Campbell, relator no STJ, baseando-se em decisão do Supremo Tribunal Federal consubstanciada no recurso extraordinário n.º 571.572 (Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 27.11.2009).

---

<sup>226</sup> Nesse mesmo sentido, as reclamações n.ºs 3918 e 3924, movidas pela Telemar Norte Leste S/A em face, respectivamente, da terceira turma recursal mista de Campina Grande/PB e terceira turma recursal cível e criminal de Salvador/BA.

<sup>227</sup> A súmula 356 do STJ define como legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

As decisões proferidas em recursos especiais repetitivos não se consolidam, necessariamente, em súmulas no Superior Tribunal de Justiça. E também estas não têm efeito vinculante, como, nesse sentido, decidiu a terceira turma recursal do juizado especial de Uberlândia-MG. Também não têm efeito vinculante as decisões emanadas em recursos especiais submetidos ao rito dos recursos repetitivos. Não há disposição expressa no texto constitucional e tampouco na legislação infraconstitucional. Com esse cenário, qual a natureza das decisões em recursos especiais repetitivos? Quais os efeitos dessas decisões?

Embora não exista expressa disposição legal sobre a vinculação ou a obrigatoriedade do respeito às decisões em recursos especiais repetitivos, o que se defende nesta tese é a implícita vinculação para as decisões proferidas nesses procedimentos. Isso se dá pelo exposto papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de uniformizador da legislação infraconstitucional e dos propósitos estampados na lei que instituiu os recursos especiais repetitivos, assim como das leis que alteraram os artigos 285-A e 518, §1º do CPC que protagonizaram o papel de uma jurisprudência consolidada e uniforme.<sup>228</sup>

Essa consolidação e uniformização se acentuam diante das chamadas demandas de massa. Como afirmado no capítulo anterior, em todas essas demandas, identifica-se uma universalização, uma multiplicidade de questões de direito que requerem uma uniformização. Reitere-se: é a universalização das idênticas questões de direito para as demandas de massa por meio dos recursos

---

<sup>228</sup> A adoção de tese firmada em recurso especial repetitivo é imediata, segundo decidiu a Segunda Turma do STJ, em outubro de 2012, sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para adoção da tese nele firmada. Em efeitos concretos, isso corrobora com a concretização da tese analisada pelo STJ. Decisão proferida no EDcl no AgRg no Ag 1.067.829/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012. Cf. nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.8.2012.

especiais repetitivos; é a universalização, conforme MacCormick, de casos para certas classes, ou para aqueles que satisfazem “certos predicados”<sup>229</sup>.

Para Calmon de Passos, a jurisprudência dos tribunais superiores sempre vinculou. Em se tratando de decisão de tribunal superior “em sua plenitude e com vistas à fixação de um entendimento que balize seus próprios julgamentos”, o tribunal “impõe diretrizes para seus julgamentos e necessariamente as coloca, também, para os julgadores de instâncias inferiores”. A força vinculante das decisões de Cortes superiores é “essencial e indescartável”, sob pena de retirar-se desses tribunais justamente a função que os justifica.

Adverte Calmon de Passos pouco importar o nome dessas decisões, como “súmulas, súmulas vinculantes, jurisprudência predominante ou o que for”. Elas obrigam. Obrigam a todos “em favor da segurança jurídica que o ordenamento deve e precisa proporcionar aos que convivem no grupo social, como o fazem as normas de caráter geral positivadas pela função legislativa”.<sup>230</sup>

A consolidação do efetivo papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça necessita da observância seletiva dos Ministros. É para o que Ovídio Baptista chamava a atenção em 1999 como “competência seletiva”. Para as Cortes Superiores cumprirem sua função primordial, “é indispensável que se lhes dê competência seletiva, permitindo-lhes escolher, entre o número de processos

---

<sup>229</sup> MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, pág. 117.

<sup>230</sup> Cf. Súmula vinculante. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 9, n. 1, jan.-mar. 1997, p. 163-176. A ponderação de Calmon de Passos também é oportuna: “E isso eu percebi muito cedo, quando, falando para juízes federais sobre a irrecusabilidade da força vinculante de algumas decisões de tribunais superiores, um deles, jovem, inteligente, vibrante, me interpelou: Professor Calmon, e onde fica a minha liberdade de consciência e o meu sentido de justiça? Respondi-lhe, na oportunidade, o que aqui consigno. Essa mesma pergunta não seria formulável, validamente, pelos que, vencidos, sofrem os efeitos da decisão que lhes repugna o senso moral e lhes mutila a liberdade? Por que os juízes poderiam nos torturar e estariam livres de ser torturados por um sistema jurídico capaz de oferecer alguma segurança aos jurisdicionados?”

que lhes são encaminhados, aqueles que, pelo grau de relevância para o sistema, mereçam sua apreciação”.<sup>231</sup>

Essa advertência de Ovídio Baptista da Silva vai ao encontro das balizas que devem ser observadas na aplicação e efetivação da lei de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça. Não há espaço para julgar tudo que chega à Corte. Como as estatísticas processuais revelam, as demandas no âmbito do STJ vêm aumentando anualmente e, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, não há qualquer sinal de estagnação. É preciso unificar as questões de direito e um critério seletivo dos casos repetitivos nos Tribunais Estaduais e Federais se faz necessário, com vista à unidade do direito. Essas decisões valem por seus pressupostos, por seus fundamentos, identificando a *ratio decidendi*.

A principal função do Superior Tribunal de Justiça é definir a interpretação do direito federal. Essa advertência de Luiz Guilherme Marinoni, na qual se evitará que cada Estado da federação trate da lei federal “a seu gosto”, é fundante, pois, embora o STJ tenha “missão bastante nítida, a sua prática é incapaz de permitir a realização da função que lhe foi atribuída pela Constituição Federal”. Isso ocorre, consoante Marinoni, não em razão dos precedentes do STJ não terem força vinculante sobre os Tribunais Regionais Federais e Estaduais, mas pelo fato de os precedentes do STJ não terem sequer “força persuasiva” sobre os tribunais que lhe são inferiores.<sup>232</sup>

O termo destacado pelo Poder Constituinte, no seu papel de “fundar o Ordenamento Jurídico” e permanecer como referencial para as demais normas<sup>233</sup>, no art. 105, inciso III, da Constituição de 1988, é objetivo ao estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para rever as decisões que

---

<sup>231</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *A função dos tribunais superiores*. In: STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, págs. 160-161.

<sup>232</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. Curitiba, n.49, 2009, p. 52.

<sup>233</sup> Cf. BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 123.

contrariarem tratado ou lei federal ou negarem-lhes vigência, julgarem válido ato de governo local contestado em face de lei federal e derem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Ora, se cabe ao STJ uniformizar a interpretação da lei federal e, em determinados casos, cassar a interpretação destoante, as suas decisões devem, no mínimo, ser consideradas pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados.<sup>234</sup>

Marinoni pondera que é “tranquilamente possível” sustentar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça “devem ter efeito vinculante sobre os juízes e tribunais inferiores”. Segundo Marinoni, essa advertência não é viável em termos concretos e práticos, atualmente, “em razão de a importância das decisões não ser assimilada pela cultura jurídica brasileira”. Se não há “cultura de respeito aos precedentes, ou melhor, se as próprias Turmas [como demonstrado em pesquisa empírica nesta tese] do Superior Tribunal de Justiça não se vinculam às suas decisões, elimina-se de forma natural, a autoridade ou a força obrigatória dos seus precedentes em relação aos tribunais inferiores”.<sup>235</sup>

Feito esse percurso, o que se vincula nas decisões do Superior Tribunal de Justiça? O que é um precedente no âmbito do STJ? E o que se entende por jurisprudência consolidada?

Michele Taruffo destaca que pesquisas desenvolvidas em vários sistemas jurídicos comprovam que a referência ao precedente não é, há tempos, uma característica peculiar do sistema *common law*. Essa referência está em quase todos os sistemas, incluindo-se os do *civil law*.<sup>236</sup> Também MacCormick

---

<sup>234</sup> Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni é enfático ao afirmar que “a suposição de que os juízes e tribunais podem decidir sem considerar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça não se coaduna com tal norma constitucional” (Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n.49, 2009, pág. 53).

<sup>235</sup> Cf. do autor Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n.49, 2009, pág. 53.

<sup>236</sup> TARUFFO, Precedente e giurisprudenza, pp. 709-725.

destaca pesquisa realizada em um projeto dedicado ao estudo comparativo referente à interpretação de leis e precedentes abarcando vários sistemas jurídicos diferentes nas décadas de 80 e 90, incluindo os sistemas do *civil law* e do *common law*. A partir dessa pesquisa, MacCormick apontou “categorias de argumentos interpretativos” nas quais inserem os “argumentos a partir de precedentes” como argumentos sistêmicos.<sup>237</sup>

Para trabalhar essas categorias, MacCormick utiliza o caso *Dunnachie v Kingston-upon-Hull city Council*<sup>238</sup>, julgado pela Câmara dos *Lords* em 2004, no qual se discutem direitos de empregado com base em dispositivos legais do *Employment Rights Act de 1996*. Nesse texto legal, o contexto da palavra “dano” inclui as perdas pecuniárias e/ou também perdas não pecuniárias, em razão de demissão de empregado que afirmara ter sofrido humilhação e angústia. O julgado desse caso *Dunnachie*, para MacCormick, traz o sentido “claro da palavra dano” de modo a excluir danos não econômicos. Ressalta MacCormick que, conforme acentuou um dos julgadores do caso, há o “sentido ordinário e o “sentido técnico” quando as leis lidam com matérias próprias a certos campos de especialidade.<sup>239</sup>

Os argumentos sistêmicos, para Neil MacCormick, “são aqueles que funcionam no sentido de prover uma compreensão aceitável do texto legal visto particularmente em seu contexto como parte de um sistema jurídico”. Há sempre

---

<sup>237</sup> Pretende-se nessa passagem da tese, de forma pontual, trazer a compreensão de Neil MacCormick sobre os precedentes. Esses estão compreendidos dentro de uma concepção mais ampla, categorizados como argumentos sistêmicos. MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, cap. 8. Em *La argumentación silogística: una defensa matizada*, MacCormick destaca que “hoy em día, los diversos sectores del Derecho en su mayoría están estructurados mediante leyes, o destacan en ellos importantes leyes reformadoras; y esto ocurre en todas las ramas del Derecho, en los sistemas de *common law* tanto como en sistemas mixtos o en los puramente ‘de Derecho civil’” DOXA, *Cuadernos de Filosofía del Derecho*, 30 (2007), pág. 333.

<sup>238</sup> <http://www.publications.parliament.uk/pa/ld200304/ldjudgmt/jd040715/dunn-1.htm>. Acesso em 10.11.2012.

<sup>239</sup> A referência ao caso *Dunnachie* é no sentido de se destacar em MacCormick a constante utilização de casos e precedentes para o embasamento de todas as categorias que ele próprio apresenta. Não se pretende no trabalho tratar dessas categorias alinhadas por MacCormick, mas sim demonstrar o entendimento do autor sobre os precedentes.



um contexto jurídico relevante para cada parte da lei. A lei é um elemento do sistema jurídico na sua totalidade. Nesse sentido, o autor destaca a harmonização jurídico-contextual; os argumentos a partir de precedentes; os argumentos por analogia; os argumentos conceituais; os argumentos a partir de princípios gerais; e os argumentos a partir da história.<sup>240</sup>

Os argumentos a partir de precedentes, na análise de MacCormick, são aqueles nos quais os dispositivos legais submetidos à interpretação judicial da Corte deverão ser interpretados nos casos futuros de acordo com essa mesma interpretação. Destaca o caso *Dunnachie* no qual o argumento a favor do Sr. Dunnachie, no sentido de estender o conceito de “dano” incluindo os danos psicológicos ou aqueles causados aos “sentimentos” do empregado, é sustentado por um dos julgadores da Câmara dos *Lords* com base em um precedente.

A extensão do conceito de dano para inclusão de danos psicológicos ou causados aos “sentimentos do empregado” foi parcialmente baseada em uma afirmação de um magistrado em outro caso no qual se discutia a amplitude do conceito e aplicação de “dano”.<sup>241</sup> Contudo, em outro momento, a Câmara dos *Lords* concluiu que essas observações seriam *obiter dicta*. Observa Neil MacCormick que “a referência a um precedente depende de doutrinas sistêmicas particulares sobre quando os precedentes são vinculantes, quando são persuasivos apenas, e a respeito de quais elementos são tanto vinculantes quanto persuasivos”.<sup>242</sup>

Os argumentos interpretativos, segundo MacCormick, apresentam considerável complexidade, uma vez que podem ser argumentos de muitos tipos, “cada qual capaz de gerar uma interpretação para um dado texto que será distinta

---

<sup>240</sup> Não pretende a tese tratar dessas classificações específicas. A referência à classificação de Neil MacCormick no texto tem por objetivo mostrar o contexto no qual MacCormick insere os precedentes judiciais.

<sup>241</sup> MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, pág. 171.

<sup>242</sup> MacCORMICK, *Retórica...*, pág. 171.

em relação à gerada por outro argumento possível”.<sup>243</sup> Nas disputas jurídicas, argumentos de todos esses tipos são materiais disponíveis para aqueles que queiram contestar o sentido de um texto. Ao final, avalia que “é tarefa do juiz ou do tribunal encontrar uma conclusão, decidindo em relação a todo o contexto de qual interpretação deveria prevalecer (e, portanto, qual irá prevalecer) com base em quais razões”.<sup>244</sup>

Vê-se, aqui, diferentemente do que se pretende na tese, que os precedentes são utilizados como meios argumentativos para novos casos, neles se considerando os aspectos de fato e de direito das demandas. O que se defende neste trabalho é o precedente do Superior Tribunal de Justiça a partir do procedimento do recurso especial repetitivo para as demandas de massa. MacCormick indica que, além de doutrinas sobre o “precedente”, precisamos de “teoria do precedente”. Sem um entendimento teórico dos precedentes (e de conceitos-chave como o de *ratio decidendi*) não podemos implementar nenhuma doutrina jurídica do precedente. Para o autor, as teorias do precedente podem ser caracterizadas como formalistas, na qual a *ratio* é “relativamente fixa a determinada ou ao menos determinável” e cética, a qual poderá significar “qualquer coisa que o intérprete desejar”.<sup>245</sup>

Assim como na linha do que se propõe neste estudo, ou seja, a *ratio* como “relativamente fixa”, MacCormick comunga da teoria formalista, sem, contudo, engessar e tratar os precedentes como decisões sujeitas à revisão, e não como fixas e vinculantes. Segundo o autor, as doutrinas dos precedentes são variadas em diferentes sistemas jurídicos ou em diferentes épocas, como a doutrina do precedente vinculante pode indicar que “cada decisão de cada tribunal vincula estritamente qualquer outro tribunal de nível semelhante ou inferior na hierarquia dos tribunais”. Por outro lado, indica MacCormick que uma doutrina do precedente persuasivo pode apontar que “tribunais atribuam peso

---

<sup>243</sup> MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, pág. 182.

<sup>244</sup> MacCORMICK, *Retórica...*, pág. 183.

<sup>245</sup> MacCORMICK, *Retórica...*, págs. 170-183.

persuasivo maior ou menor para linhas decisórias de tribunais de nível semelhante ou superiores”.<sup>246</sup>

Jorge Amaury Maia Nunes destaca do sistema do *common law* o *binding precedent* (precedente vinculante) e o *persuasive precedent* (precedente de natureza meramente persuasória). O *binding precedent* é aquele proferido “por órgão da jurisdição hierarquicamente superior àquele que vai julgar o caso futuro e que dele não se poderá afastar”, ressalvadas as hipóteses de inaplicação do precedente, como o *distinguishing* ou o *overruling*.<sup>247</sup> Tem-se um precedente de natureza persuasiva quando “(a) não se tratar de decisão de última instância a que esteja vinculada a corte que vai aplicá-lo; ou (b) quando se tratar de decisão de corte de outro sistema judiciário, tal como a corte de última instância estadual de Estado dos Estados Unidos diferente daquele em que tramita o processo no qual se quer utilizar o precedente”.<sup>248</sup>

Apresentada a moldura dos precedentes vinculantes e persuasivos, não há que se falar em ausência de disposição expressa específica sobre o efeito vinculante ou persuasivo das decisões proferidas em recursos especiais repetitivos. O papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Carta de 1988, de uniformizador da legislação infraconstitucional é, de fato, o comando para que os magistrados das Justiças Estadual, Federal e do Distrito Federal e Territórios sigam a interpretação infraconstitucional dada. Calmon de Passos aponta a força vinculante das decisões das Cortes superiores ou perde-se o caráter de Corte uniformizadora. Segundo ele, pouco importa o nome dessas decisões.<sup>249</sup> Marinoni advoga na mesma linha o efeito vinculante, mas aponta a

---

<sup>246</sup> MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, pág. 193.

<sup>247</sup> Segundo Jorge Amaury Maia Nunes, “a corte de justiça, tanto nos Estados Unidos quanto na Inglaterra, está autorizada a não aplicar o precedente, seja porque realmente não se ajusta ao caso concreto (*distinguishing*), seja porque o precedente não mais satisfaz aos ideais de justiça da época e merece ser revogado (*overruling*)”. NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, pág. 126.

<sup>248</sup> NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, pág. 125.

<sup>249</sup> Súmula vinculante. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 9, n. 1, jan.-mar. 1997, p. 163-176.

ausência de uma cultura jurídica no Brasil. Sem cultura jurídica, sem respeito aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, elimina-se a força obrigatória dos precedentes em relação às cortes inferiores.<sup>250</sup>

As decisões do Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos devem ser observadas pelas cortes regionais e estaduais. O comando da Constituição de 1988 é claro quanto ao papel de uniformizador da legislação infraconstitucional.<sup>251</sup> Não se trata de efeito vinculante ou persuasivo. Essas decisões, contudo, são sujeitas à revisão. Não são decisões fixas e fechadas. Como adverte MacCormick, o direito jurisprudencial deve ser, “de alguma maneira, aberto e flexível no decorrer do tempo”.<sup>252</sup> Isso, contudo, não aponta para que os magistrados das Cortes Estaduais e Federais no Brasil deixem de seguir a interpretação já balizada pelo STJ.

---

<sup>250</sup> MARINONI, Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil, pág. 53.

<sup>251</sup> Além do art. 105, inciso III, da Constituição de 1988, que estabelece a competência do STJ para rever as decisões que contrariarem tratado ou lei federal ou negarem-lhes vigência, julgarem válido ato de governo local contestado em face de lei federal e derem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, a emenda constitucional n.º 45/04 acrescentou ao rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988 o princípio da duração razoável do processo bem como o da celeridade da sua tramitação (Art. 5º, LXXVIII). Ou seja, há uma unidade no texto constitucional. Para Canotilho, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar: “o princípio da unidade da constituição ganha relevo autónomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a Constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas. Como ‘ponto de orientação’, ‘guia de discussão’ e ‘factor hermenêutico de decisão’, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, Almedina, 2000, págs. 1096-1097.

<sup>252</sup> MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, pág. 195. Consigna o autor: “Para que haja razão suficiente que justifique não seguir um precedente, seria necessário mostrar que a nova decisão é mais coerente com a linha central do desenvolvimento jurídico, que seria mais justa do que a decisão do precedente ou que produziria consequências preferíveis àquelas que seriam geradas pela adoção do(s) precedente(s) em questão” (pág. 199).

**CAPÍTULO 9: A LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E A MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS (AMICUS CURIAE)**

Os procedimentos dos recursos especiais repetitivos permitem a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, conforme previsão expressa do inciso I, do art. 3º, da Resolução n.º 8, de 7 de agosto de 2008, que estabelece os procedimentos relativos aos recursos especiais repetitivos, e do §4º do art. 543-C, do CPC.

Não é diferente o poder do relator nos recursos extraordinários com a redação dada pela lei 11.418/2006, que poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros e no procedimento da edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, cuja previsão do §2º, do art. 3º, da lei 11.417/2006, autoriza o relator a admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão.

Essas manifestações trazem na sua essência a democratização do debate para a consolidação das teses em matéria repetitiva. A discussão ultrapassa o caráter *inter partes* alcançando a coletividade.<sup>253</sup> Contudo, essa não tem sido a dinâmica do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, que abriu espaço para o debate nas votações das teses relativas à união estável de pessoas do mesmo sexo, anencefalia, cotas raciais nas universidades públicas, células-tronco e demarcação de terras indígenas em Roraima-RR, conhecido como o caso “raposa serra do sol”, destacando-se a

---

<sup>253</sup> ANDRIGHI, Recursos repetitivos, pág. 277.

sustentação oral da “advogada-índia” Joênia Batista de Carvalho na tribuna do plenário do Supremo Tribunal Federal.<sup>254</sup> O Superior Tribunal de Justiça deu um passo em sentido contrário.

Em questão de ordem decidida pela Corte Especial em 17 de agosto de 2011, deliberou-se no STJ que o *amicus curiae* não tem direito à sustentação oral. A colaboração nas demandas repetitivas resultará apenas em manifestações escritas nos autos. Esse é o entendimento consubstanciado no recurso especial n.º 1.205.946/SP, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Requereram o ingresso nesse recurso especial o Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul-SINDISPREV/RS, a Confederação Nacional dos Servidores

---

<sup>254</sup> A nota é longa, mas o registro é oportuno: “Pela primeira vez na história do Supremo, um índio sobe à tribuna para fazer uma sustentação oral. A estreia é de uma mulher: a advogada Joênia Batista de Carvalho, do povo Wapichana. Pouco antes de falar aos 11 ministros, ela relia os pontos do texto escrito à mão, com algumas rasuras. Ali estava a defesa dos cerca de 19 mil índios que desejam viver na área integral da Raposa Serra do Sol.

‘Será a primeira sustentação que eu faço, e logo no Supremo’, dizia a advogada, nervosa, pouco antes de chegar ao microfone. Ela conta que foi a primeira índia a se tornar advogada no Brasil e está acostumada a fazer audiências, mas dessa vez é diferente. “Eu serei a voz dos índios na mais alta Corte do Brasil”, resumiu.

Até hoje, poucos colegas de trabalho vieram de tribos. ‘Somos cerca de vinte formados no País inteiro, e apenas sete têm carteira da Ordem dos Advogados do Brasil’, informa. Joênia reconhece que “advoga em causa própria” a maior parte do tempo. Isso porque ela trabalha no Conselho Indígena de Roraima (CIR). ‘Meu trabalho eu faço por amor, porque minha família e meu povo precisam disso. Estou defendendo uma terra que é minha, para a qual pretendo voltar depois desse tempo na cidade’, afirma.

Esse ‘tempo na cidade’ começou quando a menina índia tinha oito anos de idade e a família a levou para estudar em Boa Vista. Foi boa aluna no ensino fundamental e passou no vestibular de Direito na Universidade Federal de Roraima. ‘Naquela época não havia cotas’, lembra. Durante o curso, ela começou a trabalhar com os direitos dos índios, área em que atua desde então. Em casa, ela já ouve Cristina, a filha de 13 anos, dizer que quer seguir os seus passos. “Eu darei apoio à profissão que meus filhos escolherem, porque as tribos precisam de profissionais como médicos, advogados e tantos outros”, destaca.

Para ela, a Constituição é uma das melhores em garantias aos índios, e trouxe inovações em relação à anterior. ‘Temos um bonito texto, agora precisamos detalhá-la para funcionar melhor, adverte.’ Cf. o inteiro teor da notícia “*Supremo ouve sustentação da advogada-índia*” em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95042>>. Acesso em 20.12.2013.

Públicos – CNPS, a Associação Nacional dos servidores do Poder Judiciário – CNSP e a União.

Os debates orais dos ministros na sessão da Corte Especial do STJ foram no sentido da falta de previsão legal no texto da lei e na resolução do Superior Tribunal de Justiça. Na nossa análise, a quantidade de processos em pauta permeou o debate, o que fortalece a preocupação originária de Athos Gusmão Carneiro na proposta aviada ao então Ministro de Estado da Justiça Tarso Genro, na qual destacou o volume de recursos em curso no STJ e a urgência na solução para desafogamento da Corte. No acórdão referente ao julgamento, não há a fundamentação da questão de ordem proibindo a sustentação oral. Dos quinze ministros da Corte Especial, oito votaram no sentido da falta de previsão legal para sustentação oral do *amicus curiae* e sete pelo direito à sustentação.<sup>255</sup>

As decisões em recursos especiais repetitivos vão além do interesse subjetivo dos litigantes. Atingem milhares de relações jurídicas, o que corrobora com a concretização da utilização dessa forma de participação social e, conseqüentemente, promove a letigimidade da *ratio* dessas decisões no cenário jurídico brasileiro. O modelo individualista do Código de Processo Civil de 1973 dá lugar ao interesse público. Com os recursos especiais repetitivos, tenta alinhar-se à realidade das demandas de massa.

Assim como na ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), na ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), nas quais os *amici curiae* tanto podem apresentar manifestação escrita como fazer sustentação oral (art. 6º, §§ 1º e 2º da lei n.º

---

<sup>255</sup> Quanto à questão de ordem, foram votos vencedores os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler (REsp 1.205.946/SP, Fazenda do Estado de São Paulo vs. Magdalena Masagão Romero e Outros, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2.2.2012.

9.882/99)<sup>256</sup>, a participação de terceiros interessados no procedimento dos recursos especiais repetitivos tem que ser aprimorada.

A lei n.º 9.868/99, que positivou a possibilidade da intervenção da figura do *amicus curiae* no processo objetivo da ação direta de inconstitucionalidade, dispõe em seu art. 7º, § 2º, que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades. É cediço que o propósito do legislador com a figura do *amicus curiae* foi buscar o aprimoramento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, visando à pluralização do debate constitucional, como medida de reforço da legitimidade das decisões.

Esse propósito foi consolidado no julgamento da ADIn 2.130, como se depreende da manifestação do voto do Ministro Celso de Mello, no qual afirmou que a admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, “qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou extratos sociais”. Para o Ministro Celso de Mello, a intervenção processual do *amicus curiae* “tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”.<sup>257</sup>

---

<sup>256</sup> “Independentemente das cautelas que hão de ser tomadas para não inviabilizar o processo, deve-se anotar que tudo recomenda que, tal como na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental assuma, igualmente, uma feição pluralista, com a participação de *amicus curiae*. Tal como na ADI e na ADC, os *amici curiae* tanto podem apresentar manifestação escrita como fazer sustentação oral (art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.882/99). MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 1117.

<sup>257</sup> ADI nº 2.130-MC, rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 02.02.2001.



No mesmo sentido, Gilmar Mendes, em voto proferido na ADIn 2.548, ponderou que a participação do colaborador da Corte confere um “colorido diferenciado” ao processo. Segundo ele, “a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito”.<sup>258</sup> Na mesma linha, o Ministro Cezar Peluso, ao ponderar que a figura do *amicus curiae* é um valioso canal aberto para a “participação de membros do corpo social interessados no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador”.<sup>259</sup>

É evidente que os efeitos da ação direta de constitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental são diferentes de um recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos, mas o instituto do *amicus curiae* favorece a interferência de uma pluralidade de sujeitos e argumentos nas ações pois possibilita o acesso a diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

A participação de diferentes grupos em processos judiciais cumpre função de integração de extrema relevância no Estado de Direito. Nesse sentido, inclusive, numa perspectiva constitucional, Peter Häberle defende a ampliação dos instrumentos de informação dos juízes constitucionais, em relação às audiências públicas e às intervenções de interessados, assegurando-se formas de participação das potências públicas pluralistas, enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição.<sup>260</sup>

---

<sup>258</sup> ADI 2548/PR, DJ 24.10.2005.

<sup>259</sup> ADI nº 3.474, rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 19.10.2005.

<sup>260</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, págs. 47-48.

O Supremo Tribunal Federal, a partir de 2009, acrescentou nas atribuições do relator – não apenas para as ações de caráter objetivo – a convocação de audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.<sup>261</sup> Não especificamente, o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça determina a publicidade de audiências – e não audiências públicas – do Presidente, para a distribuição dos processos e do relator, para instrução de processos.<sup>262</sup>

Não há qualquer previsão legal expressa para audiências públicas no STJ, especialmente, quanto aos procedimentos dos recursos especiais repetitivos. Noutro giro, não há qualquer norma impedindo as audiências.<sup>263</sup> O caráter

---

<sup>261</sup> Cf. regimento interno do Supremo Tribunal Federal, que, em seu art. 21, dispõe como atribuições do relator: “(...) XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante (atualizado com a introdução da emenda regimental 29/2009)”.

<sup>262</sup> Segundo art. 185 do RISTJ, serão públicas as audiências: I - do Presidente, para distribuição dos feitos; II - do relator, para instrução do processo, salvo exceção legal. O art. 186 aponta que o Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência da Corte Especial, da Seção, da Turma e dos demais Ministros. § 1º Respeitada a prerrogativa dos advogados e dos membros do Ministério Público, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com a sua licença. § 2º O Secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

<sup>263</sup> Na primeira audiência pública do STF, por ausência de fundamento legal para o procedimento e liturgia da sessão, utilizou o Ministro Carlos Ayres Britto do regimento interno da Câmara dos Deputados: “Sem embargo, e conquanto haja previsão legal para a designação desse tipo de audiência pública (§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99), não há, no âmbito desta nossa Corte de Justiça, norma regimental dispondo sobre o procedimento a ser especificamente observado. 3. Diante dessa carência normativa, cumpro-me aceder a um parâmetro objetivo do procedimento de oitiva dos expertos sobre a matéria de fato da presente ação. E esse parâmetro não é outro senão o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no qual se encontram dispositivos que tratam da realização, justamente, de audiências públicas (arts. 255 *usque* 258 do RI/CD). Logo, são esses os textos normativos de que me valerei para presidir os trabalhos da audiência pública a que me propus. Audiência coletiva, realce-se, prestigiada pela própria Constituição Federal em mais de uma passagem, como *verbi gratia*, o inciso II do § 2º do art. 58, cuja dicção é esta: ‘Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (...)’ 4. Esse o quadro, fixo para o dia 20.04.2007, das 09h às 12h e das 15h às 19h, no auditório da 1ª

público das teses, das questões levantadas para uniformização em recursos especiais repetitivos demandam uma discussão apurada, e essa abertura poderá trazer novos pontos e uma maturação mais apurada da tese por parte dos Ministros julgadores. As audiências não devem ter um caráter de sustentações orais de advogados. É o momento da abertura do debate para os Institutos, grupos de pesquisa, sociedade civil, professores, empresas. Fabrício Juliano Mendes Medeiros faz uma análise da primeira audiência pública do Supremo Tribunal Federal na qual destaca a motivação do Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADI 3510 ajuizada pelo Procurador-Geral da República objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º e parágrafos da lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005 (lei de biossegurança).<sup>264</sup> A tese central da ação direta era a de que a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação.<sup>265</sup>

A motivação do Ministro Carlos Ayres Britto para a convocação da audiência pública era subsidiar os Ministros do STF e a oportunidade de uma maior participação da sociedade civil no “enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada”:

---

Turma deste Supremo Tribunal Federal, a realização da audiência pública já designada às fls. 448/449. Determino, ainda: a) a expedição de ofício aos Excelentíssimos Ministros deste Supremo Tribunal Federal, convidando-os para participar da referida assentada; b) a intimação do autor, dos requeridos e dos *amici curiae*, informado-lhes sobre o local, a data e o horário de realização da multicidadada audiência; c) a expedição de convites aos especialistas abaixo relacionados: (...)”. (ADI 3510, relator Ministro Carlos Britto, DJ 30.3.2007).

<sup>264</sup> MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. O Supremo Tribunal Federal e a primeira audiência pública de sua história. *Revista Jurídica da Presidência da República*. Brasília, v. 9, n. 84, abr./maio 2007, PP. 41-48.

<sup>265</sup> Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por alvo o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Ação pela qual o Chefe do *Parquet* Federal sustenta que os dispositivos impugnados contrariam “a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana” (fls. 12). Argumenta, ainda, que: a) a vida humana se dá a partir da fecundação, desenvolvendo-se continuamente; b) o zigoto, constituído por uma única célula, é um “ser humano embrionário”; c) é no momento da fecundação que a mulher engravida, acolhendo o zigoto e lhe propiciando um ambiente próprio para o seu desenvolvimento; d) a pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias. (ADI 3510, DJe 01.02.2007).

4. Daqui se deduz que a matéria veiculada nesta ação se torna de saliente importância, por suscitar numerosos questionamentos e múltiplos entendimentos a respeito da tutela do direito à vida. Tudo a justificar a realização de audiência pública, a teor do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.868/99. Audiência, que, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte.

5. Esse o quadro, determino:

a) a realização de audiência pública, em data a ser oportunamente fixada (§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99);

b) a intimação do autor para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do endereço completo dos expertos relacionados às fls. 14;

c) a intimação dos requeridos e dos interessados para indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de pessoas com autoridade e experiência na matéria, a fim de que sejam ouvidas na precitada sessão pública. Indicação, essa, que deverá ser acompanhada da qualificação completa dos expertos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator<sup>266</sup>

Consigna Häberle que, num processo de interpretação constitucional, até os que não são diretamente afetados devem participar do processo. A unidade da Constituição surge da conjugação do processo e das funções de diferentes intérpretes.<sup>267</sup> Noutro giro, o STJ, como intérprete da legislação

<sup>266</sup> Cf. ADI 3510, despacho de DJe 01.02.2007.

<sup>267</sup> Em outra passagem, o autor destaca que “a interpretação constitucional não é um ‘evento exclusivamente estatal’, seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista prático. A esse processo tem acesso potencialmente todas as forças da comunidade política. O cidadão que formula um recurso constitucional é intérprete da Constituição tal como o partido político que propõe um conflito entre órgãos ou contra o qual se instaura um processo de proibição de funcionamento. Até pouco tempo imperava a ideia de que o processo de interpretação constitucional estava reduzido aos órgãos estatais ou aos participantes diretos do processo. Tinha-se, pois, uma fixação da interpretação constitucional nos ‘órgãos oficiais’, naqueles órgãos que desempenham o complexo jogo jurídico-institucional das funções estatais. Isso não significa que se não reconheça a importância da atividade desenvolvida por esses entes. A interpretação constitucional é, todavia, uma ‘atividade’ que, potencialmente, diz respeito a todos”. HÄBERLE, *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*, págs. 23-24.

infraconstitucional, poderá alinhar-se à abertura do processo de uniformização de teses não só para os diretamente afetados. Essa análise dos eventuais interessados em colaborar com o STJ nos processos repetitivos ainda está restrita a manifestações escritas e jungidas ao próprio processo. Não há abertura para outros possíveis colaboradores para a interpretação.

É inegável que este instituto contribui significativamente para a qualidade da prestação jurisdicional, além de garantir novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça. O atual modelo do STJ com a figura do *amicus curiae* cinge-se apenas à manifestação escrita. As sustentações orais nos julgamentos dos recursos representativos da controvérsia são restritas às partes. Não são realizadas audiências públicas.<sup>268</sup> A abertura para manifestações escritas, orais, audiências públicas, ou seja, a abertura das discussões para a consolidação da tese nos recursos representativos da controvérsia permitirá uma maturação desse debate e garantirá a confiabilidade dessas decisões.

---

<sup>268</sup> Em 25.2.2014 o Ministro Benedito Gonçalves do STJ, relator do REsp 1.381.683/PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba – SINDIPETRO-PE/PB vs. Caixa Econômica Federal – CEF), proferiu decisão suspendendo todas as ações individuais e coletivas sobre o tema até julgamento do recurso especial repetitivo pela 1ª Seção do Tribunal (DJe 26.2.2014). A tese em discussão é a possibilidade de afastamento da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Há em curso, segundo a CEF, mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite no Poder Judiciário. Dessas ações, quase 23.000 (vinte e três mil) já tiveram sentença. Há ainda em tramitação cerca de 180 ações coletivas, movidas por sindicatos, e uma ação civil pública aviada pela Defensoria Pública da União. Para o Ministro relator, “o fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário”. Até 1.3.2014, o processo estava para manifestação do Ministério Público.

## **CAPÍTULO 10: A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA CONCRETIZAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS**

Criado em 31.12.2004 e instalado em 14.6.2005, o Conselho Nacional de Justiça é o órgão formulador das políticas e estratégias nacionais para tornar o sistema judiciário mais eficiente e menos oneroso, como revela seu relatório anual de 2006. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (§4º, art. 103-B, da CF), bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.<sup>269</sup>

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o CNJ tem demonstrado a importância do papel constitucional a si reservado, de “órgão de coordenação, planejamento e supervisão administrativa do Poder Judiciário, com o objetivo precípuo de alcançar o grau máximo de eficiência, de modo a tornar verdadeiramente eficaz a prestação jurisdicional”.<sup>270</sup>

O CNJ exerce um papel basilar enquanto formulador de políticas públicas para o Poder Judiciário e real garantidor da efetiva prestação

---

<sup>269</sup> Sobre a competência e o poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, conferir: ADI 3.367/DF, rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 17.3.2006 e ADC 12/DF, rel. Ministro Carlos Britto, DJe 18.12.2009.

<sup>270</sup> Discurso de posse na Presidência do Conselho Nacional de Justiça em 26.3.2008.

jurisdicional. Esse órgão nasceu com o intuito de promover a aberta comunicação da sociedade com o Poder Judiciário, responsabilizando-se pelo controle de sua atividade administrativa, bem como o cumprimento das atividades funcionais dos magistrados, sempre zelando pela autonomia do Poder.

Com esse escopo, entre setembro e novembro de 2008, o CNJ promoveu encontros regionais do Poder Judiciário com o objetivo de dialogar com os Presidentes das Cortes das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho, como também conhecer as realidades locais e peculiaridades regionais. Esse espelho da realidade *in loco* pelo Conselho nunca fora realizado pelo Poder Judiciário Nacional. O objetivo desses encontros foi conhecer as boas práticas e revelar os desafios que devem ser enfrentados e superados para se alcançar uma Justiça mais efetiva, por meio de diagnósticos, com enfoque na “gestão de recursos financeiros, humanos e de tecnologia da informação; níveis de qualificação dos profissionais da Justiça, o grau de otimização dos processos fundamentais de trabalho e o desenvolvimento e execução da gestão com eventual planejamento, bem como estimular a comunicação e a troca de experiências entre os tribunais”.<sup>271</sup>

O Conselho é ator importante e balizador de uma efetiva<sup>272</sup> prestação jurisdicional não só como gestor e idealizador do planejamento estratégico do Poder Judiciário, mas também como aquele que recebeu a missão de provocar o grau máximo de eficiência dos demais órgãos, de modo a tornar verdadeiramente eficaz essa prestação. Esse diálogo e essa troca de experiências com os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais são fundantes para a consolidação da proposta da lei dos recursos especiais repetitivos. Tanto é assim que na sessão plenária do Conselho, de 17 de outubro de 2012, foi aprovada por meio da Resolução nº 160, de 19 de outubro de 2012, a determinação de criação do

---

<sup>271</sup> Relatório anual do Conselho Nacional de Justiça de 2008, disponível em <<www.cnj.jus.br>>.

<sup>272</sup> Uma prestação jurisdicional efetiva e eficaz não enseja volume e quantidade. Não se pretende esgotar essa problemática levantada no cenário jurídico a partir da Meta 2 do CNJ, em que se pretendeu estabelecer metas para os Juízes em todo o Brasil.

Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER, no âmbito dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. A proposta foi apresentada pelo então conselheiro Bruno Dantas e tem como pano de fundo os estudos realizados pela Secretaria-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Para a Resolução, foi autuado em 2.10.2012 no CNJ o procedimento “ato normativo”, previsto no regimento interno do Conselho, sob o n.º 6028-91.2012.2.00.0000, cuja relatoria coube ao Conselheiro Bruno Dantas. No dia 10 de outubro do mesmo ano, foi incluído na pauta de julgamento do Plenário, sem qualquer manifestação dos Tribunais de Justiça dos Estados e Federais, parecer ou audiências no sentido de se ouvir a comunidade jurídica.<sup>273</sup>

Em que pese a oportuna iniciativa e o cenário de crise vivenciado pelo Poder Judiciário, não pode o CNJ deixar de observar sua liturgia. No caso, apresenta-se uma Resolução e, em uma semana, o Plenário do órgão aprova e esta passa a valer para os Tribunais do País. O diálogo com os Tribunais é uma das bandeiras do Conselho. E para a Resolução, o CNJ deixou de observar esse ponto. O §3º do art. 102 do regimento interno do CNJ dá poderes ao relator para promover audiências públicas nesses casos, o que daria maior legitimidade, transparência e, quiçá, promoveria medidas mais efetivas para a racionalização

---

<sup>273</sup> Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.

§ 1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria; ainda, quando o pedido seja considerado improcedente, pode ser realizada audiência pública ou consulta pública.

§ 2º Decidida pelo Plenário a edição do ato normativo ou da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra sessão plenária, salvo comprovada urgência.

§ 3º A edição de ato normativo poderá, a critério do Plenário ou do Relator, ser precedida de audiência pública ou consulta pública, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Os efeitos do ato serão definidos pelo Plenário.

§ 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ.

§ 6º Os Enunciados serão numerados em ordem crescente de referência, com alíneas, quando necessário, seguidas de menção aos dispositivos legais e aos julgados em que se fundamentam.

§ 7º Nos casos em que a proposta de ato normativo ensejar impacto orçamentário aos órgãos ou Tribunais destinatários, receberá prévio parecer técnico do órgão competente no âmbito do CNJ.



do sistema. A consulta aos Tribunais poderia avaliar os gargalos e problemas vivenciados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e Regionais Federais.<sup>274</sup>

Aliado a isso, a Resolução apresenta em seu art. 4º a previsão de um “banco de dados” no CNJ com informações relativas aos processos submetidos à técnica de julgamento dos recursos repetitivos.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça manterá e divulgará banco de dados com informações referentes aos processos submetidos à técnica de julgamento dos recursos repetitivos, do qual conste no mínimo:

I – os temas já decididos e os pendentes de decisão, informando-se os recursos paradigmáticos;

II – o tempo de sobrestamento dos recursos, classificados por tema, por nome da parte comum e por tribunal;

III- o tempo decorrido entre a decisão do recurso paradigmático e a aplicação da tese pelos tribunais.

Parágrafo único. Será publicado anualmente relatório com a síntese estruturada das informações referidas neste artigo.

Não compete ao CNJ gerenciar “banco de dados” ou teses relativas à matéria repetitiva.<sup>275</sup> O papel legitimador do CNJ nos recursos especiais repetitivos está na promoção de pesquisas<sup>276</sup>, estatísticas e estudos consolidados

<sup>274</sup> No âmbito do STJ, o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) foi criado pela Resolução/STJ n.º 2, de 14 de janeiro de 2013 (DJe 15.1.2013), alterada pela Resolução/STJ n.º 11, de 8 de abril de 2013 (DJe 10.4.2013).

<sup>275</sup> O Anteprojeto do novo Código de Processo Civil prevê o CNJ como gerenciador de “banco de dados”. No caso, para o incidente de resolução de demandas repetitivas. Esse ponto será abordado no capítulo VI.

<sup>276</sup> O CNJ dispõe de um Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) com objetivo específico para desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira, realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais do Poder Judiciário, além de fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias e a promoção de seminários e publicações.

O regimento interno do CNJ, dispõe:

Art. 38. Para a consecução dos objetivos institucionais do DPJ, o CNJ poderá:

I - estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com quaisquer órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais, no campo de sua atuação;  
II - celebrar contratos com autoridades públicas nacionais ou estrangeiras e pessoas físicas e jurídicas especializadas nos assuntos que lhes sejam submetidos a exame.

Art. 39. O DPJ será dirigido por 1 (um) Diretor Executivo, 1 (um) Diretor de Projetos e 1 (um) Diretor Técnico, sob a coordenação do primeiro, e disporá, em sua estrutura, de um Conselho Consultivo composto de nove (9) membros cujas competências serão fixadas em regulamento a ser editado pelo Plenário.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo do DPJ serão indicados pela Presidência e aprovados pelo Plenário do CNJ, devendo obrigatoriamente a escolha recair sobre

para uma prestação jurisdicional efetiva.<sup>277</sup> O papel constitucional do CNJ de formulador de políticas públicas em prol da efetividade jurisdicional é claro. Os recursos especiais repetitivos estão na esfera jurisdicional e não administrativa como leva a crer a Resolução do CNJ. As medidas devem partir do STJ e não do CNJ.

Como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADI 3.823/DF, o CNJ, apesar de estar inserido no título que trata da Organização dos Poderes, colocando-o como um dos órgãos do Poder Judiciário, tem natureza jurídica eminentemente administrativa e não legislativa ou judiciária.<sup>278</sup> Como apontou o voto de Carlos Ayres Britto, a emenda constitucional 45/2004 “provocou um choque de cultura. Havia uma cultura enraizada nos fatos, e a Emenda 45 introduziu novidades que postulam mudanças estruturais”. Para Ayres Britto, é preciso uma “predisposição, uma mudança de mentalidade para que essa nova ordem constitucional, debatida por 13 anos no Congresso Nacional, torne-se uma realidade, e, aí, há de funcionar a imaginação, a criatividade, a disposição para conviver com o novo”.

É preciso criatividade para se buscar soluções para crise que assola o Poder Judiciário nacional. Contudo, não se deve deixar de observar a baliza constitucional da competência do Conselho Nacional de Justiça.

---

professores de ensino superior e magistrados, em atividade ou aposentados e com reconhecida experiência nas atividades do Poder Judiciário.

§ 2º A participação no Conselho Consultivo não será remunerada.

<sup>277</sup> O acervo de pesquisas é ilustrativo do papel do CNJ por meio do DPJ: <<<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/formacao-e-capacitacao/cnj-academico/pesquisas-aplicadas-cnj-academico>>> e <<<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/2011-08-10-19-36-05>>>.

<sup>278</sup> ADIN-MC 3823/DF, rel. Ministra Carmen Lucia, DJe 6.12.2006: (...) “o CNJ não pode inovar em matéria legislativa e nem tomar decisões de caráter judicial ou jurisdicional”.

## **CAPÍTULO 11: A APLICAÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS COMO MEDIDA DE CONCRETIZAÇÃO DAS DECISÕES EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS**

Ovídio A. Baptista da Silva advertia já em 1998 do exagero na utilização dos recursos, destacando, entre outras razões, o interesse das elites dominantes em que a função judiciária não seja efetiva e, ainda, como causa principal, “para a sedução que os recursos exercem sobre nós, decorre da circunstância de praticarmos a ‘ética do perdedor’, a lógica do litigante que – temendo perder, mesmo crendo ter razão – passa a confiar nos recursos como remédio milagroso que o salvará de um magistrado em que ele, por sua submissão ao paradigma, não pode confiar”.<sup>279</sup>

Essa advertência de Ovídio A. Baptista da Silva aponta para que os profissionais do Direito passem por um processo de “desintoxicação”. Ressalta que uma longa tradição alicerçada no Código de Processo Civil de 1973 “viciou-nos em recursos, sendo indispensável que passemos por um processo de ‘desintoxicação’, para afinal recuperar o autêntico sentido do remédio excepcional que o instituto deve preservar; abandonando o caminho, hoje amparado e estimulado pelo sistema, que o transformou em expediente natural, a ser livremente – sem qualquer ônus adicional – utilizado pelo sucumbente”.<sup>280</sup>

Para Teori Zavascki, é necessária a adoção de medidas no sentido de valorizar “a evidente e especial eficácia expansiva que decorre dos precedentes do STJ, formados pelo sistema do art. 543-C do CPC”. Zavascki salienta a

---

<sup>279</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos tribunais superiores. In: *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, pág. 156.

<sup>280</sup> SILVA, A função dos tribunais superiores, pág. 156.

necessidade de esses precedentes serem “imunizados contra ataques infundados ou meramente protelatórios, sob pena de tornar letra morta os preceitos normativos que revestiram ditos precedentes de autoridade superior”.<sup>281</sup>

O Código de Processo Civil adota medidas contra recursos infundados ou meramente protelatórios. O CPC contempla ainda mecanismos processuais aptos a impedir o abuso na interposição de recursos, muitas vezes, motivados pela não observância do papel constitucional do STJ ou por avaliá-lo como terceira instância recursal e não como Corte de natureza extraordinária. O disposto nos arts. 14, III e 17, VII, do CPC destaca a sanção de natureza pecuniária nas hipóteses de formulação de pretensões cientes de que são destituídas de fundamento e a litigância de má-fé em casos de interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório.

Nessa esteira, preveem ainda os arts. 545 e 557, §2º do CPC sanções de natureza pecuniária ao recorrente quando seu recurso for manifestamente inadmissível ou infundado, condicionando, ainda, eventual interposição de outro recurso ao pagamento da multa. Não é diferente a interposição de embargos de declaração com propósito manifestamente protelatório, quando o CPC traz previsão de condenação em multa de até 1% sobre o valor da causa e, em caso de

---

<sup>281</sup> Manifestação do Ministro Teori Zavascki em 25.2.2010 em voto na questão de ordem no Ag 1.154.599/SP, Corte Especial, rel. Ministro Presidente Ari Pargendler, rel. para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011. Nesse voto, Teori Zavascki apresenta vários precedentes do STJ nesse sentido e consigna: “(...) Apreciando questão de ordem no REsp 1.025.220, Min. Eliana Calmon, DJe de 20.04.09, a 1ª Seção considerou ser esse – e não a inadmissão do recurso – o meio adequado para preservar a autoridade do precedente em recurso repetitivo. A utilização rigorosa desse instrumento inibitório certamente concorrerá para realçar a importância e o significado que os precedentes devem merecer à luz do sistema previsto no art. 543-C do CPC. É o que vem ocorrendo no âmbito da 1ª Seção e de suas Turmas (v.g.: AgRg no Resp 1.056.336/RJ, 1ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 21.05.09; AgRg no Ag 1.101.003/SP, 1ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJe 18.11.09; AgRg no Resp 864.610/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 24.11.09; AgRg no Resp 1.075.854/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.09; AgRg no Ag 1.068.455/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02.02.10; AgRg no Resp 1.110.707/RJ, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell, DJe de 10.09.09; AgRg no Resp 1.135.966/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 25.11.09; AgRg no Resp 1.115.420/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 27.11.09). Iniciativa semelhante registrou-se no âmbito da 4ª Turma, em casos relatados pelo Min. Aldir Passarinho Júnior (v.g.: AgRg no Resp 1.144.239/RS, DJe de 08.02.10)”.

reiteração de embargos protelatórios, a multa poderá ser elevada em até 10% desse valor, ficando, ainda, condicionada à interposição de qualquer outro recurso ao depósito desse valor (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Contudo, o retrato do Superior Tribunal de Justiça não revela essa direção. A seção do trabalho que cuidou da cultura interna processual do STJ<sup>282</sup> destacou pela pesquisa empírica realizada, cuja amostra avaliou 1.444 processos da 2ª e 3ª Turmas do STJ, a não aplicação de multa por abuso no direito de recorrer em face de decisões já consolidadas em jurisprudência pacífica do STJ (art. 557, §2º, do CPC). Esse dispositivo do CPC, como destacado, é claro ao determinar aos Tribunais a condenação em multa nessas hipóteses. Não se trata de mera faculdade do relator ou do Tribunal. Verificou-se pela pesquisa empírica que não há uma cultura na aplicação das sanções processuais por abuso no direito de recorrer contra decisões já consolidadas. A multa por agravo infundado (art. 557, §2º, do CPC) foi ordenada apenas uma única vez em decisão monocrática em todo o primeiro semestre de 2012, ou seja, em toda a amostra da pesquisa, considerando os 1.444 processos analisados da Segunda e Terceira Turmas do STJ. Isso aconteceu em decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma, no agravo de instrumento 1.153.816/MG, publicada em 15.3.2012.

Noutro giro, observa-se a aplicação de sanções pecuniárias em alguns destacados acórdãos do STJ, que podem balizar e pulverizar essas medidas como forma de racionalizar e frear a indevida e abusiva interposição de recursos no STJ, especialmente, em recursos contrários aos acórdãos paradigmas firmados em recursos especiais repetitivos. É o que se vê no julgamento do agravo regimental em agravo de instrumento n.º 1.070.868, da relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 18.2.2009).

“Nesse panorama, registre-se que a parte agravante tinha ciência de que a matéria foi objeto de julgamento da Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, tendo sido expressamente enfatizada

---

<sup>282</sup> Seção 1, do capítulo 6, da parte 2 do trabalho.

a "especial eficácia vinculativa", atribuída ao precedente referido. Entretanto, nas razões de agravo, como explicitado, não há fundamento novo apto a infirmar os adotados no precedente da Seção. Desse modo, o agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, § 2º do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC. Por tal razão, proponho a aplicação, à agravante, de multa de 1% sobre o valor da causa”.

Nesse sentido, ainda, em outros casos, o STJ entendeu pela aplicação de multa em agravos regimentais interpostos contra decisões cujas razões de decidir foram baseadas em precedentes consolidados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.<sup>283</sup>

Vê-se que as multas estão como espécie inibidora de novos recursos protelatórios. A cultura da recorribilidade<sup>284</sup> pode ser freada com a multa, que apresenta um caráter inibitório e uma forma de se fazer valer o precedente. No agravo de instrumento 1.313.116/GO, o Ministro Herman Benjamin entendeu que o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça “induz a imposição da eficácia vinculativa do precedente aos casos análogos” e que, portanto, para

---

<sup>283</sup> Cf. o mesmo entendimento aplicado em outros casos: manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem por litigância de má-fé à Fazenda Nacional, que interpôs recurso para discutir cabimento do depósito, apesar de entendimento contrário firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (REsp 1.192.037, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 28.6.2010). Caracteriza-se como evidentemente protelatório recorrer, por meio de petição padronizada, de decisão rigorosamente pacífica (AgRg-REsp 163.883, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.6.1998). O recurso que alega simplisticamente que o tema não foi abordado revela-se manifestamente infundado, protelando a rápida solução do litígio, estando sujeita à multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, de 1% (AgRg-REsp 907-411, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, DJ 28.5.2007).

<sup>284</sup> Cf. EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.207.969/AM, 3ª Turma, rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, DJe 9.10.2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, FIXADA E MAJORADA. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO DA MULTA APLICADA. NÃO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. O recolhimento da multa fixada e majorada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil é condição de admissibilidade objetiva dos novos embargos de declaração opostos. 2. A ausência de referido pagamento implica o não conhecimento dos declaratórios. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

discutir questão já apreciada em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos na forma do art. 543-C do CPC “atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, daquele Código”. No caso, aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 557, § 2º, do CPC)”.<sup>285</sup>

A aplicação de sanções processuais, como previsto expressamente na legislação processual civil e pulverizada em precedentes do STJ, é medida que se faz necessária contra recursos infundados e meramente protelatórios e para a concretização das decisões em recursos especiais repetitivos, quando ausente ou não demonstrada a distinção (*distinguishing*) do caso em análise. A utilização dessas medidas inibitórias ressaltará a importância e o significado dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sistema dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC).

---

<sup>285</sup> STJ, 2ª Turma, AgRg no AG 1.313.116/GO, Min. Herman Benjamin, DJe 27.9.2010: “Por fim, a interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, daquele Código. Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 557, § 2º, do CPC)”.

## **CAPÍTULO 12: O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA NOVIDADE?**

Entre as inovações do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil está o incidente de resolução de demandas repetitivas, inspirado no direito alemão,<sup>286</sup> conforme exposição de motivos. Em reunião realizada no dia 21 de

---

<sup>286</sup> Daniel de Andrade Lévy faz uma análise de instituto análogo no Direito Inglês, o *Group Litigation Order*, apresentando as críticas e os pontos positivos desse instituto. Para o autor, há institutos semelhantes não só na Alemanha, como também nos EUA e na Espanha. LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Exame à luz da *Group Litigation Order* britânica. *Revista de Processo*. Ano 36, vol. 196, junho/2011, pp. 165-205.

Guilherme Rizzo Amaral, noutro giro, apresenta uma visão mais crítica do incidente consignando que a solução encontrada no direito alemão é tímida para conter o fenômeno dos litígios massificados no Brasil: “É claro que a adoção da solução do direito comparado não pode nem deve ser aplicada de forma cega, sem atender às particularidades de cada jurisdição. (...) A solução encontrada pelo direito alemão, a chamada *Musterverfahren*, foi introduzida naquele ordenamento jurídico há muito pouco tempo, mais precisamente em 16.08.2005. Embora se noticie o crescente interesse dos juristas alemães pela temática da tutela coletiva – inclusive o interesse específico em estudar o modelo estadunidense das *class actions* – a evolução dos institutos alemães é ainda muito tímida se comparada a, no mínimo, quatro séculos de desenvolvimento do tema nos países do *common law* e, em especial, nos Estados Unidos. Vale ressaltar que, na Alemanha, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos e também no Brasil, não houve grande pressão para adoção de mecanismos de tutela coletiva, até mesmo por conta da eficácia de mecanismos extrajudiciais (administrativos e governamentais) de solução de conflitos, bem como em razão de uma atitude cultural de maior respeito à lei naquele país. Em suma, não temos dúvida em afirmar que a solução encontrada no direito germânico é por demais tímida para conter o fenômeno dos litígios massificados no Brasil”. AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, Ano 36, vol. 196, junho/2011, págs. 270-271.



abril de 2010, foi concebida pela Comissão a ideia da criação de um incidente com o escopo de melhorar a produtividade dos Tribunais.<sup>287</sup> O objetivo é a suspensão da tramitação de “ações chamadas idênticas” até se decidir o tema em discussão. Essa decisão valeria como um *leading case* a ser seguido por todas as instâncias inferiores. Assim, o entendimento adotado em decisão do Superior Tribunal de Justiça seria seguido pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados. Consequentemente, uma decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas do Tribunal de Justiça Estadual, por exemplo, deverá ser adotado por todos os juízes a ele vinculados.<sup>288</sup>

Nessa reunião da Comissão de Juristas, antes da finalização e apresentação do Anteprojeto, José Miguel Garcia Medina propôs chamar o incidente de resolução de questões repetitivas. A ideia do nome atual veio por sugestão de Luiz Fux, então Presidente da Comissão, para incidente de resoluções de demandas repetitivas e recomendou à Comissão evitar o “discurso político contra o incidente de coletivização”. Para José Miguel Medina, a expressão “repetitivo” está bem incorporada na nossa cultura. A advertência de Marcus Vinícius Furtado Coelho, porém, foi do receio de o Congresso Nacional entender que essa ação aumentaria a força do Ministério Público, concentrando o

---

Luiz Felipe Otharan, que faz um estudo sobre institutos semelhantes no Direito comparado, especificamente na Alemanha (*Musterverfahren*), Suíça, Portugal e Inglaterra (*Group Litigation Order – GLO*): OTHARAN, Luiz Felipe. Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa às ações coletivas: notas de direito comparado. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*. Ano 59, n.º 402, abril de 2011, págs. 11-27; GAIO Jr., Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC – breves apontamentos. *Revista de Processo*, Ano 36, vol. 199, setembro/2011, pp. 247-256; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, Ano 36, vol. 193, mar./2011, pp. 255-279; e MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, Ano 37, vol. 211, setembro/2012, pp. 192-208.

<sup>287</sup> Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal 379, de 30.9.2009, publicado no DOU de 2.10.2009, Seção 2, pág. 46.

<sup>288</sup> Ata da 9ª Reunião da Comissão de Juristas, responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil, instituída pelo Ato n.º 379/2009. Cf. <<www.senado.gov.br/senado/novocpc/>>. Acesso em 10.8.2011.

poder. Adroaldo Furtado Fabrício alertou que a palavra “coletivização” é que poderia “complicar” a Comissão com essa proposta. Com essas ponderações, a Comissão decidiu retirar a expressão e prevaleceu “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Para Luiz Fux, as decisões superiores devem ser respeitadas. Segundo ele, qual a razão de um magistrado, em nome da sua suposta independência jurídica, poder proferir uma decisão contrária a de um Tribunal superior?

O Anteprojeto<sup>289</sup> trouxe a previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas quando presente “o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” (art. 988 NCPC). Esse incidente deverá ser suscitado perante Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ou Tribunais Regionais Federais e somente quando na pendência de qualquer causa de competência do respectivo Tribunal. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal pelo relator ou órgão colegiado, pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil (§§2º e 3º do art. 988). O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nos incidentes do qual não for parte e naqueles em que houver desistência assumirá a titularidade do incidente. Segundo o §8º do art. 988 do NCPC, o IRDR será incabível quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Essa concepção do incidente de resolução de demandas repetitivas, por si só, mostra, num primeiro momento, a sua desnecessidade na atual fase do sistema processual civil brasileiro. Isso porque a ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito já foram previstas na lei 11.672/2008, que instituiu os recursos especiais repetitivos, cujo art. 543-C do CPC estabelece o mesmo escopo, qual seja, a

---

<sup>289</sup> Substitutivo adotado pela Comissão. Utilizou-se a versão do NCPC “atualizada” até dezembro de 2013.

multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.<sup>290</sup> Como se vê, há no ordenamento jurídico nacional um instrumento de racionalização de idêntica questão de direito com esse propósito. Considerando a crise de gestão procedimental do Poder Judiciário e os instrumentos legais e constitucionais de racionalização de demandas de massa existentes, há que se ponderar a necessidade atual para a criação do incidente.

Aliado a isso, identifica-se outro despropósito na criação do incidente. O art. 989 do NCPC prevê ampla divulgação da instauração e do julgamento do incidente, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Pelo Anteprojeto, os Tribunais Estaduais e Federais manterão “banco eletrônico de dados” com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, as quais deverão ser comunicadas ao CNJ para inclusão no cadastro.

Nesse formato, atribui-se ao CNJ uma função que não lhe compete. Essas questões têm cunho de natureza jurisdicional e devem ser tratadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja missão constitucional é a de guardião da legislação infraconstitucional ou do Supremo Tribunal Federal. Caso o propósito do Anteprojeto tenha sido dar esse papel ao CNJ para tratar das questões meramente operacionais, no sentido de controlar “banco eletrônico de dados”, mais um motivo para não o fazer. Não é esse o propósito de um Conselho Nacional de Justiça.<sup>291</sup>

---

<sup>290</sup> “Evitar a dispersão excessiva de jurisprudência” é o que dispõe a exposição de motivos do Anteprojeto, pág. 19. O incidente foi criado, segundo a Comissão de Juristas incumbida de elaborar a proposta de reforma do CPC, “com inspiração no direito alemão”. O incidente “consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta” (Exposição de Motivos do Anteprojeto, pág. 20).

<sup>291</sup> Art. 103-B. (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder

Por outro lado, não há razão para não haver um cadastro atualizado e efetivo para os recursos especiais repetitivos com o mesmo propósito do incidente. A prioridade deve ser o aprimoramento do sistema em curso e não a criação de um novo incidente com novas disposições que possam ser utilizadas nas demandas repetitivas submetidas ao regime legal em vigor. Vê-se que o §3º desse artigo estabelece que o aqui disposto também se aplica ao julgamento de recursos repetitivos e de repercussão em recurso extraordinário. É a clara demonstração da ineficiência do atual sistema, cujo remédio pretende-se aplicar com um novo código. Um órgão de natureza administrativa, cuja competência constitucional é o controle da legalidade dos atos administrativos do Poder Judiciário e também de formulador de políticas públicas, não poderá ficar com a incumbência de divulgação e de dar publicidade aos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

A criação de um novo procedimento, de um novo incidente, permeia outro ponto estampado no §4º do art. 990 do Anteprojeto. Segundo esse parágrafo, considerando que o relator do incidente poderá suspender os processos individuais ou coletivos (art. 990, §1º, I, NCPC), o interessado poderá requerer o prosseguimento do processo “demonstrando a distinção do seu caso”. Ou seja,

---

Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

adotou-se o *distinguishing* do direito americano.<sup>292</sup> Num primeiro momento, a distinção é oportuna eis que a parte poderá demonstrar ao “juízo onde tramita o processo suspenso” que seu caso não se enquadra na moldura do sobrestamento e que a sua pretensão é distinta. Ocorre que o mesmo parágrafo §4º estabelece que a decisão que indeferir essa distinção poderá ser impugnável por agravo de instrumento. Observe-se que, do acórdão desse agravo, poderá ainda a parte opor embargos de declaração no âmbito do Tribunal Estadual ou Federal, seguido, dependendo do caso, de recurso especial e uma série de outros recursos.

A apreciação do incidente de resolução de demandas repetitivas caberá ao órgão do Tribunal indicado pelo regimento interno. Caso admitido, o presidente do respectivo Tribunal determinará a suspensão de todos os processos que tramitam no Estado (TJ) ou região (TRF). Colaboradores poderão se manifestar no incidente. Eventuais interessados, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão juntar documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. Após, manifestar-se-á o Ministério Público (art. 992 NCPC). Nesse ponto também, nada de novo. No procedimento dos recursos especiais repetitivos, eventuais interessados poderão manifestar-se, a critério do relator. Como destacado anteriormente, o papel do *amicus curiae* no Superior Tribunal de Justiça quanto aos recursos especiais repetitivos necessita de uma abertura e novos caminhos.<sup>293</sup>

Contudo, digna de destaque a previsão do parágrafo único do art. 992 que autoriza o relator do incidente de resolução de demandas repetitivas a designar data para audiência pública visando a ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Ao contrário da restrição do STJ nos recursos especiais repetitivos, o Anteprojeto, além da audiência pública, autoriza a sustentação oral para os colaboradores da Corte (§2º, art. 994).

---

<sup>292</sup> A análise do *distinguishing* é feita no capítulo 8 do trabalho.

Após o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, prevê o art. 995 do NCPC que a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que “versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal”. Essa disposição parece não observar o papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça de uniformizador da legislação federal. A ele cabe esse papel.<sup>294</sup> E mais. A área de jurisdição dos Tribunais Regionais Federais perpassa o âmbito estadual, sobretudo na primeira região. Isso desencontra ainda com a previsão do §4º do art. 995 do NCPC que dispõe do cabimento de recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Ou seja, mesmo com eventual solução da demanda repetitiva pelo incidente, a matéria poderá alçar ao Superior Tribunal de Justiça, órgão com competência constitucional para tanto.<sup>295</sup>

O que pretende o incidente de resolução de demandas repetitivas é a uniformização de teses para questões unicamente de direito. O mesmo propósito dos recursos especiais repetitivos. Consoante Fátima Nancy Andrighi, a possibilidade de um recurso representativo de controvérsia ser o primeiro processo a instaurar determinada discussão no âmbito do STJ é plenamente

---

<sup>293</sup> Sobre essa abertura e o papel do colaborador da Corte (*amicus curiae*) nos recursos especiais repetitivos, seção 4, capítulo 5, parte 2 e o capítulo 9, parte 3, no qual se defende, inclusive, designações de audiências públicas no âmbito do STJ para os recursos repetitivos.

<sup>294</sup> Paulo Cezar Pinheiro Carneiro levantou essa preocupação na 4ª Reunião da Comissão, realizada em 8.3.2010: “E eu estou propondo aqui a competência do órgão especial ou do pleno, dada a relevância da matéria e também para evitar às vezes determinadas situações que podem ocorrer, enfim, em determinados tribunais, e propus também uma flexibilização do recurso, colocando que o recurso especial ou extraordinário teria efeito devolutivo e suspensivo, dada a extrema relevância da matéria. Por que o que é que se quer no incidente de coletivização? Se a questão for federal ou constitucional, que seja decidido pelo STJ ou pelo Supremo, é isso que se quer, mas nós não podemos dar esse *bypass* porque a competência do STJ e do Supremo é constitucional, nós não podemos colocar aqui no Código de Processo Civil”. (Ata da 4ª Reunião da Comissão). <<[www.senado.gov.br/senado/novocpc](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc)>>. Acesso em 27.12.2013.

<sup>295</sup> Nessa esteira, ainda, o §5º do art. 995 do NCPC: “Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.

factível. Em uma situação regional, revela Nancy Andrighi, “derivada de um fato único e temporalmente bem delimitado, que afetou milhares de cidadãos. Estes oferecerão ações praticamente ao mesmo tempo, receberão julgamentos próximos, recorrerão em datas parecidas e o Tribunal de Justiça, de repente, receberá centenas de apelações muito semelhantes. Possivelmente, o primeiro acórdão será alvo de recurso especial e o Tribunal o afetará”. Essa situação, segundo Nancy, ocorreu em caso por ela relatado no STJ relativo a uma discussão possessória em área de loteamento irregular nos arredores de Brasília.<sup>296</sup>

Desnecessário, assim, nesse momento, o incidente, eis que a decisão paradigma em recurso especial repetitivo já é suficiente para tratar das demandas repetitivas. Na verdade, esse instituto tem o mesmo propósito dos demais relativos à solução das demandas repetitivas (repercussão geral, súmula vinculante, súmula impeditiva de recursos, art. 285-A do CPC, turma nacional de uniformização dos juizados especiais, recurso especial repetitivo). Trata-se, de mais um processo, mais um procedimento e mais demandas processuais.<sup>297</sup>

---

<sup>296</sup> ANDRIGHI, Recursos repetitivos, pág. 278.

<sup>297</sup> O que se pretende no projeto com o incidente de resolução de demandas repetitivas é a tentativa dos próprios Tribunais Estaduais e Federais procederem a uniformização de questões de direito no âmbito do respectivo Tribunal: “Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I- incidente de resolução de demandas repetitivas; II- recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Não se pretende confrontar a implementação de modelos do direito comparado<sup>298</sup> e nem ser o “Major Policarpo Quaresma”, contado por Lima Barreto, mesmo porque, “Policarpo Quaresma”, extremamente patriota e adorador do Brasil, era tido como louco e, ao final de sua vida, viu que havia se iludido com o Brasil e com os governantes. Talvez o propósito de Lima Barreto de mostrar o choque no confronto do idealismo e o enfrentamento da realidade sirva-nos de exemplo.<sup>299</sup>

---

<sup>298</sup> Ilana Godinho Kenne comprova em análise comparativa do instituto alemão e do incidente do Anteprojeto treze pontos “*que representam uma diferença entre o Musterverfahren e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Foram eles: a especificidade do tema de cada lei, seu tempo de vigência, o requisito formal de admissão do procedimento modelo, a amplitude do objeto de análise de cada instituto, a amplitude do contraditório, a extensão de cada lei e a profundidade com que trata dos temas, a possibilidade de instauração ‘ex officio’, a importância do papel do juiz, os limites subjetivos da vinculação do julgado, a divisão de custas, a escolha do líder e participação dos interessados, os recursos cabíveis da decisão final e a extensão do julgado*”. Por outro lado, a autora encontrou apenas quatro assuntos que aproximam os dois institutos: “*o fato de que ambos os institutos são instrumentos de tutela coletiva, a questão da suspensão dos processos, a concentração do julgamento dos processos em um só tribunal e a existência de um registro eletrônico*”. E, conclui Ilana Kenne apontando que, se há semelhança, está se dá “*quando muito, em um plano abstrato, já que ambos são procedimentos por meio dos quais causas repetitivas são reunidas para julgamento em um só tribunal, poupando recursos e evitando a dispersão da jurisprudência. A dita influência não significou, entretanto, que os procedimentos dos institutos alemão e brasileiro são semelhantes, já que, como demonstrado, possuem viscerais diferenças*”. KENNE, Ilana Godinho. A extensão da influência do *Musterverfahren* na criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília*, sob orientação de NUNES, Jorge Amaury Maia, outubro de 2012: <[http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/4031/1/2012\\_IlanaGodinhoKenne.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/4031/1/2012_IlanaGodinhoKenne.pdf)>. Acesso em 29.12.2013.

<sup>299</sup> A obra completa está no sítio domínio público do Governo Federal. BARRETO, Afonso Henriques de Lima. O triste fim de Policarpo Quaresma. Fundação Biblioteca Nacional: <<[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action&co\\_obra=2028](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&co_obra=2028)>>. Acesso em 28.12.2013.



## CONCLUSÕES

Avaliada a efetividade dos recursos especiais repetitivos como instrumento de racionalização do sistema judicial brasileiro nas demandas de massa, chega-se à conclusão da necessidade de um reencontro do Superior Tribunal de Justiça com seus propósitos constitucionais. Para esse fim, propõe-se alçar a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça.

Os recursos especiais repetitivos, pelos dados apresentados na pesquisa, não cumpriram o papel de diminuir o número de recursos no STJ e, sobretudo, de uniformizar e racionalizar questões de direito relativas às demandas de massa no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. Tal tarefa, contudo, cabe ao próprio Superior Tribunal de Justiça, ao qual a Constituição Federal de 1988 reservou essa missão. A vontade constitucional para a realização dessa missão cabe primordialmente ao STJ, que, identificando seus pontos críticos, positivos e negativos, poderá aprimorar o seu papel de uniformizador da legislação federal. O resgate do papel constitucional do STJ só pode ser feito pelo próprio STJ. É a terceira margem do STJ.

É cediço que a terceira margem é complexa, pesada e desafiadora.<sup>300</sup> A terceira margem do rio de Guimarães Rosa narra a história de uma família cujo pai decide sair de casa, constrói uma canoa de madeira e vai para o rio perto de casa, onde fica até o final do conto. Narrado pelo filho mais velho, o conto traz ao leitor a dúvida constante do que levara o pai a morar no rio pelo resto de sua vida. Os familiares ficam sem entender e chegam a considerá-lo louco, doente.

---

<sup>300</sup> ROSA, João Guimarães. A terceira margem do rio. In: Primeira Estórias. In: Ficção Completa. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994, Vol. II, págs. 409-413. Cf. também: ROSA, João Guimarães. *João Guimarães Rosa: correspondência com seu tradutor italiano Edoardo Bizzarri*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003 (e Editora UFMG). Todas as cartas de Guimarães Rosa ao seu tradutor italiano com explicações e interessantes abordagens sobre os significados e sentidos das palavras de Guimarães Rosa e as dúvidas e questionamentos do tradutor italiano. Essas cartas datam de 5 de outubro de 1959 a 20 de outubro de 1967.

Os filhos crescem. A filha se casa. A mãe sai para morar com ela. Chegam a levar o neto ao encontro do pai à beira do rio, mas, mesmo assim, o pai não volta à margem para o encontro. O outro filho, também, decide sair de casa. O filho que narra o conto, ao final, decide ver o pai. Acena para ele à beira do rio. O pai se aproxima, mas o filho decide não aguardar. Essa decisão fica palpitando em seu imaginário: errei por não esperar meu pai? Fui covarde como ele? Essas indagações, entre outras, inquietavam o filho narrador do conto e, mais ainda, os leitores, um deles, o autor da presente tese. Esse, talvez, tenha sido o propósito de Guimarães Rosa: deixar leitores e intérpretes do conto a desenharem nas suas próprias cabeças o que Guimarães Rosa chama de a terceira margem do rio.

O velho pai, narrado por Guimarães Rosa, resistiu ao tempo e a tempestades e, enquanto esteve no rio, acenou uma única vez para o filho. A busca do pai, mesmo sendo considerado louco por fugir dos padrões convencionais de comportamento, mostra um caminho de possibilidades: “Nosso pai entrou na canoa e desamarrou, pelo remar. E a canoa saiu se indo – a sombra dela por igual, feito um jacaré, comprida longa”. O pai “era homem cumpridor, ordeiro, positivo; e sido assim desde mocinho e menino, pelo que testemunharam as diversas sensatas pessoas, quando indaguei a informação”, conta o filho.

Guimarães Rosa apresenta uma busca que parece sem destino e sem sentido. O pai busca no rio respostas não encontradas no cotidiano. A terceira margem é o invisível. É o desconhecido. Em seus diálogos com os tradutores estrangeiros de suas obras, Guimarães Rosa apresentava os sentidos e significados de seus termos. Ao tradutor francês de *Primeiras Estórias*, do qual faz parte o conto “A Terceira Margem do Rio”, Guimarães Rosa revela que quase toda palavra contém uma “pluralidade de direções e sentidos, tem

dinâmica espiritual, filosófica, disfarçada. Tem de ser tomada de um ângulo poético, antirracionalista e antirrealista”.<sup>301</sup>

Em entrevista a Günter Lorez, em janeiro de 1965, Guimarães Rosa afirma que, quando escreve, repete o que já viveu. “Gostaria de ser um crocodilo vivendo no rio São Francisco”, diz, pois ama os grandes rios, “profundos como a alma de um homem. Na superfície são muito vivazes e claros, mas nas profundezas são tranquilos e escuros como o sofrimento dos homens”.<sup>302</sup>

Essa busca por respostas, mesmo que tenha um preço elevado de abandonar o laço familiar, traz uma ruptura com o *standart* estabelecido.<sup>303</sup> Talvez seja hora do STJ iniciar a busca pela “terceira margem” do Tribunal.

No sentido de contribuir para o reencontro do STJ com o seu papel constitucional, apresentam-se conclusões ao mesmo tempo retrospectivas e prospectivas.

1) O SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO PASSOU DE UMA VISÃO INDIVIDUALISTA, CONSUBSTANCIADA NO CÓDIGO DE 1973, PARA UM OLHAR VOLTADO PARA AS DEMANDAS COLETIVAS, ESPECIALMENTE, A PARTIR DAS CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VINTE ANOS APÓS A

<sup>301</sup> Carta de Guimarães Rosa a Jean-Jacques Villard de 14 de outubro de 1963. Folha de São Paulo, de 30 de junho de 1996. Caderno Mais!, pág. 6. <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1996/06/30/72/>>. Acesso em 22.3.2013.

<sup>302</sup> Entrevista de Günter Lorenz com Guimarães Rosa no Congresso de Escritores Latino-Americanos, em janeiro de 1965 e publicada na obra de Lorenz *Diálogo com a América Latina. Panorama de uma Literatura do Futuro*. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda, 1973. Nesse “encontro” com Günter Lorenz, Guimarães Rosa observa não se tratar de uma entrevista: “... peço-lhe que não use essa horrível expressão ‘entrevista’. Eu certamente não teria aceito seu convite se esperasse uma entrevista. As entrevistas são trocas de palavras em que um formula ao outro perguntas cujas respostas já conhece de antemão. Vim, como combinamos, porque desejávamos conversar. Nossa conversa, e isto é o importante, desejamos fazê-la em conjunto”.

<sup>303</sup> “Escrevendo, descubro sempre um novo pedaço de infinito. Vivo no infinito; o momento não conta. Vou lhe revelar um segredo: creio já ter vivido uma vez. Nesta vida, também fui brasileiro e me chamava João Guimarães Rosa. Quando escrevo, repito o que vivi antes”. Entrevista de Günter Lorenz com Guimarães Rosa no Congresso de Escritores Latino-Americanos, em janeiro de 1965 e publicada na obra de Lorenz *Diálogo com a América Latina. Panorama de uma Literatura do Futuro*. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda, 1973.

CONSTITUIÇÃO, O SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO PASSOU A DEPARAR-SE COM AS DEMANDAS DE MASSA E PASSA-SE A UMA FASE DE RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL COM OS INSTRUMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL, DA SÚMULA VINCULANTE, DA SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS, DO ART. 285-A DO CPC, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

2) A PESQUISA APRESENTADA NA TESE APONTA QUE OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO SÃO RESPEITADOS PELOS SEUS PRÓPRIOS INTEGRANTES, COMPROVANDO-SE A ADVERTÊNCIA DE TEORI ZAVASCKI QUE “O SISTEMA DE RESPEITO AOS PRECEDENTES TEM DE PARTIR DAQUELES QUE CRIAM OS PRECEDENTES”.

A pesquisa revela características muito próprias e peculiares de cada Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Muitos julgam agravos regimentais monocraticamente, quando se deveria levar o recurso para apreciação da respectiva Turma, desrespeitando, assim, decisões paradigmas e o próprio regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina a apreciação pelo Colegiado quando não for reconsiderado o recurso. Identificam-se pela pesquisa da tese, Ministros com um índice de 80% de reconsideração de decisões monocráticas na Segunda Turma e de 95% e 91% na Terceira.

Dentro do universo amostral, na totalidade das 1.444 decisões monocráticas proferidas pelos dez Ministros que compõem a Segunda e Terceira Turmas, verifica-se que 68% das decisões são reconsideradas, ou seja, após a interposição do agravo regimental, houve reconsideração da questão objeto do processo. Nesse universo, como média das decisões dos Ministros, 70% das decisões foram proferidas pela Segunda Turma e 64% pela Terceira. Quanto às reconsiderações dos Ministros por Turma, com fundamento em recursos especiais repetitivos, os Ministros da Segunda Turma reconsideraram 21%, o que representa 116 decisões, e os Ministros da Terceira Turma, 2%, ou seja, apenas 6 decisões.

Os dados consolidados apresentados indicam que a) não há uniformidade na utilização da reconsideração em decisões monocráticas; b) não há uniformidade na utilização da fundamentação por súmula ou jurisprudência pacífica; c) as decisões monocráticas são usadas, em grande medida, para se

proferir uma segunda decisão, evidenciando uma provável correção da decisão tomada em primeiro lugar; d) a Segunda e Terceira Turmas utilizam de forma diferenciada os recursos representativos da controvérsia, sendo que aquela apresenta quase que a totalidade das decisões de sobrestamento dos feitos.

3) AS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS TÊM VINCULAÇÃO IMPLÍCITA. NÃO SE TRATA DE VINCULAÇÃO PERSUASIVA OU OBRIGATÓRIA. O PAPEL DO STJ DE UNIFORMIZADOR DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL É CLARO NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988.

4) COM A VINCULAÇÃO IMPLÍCITA DAS DECISÕES EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, O TRABALHO DOS ADVOGADOS PASSARÁ DE QUANTITATIVO PARA QUALITATIVO, EIS QUE O ADVOGADO DEVERÁ FAZER A DISTINÇÃO DE SEU CASO COM O PARADIGMA, IDENTIFICANDO A *RATIO DECIDENDI* E O *OBTER DICTUM*. NÃO HÁ ENGESSAMENTO.

5) AS DECISÕES PARADIGMAS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS POSSUEM UMA *RATIO* COM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO. OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS DEMONSTRADOS NA TESE COMPROVAM, NA LINHA PRECONIZADA POR NEIL MACCORMICK QUE É POSSÍVEL A UNIVERSALIZAÇÃO DE TESES COM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO DE MODO A RACIONALIZAR O SISTEMA PROCESSUAL.

6) AS MANIFESTAÇÕES DE TERCEIROS INTERESSADOS E A PROMOÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DARÃO MAIOR LEGITIMIDADE ÀS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

É inegável que este instituto contribui significativamente para a qualidade da prestação jurisdicional, além de garantir novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça. O atual modelo do STJ com a figura do *amicus curiae* cinge-se apenas à manifestação escrita. As sustentações orais nos julgamentos dos recursos representativos da controvérsia são restritas às partes. Não são realizadas audiências públicas. A abertura para manifestações escritas, orais, audiências públicas, ou seja, a abertura das discussões para a consolidação da tese nos recursos representativos da controvérsia permitirá uma maturação desse debate e assegurará a confiabilidade dessas decisões.

7) NÃO CABE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA O PAPEL DE CENTRALIZAR E COORDENAR AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS REPETITIVOS E CONSOLIDAR AS TESES DE DIREITO NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO. ESSA TAREFA DEVERÁ SER EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE PELO STJ, A QUEM COMPETE A UNIFORMIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O PAPEL DO CNJ É O DE FORMULADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O PODER JUDICIÁRIO E O ÓRGÃO CONTROLADOR DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar, centralizar ou coordenar a gestão dos casos paradigmas em recursos repetitivos. Não gerir e determinar aos Tribunais a criação de Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Resolução 160/2012). O papel legitimador do CNJ nos recursos especiais repetitivos está na promoção de pesquisas, estatísticas e estudos consolidados para uma prestação jurisdicional efetiva. Os recursos especiais repetitivos estão na esfera jurisdicional e não administrativa como leva a crer a Resolução 160/2012 do CNJ. As medidas devem partir do STJ e não do CNJ.

8) AS SANÇÕES PROCESSUAIS DEVEM SER EFETIVAMENTE APLICADAS COMO MEDIDA DE CONCRETIZAÇÃO DAS DECISÕES EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CASO A PARTE NÃO DEMONSTRE A DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) DO SEU CASO, RECORRENDO DE FORMA PROTETATÓRIA, A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PELO STJ DEVE SER IMEDIATA.

Os advogados brasileiros, em parte, estão viciados na lógica da recorribilidade. Há uma longa tradição alicerçada no Código de Processo Civil de 1973 do “vício” nos recursos. Os advogados devem passar por um processo de “desintoxicação”, como adverte Ovídio A. Baptista da Silva.<sup>304</sup>

Os precedentes formados pela sistemática do art. 543-C do CPC devem ser valorizados pela sua evidente e especial eficácia expansiva, de modo a não se tornarem letra morta. Esses precedentes devem ser “imunizados contra ataques infundados ou meramente protelatórios”.<sup>305</sup>

<sup>304</sup> SILVA, A função dos tribunais superiores, pág. 156.

<sup>305</sup> Manifestação do Ministro Teori Zavascki em 25.2.2010 em voto na questão de ordem no Ag 1.154.599/SP, Corte Especial, rel. Ministro Presidente Ari Pargendler, rel. para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011.

Contudo, como apontado na pesquisa da tese, não há uma cultura processual sancionatória para os casos de descumprimento de decisões paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. A conclusão da pesquisa é que não se observa na amostra a aplicação de multa por abuso no direito de recorrer em face de decisão já consolidada em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

O §2º do art. 557 do Código de Processo Civil dispõe que, quando “manifestamente inadmissível ou infundado” o agravo interno previsto no §1º do referido artigo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando eventual interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito desse valor. O dispositivo é claro, “o Tribunal condenará” e não, “poderá condenar”. Não se trata de uma faculdade e sim de uma determinação. Entretanto, pela análise da amostra objeto da tese, não se observa a aplicação de multa.

9) HÁ UMA CULTURA DA RECORRIBILIDADE PROTETÓRIA FRUTO, QUIÇÁ, DA MÁ FORMAÇÃO DOS BACHARÉIS EM DIREITO.

A crise do Poder Judiciário brasileiro não está apenas ligada a uma reforma da gestão e procedimentos ou mesmo a um novo código de processo. A mais desafiadora das reformas é a mudança de mentalidade dos profissionais do Direito. A formação dos bacharéis em Direito no Brasil deve estar alinhada a uma nova concepção de acesso à Justiça.

10) O STJ PODERÁ DIRECIONAR SUAS METAS PARA A QUALIDADE E RACIONALIDADE E NÃO PARA A QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS, MESMO PORQUE, NÃO HÁ QUALQUER POSSIBILIDADE DE UM MINISTRO DO STJ JULGAR 56 PROCESSOS POR DIA OU 7 POR HORA.

Aldir Passarinho Júnior, em sua última sessão como Ministro do STJ, após treze anos no cargo, salientou que seu desejo era “ter tempo suficiente para mergulhar fundo nos processos, pesquisar intensamente jurisprudências e

doutrinas nacionais e estrangeiras, construir teses sólidas precedidas de exaustivo debate”.<sup>306</sup>

Fátima Nancy Andrighi destaca que é o grande momento de uma Corte Superior de Justiça analisar temas com profundidade nunca antes vista, pois há uma “mobilização que supera em muito a discussão *inter partes*; há a influência dos *amicus curiae*, do Ministério Público, dos próprios Tribunais de 2º grau e, necessariamente, a participação das Seções ou da Corte Especial” do STJ.<sup>307</sup>

#### 11) NÃO HÁ UMA CULTURA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO E PROCEDIMENTOS DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Não há uma cultura de afetação dos processos, de utilização da sistemática procedimental interna dos recursos especiais repetitivos pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Pelos dados apresentados na pesquisa da tese relativos ao ano de 2012, vê-se que parte dos Ministros do STJ não afetou sequer um recurso especial representativo da controvérsia. Além da pesquisa, os próprios Ministros atestam essa afirmação, como acentuado por Fátima Nancy Andrighi, quando afirma que “a quantidade de processos repetitivos que hoje se encontra atribuída a cada um dos Ministros é decorrência de uma assunção pessoal”.<sup>308</sup>

O que se observa da pesquisa é a falta de sintonia e diálogo interno dos gabinetes com a Seção de Autuação e Classificação processual e com a Seção de Análise de recursos repetitivos. Não existe uma organização clara e atualizada no sítio do STJ de modo a esclarecer aos jurisdicionados e a todos os Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais quais teses estão submetidas ao procedimento dos recursos especiais repetitivos.

---

<sup>306</sup> Declaração dada na última sessão do Ministro Aldir Passarinho Júnior na Corte Especial do STJ em 18 de abril de 2011. O Ministro entrou no STJ em 1998 e ficou até abril de 2011. Nesse período, recebeu 103 mil processos e julgou 114 mil.

<sup>307</sup> ANDRIGHI, Recursos repetitivos, pág. 277.



12) AS PARTES PODERÃO FORMULAR PEDIDO DE DESISTÊNCIA NOS RECURSOS ESPECIAIS. O ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUTORIZA A DESISTÊNCIA DO RECURSO, CONTUDO ENTENDE-SE QUE O STJ DEVERÁ JULGAR E FIXAR A TESE EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO. O STJ PODERÁ JULGAR A TESE E DEPOIS HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA NO CASO ESPECÍFICO.

13) O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PREVISTO NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RESOLVERÁ O PROBLEMA E CONSISTIRÁ EM MAIS UM MECANISMO, EM MAIS UM MODELO DE PROCESSO QUE REQUERERÁ TEMPO PARA MATURAÇÃO E FUNCIONALIDADE NO SISTEMA, SENDO QUE O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO ATENDE – CASO BEM APLICADO – AOS MESMOS OBJETIVOS. CONSIDERANDO A CRISE DE GESTÃO PROCEDIMENTAL DO PODER JUDICIÁRIO E OS INSTRUMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE RACIONALIZAÇÃO DE DEMANDAS DE MASSA EXISTENTES, HÁ QUE SE PONDERAR A NECESSIDADE ATUAL PARA A CRIAÇÃO DO INCIDENTE.

\* \* \*

Identificados esses pontos, apresenta-se prospectivamente essas conclusões no propósito do reencontro do próprio Superior Tribunal de Justiça com a vontade da Constituição de 1988. Para se chegar lá, não há receitas prontas e soluções imediatistas. O propósito do trabalho é alinhar, quiçá, pontos que poderão ser levados para a pauta da concretização da efetividade dos recursos especiais repetitivos. E essa pauta cabe primordialmente ao próprio STJ. É o que se pretende alinhar terceira margem do Superior Tribunal de Justiça.

“Conheço meu lugar e minha tarefa; muitos homens não conhecem, ou chegam a fazê-lo quando é demasiado tarde. Por isso, tudo é muito simples para mim, e só espero fazer justiça a esse lugar e a essa tarefa. Veja como o meu credo é simples”.<sup>309</sup>



---

<sup>308</sup> ANDRIGHI, Recursos repetitivos, pág. 277.

<sup>309</sup> Entrevista de Günter Lorenz com Guimarães Rosa no Congresso de Escritores Latino-Americanos, em janeiro de 1965 e publicada na obra de Lorenz *Diálogo com a América Latina. Panorama de uma Literatura do Futuro*. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda., 1973.

## BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de Almeida. *Memória jurisprudencial: Ministro Victor Nunes*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006 (Série memória jurisprudencial).
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, Ano 36, vol. 196, junho/2011, págs. 237-275.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos repetitivos. *Revista de Processo*, v. 35, n. 185, julho, 2010, págs. 265-281.
- \_\_\_\_\_. Prefácio. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. Recursos especiais repetitivos no STJ. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 7-8. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27011>>. Acesso em: 23 nov. 2012
- \_\_\_\_\_. Os recursos especiais repetitivos no STJ: um breve balanço do primeiro ano de aplicação do art. 543-C do CPC. *Revista da AGU*, Brasília, DF, v. 8, n. 22, p. 51-66, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37005>>. Acesso em: 23 nov. 2012.
- A opinião da sociedade civil organizada a respeito da Justiça Federal*. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJF, 1996.
- ASSIS, Araken de... [et. al.] (org.). *Processo Coletivo e outros temas de Direito Processual: homenagem a 50 anos de docência do Professor José Maria Rosa Tesheiner e 30 anos de docência do Professor Sérgio Gilberto Porto*. Livraria do Advogado, 2012.
- ATIENZA, Manuel. *Entrevista a Neil MacCormick*. DOXA, Cuadernos del Filosofia del Derecho, 29 (2006), pp. 479-489.
- A visão interna na Justiça Federal*. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJF, 1995, p. 20.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Antecedentes da Reforma Processual e Sistemática Geral do Novo Código de Processo Civil. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, n.º 31, pág. 7-.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos*. In: *Temas de direito processual: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- \_\_\_\_\_. *O futuro da justiça: alguns mitos*. In: *Temas de Direito Processual, oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

- BARRETO, Afonso Henriques de Lima. *O triste fim de Policarpo Quaresma*. Fundação Biblioteca Nacional. Domínio Público: <<[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action&co\\_obra=2028](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&co_obra=2028)>>. Acesso em 28.12.2013.
- BARROS, Humberto Gomes de. Lei 11.672/08 vai resgatar o STJ da inviabilidade. <<[http://www.conjur.com.br/2008-mai-16/lei\\_1167208\\_resgatar\\_stj\\_inviabilidade](http://www.conjur.com.br/2008-mai-16/lei_1167208_resgatar_stj_inviabilidade)>>. Acesso em 3.6.2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. Trad. de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Globalização: as conseqüências humanas*. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e *fast-track* recursal. *Revista de Processo*, v. 34, n. 171, maio, 2009, págs. 9-23.
- BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. Ação Civil Pública e Estatuto da Cidade. Estatuto da Cidade – Comentários à Lei Federal 10.257/2001. In: DALLARI, Adilson Abreu Dallari; FERRAZ, Sérgio (Coords). São Paulo: Malheiros Editores, 2006, pp. 393-409.
- \_\_\_\_\_. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. Vol. 147, maio/2007, pp. 123-146.
- CALMON DE PASSOS, J. J. Súmula vinculante. *Revista do Tribunal Regional da 1ª Região*, v. 9, n. 1, jan.-mar., 1997, págs. 163-176.
- CANIVET, Guy. *Activisme judiciaire et prudence interprétative* – (Introduction générale). In: La création du droit par le juge, Archives de philosophie du droit, tome 50, Dalloz, 2007, pp. 7-32.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e o acesso à justiça. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *O Judiciário em debate*. São Paulo: Idesp: Editora Sumaré, 1995. – (Série Justiça), págs. 15-17.
- CANOTILHO, J. J. GOMES. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra, Almedina, 2000.
- \_\_\_\_\_. Pela necessidade de o sujeito de direito se aproximar dos ‘sujeitos densos’ da vida real. In: *Constituição & Democracia*. UnB: Julho de 2008, n. 24.

- CAPPELLETTI, Mauro. Métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. Trad. de José Carlos Barbosa Moreira. *Revista de Processo* n. 74/82.
- \_\_\_\_\_. O Acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, n. 61, pág. 144.
- \_\_\_\_\_. Constitucionalismo moderno e o papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea. *Revista de Processo*, n. 60, págs. 110-117, out.-dez 1990.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988. Reimpresso, 2002.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. *Revista de Processo*, vol. 160, p. 83. Jun / 2008DTR\2008\347.
- \_\_\_\_\_. *Intervenção de terceiros*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CASTRO, Marcus Faro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 12, n. 34, jun. 1997.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.
- \_\_\_\_\_. *Recurso Extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2010.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: DIDIER Jr., Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 8ª ed. Ed. JusPodim, 2010.
- \_\_\_\_\_. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, Ano 36, vol. 193, mar./2011, pp. 255-279.
- \_\_\_\_\_. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa). *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 39, junho/2006, pp. 93-104.
- CUNHA, Luciana Gross. Indicadores de desempenho do Judiciário: como são produzidos e qual a sua finalidade. *Cadernos FGV Projetos*, v. 12, p. 41-45, 2010.
- \_\_\_\_\_. O acesso à Justiça e a assistência jurídica em São Paulo. *Cidadania e Justiça*, v. 09, p. 163-180, 2000.
- CUNHA, Luciana Gross ; CUNHA, Alexandre dos Santos . Contando a Justiça: A produção de informação no sistema de justiça brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, v. 151, p. 17-18, 2005.
- CUNHA, Luciana Gross; PINHEIRO, V. M. . O Poder Judiciário na Visão de seus Ministros: Comentários sobre as Entrevistas dos Integrantes dos Tribunais Superiores. *Revista brasileira de estudos constitucionais*, v. 20, p. 123-129, 2011.
- CUNHA, Luciana Gross; CUNHA, Alexandre dos Santos; Flavia SCABIN; Marcelo Kalil ISSA; MACARIO, M. P. . Sistema de Justiça brasileiro: a produção de informação e sua utilização. *Cadernos Direito GV*, v. 4, p. 01-141, 2006.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo, Malheiros, 2000, v. 1.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- \_\_\_\_\_. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FARIA, José Eduardo. 1ª Jornada de Estudos Judiciários. *Série Cadernos do CEJ*, Volume 11. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Brasília-DF, 1996.
- \_\_\_\_\_. O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas. Conselho da Justiça Federal: Série monografias, n. 3.
- FERNANDES, Edésio. A Nova Ordem Jurídico-Urbanística no Brasil. *Revista Magister de Direito Imobiliário, Registral, Urbanístico e Ambiental*. V. 1 (ago./set. 2005) – Porto Alegre: Magister, 2005, pp. 5-26.
- \_\_\_\_\_. Programas de Regularização em Áreas Urbanas: Estado do Conhecimento. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. V. 9 (dez./jan. 2007) – Porto Alegre: Magister, 2007, pp. 41-50.
- FISS, Owen. *Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade*; coordenação da tradução Carlos Alberto Salles; tradução Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- \_\_\_\_\_. The Political Theory of the Class Action. *Washington and Lee Law Review*, Vol. 53, nº 1, Lexington, Virginia, 1996, pp. 21-31.
- \_\_\_\_\_. Violencia, debido proceso y educacion em latinoamérica. Entrevista realizada por Andrés Bayly, Enrique Pasquel, Mirella Miranda y Gerardo Solis. *Revista de Derecho Themis*, n. 47, pp. 307-310.
- FUX, Luiz. *A desistência recursal e os recursos repetitivos*. BDJur, Brasília, DF, 10 fev. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27102>>. Acesso em: 16 dez. 2012.
- \_\_\_\_\_. (coord.) *O novo processo civil brasileiro. Direito em expectativa (reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- GAIO Jr., Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC – breves apontamentos. *Revista de Processo*, Ano 36, vol. 199, setembro/2011, pp. 247-256.
- GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: Ed. Rt, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Rumo a um Código de Processo Civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

- \_\_\_\_\_. Parte II – Novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. Resumo do Relatório Geral, *Civil Law*. XIII Congresso Mundial de Direito Processual. Salvador/BA, set. 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. *A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- HESSE, Konrad. *La fuerza normativa de la Constitución*. In: *Escritos de derecho constitucional*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1983, pp. 59-84.
- HUMBERT, Georges Louis Hage. A Autonomia do Direito Urbanístico e a sua Importância para o Ensino Jurídico. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. V. 33 (dez./jan. 2011) – Porto Alegre: Magister, 2011, pp. 18-22.
- KENNE, Ilana Godinho. *A extensão da influência do Musterverfahren na criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, sob orientação de NUNES, Jorge Amaury Maia, outubro de 2012: <<[http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/4031/1/2012\\_IlanaGodinhoKenne.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/4031/1/2012_IlanaGodinhoKenne.pdf)>>. Acesso em 29.12.2013.
- LEAL, Victor Nunes. Atualidade do Supremo Tribunal Federal. *Revista dos Tribunais*, v. 349, págs. 623-629.
- \_\_\_\_\_. Passado e Futuro da “súmula do STF”. *Revista dos Tribunais*, Ano 70, novembro de 1981, vol. 553, págs. 287-299.
- LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Exame à luz da *Group Litigation Order* britânica. *Revista de Processo*. Ano 36, vol. 196, junho/2011, pp. 165-205.
- LIRA, Ricardo Pereira. *Direito Urbanístico, Estatuto da Cidade e Regularização Fundiária. Direito da Cidade: Novas Concepções Sobre as Relações Jurídicas no Espaço Social Urbano*. Ronaldo Coutinho e Luigi Bonizzato (Coords.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 1-16.
- \_\_\_\_\_. Direito a moradia, cidadania e o estatuto da cidade. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*. - vol. 12 (outubro/dezembro 2002). – Rio de Janeiro: Padma, pp. 259-291.
- \_\_\_\_\_. Direito urbanístico na perspectiva da academia. Novas perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo – *Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Carlos Alberto Menezes Direito, Antônio Augusto Cançado Trindade, Antônio Celso Alves Pereira (orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 1071-1074.
- LORENZ, Günter W. *Diálogo com a América Latina. Panorama de uma Literatura do Futuro*. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda., 1977.

- LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Seguridad jurídica. In: VALDÉS E. y LAPORTA, Francisco J. *El derecho y la justicia*. Editorial Trotta, segunda edición, Madrid, 2000, pp. 481-492.
- MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Tradução Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- \_\_\_\_\_. *La argumentación silogística: una defensa matizada*. DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 30 (2007), pp. 321-334.
- \_\_\_\_\_. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Tradução Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Ação Popular*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- \_\_\_\_\_. Direito Fundamental à duração razoável do processo. *Revista Jurídica*, n. 379, maio de 2009.
- \_\_\_\_\_. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 49, 2009, págs. 11-58.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 2ª. Ed., 2008.
- \_\_\_\_\_. *O Projeto do CPC. Críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, vol I, 9ª ed, Millennium: Campinas/SP, 2003.
- MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. O Supremo Tribunal Federal e a primeira audiência pública de sua história. *Revista Jurídica da Presidência da República*. Brasília, v. 9, n. 84, abr./maio 2007, PP. 41-48.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6. ed., 2012.
- \_\_\_\_\_. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*. São Paulo: RT, 4ª Ed., 2005.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, Ano 37, vol. 211, setembro/2012, pp. 192-208.

- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MESQUITA, José Inácio Botelho Vega... [et. al.]. A repercussão geral e os recursos repetitivos. *Economia, Direito e Política. Revista de Processo*, ano 38, vol. 220, junho/2013, pp. 13-31.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – Questões e perspectivas. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, jun.- set. 1989.
- NERY Jr., Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- NORONHA, João Otávio de. Breves considerações sobre a atuação do Superior Tribunal de Justiça. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana (Coords.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33-37. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42621>>. Acesso em: 28 nov. 2012.
- NUNES, Jorge Amaury Maia. Mandado de injunção e *amicus curiae*. In: *Mandado de injunção: estudos sobre sua regulamentação*. MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do; QUINTAS, Fábio Lima (orgs.). – São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 504.
- \_\_\_\_\_. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010. – (Série IDP).
- \_\_\_\_\_. A participação do *amicus curiae* no procedimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. *Revista Direito Público*, vol. 1, n. 20, mar-abr/2008, pp. 47-64.
- \_\_\_\_\_. Princípios constitucionais: interpretação visando à efetividade dos direitos fundamentais. *Revista Direito Público*, vol. 1, n. 19, jan-fev/2008, pp. 94-112.
- OLIVEIRA, André Macedo de. Efetividade Jurisdicional: recursos repetitivos, repercussão geral e o Conselho Nacional de Justiça. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. ano 4, 2010, pp. 1-14.
- \_\_\_\_\_. *Ensino Jurídico: diálogo entre teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.
- \_\_\_\_\_. Estudo sobre a judicialização da política no Distrito Federal: o protagonismo eleitoral do TRE-DF. In: Alexandre Vitorino da Silva ... [et. al.] *Estudos de direito público: direitos fundamentais e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- \_\_\_\_\_. Democratizando o acesso à justiça: juizados especiais federais, novos desafios. In: MIRANDA, Alessandra de la Vega... [et. al.] (org.). *Estudos de direito público: desafios e utopia*. Porto Alegre: Síntese, 2001.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. *Revista de processo*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 96, 1999, pp. 59-69.
- \_\_\_\_\_. *Do formalismo no processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.



- OTHARAN, Luiz Felipe. Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa às ações coletivas: notas de direito comparado. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*. Ano 59, n.º 402, abril de 2011, pp. 11-27.
- PASSOS, J. J. Calmon. As razões da crise do nosso sistema recursal. In: *Meios de impugnação ao julgado civil: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Coordenador: Adroaldo Furtado Fabrício. Rio de Janeiro: Forense, págs 365-381.
- PICARDI, Nicola e NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 190 abr./jun., 2011, págs. 93-120.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Dimensão da Garantia do Acesso à Justiça na Jurisdição Coletiva. In: *Temas Contemporâneos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2004.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- REALE, Miguel. O Tribunal Superior de Justiça. *Folha de São Paulo, Tendências/Debates*, sexta-feira, 5 de junho de 1987.
- RODRIGUES NETTO, Nelson, Análise crítica do julgamento ‘por atacado’ no STJ (Lei n. 11.672/2008) sobre recursos especiais repetitivos. *Revista de Processo*, v. 163. São Paulo, setembro/2008.
- ROSA, João Guimarães. A terceira margem do rio. In: *Primeira Estórias*. In: *Ficção Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994, Vol. II, págs. 409-413.
- \_\_\_\_\_. *João Guimarães Rosa: correspondência com seu tradutor italiano Edoardo Bizzarri*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.
- ROSAS, Roberto. *Direito Sumular*. São Paulo: Malheiros, 14<sup>a</sup>. ed., 2012.
- SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. (Série Pesquisas; 23).
- \_\_\_\_\_. *A visão dos Juízes sobre a reforma do Judiciário*. São Paulo: Idesp, abril/2001.
- \_\_\_\_\_. *O sistema de justiça*. São Paulo: Idesp: Sumaré, 1999.
- \_\_\_\_\_. *O Judiciário em debate*. São Paulo: Idesp: Editora Sumaré, 1995. – (Série Justiça).
- SADEK, Maria Tereza e CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *O Ministério Público Federal e a Administração da Justiça do Brasil*. São Paulo: IDESP: Sumaré, 1998. – (Série Justiça).
- SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. In: *Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, pp. 113-146.
- SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Do recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1963.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

- \_\_\_\_\_. A função dos tribunais superiores. In: *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.
- TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 61, n. 3, sett. 2007, p. 709-725.
- \_\_\_\_\_. L'onere come figura processuale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè editore. Anno LXVI, n. 2, 2012, págs 425-436.
- \_\_\_\_\_. *La protección judicial de los derechos en un estado constitucional*. Trad. de Maximiliano Aramburo Calle. In: *Páginas sobre justicia civil*. Madrid: Marcial Pons, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Cinco lecciones mexicanas: memoria del taller de derecho procesal*. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Escuela Judicial Electoral, 2003.
- TAVARES Jr., Homero Francisco. Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. *Revista de Processo*, vol. 166, p. 190. Dez / 2008DTR\2008\710.
- TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos especiais repetitivos recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, vol. 191, p. 161. Jan / 2011DTR\2011\1131.
- TUCCI, José Rogério Cruz. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso especial (Lei n.º 11.418/2006). *Revista do Advogado* 92, ano 27, jul. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- VIANNA, Luiz Werneck... [et. al.]. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, set. 1999.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Res. STJ 8/200/) nos processos coletivos. *Revista de Processo*, vol. 163, p. 28. Set / 2008.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Repercussão Geral*. Revista do IASP. Revista dos Tribunais. 2007. n. 19.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et. al.]. A súmula vinculante vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, n. 379, maio de 2009.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini... [et. al.]. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988, pp. 128/135.
- ZAFFARONI, Raúl Eugenio. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- \_\_\_\_\_. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *Revista de Informação Legislativa*, v. 32, n. 127, p. 83-96, Brasília, Senado Federal, jul.-set. 1995.

## **ANEXO I**

ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
(2ª E 3ª TURMAS – JANEIRO A JULHO DE 2012)

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	70.085	DF	CASTRO MEIRA	2	1	Entretanto, a decisão de provimento do agravo deve ser mantida, ante a necessidade de melhor exame da matéria em discussão. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.	Não	Desafetação.	Não
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.099.062	CE	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO CARACTERIZADOS. APRECIACÃO DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA DEMANDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.	Sim	ED providos	Não
11/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	137.327	SP	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO ACOLHIDA.	Sim	ED providos	Não
27/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	134.393	RJ	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.	Sim	ED providos	Não
17/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	92.803	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, acolho o agravo regimental como embargos de declaração tão somente para efeito de esclarecimentos.	Sim	ED providos	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.397.700	SP	CASTRO MEIRA	2	1	O tema referente à legitimidade da atuação do Conselho Regional de Farmácia merece melhor exame, por isso, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeitos a decisão de e-STJ fls. 255-258 e, ato contínuo, determino a convalidação do agravo de instrumento em recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
20/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.410.317	PA	CASTRO MEIRA	2	1	Considero pertinentes as alegações da agravante. Assim, dou provimento ao agravo, torno sem efeito a decisão proferida (e-STJ fls. 141-147) e determino a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
28/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.398.101	RS	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAS. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. SELIC. LEGALIDADE.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
19/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.338.963	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para para tornar sem efeitos a decisão de (e-STJ fls. 2774 - 2775), ato seguinte, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua convalidação em recurso especial	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
08/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.419.528	SC	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 182/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
29/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.392.841	SP	CASTRO MEIRA	2	1	Em face da relevância da matéria, dou provimento ao agravo regimental para determinar a subida dos autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
24/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.421.703	RN	CASTRO MEIRA	2	1	A matéria merece melhor análise, razão pela qual dou provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar que o presente feito seja reatuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
09/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.407.436	MG	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, com fundamento no art. 254, § 2º, do RISTJ e no art. 544, § 3º, do CPC, dou provimento ao agravo para determinar sua convalidação em recurso especial, para melhor análise da matéria, ressalvado novo juízo de admissibilidade a ser feito por esta Corte.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
06/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.420.377	SC	CASTRO MEIRA	2	1	Por esse motivo, e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua reatuação como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
06/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.421.098	CE	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão e dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reatuado como recurso especial	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
02/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.428.725	DF	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão e dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reatuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
14/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	137.203	DF	CASTRO MEIRA	2	1	AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL. VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 394/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
12/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	38.134	PR	CASTRO MEIRA	2	1	Verificando a pertinência das alegações, principalmente no que se refere à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, reconsidero o entendimento anteriormente externado e torno sem efeitos a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, e, dou provimento ao agravo e determino que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	113.668	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Reexaminando os autos, constato a necessidade de melhor exame da controvérsia, motivo pelo qual anulo a decisão de fl. 283 (e-STJ) a fim de que o processo seja incluído em pauta para julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	114.186	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Reexaminando os autos, constato a necessidade de melhor exame da controvérsia, motivo pelo qual anulo a decisão de fl. 246 (e-STJ) a fim de que o processo seja incluído em pauta para julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
29/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	39.547	RJ	CASTRO MEIRA	2	1	A matéria merece melhor análise, razão pela qual dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
29/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	75.181	RJ	CASTRO MEIRA	2	1	Verificando a pertinência das alegações, reconsidero o entendimento anteriormente externado e torno sem efeitos a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, e, presentes os requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo e determino que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
24/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	90.789	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Por esses motivos e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão proferida às fls. 251-252 e-STJ e determino a convalidação do agravo em recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
24/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	97.960	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Por esses motivos e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão proferida às fls. 540-541 e-STJ e determino a convalidação do agravo em recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
24/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	153.463	SP	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeitos a decisão de e-STJ fls. 1346/1348 e, ato seguinte, determinar a convalidação do agravo em recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	110.558	AM	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 1.555-1.557 para dar provimento ao agravo em recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AResp	Não
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	139.645	RJ	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fl. 204 e dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
15/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	152.067	ES	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, nos termos do artigo 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 166-167 (e-STJ) e dou provimento ao agravo regimental para determinar a subida do recurso especial para melhor exame da matéria.	Sim	Equívoco da decisão em AResp	Não
14/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	81.463	SP	CASTRO MEIRA	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. LC Nº 116/2003. CONTRATO DE FRANQUIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA.	Sim	Equívoco da decisão em AResp	Não
09/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	108.404	MG	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fl. 162 para não conhecer do agravo em recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
09/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	115.439	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
09/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	118.828	RJ	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 360-361 e-STJ e dou provimento ao recurso especial para anular o aresto impugnado.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
04/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	93.190	MG	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS DE DIREITO LOCAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE E SÚMULA 280/STF. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
26/04/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	35.142	MG	CASTRO MEIRA	2	1	Por esse motivo e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito as decisões proferidas às fls. 665 e 776 (e-STJ) e determino a convalidação do agravo em recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	147.587	SP	CASTRO MEIRA	2	1	Por esse motivo e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão proferida à fl. 241 (e-STJ) e determino a convalidação do agravo em recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
12/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	72.025	BA	CASTRO MEIRA	2	1	A matéria merece melhor análise, razão pela qual dou provimento ao agravo regimental para determinar que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
30/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	44.997	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 311-312 e-STJ, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova fixação da verba sucumbencial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	73.353	PR	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão e dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
19/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	74.603	PE	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão e dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
12/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	69.153	DF	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a reautuação do agravo como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
06/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	11.891	DF	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão e dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
06/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	77.457	RS	CASTRO MEIRA	2	1	dar provimento ao agravo para determinar a sua convalidação em recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
05/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	103.215	RJ	CASTRO MEIRA	2	1	No caso dos autos, houve referência à eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil que merece melhor análise, razão pela qual dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	60.065	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
17/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	57.883	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
09/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	30.932	MG	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
07/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	57.089	RN	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão e dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
02/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	30.213	SP	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão e dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reautuado como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.693	PR	CASTRO MEIRA	2	1	Verificando a pertinência das alegações, principalmente no que se refere ao novo entendimento adotado pelo STJ a respeito do tema, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão anterior e determinar o sobrestamento do feito até a conclusão do julgado.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
20/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.317.363	SP	CASTRO MEIRA	2	1	AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EDUCACIONAL (GTE). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	119.477	DF	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI 9.032/95. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. APLICABILIDADE.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.142.637	PE	CASTRO MEIRA	2	1	AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
29/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.266.385	RN	CASTRO MEIRA	2	1	Verificando a pertinência das alegações, reconsidero o entendimento anteriormente externado e torno sem efeitos a decisão que conheceu em parte do recurso especial e deuo provimento também em parte, de maneira a proporcionar o amplo debate da causa.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
28/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.216.219	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 193-195 e nego provimento ao recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
23/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.292.335	RO	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão de fls. 306-309 (e-STJ) e determino o retorno dos autos para novo julgamento do recurso especial, com sua inclusão na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
15/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.117.672	RJ	CASTRO MEIRA	2	1	TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
11/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.305.825	MG	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 746-747 e-STJ e dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
07/05/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.143.805	PA	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
07/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.246.708	SP	CASTRO MEIRA	2	1	Considero pertinentes as alegações das agravantes de modo que dou provimento aos agravos regimentais, torno sem efeito a decisão proferida (e-STJ fls. 311-314) e determino o retorno dos autos para novo julgamento.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.134.456	TO	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão de fls. 1.525-1.530 (e-STJ) e determino o retorno dos autos para novo julgamento do recurso especial, com sua inclusão na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
26/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.262.187	ES	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
23/04/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.246.293	RS	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
11/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.226.414	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 182-184 e-STJ, para dar provimento ao recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
10/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.257.860	PR	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 303-305 e-STJ, para dar provimento ao recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
29/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.256.013	PR	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão de fls. 406-408 (e-STJ) e determino o retorno dos autos para novo julgamento do recurso especial, com sua inclusão na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
01/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.291.842	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
23/02/2012	AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL	829.932	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito as decisões de fls. 143-148 e 163-165 e determino o retorno dos autos.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
23/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.122.888	RJ	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 133-135, e dou provimento ao recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
09/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.295.169	SP	CASTRO MEIRA	2	1	ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONVERSÃO DA MOEDA VIGENTE EM URV. SÚMULA 85/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
08/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.178.489	SP	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
06/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.275.545	SP	CASTRO MEIRA	2	1	Verificando a pertinência das alegações deduzidas, reconsidero o entendimento anteriormente externado e torno sem efeitos a decisão que negou provimento ao recurso especial, de maneira a proporcionar o amplo debate da causa no novo julgamento a ser proferido.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
16/04/2012	AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	35.439	MG	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão de fls. 462 e determino o retorno dos autos.	Sim	Equívoco da decisão em RMS	Não
09/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	59.620	AL	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.	Não	Erro grosseiro	Não
10/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	50.194	SP	CASTRO MEIRA	2	1	Ao compulsar os autos, verifica-se que a decisão agravada foi considerada publicada em 14 de outubro de 2011, consoante certidão (e-STJ fl. 179). O prazo para a interposição do agravo regimental, então, iniciou-se em 17 de outubro de 2011 e, a teor do art. 557, § 1º, do CPC e do art. 258 do RISTJ, findou-se cinco dias após. Consequentemente, o agravo é intempestivo, pois protocolizado na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça somente em 25 de novembro de 2011 (e-STJ fl. 03). Portanto, manifesta a intempestividade do recurso. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.	Não	Intempestivo	Não
08/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.273.340	MS	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL CIVIL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	171.814	PE	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL CIVIL. ARESP. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	43.863	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Vista ao agravado sobre os termos da petição de fls. 488-499 e-STJ.	X	Mero despacho	x
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	103934	MG	CASTRO MEIRA	2	1	Assim, determino que seja republicada a decisão de e-STJ fls. 1.972-1.975, com o nome do advogado do agravante grafado corretamente - Dr. Alfredo Amaral de Carvalho Junior - com a respectiva devolução do prazo.	X	Mero despacho	X
28/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.235.627	RJ	CASTRO MEIRA	2	1	Manifeste-se a parte agravada sobre a petição de fls. 347-359 e-STJ.	X	Mero despacho	X
11/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	78.529	MG	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, anulo a decisão de fls. 411-416 e determino seja o presente feito redistribuído a um dos eminentes Ministros da Segunda Seção deste Tribunal.	X	Mero despacho	X
10/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	95.935	MG	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, anulo a decisão de fl. 485 e determino seja o presente feito redistribuído a um dos eminentes Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.	X	Mero despacho	X
10/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	98.084	MG	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, anulo a decisão de fl. 400 e determino seja o presente feito redistribuído a um dos eminentes Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.	X	Mero despacho	X
23/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	67.516	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Tendo em vista a possibilidade de reconsideração do decisum agravado, abra-se vista aos agravados.	X	Mero despacho	X
16/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	103.934	MG	CASTRO MEIRA	2	1	Intime-se o Município de Divino das Laranjeiras a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nulidade da publicação arguida no Agravo Regimental interposto por Marcelo Dias Barbosa, nos termos do artigo 236, §1º, do Código de Processo Civil, em virtude de erro no nome do advogado constituído.	X	Mero despacho	X
07/03/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	18.878	RJ	CASTRO MEIRA	2	1	Tendo em vista o sigilo decretado na origem, o que impossibilita o acompanhamento processual pelo sítio da Corte Regional, solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre o julgamento dos embargos de declaração opostos.	X	Mero despacho	x
29/02/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	18.827	SP	CASTRO MEIRA	2	1	Em face da possibilidade de atribuírem-se efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista à parte agravada e à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp.	X	Mero despacho	X



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
08/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	144.851	BA	CASTRO MEIRA	2	1	Entretanto, a decisão de provimento do agravo deve ser mantida, ante a necessidade de melhor exame da matéria em discussão. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.	Não	Outros fundamentos	Não
09/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	97.355	SP	CASTRO MEIRA	2	1	Ocorre que em 02.04.12, a magistrada de piso informa a concessão da medida pleiteada desde 06.05.10, o que torna sem objeto o agravo regimental. Ante o exposto, julgo prejudicado o exame do agravo regimental.	Não	Prejudicado	Não
03/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.123.768	SC	CASTRO MEIRA	2	1	TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. 1. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Ásfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC.	Não	Repetitivo	Não
29/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	118.692	DF	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF. PROVA IDÔNEA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS INVERTIDO.	Sim	Repetitivo	Não
12/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.264.369	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 181-184 e dou provimento ao recurso especial.	Sim	Repetitivo	Não
10/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.255.453	SC	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 579-581 e-STJ, para negar provimento ao recurso especial.	Sim	Repetitivo	Não
03/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	49.388	SP	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental e determino sua reatuação em recurso especial.	Sim	Repetitivo	Não
30/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.415.391	RS	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. CONDENAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE	Sim	Repetitivo	Não
08/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.405.205	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeitos a decisão de e-STJ fl. 344 e, ato seguinte, para melhor análise, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua convalidação em recurso especial.	Sim	Repetitivo	Não
08/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.407.905	SP	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, com fundamento no art. 254, § 2º, do RISTJ e no art. 544, § 3º, do CPC, dou provimento ao agravo para reconsiderar a decisão anterior e determinar sua convalidação em recurso especial, para melhor análise da matéria, ressalvado novo juízo de admissibilidade a ser feito por esta Corte.	Sim	Repetitivo	Não
28/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.265.157	RS	CASTRO MEIRA	2	1	AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.	Sim	Repetitivo	Não
14/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.239.183	SP	CASTRO MEIRA	2	1	PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO.	Sim	Repetitivo	Não
08/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	65.421	RJ	CASTRO MEIRA	2	1	Além disso, a controvérsia discutida nos autos é objeto do REsp 1.261.020/CE, representativo de controvérsia. Por esse motivo e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão proferida às fls 310-311 (e-STJ) e determino a convalidação do agravo em recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.	Sim	Repetitivo	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	140.523	RJ	CASTRO MEIRA	2	1	Diante do exposto, a controvérsia em debate nos autos merece melhor análise, razão pela qual, com fundamento no art. 259 do RISTJ, reconsidero o decism monocárático de fls. 561-565, tornando-o sem efeito, ao tempo em que, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ, dou provimento ao agravo para determinar que o presente feito seja reatuado como recurso especial.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
29/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.306.255	DF	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, torno sem efeito a decisão anterior e determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
26/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.274.877	RS	CASTRO MEIRA	2	1	Ante o exposto, torno sem efeito a decisão anterior e determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
04/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.421.005	PB	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.	Sim	ED providos	Não
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.230.743	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante disso, recebo o agravo regimental como embargos de declaração e os acolho para suprir a omissão alegada, mantendo, contudo, a negativa de seguimento ao recurso especial.	Sim	ED providos	Não
20/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.280.162	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes	Sim	ED providos	Não
08/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.213.410	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante disso, nos termos da fundamentação supra, recebo o agravo regimental como embargos de declaração, tão somente para sanar o erro material sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado, mantendo a negativa de seguimento ao recurso especial.	Sim	ED providos	Não
08/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.220.346	MG	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado.	Sim	ED providos	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.427.332	RN	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Procede a alegação de nulidade por ausência de intimação nos termos em que postulado pelos agravantes.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
21/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.374.730	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 122-123, reconsidero a decisão agravada. Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
19/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.265.261	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 318-319, reconsidero a decisão hostilizada. Dou provimento ao agravo de instrumento, subam os autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.305.594	MG	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das considerações trazidas no agravo regimental, reconsidero a decisão de fls. 267-270 e dou provimento ao agravo.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.355.149	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 773-776, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo para melhor exame.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.357.913	BA	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no agravo regimental de fls. 161/163, reconsidero a decisão de fls. 167/179. Dou provimento ao agravo de instrumento, subam os autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.156.264	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no agravo regimental de fls. 1.150-1.161, reconsidero a decisão de fls. 1.144-1.146.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.212.184	RJ	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Não merece prosperar o inconformismo. Verifica-se que as razões recursais não impugnaram os fundamentos adotados pelos juízos ordinários para julgar procedente o pedido formulado nos embargos à execução. Incide, na hipótese, o verbete n. 283 da Súmula do STJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.316.037	GO	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e negar-lhe provimento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.321.156	RJ	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 211- 212, reconsidero a decisão de fl. 207 e passo a novo exame do agravo.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.370.711	RN	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista as razões lançadas às fls. 227-229 e as informações de fls. 236, reconsidero a decisão de fls. 223 e passo à análise do mérito do agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.377.413	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 288-291, reconsidero a decisão de fls. 276-277 e dou provimento ao agravo.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.422.371	AL	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 1.667-1.675, reconsidero a decisão de fls. 1.662, e dou provimento ao agravo. Para melhor exame, subam os autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.424.728	PB	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões recursais de fls. 196/203, reconsidero o decisum agravado. Subam os autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
04/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.428.519	MG	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	A Universidade Federal de Viçosa interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 265-266 pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, considerando a ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição. Em face das razões lançadas às fls. 271-274, reconsidero a decisão agravada e passo à análise da violação dos arts. 8º e 9º da MP n. 2.225-45/2001	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.248.730	SC	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 188-193, reconsidero a decisão de fls. 182-183. Para melhor exame, subam os autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.323.100	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 788-796, reconsidero a decisão de fls. 774-775 e determino a subida do recurso especial para melhor exame.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
20/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.298.855	MG	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no agravo regimental de fls. 104-106, reconsidero a decisão de fls. 97. Dou provimento ao agravo de instrumento, subam os autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
20/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.421.746	PE	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões acima expostas, reconsidero a decisão de fl. 445 e prossigo no exame do recurso.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.335.639	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no agravo regimental de fls. 274-302, reconsidero a decisão de fls. 240-241 e dou provimento ao agravo de instrumento	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.343.689	DF	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante disso, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial determinando retorno dos autos ao Tribunal de origem para que supra a falta de pronunciamento sobre a questão posta.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.377.491	PE	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, visto que, não foi instruído com a cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.417.331	BA	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 346-353, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.419.707	DF	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 186-190, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.428.892	MG	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no agravo regimental de fls. 594-604, reconsidero a decisão de fls. 588-589.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
15/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.411.649	GO	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista as razões lançadas às fls. 192-204, reconsidero a decisão de fl. 187 e passo à análise do mérito do agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
14/03/2012	AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.310.245	GO	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 244, para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, restabelecer a decisão de fl. 233, a qual determinou a subida do recurso especial para melhor exame.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
01/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.379.333	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista as razões lançadas às fls. 230-232, reconsidero a decisão de fl. 227 e passo ao exame do mérito do agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
24/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.426.970	DF	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no agravo regimental de fls. 594-604, reconsidero a decisão de fls. 588-589. Dou provimento ao agravo de instrumento, subam os autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
15/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.323.423	DF	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 346-357, reconsidero a decisão de fls. 320-321 e dou provimento ao agravo para melhor exame.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
15/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.394.077	SC	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas na petição de agravo regimental (fls. 308-330), reconsidero a decisão de fls. 302-303 e dou provimento ao agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
09/02/2012	AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.253.930	SC	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 284-285 para negar seguimento ao recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), o que mantém coerência com outras decisões por mim proferidas nas execuções conexas, nas quais, ressaltado, foram prolatados idênticos acórdãos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
09/02/2012	AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.268.386	SC	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 293-294 para negar seguimento ao recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), o que mantém coerência com outras decisões por mim proferidas nas execuções conexas, nas quais, ressaltado, foram prolatados idênticos acórdãos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
09/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.359.219	RJ	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no agravo regimental de fls. 1309/1319, reconsidero a decisão de fls. 1303/1305. Dou provimento ao agravo de instrumento, subam os autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
09/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.378.626	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 676-691, reconsidero a decisão de fls. 671-672 e dou provimento ao agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
02/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.388.744	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas na petição de agravo regimental (fls. 1.014-1.025), reconsidero a decisão de fl. 1.009 e dou provimento ao agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	53.114	GO	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões apresentadas às fls. 1.481-1488 e 1.489-1496, reconsidero a decisão de fl. 1.477 e passo à análise do agravo em recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
27/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	52.063	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 190-195, reconsidero a decisão hostilizada. Dou provimento ao agravo e determino a sua conversão em recurso especial	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	112.048	MA	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante disso, reconsidero a decisão agravada e conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos à Corte origem, para que julgue novamente os embargos de declaração, suprimindo a omissão alegada.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	30.145	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 339-345, reconsidero a decisão hostilizada. Dou provimento ao agravo e determino a sua conversão em recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	179.253	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 512-515, reconsidero a decisão hostilizada. Dou provimento ao agravo e determino a sua conversão em recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
19/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	165.931	RJ	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 399-403, reconsidero a decisão de fls. 395 e passo ao exame do agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
18/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	42.252	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões de fls. 888-896, reconsidero a decisão de fls. 881-884 e dou provimento ao agravo em recurso especial para melhor exame da matéria. Autue-se como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
15/06/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	5.791	PE	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Entendo, por melhor, reconsiderar a decisão singular anterior. Da reanálise dos acórdão recorridos, verifica-se ocorrer, de fato, omissão do Tribunal de origem quanto à questão relativa à sucumbência recíproca determinada pelo juízo singular, amparada no art. 21, parágrafo único, do CPC.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
13/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.451	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no agravo regimental de fls. 311-318, reconsidero a decisão de fls. 305-307 e determino a autuação do feito como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
11/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	35.496	DF	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 628/632, reconsidero a decisão hostilizada.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
11/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	38.448	MT	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 370-379, reconsidero a decisão hostilizada.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
11/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	115.342	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 537-539, reconsidero a decisão de fls. 532-533 e dou provimento ao agravo. Autue-se como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
06/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	5.415	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 276/278, reconsidero a decisão hostilizada.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	101.746	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo para melhor exame da matéria.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	124.346	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no agravo regimental de fls. 736-741, reconsidero a decisão de fls. 729-731 e determino a autuação do feito como recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	33.967	ES	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Examinadas as alegações do agravo regimental de fls. 766 e 770, reconsidero a decisão de fls. 760 a 762 e dou provimento ao agravo em recurso especial para melhor exame da matéria.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	35.545	PB	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
18/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	100.989	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 331-338, reconsidero a decisão agravada na qual afirmo que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob fundamentação o de natureza eminentemente constitucional.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/04/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	97.197	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 201-205, reconsidero a decisão de fls. 181-184, e dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
17/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	62.267	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 858-884, reconsidero a decisão de fls. 852-854 e dou provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
26/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	41.715	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante disso, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, anulando os acórdãos dos embargos de declaração.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
15/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	8.301	SC	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face da razões lançadas às fls. 411-441 reconsidero a decisão de fl. 407 para conhecer do agravo e prosseguir no seu exame	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
10/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	61.617	ES	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Assim, reconsidero em parte a decisão agravada e passo ao exame das razões postas no recurso no que se refere ao art. 535 do CPC.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
09/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	66.995	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Melhor analisando, reconsidero a decisão de fls. 203-204.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
07/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	19.030	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no agravo regimental de fls. 206/208, reconsidero a decisão de fls. 200-202 e dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.287.886	BA	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 224-238, reconsidero a decisão de fls. 395 e passo ao exame do agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.201.144	RJ	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate do tema, reconsidero a decisão agravada, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.303.240	MG	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Melhor analisando a quaestio, reconsidero a decisão agravada.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.175.486	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate do tema, reconsidero a decisão agravada, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.209.380	SE	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate do tema, reconsidero a decisão agravada, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.224.510	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate do tema, reconsidero a decisão agravada, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
22/06/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.225.890	GO	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate do tema, reconsidero a decisão agravada, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.254.134	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate do tema, reconsidero a decisão agravada, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.262.851	CE	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso para, reconsiderando a decisão agravada, anular o acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos declaratórios, a fim de que outro seja prolatado, com a efetiva análise das questões suscitadas na medida integrativa.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
21/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.260.816	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga na análise da questão como entender de direito.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
19/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.224.670	RN	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das considerações trazidas no agravo regimental, reconsidero a decisão de fls. 334-337 a fim de proporcionar o amplo debate da causa, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
19/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.257.481	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das considerações trazidas no agravo regimental, reconsidero a decisão de fls. 640-641 a fim de proporcionar o amplo debate da causa, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.202.538	RJ	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das considerações trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate da causa, reconsidero a decisão de fls. 70-71, tornando-a sem efeito, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.213.837	SC	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate do tema, reconsidero a decisão agravada, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.226.939	SC	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das considerações trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate da causa, reconsidero a decisão de fls. 348-349, tornando-a sem efeito, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.227.624	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate do tema, reconsidero a decisão agravada, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.240.127	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate do tema, reconsidero a decisão agravada, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.256.021	SC	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate do tema, reconsidero a decisão agravada, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.277.133	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate do tema, reconsidero a decisão agravada, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.277.621	SC	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das razões trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate do tema, reconsidero a decisão agravada, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
15/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.222.970	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Melhor analisando a questão, reconsidero a decisão agravada.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
13/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.149.627	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante disso, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie as omissões apontadas, como entender de direito. Fica prejudicada, por conseguinte, a análise das demais questões.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
13/06/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.229.845	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 396-410, reconsidero a decisão agravada e passo ao reexame do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
13/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.235.270	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental nos termos da fundamentação supra.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
13/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.259.198	AL	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das considerações trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate da causa, reconsidero a decisão de fls. 376-378 para torná-la sem efeito, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
13/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.262.418	AL	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante das considerações trazidas no agravo regimental, a fim de proporcionar o amplo debate da causa, reconsidero a decisão de fls. 309-311 para torná-la sem efeito, com a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Turma.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.288.757	PB	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	O inconformismo merece prosperar.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
28/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.146.380	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos acima expostos para afastar a prescrição, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
25/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.210.763	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 147-149, para dar provimento ao recurso especial interposto pela ora agravante, restabelecendo a sentença que condenou a União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
25/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.228.745	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 629-631 e dou provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente os embargos de declaração, manifestando-se expressamente sobre a questão posta.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
25/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.266.799	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante do exposto, declaro nula a decisão agravada e determino a baixa dos autos em diligência para que proceda à regular intimação do ora agravante, Fábio Roberto Quinato, para oferecimento das contrarrazões ao recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
25/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.274.733	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 249/250, para negar seguimento ao recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
26/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.194.300	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 144/145, reconsidero a decisão de fls. 139-140, proferida pela Ministra Eliana Calmon.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
18/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.279.907	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para afastar a multa aplicada nos aclaratórios	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	34.553	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no regimental, reconsidero a decisão agravada.	Sim	Equívoco da decisão em RMS	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	36.502	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no regimental, reconsidero a decisão agravada.	Sim	Equívoco da decisão em RMS	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	36.586	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no regimental, reconsidero a decisão agravada.	Sim	Equívoco da decisão em RMS	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	37.302	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no regimental, reconsidero a decisão agravada.	Sim	Equívoco da decisão em RMS	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	37.928	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas no regimental, reconsidero a decisão agravada.	Sim	Equívoco da decisão em RMS	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	38.472	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Cuida-se de agravo regimental protocolizado nesta Corte em 17.11.2011 e juntado em expediente avulso, uma vez que os autos baixaram ao tribunal de origem em 25.10.2011, após o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo (publicada em 10.10.2011), conforme certificado à fl. 298 dos autos principais.	Não	Intempestivo	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.314.885	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Incide, portanto, na hipótese, o óbice da Súmula n. 83 deste STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
13/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.427.332	RN	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por Florisvaldo Campelo da Silva e Outros (fls. 237-261).	X	Mero despacho	X
05/06/2012	AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	32.403	DF	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Homologo o pedido de desistência do agravo regimental, formulado à fl. 469, para que surta os seus jurídicos efeitos.	X	Mero despacho	x
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	145.488	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Homologo o pedido de desistência do agravo regimental, formulado à fl. 480, para que surta os seus jurídicos efeitos.	X	Mero despacho	X
25/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.196.574	ES	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 506-508, para que surta os seus jurídicos efeitos.	X	Mero despacho	X
25/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.205.233	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Manifeste-se a agravante, no prazo de 10 dias, sobre a permanência do seu interesse no julgamento do agravo regimental.	X	Mero despacho	X
18/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.414.189	RJ	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Homologo o pedido de desistência do agravo regimental formulado à fl. 641/645, para que surta os seus jurídicos efeitos.	X	Mero despacho	X
26/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.269.996	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Manifeste-se o agravante sobre a permanência de seu interesse no julgamento do agravo regimental, tendo em vista a informação de fls. 289-291.	X	Mero despacho	X
09/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.413.102	DF	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Homologo o pedido de desistência do agravo regimental, formulado à fl. 437, para que surta os seus jurídicos efeitos	X	Mero despacho	X
07/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	25.726	MG	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Homologo o pedido de desistência do agravo regimental, formulado à fl. 487, para que surta os seus jurídicos efeitos	X	Mero despacho	X
07/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.239.885	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante do ofício juntado à fl. 286, noticiando a homologação de acordo entre as partes, manifeste-se o agravante sobre a permanência de seu interesse no julgamento do agravo regimental.	X	Mero despacho	X
27/06/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	19.147	MS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante disso, julgo prejudicado o agravo regimental.	Não	Prejudicado	Não
25/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.269.996	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante da informação de fls. 289-291, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 283-286, pela perda de seu objeto.	Não	Prejudicado	Não
25/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.273.399	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante da manifestação de fls. 167-171, julgo prejudicado o agravo regimental.	Não	Prejudicado	Não
13/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.358.490	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 143-149, reconsidero a decisão agravada e passo ao reexame da alegada violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009	Sim	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
13/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.368.313	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 143-149, reconsidero a decisão agravada e passo ao reexame da alegada violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2010	Sim	Repetitivo	Não
06/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.352.001	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Em face das razões lançadas às fls. 134-142, reconsidero a decisão agravada e passo ao reexame da alegada violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009	Sim	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.256.960	AL	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	De início, não procede o pedido de sobrestamento do feito, pois, conforme decisão publicada no DJe de 22.3.2012, foi cancelada pelo relator a submissão do julgamento do REsp n. 1.221.226/CE ao rito do art. 543-C do CPC.	Sim	Repetitivo	Não
18/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.339.744	SC	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 306-308 para dar provimento ao recurso especial do INSS, a fim de denegar a ordem. Não há custas a ressarcir, em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciado n. 105 da Súmula do STJ).	Sim	Repetitivo	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.171.243	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau (fl. 73).	Sim	Repetitivo	Não
26/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.188.825	MG	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada apenas na parte que trata do aproveitamento do crédito do IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos não-tributados nos termos acima expostos e dou parcial provimento ao recurso especial da União.	Sim	Repetitivo	Não
09/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.427.357	PE	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, reconsidero o decisum agravado de fl. 58 para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial para que os juros moratórios sejam aplicados conforme a disposição supramencionada.	Sim	Repetitivo	Não
10/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.157.627	RJ	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido seu recurso especial. Razão assiste à recorrente	Sim	Repetitivo	Não
10/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.220.653	MG	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que os juros moratórios sejam aplicados conforme a disposição supramencionada.	Sim	Repetitivo	Não
09/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.156.681	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Diante disso, reconsidero a decisão agravada, mantendo, contudo, a negativa de seguimento ao recurso especial.	Sim	Repetitivo	Não
09/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.356.840	SP	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para que seja aplicada a regra do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.	Sim	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.202.718	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista que a questão da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC está sobrestada (REsp n. 1.198.108/RJ), determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.233.780	SC	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.233.924	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.234.331	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.234.524	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.235.381	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.237.788	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.238.533	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.239.436	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.240.082	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.240.452	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.241.570	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.244.236	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.244.261	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.317.922	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.251.993/PR à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.384.009	RS	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
19/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.235.297	PR	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Tendo em vista a remessa do REsp n. 1.089.720/RS à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do referido recurso.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
18/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.296.472	DF	CESAR ASFOR ROCHA	2	1	Determino o sobrestamento do presente feito, em razão da afetação do Recurso Especial n. 1.179.057/AL à Primeira Seção, pelo procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos).	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.377.063	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do ponto controverso.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.392.278	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, na sequência, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
07/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.381.474	RJ	HERMAN BENJAMIN	2	1	Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.12.2011. Diante das alegações levantadas no recurso, reconsidero a decisão e passo a analisar o Agravo de Instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
07/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.402.617	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante das alegações levantadas no recurso, reconsidero a decisão e passo a analisar o Agravo de Instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
07/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.429.167	RR	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, conheço do Agravo Regimental para dar provimento ao Recurso Especial nos termos da fundamentação supra.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
17/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.390.183	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.376.926	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante dos argumentos da ora agravante e por entender que a matéria merece melhor exame, reconsidero a decisão de fl. 476 e dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar sua conversão em Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.427.441	GO	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante das argumentações trazidas, acolho o presente Agravo Regimental como pedido de reconsideração, torno sem efeito a decisão da fl. 169 e reexaminoo o recurso interposto.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
02/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.418.112	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante dos argumentos dos ora agravantes e por entender que a matéria merece melhor exame, reconsidero a decisão de fls. 199-202, e-STJ e dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar sua conversão em Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
29/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	173.684	PE	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante disto, recebo o presente Agravo Regimental como Embargos de Declaração e dou provimento a estes para sanar a omissão susodita da decisão agravada, que passa a ter o seguinte teor:	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	44.080	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	53.033	GO	HERMAN BENJAMIN	2	1	Assim, é o caso de exercer o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada em sua parte dispositiva, para fazer constar "conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial". Ante o exposto, dou provimento ao presente Agravo Regimental.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	78.097	DF	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante dos argumentos dos agravantes e por entender que a matéria merece melhor exame, reconsidero a decisão de fls. 950-953 e dou provimento ao Agravo apenas para determinar sua conversão em Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	157.241	MA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Assiste razão ao recorrente. Assim, deve ser dado provimento ao recurso também pela violação do art. 535 do CPC.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	105.969	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Dessa forma, reconsidero a decisão agravada para conhecer do Agravo e dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a legitimidade do Estado da Bahia para intervir no feito e afastar a condenação por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	119.080	RJ	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	166.140	PE	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida pela agravante, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	166.968	RJ	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida no Regimental, reconsidero a decisão agravada e passo à nova análise da questão.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	173.689	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante das considerações trazidas pelo agravante, passo a uma nova análise das razões recursais.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
14/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	145.021	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida, reconsidero a decisão agravada e passo ao reexame do recurso.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	129.898	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida, entendo que o caso merece exame mais apurado.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
29/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	95.203	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 272-275/STJ e, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	148.077	DF	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial, determinando-se que a Corte de origem, considerando as planilhas juntadas pela Fazenda Pública, analise a alegada compensação.	Sim	Equívoco da decisão em Aresp	Não
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	109.696	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida pelo insurgente, reconsidero a decisão agravada e passo a nova análise do recurso.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	125.596	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial, determinado o retorno dos autos para que o Tribunal de origem manifeste-se expressamente acerca da legislação federal que, segundo a contribuinte, dispõe sobre a adoção do regime de caixa na contabilização da receita operacional e sua eventual relação com o disposto no art. 37, § 1º, do CTN.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	129.362	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 412-414/STJ e, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c" do CPC, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
21/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	107.834	RJ	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, dou provimento ao Agravo para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
09/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.135	AL	HERMAN BENJAMIN	2	1	Ante o exposto, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 478/482 (e-STJ), para conhecer do Agravo e dar parcial provimento ao Recurso Especial da União, determinando a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV, tão somente quanto ao índice que não foi anteriormente aplicado.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	16.623	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação da agravante, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 97-99, e-STJ. Por entender necessário melhor exame da controvérsia, determino seja este Agravo convertido em Recurso Especial, mediante reatuação.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.947	DF	HERMAN BENJAMIN	2	1	Por essas razões, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao Agravo e determinar sua conversão em Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
19/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	83.661	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial e fixar a indenização por danos morais em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
19/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	116.094	SE	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
19/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	129.745	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do Agravo para dar provimento ao próprio Recurso Especial, a fim de afastar a incidência direta do índice de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA .	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
17/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	81.275	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, na sequência, conheço do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
13/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.306	GO	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para negar provimento ao Agravo em Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
30/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	48.700	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida pelo particular, reconsidero a decisão agravada e passo a nova análise do mérito do Agravo.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
26/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	90.223	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do Agravo e nego provimento ao Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
26/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.721	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao Recurso Esp	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	97.670	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Dessa forma, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 271-273, e-STJ, e determino a conversão do Agravo para Recurso Especial. Aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamentos desta Segunda Turma	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
19/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	109.724	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial e anular o acórdão recorrido.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
07/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	26.603	PE	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 118-119 para negar provimento ao Agravo (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC), todavia, por outros fundamentos.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
07/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	67.498	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação, reconsidero a decisão monocrática e reexaminou o recurso interposto.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
06/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	21.372	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante dos argumentos dos ora agravantes e por entender que a matéria merece melhor exame, reconsidero a decisão de fls. 874-880, e-STJ, e dou provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
28/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	63.767	RN	HERMAN BENJAMIN	2	1	Assim, curvando-me ao atual posicionamento desta Corte, reconsidero a decisão agravada e, na sequência, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
29/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.321.067	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida pelo particular, reconsidero a decisão agravada e passo à nova análise do recurso.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.307.904	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida no Regimental, reconsidero a decisão agravada e passo à nova análise da questão.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.315.331	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação da agravante, reconsidero a decisão monocrática	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.316.707	RJ	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação da agravante, reconsidero a decisão monocrática	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
26/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.259.788	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida pelo particular, reconsidero a decisão agravada e passo à nova análise do recurso.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
26/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.261.153	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida pelo particular, reconsidero a decisão agravada e passo à nova análise do recurso.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
26/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.318.170	PR	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da necessidade de melhor exame da questão controvertida, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 314-316, e-STJ. Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.071.439	AL	HERMAN BENJAMIN	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do Recurso Especial e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, abordando as questões supramencionadas	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
15/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.234.023	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante das considerações trazidas pelo agravante, passo a uma nova análise das razões recursais.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
12/06/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.304.874	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante das argumentações trazidas pelo agravante, reconsidero a decisão impugnada	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
06/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.258.585	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.307.971	PE	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do ponto controverso.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.311.576	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do ponto controverso.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.312.594	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida, reconsidero a decisão agravada.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.279.051	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida no Regimental, reconsidero a decisão agravada e passo a nova análise da questão.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
25/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.313.145	AL	HERMAN BENJAMIN	2	1	Por tudo isso, reconsidero a decisão agravada e, na sequência, dou provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão recorrido e autorizar ao recorrente a complementação do Instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
24/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.318.801	RN	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
23/05/2012	AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	6.283	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	A decisão de fls. 766-768/STJ foi proferida por equívoco, incorrendo este relator em erro material, razão pela qual a torno sem efeito. Expeça-se certidão de trânsito em julgado, conforme solicitado à fl. 763/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
23/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.248.137	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, na sequência, dou provimento ao Recurso Especial para afastar a multa do art. 538 e devolver os autos ao Tribunal a quo, a fim de examine as questões levantadas nos Embargos Declaratórios.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
23/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.298.160	DF	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante das considerações trazidas no Agravo Regimental, reconsidero a decisão de fls. 377-380/STJ para torná-la sem efeito, com a oportuna inclusão do Recurso Especial em pauta.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
20/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.296.266	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior para dar provimento ao Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
22/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.287.833	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Por essa razão, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 287-288, e-STJ. Aguarde-se oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Segunda Turma do STJ.	Sim	Equívoco da decisão em RESP	Não
09/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.296.281	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante das ponderações feitas em Agravo Regimental, e a fim de apurar eventual aplicabilidade do art. 3º da LC 105/2005 ao caso, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 527-530/STJ, e determino a oportuna inclusão do Recurso Especial na pauta de julgamentos do órgão colegiado.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
23/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.260.860	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Os argumentos da agravante demonstram a existência de peculiaridades que merecem melhor reflexão, razão pela qual reconsidero a decisão monocrática para torná-la sem efeito (fls. 348-352, e-STJ).	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
16/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.277.613	PR	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da argumentação trazida pela agravante, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
13/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.229.820	CE	HERMAN BENJAMIN	2	1	A fim de assegurar com a amplitude necessária o contraditório e a ampla defesa, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 982-985, e-STJ, e determino a oportuna inclusão do Recurso Especial na pauta de julgamentos do órgão colegiado (Segunda Turma).	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
16/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.316	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Por se tratar de recurso manifestamente incabível, nego seguimento ao Agravo Regimental, nos termos do art. 34, XVIII, do RI/STJ.	Não	Erro grosseiro	Não
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.071.438	AL	HERMAN BENJAMIN	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do Recurso Especial e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, abordando as questões supramencionadas	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.071.440	AL	HERMAN BENJAMIN	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do Recurso Especial e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, abordando as questões supramencionadas	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
29/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	116.501	MT	HERMAN BENJAMIN	2	1	Portanto, nego provimento ao Agravo Regimental e, de ofício, corrijo o erro material para que no dispositivo da decisão de fls. 508-512 passe a constar: "dou provimento ao Recurso Especial, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração (fls. 294-314, e-STJ), afastar a aplicação da multa do art. 557, §2º, do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, abordando as questões supramencionadas".	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
18/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.285.313	CE	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 409-412 para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao Recurso Especial nos termos da fundamentação supra.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
13/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.282.164	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
13/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.292.719	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 178-179, e-STJ, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
08/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.286.645	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial e determino a devolução dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
27/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	63.181	PE	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
08/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.314.338	DF	HERMAN BENJAMIN	2	1	Determino a intimação do Distrito Federal para que se manifeste sobre eventual perda de objeto recursal alegada pelo agravante (fls. 321-324, e-STJ).	X	Mero despacho	X
24/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.286.118	DF	HERMAN BENJAMIN	2	1	Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 357-358, e determino a remessa dos autos à Coordenadoria competente, a fim de que haja redistribuição a um dos e. Ministros da Segunda Seção.	X	Mero despacho	X
11/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.288.951	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a alegação de extinção do débito cobrado na Execução Fiscal, em face da quitação do parcelamento (fl. 420, e-STJ).	X	Mero despacho	X
08/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.300.476	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da comunicação de fls. 333-341/STJ, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o Recurso em razão da perda de objeto.	Não	Prejudicado	Não
27/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	110.867	GO	HERMAN BENJAMIN	2	1	Assim, com base no art. 34, XI, do RI-STJ, julgo prejudicado o pedido	Não	Prejudicado	Não
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.057.608	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, dou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional.	Sim	Repetitivo	Não
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.234.377	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, acolho o presente recurso exclusivamente para o fim de tornar sem efeito a decisão monocrática. Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamentos desta Segunda Turma.	Sim	Repetitivo	Não
14/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	998.008	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, dou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional.	Sim	Repetitivo	Não
14/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.126.833	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, dou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional.	Sim	Repetitivo	Não
14/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.136.329	PR	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, dou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional.	Sim	Repetitivo	Não
14/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.164.259	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, dou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional.	Sim	Repetitivo	Não
11/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	161.298	RN	HERMAN BENJAMIN	2	1	Tenho que merece reparo a decisão impugnada no que diz respeito aos juros moratórios.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	72.565	PE	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante da nova argumentação trazida no Regimental e da jurisprudência pacífica desta Corte superior, reconsidero a decisão agravada e passo à nova análise da questão.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.145	DF	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial, determinando-se que a Corte de origem, considerando as planilhas juntadas pela Fazenda Pública, analise a alegada compensação.	Sim	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	136.912	DF	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial, determinando-se que a Corte de origem, considerando as planilhas juntadas pela Fazenda Pública, analise a alegada compensação.	Sim	Repetitivo	Não
11/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.258.658	CE	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, provejo o Agravo Regimental para reconsiderar a decisão agravada e, na sequência, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra.	Sim	Repetitivo	Não
08/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	44.844	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Por se tratar de matéria fixada em repetitivo, o recurso pode ser julgado monocraticamente, nos termos do art. 557, caput e § 1º, do CPC, sujeitando-se eventual impugnação infundada à multa de 10% prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, reconsidero a decisão impugnada para conhecer do Agravo e dar parcial provimento ao Recurso Especial.	Sim	Repetitivo	Não
08/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	49.781	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Por se tratar de matéria fixada em repetitivo, o recurso pode ser julgado monocraticamente, nos termos do art. 557, caput e § 1º, do CPC, sujeitando-se eventual impugnação infundada à multa de 10% prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. Por tudo isso, reconsidero a decisão agravada e, na sequência, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda.	Sim	Repetitivo	Não
30/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	53.340	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão impugnada para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial nos termos da fundamentação acima.	Sim	Repetitivo	Não
30/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	140.677	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 626-630 (e-STJ) e conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial no que diz respeito à possibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos da fundamentação supra.	Sim	Repetitivo	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
27/04/2012	AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	6.283	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Por se tratar de matéria fixada em repetitivo, o recurso pode ser julgado monocraticamente, nos termos do art. 557, caput e § 1º, do CPC, sujeitando-se eventual impugnação infundada à multa de 10% prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, reconsidero a decisão impugnada para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao Recurso Especial.	Sim	Repetitivo	Não
20/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	20.409	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão impugnada para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao Recurso Especial.	Sim	Repetitivo	Não
20/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	39.932	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 414,418 e-STJ, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.	Sim	Repetitivo	Não
19/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	63.032	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, na sequência, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que a Corte de origem aprecie a remessa necessária.	Sim	Repetitivo	Não
19/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	77.203	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao próprio Recurso Especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que este conceda prazo à Fazenda do Estado de São Paulo para apresentação de contrarrazões.	Sim	Repetitivo	Não
17/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	64.655	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão impugnada para conhecer do Agravo e dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra.	Sim	Repetitivo	Não
13/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	92.779	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra.	Sim	Repetitivo	Não
13/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	108.312	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra.	Sim	Repetitivo	Não
13/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	122.589	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial.	Sim	Repetitivo	Não
13/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.253.482	RJ	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada de fls. 289-295, e-STJ, para dar parcial provimento ao Recurso Especial com o objetivo de determinar a incidência de juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009.	Sim	Repetitivo	Não
12/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	58.705	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, na sequência, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial.	Sim	Repetitivo	Não
12/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.387.750	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento e dou parcial provimento ao Recurso Especial.	Sim	Repetitivo	Não
02/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.299.928	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.	Sim	Repetitivo	Não
30/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.405.559	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento e dou parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer que, na sistemática da substituição tributária, as bonificações não podem ser abatidas da base de cálculo do ICMS.	Sim	Repetitivo	Não
07/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	89.573	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Com razão o recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 160-164/STJ e passo ao exame do mérito recursal.	Sim	Repetitivo	Não
28/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	10.337	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão impugnada para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao Recurso Especial.	Sim	Repetitivo	Não
28/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	76.921	PE	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, dou parcial provimento ao Agravo para determinar a incidência de juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009.	Sim	Repetitivo	Não
28/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.236.042	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada de fls. 460-461, e-STJ, e nego provimento ao Recurso Especial.	Sim	Repetitivo	Não
28/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.400.927	PR	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, dou parcial provimento ao Agravo para determinar a incidência de juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009.	Sim	Repetitivo	Não
02/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.387.033	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial.	Sim	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	147.916	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	149.841	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	151.297	PA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.308.683	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.687	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.316.888	PR	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.430.711	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	129.071	PI	HERMAN BENJAMIN	2	1	A matéria tratada no presente recurso – solidariedade passiva de União, Estados e Municípios, para figurar no polo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos – foi afetada à Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial 1.144.382/AL). Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
26/06/2012	Edcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.189.758	SP	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
26/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.304.340	PR	HERMAN BENJAMIN	2	1	A matéria tratada no presente recurso – decadência prevista no art. 103 da Lei 8.231/1991, com redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal – foi afetada à Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial 1.309.259/RS). Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.426.178	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	A matéria tratada no presente recurso – questão relativa à definição do Município competente para cobrar ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing – foi afetada à Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial 1.060.210/SC). Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
14/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	168.434	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Em razão disso, para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, reconsidero a decisão agravada para determinar o sobrestamento do feito até a conclusão daquele julgado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
11/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	164.868	DF	HERMAN BENJAMIN	2	1	Em razão disso, para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, reconsidero a decisão agravada para determinar o sobrestamento do feito até a conclusão daquele julgado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
11/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.236.277	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Em razão disso, para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, reconsidero a decisão agravada para determinar o sobrestamento do feito até a conclusão daquele julgado. Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
11/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.425.580	AL	HERMAN BENJAMIN	2	1	Em razão disso, para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, reconsidero a decisão agravada para determinar o sobrestamento do feito até a conclusão daquele julgado. Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	68.053	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	140.705	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	142.527	CE	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.262.414	CE	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	17.132	RJ	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	66.839	PR	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	77.567	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	79.429	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	147.877	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.259.369	AL	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.266.276	MT	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.274.941	PR	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.287.058	DF	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.293.949	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.420.773	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	73.330	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	116.115	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	61.068	PR	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138.590	BA	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.220.889	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.269.779	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	8.022	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	30.261	SC	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	67.763	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	82.344	PR	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	83.267	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138.443	DF	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
07/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.126.607	PR	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
07/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.127.071	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
23/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	61.737	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 772-773 e determino a suspensão do recurso, sem prejuízo da manutenção da antecipação de tutela.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
20/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	66.855	MG	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
30/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.256.237	RS	HERMAN BENJAMIN	2	1	Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.	Sobrestamento	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.310.847	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.	Não	ED improvido	Não
29/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.311.908	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP 1.207.197/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 2.8.2011). RESP 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.	Sim	ED providos	Não
20/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.271.315	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PEDIDO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.	Sim	ED providos	Não
28/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	100.904	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR ERRO MATERIAL E CONHECER DO AGRAVO E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	ED providos	Não
23/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	119.025	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE ESCOLARIDADE REGISTRADO POR ÓRGÃO COMPETENTE (MEC) QUANDO DA NOMEAÇÃO. EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL. REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CURSO RECONHECIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (MEC) EM DATA POSTERIOR À NOMEAÇÃO E INTERIOR A ATO QUE TORNA NULA A NOMEAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR ERRO MATERIAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	ED providos	Não
16/03/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.424.186	AC	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009 A TODAS AS DEMANDAS JUDICIAIS EM TRÂMITE. INCIDÊNCIA DA LEI N. 2.180-35/2001 NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITOS MODIFICATIVOS.	Sim	ED providos	Não
17/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	76.580	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.	Sim	ED providos	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
02/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.259.484	CE	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROCEDENTES.	Sim	ED providos	Não
25/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.341.894	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. MAJORAÇÃO COM BASE NA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.407.705	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO PROVIDO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.430.613	PB	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO PELA AUSÊNCIA DE INTEGRALIDADE DAS CONTRARRAZÕES. DECISÃO RECONSIDERADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.345.157	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA PARA LANÇAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.382.311	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
17/05/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.420.648	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
04/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.408.190	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
30/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.418.105	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
02/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.429.121	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DO DIREITO. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 3.765/60. LEI DE REGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
19/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.427.387	CE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.416.693	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
16/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.416.769	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
06/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.370.137	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO PROVIDO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
06/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.388.643	PE	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
06/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.396.960	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
06/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.407.678	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO RECEPCIONADA PELO CONGRESSO NACIONAL. NÃO EDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
06/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.425.649	AL	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	160.997	AL	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETELATÓRIO. AFASTAMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DA DECISÃO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	141.660	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	160.669	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	141.928	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO PARCIAL, POR MAIORIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. SÚMULA 169/STJ. RECONSIDERAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DA CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	146.566	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO PARCIAL, POR MAIORIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. SÚMULA 169/STJ. RECONSIDERAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DA CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
28/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	98.489	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO PARCIAL, POR MAIORIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS EM RELAÇÃO À DECISÃO NÃO UNÂNIME. RECONSIDERAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DA CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
18/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	85.280	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DÉBITO FISCAL DE ICMS. DIREITO A COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO JUDICIAL. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
15/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	139.043	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. LEI N. 10.522/2002 (ART. 20). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AResp	Não
15/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	146.250	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP 1.303.988/PE. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AResp	Não
04/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	143.739	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 6.950/1981. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
04/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	149.745	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
30/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	146.483	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI N. 8.212/1991, ART. 28, § 5º. OBSERVÂNCIA. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
27/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	129.875	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP 1.303.988/PE. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
27/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	130.770	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP 1.303.988/PE. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
17/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	136.935	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 8.745/93. VEDAÇÃO À RECONTRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
12/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.646	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
11/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	121.507	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
16/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	97.383	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
16/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	117.494	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXERCÍCIOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. ALCANCE DA COISA JULGADA. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
08/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	50.094	SE	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVCOL. LEI ESTADUAL N. 4520/2002. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
06/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	70.022	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA AMPARADA EM LEIS DIVERGENTES. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
05/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	105.310	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO CUJO PRAZO DE VALIDADE EXPIROU. SÚMULA 115/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
09/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	78.972	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. RECLASSIFICAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AGRAVADA.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.323.868	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INSS. EMBARGOS DE DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF COMO REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
25/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.296.520	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OCORRÊNCIA. INVERSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
25/06/2012	AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.292.550 -	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	MAJORAÇÃO COM BASE NA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
19/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.283.316	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO COMO ÚNICA RÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBGE. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
19/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.320.970	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE O CESSIONÁRIO ASSUMIR O POLO ATIVO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1.091.443/RS). AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.251.496	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO – PSS. LEI N. 10.887/04, ART. 16-A. RESP 1.196.777/RS. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
28/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.843	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DO LUSTRO, O QUAL RECOMEÇA A CORRER PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/32. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
23/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.300.285	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO QUANDO HOUVER. POSSIBILIDADE COM A RESSALVA DE QUE SE O VALOR PRINCIPAL FOR NEGATIVO, DEVERÁ PREVALECER O VALOR NOMINAL. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL NO RESP 1.265.580/RS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
23/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.302.584	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO QUANDO HOUVER. POSSIBILIDADE COM A RESSALVA DE QUE SE O VALOR PRINCIPAL FOR NEGATIVO, DEVERÁ PREVALECER O VALOR NOMINAL. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL NO RESP 1.265.580/RS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
21/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.292.550	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. MAJORAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL COMO BASE PARA O CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
17/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.284.280	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INTERESSE E LEGITIMIDADE DO MPF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
17/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.435	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 6.950/1981. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
15/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.311.982	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 6.950/1981. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
14/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.264.884	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO INSS INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELO STJ. DECISÃO NULA. AGRAVO PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
14/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.297.469	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. APLICAÇÃO FINANCEIRA ACEITA PELA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO (DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS). EQUIVALÊNCIA. ART. 655 DO CPC. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
14/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.390	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 6.950/1981. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
11/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.283.150	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
10/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.307.236	PB	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DEFERIMENTO DA MEDIDA EM MOMENTO ANTERIOR A CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
07/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.312.118	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.307.913	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP 1.303.988/PE. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
19/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.307.063	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA DOLOSA. INEXISTENTE. AFASTAMENTO DA MULTA. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
13/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.284.109	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
12/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.276.922	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
11/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.273.530	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
22/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.199.851	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – TSS. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
01/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.296.596	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CSLL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CORRETORA DE SEGUROS. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. OBSCURIDADE CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
09/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.278.425	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. IPTU. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 124 E 125, DO CTN. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
03/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.271.679	ES	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO PARA ANULAR O DECISUM AGRAVADO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
11/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.221.236	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º, CPC. RECURSO INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.	Não	Intempestivo	Não
29/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	33.795	PE	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.	Não	Intempestivo	Não
27/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	26.837	PE	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.	Não	Intempestivo	Não
15/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.271.935	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
24/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.427.012	PB	HUMBERTO MARTINS	2	1	PREVIDENCIÁRIO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DEMONSTRADA POR CERTIDÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
16/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	102.321	AL	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 265 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535/CPC CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
23/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.225.170	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. DIREÇÃO FISCAL OU DIREÇÃO TÉCNICA. MEDIDA INTERVENTIVA QUE TEM POR FINALIDADE PROTEGER O CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTAVA COM SUAS ATIVIDADES ENCERRADAS. FALTA DE AMPARO LEGAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
10/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.166.688	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO. SISTEMA DE COTAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
29/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.311.013	RO	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o agravado a respeito do agravo regimental.	X	Mero despacho	X
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.271.883	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as razões do agravo regimental apresentado pela União.	X	Mero despacho	X
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.322.324	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as razões do agravo.	X	Mero despacho	X
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.281.385	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.	X	Mero despacho	X
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	139.530	PB	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por JOSEFA MARIA DE ARAÚJO.	X	Mero despacho	X
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	155.110	PB	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por GODART GONCALVES RAMOS.	X	Mero despacho	X
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	168.722	PE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.	X	Mero despacho	X
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	172.539	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela União	X	Mero despacho	X
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	177.430	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ.	X	Mero despacho	X
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	180.724	SE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SERGIPE.	X	Mero despacho	X
26/06/2012	AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.186.554	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Considerando que a Fazenda, na impugnação ao agravo regimental, afirmou não restar evidenciada a perda do objeto do presente feito, comprove a agravante Shell Brasil Ltda. que o depósito em dinheiro sobre o qual a Fazenda requer a penhora foi transferido para a Execução Fiscal n. 2004.51.01.531496-3.	X	Mero despacho	X
18/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	166.766	SE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS.	X	Mero despacho	X
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.287.295	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as razões do agravo regimental.	X	Mero despacho	X
18/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.289.153	ES	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as razões do agravo.	X	Mero despacho	X
18/06/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.310.000	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se SANDRA HELENA SILVEIRA LOPES a respeito do recurso apresentado pelo agravante (fls. 565/570, e-STJ).	X	Mero despacho	X
15/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	144.089	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.	X	Mero despacho	X
08/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	70.646	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte agravada, no prazo legal, sobre o agravo regimental interposto pela União.	X	Mero despacho	x
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	141.660	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por ESTADO DA BAHIA.	X	Mero despacho	X
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	173.820	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por ELZIR SEIXAS DOS SANTOS.	X	Mero despacho	X
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	149.487	MS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por JOSÉ AMAURY SOARES LOPES.	X	Mero despacho	X

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
31/05/2012	AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	119.025	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por ANA LÚCIA LOPES FERNANDES.	X	Mero despacho	X
31/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.430.613	PB	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se VALDEMIR PEREIRA MÁXIMO a respeito do recurso apresentado pelo agravante (fls. 86/89, e-STJ).	X	Mero despacho	X
29/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	92.244	AL	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional.	X	Mero despacho	X
29/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	140.903	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifestem-se os agravados, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos agravos regimentais interpostos, respectivamente, por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S/A e pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.	X	Mero despacho	X
29/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	158.983	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se OLGA ALVES DE OLIVEIRA a respeito do recurso apresentado pelo agravante (fls. 194/205, e-STJ).	X	Mero despacho	X
28/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.313.732	PA	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o agravado sobre os agravos regimentais interpostos às fls. 776/779-e, 780/785-e, e 786/787 (e-STJ).	X	Mero despacho	X
28/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.316.855	MS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL a respeito do recurso apresentado pelos agravantes (fls. 270/276, e-STJ).	X	Mero despacho	X
28/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.317.278	PE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se MARCELO JOSÉ RANGEL TAVARES a respeito do recurso apresentado pela agravante.	X	Mero despacho	X
23/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.308.731	SE	HUMBERTO MARTINS	2	1	(fls. 181/184, e-STJ): Manifestem-se JAILSON DE ASSIS SILVA e OUTROS a respeito do recurso apresentado pela agravante.	X	Mero despacho	X
23/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.312.485	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o agravado sobre o agravo interno de fls. 177/180-e.	X	Mero despacho	X
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	59.135	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A.	X	Mero despacho	X
22/05/2012	AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	72.315	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as razões do agravo regimental de (fls. 309/311, e-STJ).	X	Mero despacho	X
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	154.805	CE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ.	X	Mero despacho	X
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	163.261	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.	X	Mero despacho	X
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	163.504	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por ADELINO RONCONI.	X	Mero despacho	X
21/05/2012	AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.307.913	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a respeito do recurso apresentado pelo agravante (fls. 207/216, e-STJ).	X	Mero despacho	X
21/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.314.922	RN	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a respeito do recurso apresentado pelo agravante (fls. 207/216, e-STJ).	X	Mero despacho	X
21/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.315.371	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL a respeito do recurso apresentado pela agravante (fls.378/397, e-STJ).	X	Mero despacho	X
21/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.316.376	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	Sobre o agravo regimental (fls. 121/125, e-STJ) manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, em cinco (5) dias.	X	Mero despacho	X
18/05/2012	AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.267.968	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as razões do agravo, em especial no que toca à alegação dos agravantes de que recebiam VPNI por força de ação judicial individual transitada em julgado, e não em razão da ação coletiva movida pelo SINPROFAZ, na qual foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada n. 132.	X	Mero despacho	X
15/05/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.279.129	MT	HUMBERTO MARTINS	2	1	Intime-se a parte agravada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o presente agravo.	X	Mero despacho	X
15/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.304.396	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se JACQUELINE DE LIMA a respeito do recurso apresentado pelo agravante (fls. 133/142, e-STJ).	X	Mero despacho	X
15/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.316.428	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	Intime-se a parte agravada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o presente agravo.	X	Mero despacho	X
11/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.293.123	RN	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o agravado sobre o agravo regimental interposto pela UFRN à fl. 309 (e-STJ) no prazo de 5 (cinco) dias.	X	Mero despacho	X
11/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.310.728	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.	X	Mero despacho	X

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
09/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.308.102	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO.	X	Mero despacho	X
07/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	151.984	CE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Sobre o agravo regimental da FAZENDA NACIONAL (fls. 174/178, e-STJ) manifeste-se JERBO LANCHES LTDA. com guarda do prazo legal.	X	Mero despacho	X
04/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	147.456	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se ILZA ESTER CORREIA DE SOUSA a respeito do recurso apresentado pelo agravante (e-STJ, fls. 271/274).	X	Mero despacho	X
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.285.022	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA	X	Mero despacho	X
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.308.001	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	(e-STJ fls. 290/293): Manifeste-se TELVINO PEDRO CONTARIN a respeito do recurso apresentado pela agravante	X	Mero despacho	X
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.258	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	(e-STJ, fls. 336/366): Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a respeito do recurso apresentado pelo agravante.	X	Mero despacho	X
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.310.200	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se GILMAR SALES a respeito do recurso apresentado pelo agravante (e-STJ, fls. 178/185).	X	Mero despacho	X
27/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	61.145	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela UNIÃO (e-STJ fls. 352/356).	X	Mero despacho	X
27/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	136.036	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	(e-STJ fls. 832/868): Manifeste-se o ESTADO DE MINAS GERAIS a respeito do recurso apresentado pela agravante.	X	Mero despacho	X
25/04/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	121.449	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por ARACY IRENA WERNER.	X	Mero despacho	X
25/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	134.432	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS.	X	Mero despacho	X
24/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	146.250	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se JULIA DE AZEVEDO CORDEIRO a respeito do recurso apresentado pelo agravante (e-STJ, fls. 247/255).	X	Mero despacho	X
23/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138.074	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se ONY LIMA DE SANTANA a respeito do recurso apresentado pelo agravante (e-STJ, fls. 285/289).	X	Mero despacho	X
23/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	143.495	RN	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se RAIMUNDO NONATO DA SILVA a respeito do recurso apresentado pelo agravante (e-STJ, fls. 480/487).	X	Mero despacho	X
23/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.188.604	PI	HUMBERTO MARTINS	2	1	Sobre o agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ (fls. 1425/1430-e) manifeste-se o SINAFITE – SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DOS TRIBUTOS ESTADUAIS, em cinco (5) dias.	X	Mero despacho	X
23/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.283.150	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ouçe-se a agravada a respeito do agravo regimental.	X	Mero despacho	X
23/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.294.230	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.	X	Mero despacho	X
23/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.295.487	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por JOSÉ ALBERTO DELAGE.	X	Mero despacho	X
23/04/2012	AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.429.121	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela UNIÃO	X	Mero despacho	X
20/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	139.430	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela UNIÃO.	X	Mero despacho	X
20/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	140.047	MT	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por HERMÍNA VANUCHI HERNANDES E OUTROS.	X	Mero despacho	X
16/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	105.218	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.	X	Mero despacho	X
16/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.307.913	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se DINIZAR JOSÉ DE ARAÚJO a respeito do recurso apresentado pelo agravante (e-STJ, fls. 176/189).	X	Mero despacho	X
12/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.302.371	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	Intime-se o agravado para se manifestar no prazo legal.	X	Mero despacho	X
12/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.307.236	PB	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por JOSÉ WELLINGTON ROBERTO.	X	Mero despacho	X

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
11/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	129.790	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.	X	Mero despacho	X
11/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	141.226	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.	X	Mero despacho	X
09/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	67.000	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a UNIÃO a respeito do recurso apresentado pelo agravante (e-STJ, fls. 482/512).	X	Mero despacho	X
03/04/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.260.227	CE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o agravo interposto por ALBATROZ ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	X	Mero despacho	X
30/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	108.509	MT	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.	X	Mero despacho	X
30/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	136.259	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS.	X	Mero despacho	X
30/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.301.743	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.	X	Mero despacho	X
29/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	112.799	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.	X	Mero despacho	X
29/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	139.138	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por ADEGILDO DOS SANTOS E OUTROS.	X	Mero despacho	X
29/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.303.467	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.	X	Mero despacho	X
27/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.296.769	AL	HUMBERTO MARTINS	2	1	Intime-se a União para contra-arrazoar o agravo regimental.	X	Mero despacho	X
23/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	113.348	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A.	X	Mero despacho	X
23/03/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.294.304	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por ABRAGET – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELÉTRICAS.	X	Mero despacho	X
22/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	108.498	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.	X	Mero despacho	X
21/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	125.841	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por LUCIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO.	X	Mero despacho	X
21/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.299.067	CE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Sobre o agravo regimental interposto por JÓRIO ALMIR DA ESCÓSSIA (fls. 221/229-e) manifeste-se a FAZENDA NACIONAL.	X	Mero despacho	X
21/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.417.841	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifestem-se os agravados, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por RAIMUNDO NUNES CASAES.	X	Mero despacho	X
21/03/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.428.350	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por MÁRCIA MARIA CONCEIÇÃO ANJOS PINTO.	X	Mero despacho	X
20/03/2012	AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	35.466	CE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte agravada, no prazo legal, sobre o agravo regimental interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO.	X	Mero despacho	X
19/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.264.358	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.	X	Mero despacho	X
16/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	114.166	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.	X	Mero despacho	X
16/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.284.916	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o agravo interposto por TERESINHA ANGÉLICA DE PAIVA PAULA.	X	Mero despacho	X
15/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.300.074	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM.	X	Mero despacho	X
14/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.646	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E OUTRO.	X	Mero despacho	X

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
14/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.296.831	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o agravo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA LBA – ASSELBA.	X	Mero despacho	X
14/03/2012	AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.424.810	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por MÁRCIA MARIA CONCEIÇÃO ANJOS PINTO.	X	Mero despacho	X
14/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.429.121	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por MÁRCIA MARIA CONCEIÇÃO ANJOS PINTO.	X	Mero despacho	X
06/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.446	PE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.	X	Mero despacho	X
05/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.902	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.	X	Mero despacho	X
02/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	100.904	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a respeito do recurso apresentado pela agravante (e-STJ fls. 288/312).	X	Mero despacho	X
02/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.236.612	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Sobre o agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (fls. 196/204-e) manifeste-se DEPÓSITO FREI LEOPOLDO LTDA., em cinco (5) dias.	X	Mero despacho	X
29/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.263.156	PE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por FORTUNATO RUSSO SOBRINHO TECIDOS LTDA.	X	Mero despacho	X
14/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	88.406	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL.	X	Mero despacho	X
13/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	93.120	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por PAULO ROGÉRIO OSHIRO E OUTROS.	X	Mero despacho	X
10/02/2012	AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.186.554	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a Fazenda sobre o agravo regimental da Shell Brasil Ltda. (e-STJ fls. 321/389).	X	Mero despacho	X
09/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	83.142	PE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO.	X	Mero despacho	X
09/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	83.578	PE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE.	X	Mero despacho	X
09/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.280.812	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS.	X	Mero despacho	X
09/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.280.917	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS.	X	Mero despacho	X
09/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.281.440	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por JOÃO AMARO FERREIRA FILHO.	X	Mero despacho	X
08/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	15.800	PI	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por ESTADO DO PIAUÍ.	X	Mero despacho	X
08/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	76.916	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela UNIÃO.	X	Mero despacho	X
06/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	33.388	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. a respeito do recurso apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.	X	Mero despacho	X
06/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	64.721	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento mencionado.	X	Mero despacho	X
03/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	48.547	MS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.	X	Mero despacho	X
03/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	59.829	AL	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela UNIÃO.	X	Mero despacho	X
03/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	68.199	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA.	X	Mero despacho	X

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
03/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	73.435	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.	X	Mero despacho	X
03/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	82.355	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIZ MAGALINI DO PRADO.	X	Mero despacho	X
03/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	84.055	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a respeito do recurso apresentado pelos agravantes (e-STJ fls. 543/455).	X	Mero despacho	X
03/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	86.155	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – Sabesp.	X	Mero despacho	X
03/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.428.755	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por ANTENAS LONDRINENSE LTDA.	X	Mero despacho	X
02/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.260.871	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ.	X	Mero despacho	X
02/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.275.777	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Intime-se o agravado para contra-arrazoar o agravo de fls.	X	Mero despacho	X
02/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.279.942	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.	X	Mero despacho	X
02/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.281.600	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por JAILMA PEREIRA ALVES TUPINÁ.	X	Mero despacho	X
02/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.286.240	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto por CBE - CONJUNTO BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS LTDA	X	Mero despacho	X
12/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.301.269	ES	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NO PROCESSO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.	Não	Prejudicado	Não
26/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	935.204	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Não	Repetitivo	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.138.769	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.239.194	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
20/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.212.883	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
20/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.222.917	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
20/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.233.197	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
19/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	166.079	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
15/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.181.322	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
14/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.290.743	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
12/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1136335	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
12/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.297.081	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
11/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.141.250	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
11/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.165.974	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
06/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	135.662	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
06/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.301.937	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	18.021	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. ART. 525, II, DO CPC. INDEFERIMENTO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTAL. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.102.467/RJ. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	94.705	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	95.376	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	95.502	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	118.296	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	118.319	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	137.177	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138126	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138.199	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138.217	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	147.561	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	155.471	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.136.559	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	108.498	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sim	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	129.308	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sim	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.179.633	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.181.412	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.030	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	115.623	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138.188	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.298.407/DF. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	151.984	CE	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FGTS EFETUADA COM FUNDAMENTO NA LEI N. 8.036/90. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE SEDIMENTADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.208.935/AM). AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	14.478	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. ART. 525, II, DO CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTAL. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.102.467/RJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	17.912	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. ART. 525, II, DO CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTAL. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.102.467/RJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	19.197	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. ART. 525, II, DO CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTAL. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.102.467/RJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	134.432	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP 1.207.197/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 2.8.2011). DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
21/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.235.772	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
16/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	7.301	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. ART. 525, II, DO CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTAL. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.102.467/RJ. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
16/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	29.321	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. ART. 525, II, DO CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTAL. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.102.467/RJ. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
27/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	137.326	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1.168.625/MG. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO RECONSIDERADA. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO	Sim	Repetitivo	Não
19/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.136.910	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
29/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	101.447	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES. DECISÃO RECONSIDERADA PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
23/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.292.509	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM CURSO INDEPENDENTEMENTE DA SUA NATUREZA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
15/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.010.523	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA DO PARANÁ. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
29/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	104.798	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
29/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.050.666	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.319.120	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.321.216	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.288.762	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
25/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.100.212	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.321.492	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
19/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	161.381	MT	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS	Sobrestamento	Repetitivo	Não
19/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	164.866	MT	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS	Sobrestamento	Repetitivo	Não
19/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.321.634	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
18/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	89.820	AL	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RAV. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. COISA JULGADA. BIS IN IDEM. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
18/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	149.164	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	96.542	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	145.077	AL	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	152.040	PB	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
15/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.212.765	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
14/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	153.719	AL	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
14/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	160.916	AL	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
14/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.272.134	PE	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA CORRESPONDENTES AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
14/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.295.725	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
13/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.090.122	PE	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
11/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	8.126	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
11/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	936.029	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
11/06/2012	AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.307.913	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	147.365	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
08/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	960.564	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	967.573	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.057.922	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.067.064	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.076.070	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.083.056	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/06/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.106.145	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.108.051	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.191.863	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL/LEASING. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.405.269	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALOR CORRESPONDENTE AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.410.084	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	15.588	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RAV. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.318.315/AL. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	30.287	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RAV. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.318.315/AL. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	64.721	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PSS. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.239.203/PR. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	89.468	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	96.401	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	117.556	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. FUNDEF. REPASSE A MAIOR. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.260.546/BA. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITO. AGRADOS REGIMENTAIS DO MUNICÍPIO DE JUATUBA E DA UNIÃO PREJUDICADOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	39.689	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% PREVISTO NA LEI N. 8.627/93, COM VANTAGENS FUNCIONAIS CONCEDIDAS, POR OCASIÃO DA REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DE CARREIRA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	64.280	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PSS. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.239.203/PR. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138.058	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO 1.271.935/RS. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	165.123	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO. PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.157.885	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.162.637	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.196.259	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA A APRECIACÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP PARADIGMA 1.141.667/RS. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.229.436	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.234.113	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEASING. BASE DE CÁLCULO. SUJEITO ATIVO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.060.210/SC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.235.031	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGUARDANDO JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.242.836	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEASING. BASE DE CÁLCULO. SUJEITO ATIVO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.060.210/SC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.248.092	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.230.957/RS. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.250.740	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PSS. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.239.203/PR. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.260.861	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PSS. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.239.203/PR. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.263.850	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PSS. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.239.203/PR. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.264.341	CE	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.230.957/RS. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.267.072	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PSS. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.239.203/PR. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA SEM EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.273.060	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.314.922	RN	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	3.031	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	35.268	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	41.645	BA	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE DÉCIMOS ADQUIRIDAS EM FACE DO DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA AO VENCIMENTO BÁSICO DE SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	72.350	AC	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	73.803	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	87.166	AL	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% POR OCASIÃO DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.232.242	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
01/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.239.492	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO – PSS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.239.924	SC	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO – PSS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.264.790	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO – PSS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.267.300	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO – PSS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.280.843	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE POSTULAR A INCORPORAÇÃO DE QUINTOS (OU DÉCIMOS) ENTRE ABRIL DE 1998 E SETEMBRO DE 2001. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.282.321	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS PELA TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.285.214	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA ATÉ A DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.264.449	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.267.208	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
31/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.275.293	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
30/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.263.759	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
30/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.272.134	PE	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
30/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.308.001	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
30/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.315.397	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
29/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	164.866	MT	HUMBERTO MARTINS	2	1	Isso posto, determino o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
29/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.290.743	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	149.164	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	152.040	PB	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	161.381	MT	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
23/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.499	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até a finalização do julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
21/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.538	SP	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
21/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	135.662	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
10/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	155.471	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	117.556	MG	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso especial paradigma.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	137.177	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2º, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138.188	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2º, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
04/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	147.561	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2º, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
27/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	95.376	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
23/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138.628	AC	HUMBERTO MARTINS	2	1	Isso posto, determino o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
20/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138.199	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
13/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	87.166	AL	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
13/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138.126	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça	Sobrestamento	Repetitivo	Não
13/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	138.217	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	72.315	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	118.296	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
19/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	118.319	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
16/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	95.502	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
15/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	115.623	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
14/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.296.553	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Determino o sobrestamento do processo, aguardando-se o julgamento do Recurso Especial n. 1.265.580/RS, pela Corte Especial deste Tribunal.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
14/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.297.760	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Determino o sobrestamento do processo, aguardando-se o julgamento do Recurso Especial n. 1.265.580/RS, pela Corte Especial deste Tribunal.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
07/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	94.705	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
07/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.030	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
02/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	8.126	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	89.468	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.280.843	RJ	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
29/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	28.147	RN	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
23/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	96.401	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
23/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.270.028	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso, até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
09/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.267.072	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento mencionado.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
08/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.266.095	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução n. 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
03/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	73.803	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Defiro o pedido da agravante (União), para que seja sustado o andamento do presente processo até o julgamento do REsp 1.239.203/PR, afetado pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques à Primeira Seção desta Corte, nos termos do art. 543-C do CPC.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
03/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	94.086	RS	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto, e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
02/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.100.212	PR	HUMBERTO MARTINS	2	1	Ante o exposto e pelo que dispõe o art. 2o, § 2o, da Resolução 8/2008, determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do processo paradigma pelo órgão competente do Superior Tribunal de Justiça.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
26/06/2012	AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	147.365	DF	HUMBERTO MARTINS	2	1	PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. AUDITORES DO TESOIRO NACIONAL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.	Sim	Repetitivo (dupla afetação)	Não
18/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.430.794	PA	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Assim sendo, CONHEÇO do agravo regimental apenas para TORNAR SEM EFEITO a decisão de fls. 180. Em razão da decisão do STF na Ação Cautelar nº 2716/PA, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 633.954.	Sobrestamento	Decisão STF	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
11/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.137.360	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até a conclusão daquele julgado no STF.	Sobrestamento	Decisão STF	Não
11/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.143.788	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até a conclusão daquele julgado no STF.	Sobrestamento	Decisão STF	Não
03/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	91.082	DF	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.	Não	ED improvido	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.182.735	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM. SÚMULA 282/STF. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. PROVA. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.	Sim	ED providos	Não
09/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.316.717	RJ	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACOLHIMENTO DO RECURSO, COM EFEITO INTEGRATIVO.	Sim	ED providos	Não
24/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.425.381	CE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO CONSTATADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.	Sim	ED providos	Não
03/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	84.535	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. QUESTÃO CONTROVERTIDA FUNDADA NO ART. 150, VI, DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO DO RECURSO, COM EFEITO INTEGRATIVO.	Sim	ED providos	Não
29/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	126.449	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO CONSTATADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.	Sim	ED providos	Não
08/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	107.230	GO	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFINIR O TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL ASSEVERADO PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO PELO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.	Sim	ED providos	Não
29/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	77.997	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.	Sim	ED providos	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
19/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.173.615	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DEMAIS ENTES PÚBLICOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DA REGULARIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 283/STF. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
19/06/2012	AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.423.772	AP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
29/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.410.300	RN	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL LOCAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
10/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.187.457	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Sendo assim, para melhor exame da controvérsia, exerce o JUÍZO DE RETRATAÇÃO e ANULO as decisões proferidas nas e-STJ fls. 75/76, 86/89 e 466/469 para DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL do ESTADO DE MINAS GERAIS a fim de analisar o mérito da demanda.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
19/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.380.109	MS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS DO PERÍODO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.285.191	RJ	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXECUTADO GARANTIDO, AO MENOS EM PARTE, POR DEPÓSITOS CORRESPONDENTES A 5% DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS QUE DEVE INCIDIR APENAS SOBRE A PARTE DO DÉBITO AINDA NÃO GARANTIDA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA, EM PARTE.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
13/03/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.385.536	MS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. DETERMINAÇÃO DE SUBIDA, A ESTA CORTE, DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
13/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.416.248	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
06/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.428.123	BA	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
02/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.213.623	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, É ANULÁVEL DE OFÍCIO A DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO E NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, QUANDO FOTOCOPIADO E TRASLADADO DE MODO INCOMPLETO O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
29/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.391.521	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
23/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.175.634	PA	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. CAPITULAÇÃO COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA. RECONSIDERAÇÃO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
17/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.423.772	AP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.424.929	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
29/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	143.896	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DA EX-EMPREGADORA A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO LIBERAL". AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	146.086	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34, XVI, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	130.287	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	172.924	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. CRITÉRIO. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. CRITÉRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DETERMINAR CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO ESPECIAL, MEDIANTE REAUTUAÇÃO (ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	157.091	MA	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
21/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	95.768	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
19/06/2012	AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL	59.076	RJ	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO 535 INCISO II CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. A MATÉRIA FOI ENFRENTADA PELA CORTE A QUO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE DA TABELA TUNEP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
19/06/2012	AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL	148.916	MA	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO CONSTATADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
19/06/2012	AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL	174.291	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL MEDIANTE REAUTUAÇÃO (ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
19/06/2012	AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL	177.814	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
19/06/2012	AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL	177.834	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANTÊ-LO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
12/06/2012	AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL	166.175	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
11/06/2012	AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL	102.805	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
08/06/2012	AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL	163.603	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTO ANDRÉ/SP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA MUNICIPALIDADE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO PARTICULAR.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
05/06/2012	AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL	119.869	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ART. 2º DA LEI Nº 4717/65. ART. 17, INCISO I, DA LEI Nº 8666/93, ART. 5º DA LEI Nº 8429/92 E ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
05/06/2012	AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL	165.507	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DE IMÓVEL EXPROPRIADO. PRESSUPOSTO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. POSSIBILIDADE.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	110.772	MT	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE, CONFORME AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	108.684	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL MEDIANTE REAUTUAÇÃO (ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	131.447	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECRETO 41.446/96. SÚMULA 280/STF. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚLA 282/STF. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	133.088	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO. DECRETO 41.446/96. SÚMULA 280/STF. ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 7/STJ. ART. 475-E DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	149.101	RJ	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. ARTS. SANEAMENTO E COLETA DE ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95 E 40, V, DA LEI 11.445/2007. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	133.878	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC. REAUTUAÇÃO. ARESP PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
17/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	159.585	RJ	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
16/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	115.587	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PARCIALMENTE RECONSIDERADA EM RELAÇÃO À SÚMULA 282/STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 19 E 20 DA LEI 8.213/1991. NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR OUTRO FUNDAMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
14/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	64.037	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
09/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	146.281	PB	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34, XVI, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
04/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	109.167	DF	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	139.321	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL MEDIANTE REAUTUAÇÃO (ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	42.580	GO	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	104.412	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34, XVI, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	149.901	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC. REAUTUAÇÃO. ARESP PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
24/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	126.188	RJ	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. CUSTEAMENTO DA INTERNAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO SUS EM HOSPITAL PRIVADO POR AUSÊNCIA DE LEITOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
12/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	41.788	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER JUDICIÁRIO. PERNAMBUCO. AGRAVO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA E PARA DETERMINAR A CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
12/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	72.925	GO	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RESP. ART. 544 DO CPC. REAUTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
12/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	103.441	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. FUNDAMENTO RECONSIDERADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR OUTRO FUNDAMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
11/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	141.454	PB	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 282/STF. ARTIGO DE LEI PREQUESTIONADO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA ESSENCIAL. AFERIÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
30/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	100.445	BA	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
29/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	53.217	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC. REAUTUAÇÃO. ARESP PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
27/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	119.262	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	15.760	GO	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO VERTICAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
21/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	98.895	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO GENÉRICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
19/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	98.513	DF	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EVENTUAL COISA JULGADA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
12/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	54.989	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
09/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	66.922	AP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CIMENTO UTILIZADO NA EXTRAÇÃO DE OURO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
09/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	75.700	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
09/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	87.145	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRISÃO PROCESSUAL. RÉU POSTERIORMENTE ABSOLVIDO. IRREGULARIDADES OU ABUSOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
08/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	8.042	PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ARTIGO 131 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
08/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	72.445	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 343/STF.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
08/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	80.088	CE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
08/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.086	RN	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC. REAUTUAÇÃO. ARESP PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
07/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	104.412	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Tendo em vista a petição de fls. 1164/1184, conheço do agravo regimental apenas para determinar a subida dos autos físicos para que seja aferido se o carimbo realmente está visível e foi a digitalização que não expôs o teor do mesmo a contento.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
05/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	65.498	PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
01/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	88.649	BA	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NO TOCANTE À REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
01/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	106.406	PI	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE NORMAS CONTIDAS EM PORTARIAS. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO BASEADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
29/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	97.663	BA	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E ILIQUIDEZ. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
29/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	110.042	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	23.942	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC. REAUTUAÇÃO. ARESP PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
17/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	6.150	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
15/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	76.014	DF	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC. REAUTUAÇÃO. ARESP PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
14/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	88.702	RJ	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
13/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	75.733	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. NETO E BISNETO MENOR SOB GUARDA. TEMA CONTROVERTIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
07/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	89.901	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CARÁTER PROVISÓRIO. TEMA CONTROVERTIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DETERMINAR A CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
02/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	82.542	GO	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34, XVI, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
03/04/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	19.073	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em MC	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
19/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.137.360	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA NÃO PRESENTE NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAIS. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
19/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.159.703	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAIS. EXAME DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO REQUERIDO NA INICIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
11/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1322385	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA SUBMETTER A MATÉRIA AO JULGAMENTO COLEGIADO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.134.368	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DOS FÁRMACOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
15/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.293.086	AM	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA NA FIXAÇÃO. SIMPLICIDADE DA CAUSA. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
11/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.104.990	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
09/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.236.312	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO. CONSTATAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.308.192	RN	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA SUBMETTER A DISCUSSÃO A JULGAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
27/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.305.397	MA	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. ART. 236, § 1º, DO CPC. NULIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
20/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.244.500	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO EM BUSCA DE PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA PARA QUE O ESPECIAL SEJA APRECIADO ORIGINARIAMENTE PELO COLEGIADO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
18/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.297.546	AM	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CALCULADA COM BASE NOS PREJUÍZOS EM BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.306.592	RN	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
21/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.290.449	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO APLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 83 E 85/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
13/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.293.877	MA	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Assim sendo, CONHEÇO do agravo regimental apenas para TORNAR SEM EFEITO a decisão de fls. 278/281 (e-STJ) a fim de submeter a apreciação do especial ao órgão colegiado.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
02/03/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.241.203	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO MOVIDA POR MUTUÁRIOS DE UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES BUSCANDO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA ANULAR AS DECISÕES AGRAVADAS.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
19/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	82.616	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. MANEJO SIMULTÂNEO, PELA MESMA PARTE, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.	Não	Erro grosseiro	Não
09/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	116640	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Não conheço dos agravos regimentais apresentados nas fls. 3/13 e 15/27 do expediente avulso, uma vez que foram interpostos após o trânsito em julgado da decisão que julgou o ARESP 116.640/SP.	Não	Intempestivo	Não
26/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	108.933	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.	Não	Intempestivo	Não
10/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.302.293	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO (RECONSIDERA A DECISÃO AGRAVADA, ART. 557, §1º, CPC). RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC).	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
12/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.412.853	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
13/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	82.288	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
29/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.429.960	CE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Consoante certidão de e-STJ fls. 141, o presente processo já transitou em julgado por falta de apresentação de recurso da decisão de e-STJ fls. 136/137. Desse modo, encaminhe-se à Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.	X	Mero despacho	X
13/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.182.735	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Abra-se vista à parte agravada para manifestação acerca do agravo regimental de e-STJ fls. 382/392.	X	Mero despacho	X

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
29/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.313.317	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Vista à parte agravada para, querendo, se manifestar sobre os termos do agravo regimental (fls. 283/295) no prazo de cinco dias.	X	Mero despacho	X
16/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.134.368	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Abra-se vista à parte recorrida para manifestação acerca do agravo regimental	X	Mero despacho	X
16/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.578	AM	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Abra-se vista à parte agravada para se manifestar acerca do tantum quantum alegado no agravo regimental (fls. 211/222) no prazo de 5 (cinco) dias.	X	Mero despacho	X
11/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.410.300	RN	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Abra-se vista à parte agravada para manifestação acerca do agravo regimental de e-STJ fls. 304/327.	X	Mero despacho	X
04/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	149.478	GO	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar manifestação acerca das razões do agravo regimental.	X	Mero despacho	X
02/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	122.118	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Intime-se o agravado para se manifestar sobre a alegação no sentido de que: considerando que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da execução, "não há como admitir a incidência de juros de mora sobre o mesmo, haja vista que o percentual sobre o valor do débito atualizado acompanhará toda a evolução monetária do montante devido, na qual, inclusive, já está incluída a incidência de juros moratórios"	X	Mero despacho	X
13/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	105.474	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Abra-se vista à parte agravada para manifestação acerca do agravo regimental.	X	Mero despacho	X
08/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.182.128	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Intime-se o Estado de Pernambuco para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o agravo regimental de fls. 228/234.	X	Mero despacho	X
02/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	98.513	DF	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista ao recorrido para manifestação acerca do agravo regimental às e-STJ fl. 362/373.	X	Mero despacho	X
14/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	72.920	GO	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Com vistas na interposição do Agravo Regimental (Petição 00429867/2011 - fls. 267/271 e-STJ) por Sebastião Batista, intime-se o Estado de Goiás para resposta.	X	Mero despacho	X
14/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.428.736	DF	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Assim, considerando o volume dos autos, intime-se a Vivo S/A para que, no prazo de cinco dias, indique os números das folhas em que se encontram as referidas peças.	X	Mero despacho	X
09/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.427.626	CE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Diante do presente quadro, requirite-se os autos físicos do agravo de instrumento interposto por Sirac Serviços Integrados de Assessoria e Consultoria Ltda., e certifique-se se na cópia da petição do recurso especial consta carimbo legível do protocolo de interposição e se houve a juntada dos comprovantes de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.	X	Mero despacho	X
08/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.427.570	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Diante do presente quadro, requirite-se os autos físicos do agravo de instrumento interposto por J Farinha Cia Ltda., e certifique-se se na cópia da petição do recurso especial consta carimbo legível do protocolo de interposição.	X	Mero despacho	X
09/05/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.423.237	BA	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE MÉRITO DEFINITIVAMENTE APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE MANTEVE ACÓRDÃO PREFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL N. 960.967/BA, NO SENTIDO DA SUSPENSÃO DE QUALQUER PAGAMENTO AOS DESAPROPRIADOS ATÉ FINAL RESOLUÇÃO DA AÇÃO PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE SALVADOR PARA A NULIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO. PREJUDICIALIDADE DO PRÓPRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, POR CONSEQUENTE, DO AGRAVO REGIMENTAL.	Não	Prejudicado	Não
18/04/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	19.073	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Desse modo, julgo prejudicado o presente agravo regimental.	Não	Prejudicado	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	157.065	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO EM PARTE DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RESP N. 1.111.189/SP. ART. 39, § 4º, DA LEI N. 9.250/95. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
20/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.364.411	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
06/06/2012	AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.363.668	RJ	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA MODIFICAÇÃO OPERADA PELA NOVA LEI. APLICAÇÃO DOS NOVOS ÍNDICES SOMENTE A PARTIR DA ALTERAÇÃO NORMATIVA. SEM EFEITOS RETROATIVOS. DECISÃO RECONSIDERADA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.092.942	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.	Sim	Repetitivo	Não
11/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	116.271	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. VIABILIDADE DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
27/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	140.545	CE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI 8.036/90. RECURSO DESTINADO AOS TRABALHADORES. DÉBITO NÃO ABRANGIDO PELA REMISSÃO DE QUE TRATA O ART. 14 DA LEI N. 11.941/09. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL UNICAMENTE EM RELAÇÃO A TAIS DÉBITOS. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
19/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	12.840	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE O CONTRIBUINTE CONCORDA COM A TESE DA FAZENDA PÚBLICA E ACEITA EXPRESSAMENTE A ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO RE 566.621/RS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.	Sim	Repetitivo	Não
16/03/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	78.994	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DEMANDA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA NORMA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA PARA CORREÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.	Sim	Repetitivo	Não
14/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	14.780	MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. SÚMULA 391/STJ.	Sim	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.415.560	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PIS E COFINS. LEGALIDADE DO REPASSE NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	155.854	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BOIA-FRIA. POSSIBILIDADE DE ADMITIR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA CONFIGURAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.321.493/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.269	PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.302.307/TO. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.310.537	PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.302.307/TO. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
06/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.455	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.309.529/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	100.365	RJ	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.309.529/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	141.546	RJ	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.309.529/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	160.223	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFLAÇÃO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS JUDICIAIS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.221.226/CE. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	161.359	CE	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFLAÇÃO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS JUDICIAIS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.221.226/CE. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.304.338	PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.309.529/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.304.509	PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.309.529/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.304.531	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.309.529/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.306.248	PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.309.529/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.307.114	RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.309.529/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.218	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.309.529/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.255	PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.309.529/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.437	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.309.529/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1309438	SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP Nº 1.309.529/PR. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
17/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	148.159	DF	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Assim, determino a SUSPENSÃO do recurso até que a Primeira Seção do STJ resolva a matéria em questão.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
09/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	78.342	SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	2	1	Em razão disso, nos termos do arts. 543-C, § 1º, do CPC e 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/08, determino a suspensão do feito até o pronunciamento definitivo da Primeira Seção.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
30/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	161.565	SP	HERMAN BENJAMIN	3	2	Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial a fim afastar a ocorrência do prazo prescricional, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da demanda como entender de direito.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
20/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.212.207	SP	HERMAN BENJAMIN	3	2	Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.180.858	RJ	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ADMITIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.	Não	ED improvido	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.282.377	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ADMITIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.	Sim	ED providos	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.402.298	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ADMITIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES.	Sim	ED providos	Não
11/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.299.071	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.	Sim	ED providos	Não
12/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.204.594	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, ATRIBUINDO-LHE EFEITOS INFRINGENTES.	Sim	ED providos	Não
28/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.291.069	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA - REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS - NECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.	Sim	ED providos	Não
15/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.216.533	MT	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ADMITIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - RETIFICAÇÃO - NECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.	Sim	ED providos	Não
25/06/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.317.677	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO ELETRÔNICA - ASSINATURA DIGITAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
25/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.419.452	RJ	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
20/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.227.181	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ARTIGOS 25, 26, 27 E 30 DA LEI 9.514/97 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - COISA JULGADA - EXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
14/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	590.254	MT	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO - APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 544, § 3º, DO CPC - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
08/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.352.832	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE EXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - MULTA PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETATÓRIO - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS - ATOS NORMATIVOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.374.974	MG	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - CONTRATO ESCRITO - ALTERAÇÃO DE FORMA VERBAL - BOA-FÉ CONTRATUAL - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.413.055	RJ	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
25/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.232.127	MT	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE PARTE LÍQUIDA - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
20/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.359.377	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO - NECESSIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - PROLAÇÃO DE OUTRO ACÓRDÃO EM QUE SE SUPRA A OMISSÃO - NECESSIDADE, IN CASU - RECURSO PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC).	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.178.925	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - REFORMATIO IN PEJUS - AUSÊNCIA - TAXA DOS JUROS MORATÓRIOS ANTES DO NOVO CÓDIGO CIVIL: 0,5 % AO MÊS - ÍNDICE APÓS O NOVO CÓDIGO CIVIL: 1% AO MÊS - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
17/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.193.863	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECONSIDERAÇÃO - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPLÃO - ATOS DE OPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356/STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
12/04/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.411.113	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO - FALÊNCIA - RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS - OPERAÇÃO DE CÂMBIO - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO, PARA ESTE FIM.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
03/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.144.453	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - ASSEMBLÉIA GERAL - ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO RATEIO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS - REGULARIDADE - RECONHECIMENTO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
03/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.154.902	RJ	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FATO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TRATAMENTO MÉDICO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC).	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
30/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.377.650	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 17, VII, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - INTERPOSIÇÃO, PELA MESMA PARTE, DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA A MESMA DECISÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA CARACTERIZADA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.129.837	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - IPC (10,14%) EM FEVEREIRO/1989 - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.205.048	PR	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - ARTIGOS 147, II, DO CÓDIGO CIVIL, 6º, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E 25 DA LEI 7.357/85 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGO 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.215.948	RJ	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
16/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.148.176	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU, DE CONHECIMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
15/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	970.256	RJ	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - DECISÃO ORA COMBATIDA RECONSIDERADA PARA MANTER NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
08/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.377.647	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - FUMUS BONI IURIS - ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM PELA NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA - ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STJ - PERICULUM IN MORA - ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - RISCO DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - SÚMULA 126/STJ - PRETENSÃO QUE EXIGE REVISÃO DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - MULTA DIÁRIA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE DE ORIGEM - SÚMULA N. 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
02/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.199.660	RJ	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO - ARTS. 2º E 9º DA LEI 9.492/97 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA - SÚMULA N. 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
02/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.374.967	MT	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - SEGURO DPVAT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
02/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.392.330	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO - NECESSIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OCORRÊNCIA - PROLAÇÃO DE OUTRO ACÓRDÃO EM QUE SE SUPRA A OMISSÃO - NECESSIDADE, IN CASU - RECURSO PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC).	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
28/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.406.897	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC).	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
27/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	12.423	DF	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - FIXAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ORA HOSTILIZADA PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	22.922	RO	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - SÚMULA N. 187/STJ - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	24.971	MG	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - PERÍCIA - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	72.734	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ADMITIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, COM EFEITOS INFRINGENTES.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	120.351	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA DECORRENTE DA CISAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - PRECEDENTES - AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 4º, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CPC, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
12/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	11.364	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
12/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	14.595	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM DE JOGADOR DE FUTEBOL EM ÁLBUM DE FIGURINHAS - DANO MORAL - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
08/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	1.901	RJ	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
29/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.097.733	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - ÓBICE DE CONHECIMENTO ADSTRITO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 258, § 2º. DO RISTJ - PRECEDENTES - PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	107.357	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL – RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ALISADOR DE CABELO – DANO - USO POR PESSOA QUALIFICADA - SÚMULA 283/STF - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
03/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	1.922	DF	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
02/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	39.841	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 4º, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CPC, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
24/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	31.363	MS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL – RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO – RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	17.139	GO	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSO CIVIL – RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ – IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
09/02/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	3.369	MG	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS CONSTATADA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
09/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	25.306	MT	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - RECONSIDERAÇÃO - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -NÃO-OCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - IDONEIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO-SE A DECISÃO AGRAVADA. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
09/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	25.540	MG	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA - DUPLICATA SEM ACEITE - ENTREGA DAS MERCADORIAS - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
17/02/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	18763	RJ	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO, RELEVANTE À APRECIÇÃO DO PEDIDO E OCORRIDO APÓS O JULGAMENTO DA CAUTELAR - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA - EXCEPCIONALIDADE - CONFIGURAÇÃO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - EXISTÊNCIA - PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO.	Sim	Equívoco da decisão em MC	Não
25/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.303.530	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ATO DE TABELIÃO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO - VALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.311.684	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ATO DE TABELIÃO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO - VALIDADE RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
15/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.266.549	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA DECORRENTE DA CISÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - PRECEDENTES - AGRAVO PROVIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
11/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1307420	SC	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ATO DE TABELIÃO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO - VALIDADE RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
28/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.224.980	SC	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - EXPRESSA PACTUAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - PROLAÇÃO DE OUTRO ACÓRDÃO EM QUE SE SUPRA A OMISSÃO - NECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
28/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.280.284	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ATO DE TABELIÃO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO - VALIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.175.208	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - AFASTAMENTO - NECESSIDADE, IN CASU - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, MANTIDO O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
02/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.229.334	RJ	MASSAMI UYEDA	3	2	Reconsidera-se, pois, a decisão ora agravada. Defiro, portanto, o pedido de vista formulado às fls. 1118/1119 e-STJ, pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta ao recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
25/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.269.575	MG	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL - CÉDULA DE CRÉDITO CELEBRADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96 - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
20/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.198.176	DF	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - DESERÇÃO - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO ORA AGRAVADA, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
17/04/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.187.672	DF	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
16/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.243.719	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU DEMAIS ENCARGOS DA MORA E LIMITADA À TAXA PREVISTA NO CONTRATO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
02/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.171.540	MT	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO EXTRAÍDA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - VALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO-SE A DECISÃO AGRAVADA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
15/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.185.417	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
16/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.229.799	SC	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - LEI N. 5.741/71 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
25/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.303.530 -	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - INTERPOSIÇÃO, PELA MESMA PARTE, DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA A MESMA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA CARACTERIZADA - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO CONHECIDO.	Não	Erro grosseiro	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.311.684	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - INTERPOSIÇÃO, PELA MESMA PARTE, DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA A MESMA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA CARACTERIZADA - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO CONHECIDO.	Não	Erro grosseiro	Não
15/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.207.587	SC	MASSAMI UYEDA	3	2	De acordo com a certidão de fl. 176 e-STJ, a publicação da decisão de fls. 173/175 e-STJ ocorreu em 13.04.2011, e, conforme o registro da petição eletrônica de agravante Caixa Seguradora S. A., a interposição de seu agravo regimental ocorreu em 14.04.2011, tempestivamente, portanto.	Não	Intempestivo	Não
03/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.146.323	SC	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - TUTELA ANTECIPADA - REVOGAÇÃO DA MEDIDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA - RECURSO IMPROVIDO.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
11/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.282.882	DF	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL - ÓBICE DA SÚMULA 13/STJ - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LITISPENDÊNCIA - PERFEITA IDENTIDADE DOS ELEMENTOS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC).	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
25/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.306.971	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ATO DE TABELIÃO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO - VALIDADE RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
16/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.230.951	PR	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
12/04/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.398.290	RS	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGUROS - DECISÃO ORA HOSTILIZADA RECONSIDERADA PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.075.596	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	Assim, diante da manifesta prevenção ao recurso especial 948.149/SP e à medida cautelar 13.342/SP, torno sem efeito a r. decisão proferida à fl. 279. Encaminhe-se os presente autos para redistribuição ao eminente Ministro Sebastião Reis Júnior.	X	Mero despacho	X
25/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.145.754	ES	MASSAMI UYEDA	3	2	Fls. 539/553: manifestem-se os recorrentes sobre a alegação dos recorridos, de que houve a perda de objeto do presente recurso.	X	Mero despacho	X
03/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.349.340	PR	MASSAMI UYEDA	3	2	Assim, diante dos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para o julgamento do presente agravo regimental e determino a redistribuição do recurso, com a oportuna compensação, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 2/2006, deste egrégio Sodalício.	X	Mero despacho	X

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
30/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.270.222	RJ	MASSAMI UYEDA	3	2	In casu, configurada a prevenção da Quarta Turma, tendo em vista a distribuição originária do Agravo de Instrumento n. 975.750/RJ, torna-se sem efeito a decisão de fls. 1.520/1.522 e determina-se a redistribuição do presente recurso a um dos eminentes Ministros que compõem a egrégia Quarta Turma, nos termos do art. 71, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.	X	Mero despacho	X
08/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.375.388	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA- MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS INTEGRANTES DA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.	X	Mero despacho	X
31/05/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	7.809	MG	MASSAMI UYEDA	3	2	Julga-se, pois, prejudicada a presente medida cautelar, por perda de objeto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, retirando-se o efeito suspensivo conferido ao recurso especial.	Não	Prejudicado	Não
26/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.234.577	SP	MASSAMI UYEDA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PARA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA IMPOSTA PELO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DAS PERDAS SOFRIDAS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA - REPERCUSSÃO GERAL. ADOTANDO-SE O TRÂMITE DITADO PELO ARTIGO 543-B DO CPC - SOBRESTAMENTO DOS FEITOS REFERENTES AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
25/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	77.797	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	Considerando a interposição do agravo de e-STJ fl. 282/287, contra a decisão monocrática de fls. e-STJ fl. 275/278, anteriormente à interposição do presente agravo de e-STJ fl. 290/306, operou-se a preclusão consumativa, razão pela qual somente o primeiro recurso foi analisado.	Não	Erro grosseiro	Não
23/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.245.975	PI	NANCY ANDRIGHI	3	2	Considerando a interposição do agravo de fls. 519/527 (e-STJ), contra a decisão monocrática de fls. 509/510 (e-STJ), anteriormente à interposição do presente agravo de fls. 528/539 (e-STJ), operou-se a preclusão consumativa, razão pela qual somente o primeiro recurso será analisado.	Não	Erro grosseiro	Não
18/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	33.728	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Considerando a interposição do agravo de fls. 254/272 (e-STJ), contra a decisão monocrática de fls. 248/249 (e-STJ), anteriormente à interposição do presente agravo de fls. 273/275 (e-STJ), operou-se a preclusão consumativa, razão pela qual somente o primeiro recurso será analisado.	Não	Erro grosseiro	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	116.700	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Isso porque a decisão que julgou o referido recurso foi publicada no DJe de 26.04.2012 e o prazo recursal se encerrou em 02.05.2012. A petição foi enviada ao STJ em 16.05.2012. A irrisignação é intempestiva, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão.	Não	Intempestivo	Não
21/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	83.891	MG	NANCY ANDRIGHI	3	2	Assim, verifica-se que a irrisignação é manifestamente intempestiva.	Não	Intempestivo	Não
15/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.131.342	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	A irrisignação é, portanto, manifestamente intempestiva.	Não	Intempestivo	Não
13/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	40.680	MG	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.	Não	Intempestivo	Não
14/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	15.732	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Isso porque a decisão que julgou o referido recurso foi publicada no DJe de 05.12.2011, e o prazo recursal se encerrou em 12.12.2011. A petição foi enviada ao STJ em 12.01.2011. A irrisignação é intempestiva, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão.	Não	Intempestivo	Não
29/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	116.795	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OFENSA CONFIGURADA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	143.430	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	162.049	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, CPC.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.278.881	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	141.746	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA	Não	Jurisprudência pacífica	Não
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.204.195	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	102.561	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	159.877	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO AGRÁRIO. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA SUJEITA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.399.807	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OFENSA CONFIGURADA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	119.840	MS	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	119.990	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
22/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.232.977	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
22/06/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.246.084	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
21/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	85.611	MA	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
21/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	86.195	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
21/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.286	RO	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CAPAZ DE EMBASAR O PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA AFASTADA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
21/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	155.721	MS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
21/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.098.839	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
21/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.186.501	MS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
21/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.206.622	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	69.844	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	81.077	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	163.781	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE CONSULTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
15/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.169.364	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA	Não	Jurisprudência pacífica	Não
15/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.249.916	SC	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
14/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.213.325	SC	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
13/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	84.460	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.	Não	Jurisprudência pacífica	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
13/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.418.171	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
08/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	141.388	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
06/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	50.686	DF	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	100246	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
01/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.281.770	MA	NANCY ANDRIGHI	3	2	BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
29/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	101.890	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
24/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	123.370	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
24/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.242.933	MS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSO CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. PURGAÇÃO DA MORA. INTERESSE RECURSAL.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
24/05/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.246.265	SC	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	74.216	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO RECONHECIDA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	102.561	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DESCABIMENTO.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	79.694	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
16/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	109.549	DF	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
15/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	70.911	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COLOCAÇÃO DE STENTS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
15/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	104.394	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
14/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.243.568	PR	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
11/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	29.114	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA E DECRETO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	104.961	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
23/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.232.192	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
23/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.261.245	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
17/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.284.864	SC	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE	Não	Jurisprudência pacífica	Não
17/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.340.484	PR	NANCY ANDRIGHI	3	2	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
09/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	1.427.357	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DE PORTARIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
03/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	21.064	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
03/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	55.329	GO	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
03/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	62.885	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
03/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.423.372	DF	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
03/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.426.012	SC	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE DE JUROS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
29/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	71.688	SC	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
28/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	41.032	MG	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
26/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	62.046	MS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
22/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	67.056	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
21/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	814.271	MS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL. POSSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
20/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	39.075	PR	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
20/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.417.546	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF	Não	Jurisprudência pacífica	Não
19/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	75.744	SC	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
19/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.014.252	MS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
16/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	49.934	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
09/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.412.931	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ	Não	Jurisprudência pacífica	Não
09/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.421.489	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PENHORA DE RENDA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
07/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.236.496	MG	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
07/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.280.450	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. COBRANÇA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
05/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	69.890	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
02/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	19.482	DF	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
02/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.411.799	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
28/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	55.570	GO	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
28/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.403.194	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
28/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.403.747	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS OU DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
24/02/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.382.651	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
24/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.389.736	PR	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
24/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.396.643	PR	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
15/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	84.488	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
13/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	76.220	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
08/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	11.696	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
08/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	14.897	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA DIÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
07/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.208.932	PR	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
06/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.313.417	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
03/02/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	2.356	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.	Não	Jurisprudência pacífica	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	149.283	MG	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 582-624 (e-STJ), da qual consta a informação de que foi proferida sentença terminativa na presente ação cautelar incidental com pedido de liminar, inclusive, já tendo havido o julgamento de apelação, JULGO PREJUDICADO o presente agravo em recurso especial, em virtude da superveniente perda de objeto, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem.	Não	Prejudicado	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
14/02/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	18.472	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Forte nessas razões, JULGO PREJUDICADA a presente medida cautelar, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.	Não	Prejudicado	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.406.290	PR	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em virtude das razões exaradas na petição de fls. 835/843 (e-STJ), reconsidero a decisão de fl. 831 (e-STJ) e passo a nova análise do agravo interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.398.546	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face das razões do recurso de e-STJ fls. 528/534, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 522/524 (e-STJ) e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que subam os autos do recurso especial adesivo.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
17/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.404.339	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em virtude das razões de fls. 2.000/2.022 (e-STJ), reconsidero a decisão de fl. 1.973 (e-STJ) e, para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
03/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.383.267	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face das razões de STJ fl. 41/42, reconsidero a decisão de STJ fl. 37 e passo a novo exame do agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional com fundamento na imprescindibilidade de vedado reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ)	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
03/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.419.095	SC	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face das razões de agravo de fls. 475/485, reconsidero a decisão de fls. 458/460 e passo a novo exame do agravo interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
24/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1162712	PR	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face da decisão proferida pela 3ª Turma, dando provimento ao Ag 1.144.039/PR para a subida do recurso especial, e visando evitar eventuais decisões contraditórias, reconsidero a decisão de fls. 1.277/1.280 (e-STJ) e DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para determinar que subam os autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
22/02/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.414.916	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	Tendo em vista as razões apresentadas no agravo de fls. 656-668 (e-STJ), reconsidero as decisões de fls. 641-643 e 650-652 (e-STJ) e, para melhor apreciação da controvérsia, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
02/02/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.286.657	MG	NANCY ANDRIGHI	3	2	Tendo em vista as razões apresentadas no agravo de fls. 264-282 (e-STJ), reconsidero as decisões de fls. 225/226, 257/258 e 259 (e-STJ) e, para melhor apreciação da controvérsia, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	144.172	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face das razões de fls. 144/150, reconsidero a decisão de fls. 132/133	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	118.111	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face das razões de fls. 287/289, reconsidero a decisão de fls. 283 e passo a novo exame do agravo interposto por CARLOS HENRIQUE FILIPPON, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	112.028	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face das razões de fls. 409/412, reconsidero a decisão de fls. 404/405 e passo a novo exame do agravo interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	95396	RN	NANCY ANDRIGHI	3	2	Aguardem, pois, as partes o devido o julgamento do recurso especial (inaplicabilidade das hipóteses do inciso II, §4º, do art. 544 do CPC).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
21/06/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	79.956	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	Tendo em vista as razões apresentadas no agravo de fls. 861-868 (e-STJ), reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e determinar que seja reatuado como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/05/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	42.690	DF	NANCY ANDRIGHI	3	2	Face às razões apresentadas pela agravante NOEMI PAULA LOPES FERNANDES, RECONSIDERO a decisão agravada e CONHEÇO de seu agravo em recurso especial, para determinar sua reatuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
22/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	67.495	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face das razões do agravo, reconsidero a decisão de fls. 404/405 e-STJ, para conhecer do agravo e determinar que o processo seja reautuado como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
08/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	99.611	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Reconsidero a decisão de fls. 744/746, e-STJ, com supedâneo no art. 259 do RISTJ, para conhecer do agravo e determinar que o processo seja reautuado como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. Aguardem, pois, as partes o devido julgamento do recurso especial, (inaplicabilidade das hipóteses do inciso II, § 4º, do art. 544 do CPC).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
03/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	72.183	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Determino que seja reautuado como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. Aguardem, pois, as partes o devido julgamento do recurso especial (inaplicabilidade das hipóteses do inciso II, §4º, do art. 544 do CPC).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
29/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	91.861	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Por essa razão, reconsidero a decisão anterior para conhecer do agravo e determinar que seja reautuado como recurso especial nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. Aguardem, pois, as partes, o devido julgamento do recurso especial (inaplicabilidade das hipóteses do inciso II, §4º, do art. 544, do CPC).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	82.883	GO	NANCY ANDRIGHI	3	2	Determino que seja reautuado como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. Aguardem, pois, as partes o devido julgamento do recurso especial (inaplicabilidade das hipóteses do inciso II, §4º, do art. 544 do CPC).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
20/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	59.654	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face das razões do agravo de fls. 473/482 (e-STJ), interposto pela FIAT AUTOMOVEIS S/A, reconsidero a decisão de fls. 467/469 e determino que o agravo seja reautuado como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
28/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	28.476	MT	NANCY ANDRIGHI	3	2	Conheço do agravo e determino que seja reautuado como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. Aguardem, pois, as partes o devido julgamento do recurso especial, ante a inaplicabilidade das hipóteses do inciso II, § 4º, do art. 544 do CPC.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
16/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	59.725	MS	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face das razões de agravo de fls. 361/369 (e-STJ) interposto pela CLAUDENIR FERREIRA DE MEDEIROS, reconsidero a decisão de fls. 54/356 e passo a novo exame do agravo interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
15/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	70.362	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	Civil e processo civil. Agravo em recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Inadmissibilidade.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
14/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	36.428	RJ	NANCY ANDRIGHI	3	2	Diante dos fundamentos apontados pelos agravantes na petição de fls. 674/700 (e-STJ), reconsidero a decisão de fls. 666/669 (e-STJ) para conhecer do agravo, determinando sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, com a sua imediata inclusão em pauta para julgamento.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
07/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	52.538	PR	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face das razões do recurso de e-STJ fls. 520/528, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 515/517, para conhecer do agravo em recurso especial interposto pela TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
01/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	1.300.051	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face das razões do recurso de e-STJ fls. 415/420, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 403/404, para conhecer do agravo em recurso especial interposto pela V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.243.021	DF	NANCY ANDRIGHI	3	2	Tendo em vista as razões expendidas no agravo de fls. 291/296, e-STJ, reconsidero a decisão unipessoal de fls. 285/286, e-STJ, e determino a inclusão do processo em pauta para julgamento.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
27/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.275.320	PR	NANCY ANDRIGHI	3	2	Tendo em vista as razões expendidas no agravo de fls. 320/322, e-STJ, reconsidero a decisão unipessoal de fls. 315/316, e-STJ, e determino a inclusão do processo em pauta para julgamento.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
25/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.269.476	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em virtude das razões apresentadas no agravo, RECONSIDERO a decisão monocrática de fls. 418/420, tornando-a insubsistente. Inclua-se em pauta.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
30/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.295.668	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
13/03/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.198.146	SC	NANCY ANDRIGHI	3	2	Tendo em vista o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria versada no RE 639.138/RS – que discute a constitucionalidade da cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição – determine o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do referido recurso extraordinário pelo STF.	Sobrestamento	Decisão STF	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	166.064	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Diante disso, a sistemática prevista no art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, torna imperiosa a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que, em observância ao que restou pacificado nesta Corte, promova o reexame do recurso especial.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
18/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	86.691	PR	NANCY ANDRIGHI	3	2	Aguardem, pois, as partes o devido julgamento do recurso especial, em especial o afetado pelo Ministro Relator para julgamento na 2ª Seção.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	164.706	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Intimem-se os agravados para que se manifestem sobre o recurso de fls. 211/218(e-STJ).	X	Mero despacho	x
26/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	110.106	PE	NANCY ANDRIGHI	3	2	Intimem-se os agravados para que se manifestem sobre o recurso de fls. 151/156(e-STJ).	X	Mero despacho	X
25/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.295.026	SC	NANCY ANDRIGHI	3	2	A homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.Determine a baixa dos autos ao juízo de 1º grau de jurisdição para apreciação de acordo noticiado.	X	Mero despacho	X
15/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.214.247	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	Manifeste-se o agravado acerca da petição de fls. 404/409	X	Mero despacho	X
23/05/2012	AgRg na PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.406.130	RS	NANCY ANDRIGHI	3	2	A decisão que julgou o agravo de instrumento já transitou em julgado. Nada a deferir.	X	Mero despacho	X
09/05/2012	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.183.831	ES	NANCY ANDRIGHI	3	2	Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo agravante na petição de e-STJ fl. 912.	X	Mero despacho	X
09/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1193115	MT	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo regimental de fls. 1.329/1.341 (e-STJ).	X	Mero despacho	X
07/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.193.115	MT	NANCY ANDRIGHI	3	2	Em face do cumprimento do despacho de fl. 1.362 (e-STJ), com a regularização do polo passivo, determine republicação do despacho de fl. 1.343 (e-STJ).	X	Mero despacho	X
10/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.296.486	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Intime-se o agravado para que indique a origem do número de referência constante da GRU do preparo do recurso especial.	X	Mero despacho	X
06/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.103.334	MS	NANCY ANDRIGHI	3	2	Tendo em vista o ofício de e-STJ fl. 313, dando conta de que as partes celebraram acordo para por fim ao litígio, judicialmente homologado, EXTINGO o presente recurso especial por perda superveniente do objeto.	X	Mero despacho	X
28/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	21.064	SP	NANCY ANDRIGHI	3	2	Intime-se a parte agravada para manifestar-se acerca do agravo de fls. 619/623 (e-STJ) interposto pela COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA, dentro do prazo legal.	X	Mero despacho	X
06/02/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.401.515	PR	NANCY ANDRIGHI	3	2	Intimem-se os agravados para que se manifestem sobre o recurso de fls. 279-285 (e-STJ), em virtude da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes.	X	Mero despacho	X
15/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.153.816	MG	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.	Não	Erro grosseiro	Sim
13/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.154.038	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO ANTERIOR DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA PEÇA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE, SE NÃO OBEDECIDO O PRAZO DE CINCO DIAS.	Não	Erro grosseiro	Não
29/05/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	16.076	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Não	Prejudicado	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
25/05/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	16.314	MS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.	Não	Prejudicado	Não
18/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.307.387	ES	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA DE FUNDO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DESTA 2ª SEÇÃO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO POLICIAL. DOMICÍLIO. ACESSO ERRÔNEO. COMPETÊNCIA DAS COLENDAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. ART. 9º, INCISOS XIII E VIII, DO RISTJ. DECISÃO AGRAVADA DESCONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO REDISTRIBUÍDO.	Não	Prejudicado	Não
29/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.265.191	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CONTRATO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
29/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.413.655	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC RECONHECIDA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
29/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.418.846	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
29/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.426.174	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC RECONHECIDA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.169.638	DF	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.350.571	MG	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.390.874	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROVA PERICIAL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENFOQUE DO RECORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
27/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.429.972	SC	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.415.083	SC	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ENUNCIADO N. 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA QUANDO PACTUADA. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM OUTRAS PARCELAS. ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.423.373	SC	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO DO AGRAVO. SFH. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. ENUNCIADO N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
20/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.244.136	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTERIOR DECISÃO TORNADA SEM EFEITO, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS BASES DA DECISÃO DENEGATÓRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
15/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.424.963	CE	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARÁTER PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
11/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.303.267	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. MORTE. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. 186, 402, 403, 927 E 945 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
11/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.307.978	SC	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. MORA EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
11/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.310.482	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CORRETA A DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
11/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.318.010	MG	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REJEITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. DEFICIENTE DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.296.384	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. DEFICIENTE DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1307330	SC	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.383.605	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DEFICIENTE. POSSIBILIDADE DE ERRO NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PERANTE A SERVENTIA DO STJ. NECESSIDADE DE EXAME DOS AUTOS FÍSICOS. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO A SUBIDA DOS AUTOS FÍSICOS.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
25/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.387.136	MG	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. ART. 397 DO CPC. ADEQUAÇÃO DA JUNTADA PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.396.645	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.409.875	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DEFICIENTE. POSSIBILIDADE DE ERRO NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PERANTE A SERVENTIA DO STJ. NECESSIDADE DE EXAME DOS AUTOS FÍSICOS. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO A SUBIDA DOS AUTOS FÍSICOS.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
24/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.307.788	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO N. 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
24/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.315.057	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO N. 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
21/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.273.834	MS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Inicialmente, acolho a irrisignação recursal para reconsiderar a decisão de fl. 349, pois, de fato, o agravo de instrumento atacou os fundamentos da decisão agravada.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
21/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.274.083	SE	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 11, § 1º, DA LEI 9289/96. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, APÓS RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
21/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.320.519	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO N. 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, APÓS RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.298.260	GO	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
10/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.271.999	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ASSALTO À MÃO ARMADA EM COLETIVO. FORÇA MAIOR. QUEBRA DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
10/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.302.427	BA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. SEGURO DE VIDA. RECUSA DA COBERTURA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
10/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.310.495	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO SAÚDE. TRATAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.294.831	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.299.532	PE	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º., DO REGIMENTO INTERNO/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.338.115	PR	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE (RECURSOS ESPECIAIS 1.107.201/DF E 1.147.595/RS). ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTABELECEER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
04/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.311.667	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/04/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.159.828	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/04/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.172.868	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
18/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.286.012	MG	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.311.498	DF	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 259 DO REGIMENTO INTERNO/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/04/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.374.648	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
17/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.273.450	MG	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. CABIMENTO EXCEPCIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
28/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.366.743	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. SUPERADO ÓBICE DA SÚMULA 284/STJ. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA POR FALTA DE PROVA (ART. 333, I, DO CPC). INCONGRUÊNCIA. MALFERIDO ARTIGO 535 DO CPC, ALÉM DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO RECORRIDO, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.370.942	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
21/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.155.821	MG	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO E CUSTAS. PREENCHIMENTO À MÃO. RECONSIDERAÇÃO. PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE. REGISTRO. AUSENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. PENHORA. DESISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.196.792	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTENTE. MULTA AFASTADA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
15/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.226.287	GO	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Diante das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão anterior, dando provimento ao agravo de instrumento e determino, para melhor compreensão da controvérsia, a subida dos autos do recurso especial	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
13/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.221.941	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. ANALOGIA. SÚMULA 182/STJ	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
13/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.223.080	DF	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. PERÍCIA. CUSTEIO. ÔNUS. INEXISTENTE.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
12/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.187.706	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. AFASTADA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO FUSTIGADO. QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA, DEVIDAMENTE, APRECIADAS NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA NOVAÇÃO, EXIGE, NO CASO, REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É VEDADO A ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
12/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.187.740	PR	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERADO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO MERECE TRÂNSITO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PARADIGMA APONTADO E O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE TAMBÉM VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. NÃO CARACTERIZADA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE É VEDADO A ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
09/03/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.235.159	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
09/03/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.255.637	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO RECENTE DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
28/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.154.368	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS. NÃO EXTENSÃO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
28/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.205.893	CE	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
28/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.247.320	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos de recurso especial para melhor exame da controvérsia.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
28/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.248.308	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.416.694	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
22/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.248.062	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE TÍTULO. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
17/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.388.772	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE FUNDO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DESTA 2ª SEÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE PELA RECEITA FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. COMPETÊNCIA DAS COLENDAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. ART. 9º, INCISOS XIII E VIII, DO RISTJ. DECISÃO AGRAVADA DESCONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO REDISTRIBUÍDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.323.125	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO OCORRÊNCIA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.352.829	PR	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO QUE RESTITUIÇÃO PRAZO RECURSAL. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATORIA. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.356.772	MS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.359.113	ES	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO IMPUGNADA VIA AGRAVO INTERNO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.365.751	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECONSIDERADA. DETERMINADA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.411.905	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO RECENTE DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.423.393	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO RECENTE DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
15/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.263.188	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
15/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.327.066	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. DÍVIDA ILÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
14/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.247.631	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos de recurso especial para melhor exame da controvérsia.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
13/02/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.238.317	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.247.411	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.329.285	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.338.312	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.339.483	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXPURGOS RELATIVOS A DEPÓSITO JUDICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.340.546	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXPURGOS RELATIVOS A DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.364.508	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PROCURADOR SEM MANDATO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.392.250	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO. AGRAVO PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
10/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.167.489	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, RECONSIDERANDO-SE A DECISÃO AGRAVADA NESTA PARTE.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
10/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.201.019	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
10/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.232.223	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
10/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.246.755	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos de recurso especial para melhor exame da controvérsia.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
10/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.251.171	MG	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 259 DO REGIMENTO INTERNO/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255 DO REGIMENTO INTERNO/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
10/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.251.707	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Diante das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão de fls. 78/80, dando provimento ao agravo de instrumento e determino, para melhor compreensão da controvérsia, a subida dos autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
10/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.311.154	GO	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO RECONSIDERADA.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
08/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.024.062	MS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Diante das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão de fls. 402/404, dando provimento ao agravo de instrumento e determino, para melhor compreensão da controvérsia, a subida dos autos do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
07/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	883.049	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. RETRATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	134.861	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
29/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.133.338	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.156.915	RN	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CONTRATO. RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
13/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.192.703	SC	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. ALTERAÇÃO DA LOCATÁRIA NO CURSO DO CONTRATO PRORROGADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 283/STF.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
05/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.215.843	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. DISSÍDIO COMPROVADO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APELAÇÃO. REQUISITOS. ART. 514 DO CPC. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO NÃO É FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
25/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.182.386	MT	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, APÓS RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
09/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.180.704	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.133.338	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
14/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.144.593	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO RECONSIDERADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 37/TRF 4. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IPC PARA OS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
01/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.172.341	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO RECENTE DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
24/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.168.610	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. PROVIMENTO DO AGRAVO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
22/02/2012	AgRg nos EDcl no EDcl no RECURSO ESPECIAL	1.001.041	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. RECONSIDERAÇÃO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
17/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.185.851	AM	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO. DECISÃO RECONSIDERADA. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
11/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.244.695	MG	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
13/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.278.480	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Considerando o teor das razões do agravo regimental de fls. 333/336, bem como as informações do Ofício nº 567/2012 da 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul-RS, à fl. 314, informando o arquivamento do feito em razão do pagamento espontâneo pelo recorrido, intime-se o ora agravado para se manifestar no prazo de 5 dias.	X	Mero despacho	X
02/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.277.717	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 87, tornando-a sem efeito e declino da competência para a 1ª Seção deste Tribunal.	X	Mero despacho	X
16/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.322.748	RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Intime-se a parte agravada para, querendo, em prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do agravo regimental interposto pela Caixa Seguradora S/A.	X	Mero despacho	X
15/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.339.244	MG	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Ante o exposto, após reconsiderada a decisão de fls. e-STJ 385/387, determino a redistribuição do presente recurso a um dos eminentes Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte .	X	Mero despacho	X
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.159.791	PE	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Intime-se a parte agravada para, querendo, em prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do agravo regimental interposto pela Caixa Seguradora S/A.	X	Mero despacho	X
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.194.852	PE	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Intime-se a parte agravada para, querendo, em prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do agravo regimental interposto pela Caixa Seguradora S/A.	X	Mero despacho	X
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.333.267	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Em virtude da certidão de fls. 210, informando sobre a inadequação da petição de fls. 205/208, que se referiria aos autos do AG 1.382.046/SP, já baixado à origem, encaminhem-se à Coordenadoria da Terceira Turma, para que certifique o trânsito em julgado e dê prosseguimento às providências pertinentes.	X	Mero despacho	X
13/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.365.821	RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Homologo o pedido de desistência do agravo regimental, formulado à fl. 530, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.	X	Mero despacho	X
10/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.319.949	SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3	2	Homologo o pedido de desistência do agravo regimental, formulado à fl. 148, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.	X	Mero despacho	X
18/06/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.369.220	SP	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	O recurso não ultrapassa a admissibilidade, quer pela ilegitimidade do recorrente (fl. 913), quer pela intempestividade.	Não	Erro grosseiro	Não
18/06/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.369.220	SP	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Logo, seja pela preclusão consumativa, seja pelo não cabimento de agravo regimental contra acórdão, o recurso não pode ser admitido.	Não	Erro grosseiro	Não
08/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.278.481	SP	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Assim, o presente agravo regimental é intempestivo, pois foi protocolizado nesta Corte Superior de Justiça em 29/11/2011, quando já se encontrava exaurido o prazo legal (artigo 545 do Código de Processo Civil).	Não	Intempestivo	Não
15/06/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	19.236	MG	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Em vista do exposto, julgo prejudicada a medida cautelar	Não	Prejudicado	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.173.882	RS	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso pela perda de objeto, nos termos do art. 34, IX, do RISTJ.	Não	Prejudicado	Não
01/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	773.168	DF	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, julgo prejudicado o recurso.	Não	Prejudicado	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
01/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.157.241	PB	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Diante das informações prestadas pela Coordenadoria da Terceira Turma (fl. 15), dando ciência do trânsito em julgado e baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nada a decidir, haja vista que já exaurida a competência jurisdicional desta Corte Superior de Justiça.	Não	Prejudicado	Não
18/04/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	19.124	SP	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Em vista do exposto, julgo prejudicada a medida cautelar	Não	Prejudicado	Não
14/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	25.195	RS	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Em vista do exposto, acolho o agravo regimental como declaratórios para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.	Sim	ED providos	Não
18/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.000.962	RJ	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Impõe-se a reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento no recurso interposto.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
04/06/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.122.410	RS	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Impõe-se a reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o recurso especial, efetivamente, reúne condições de admissibilidade.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
04/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.129.492	RJ	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Dessa forma, com base no juízo de retratação, reconsidero a decisão de (fls. 542-43 e-STJ) para determinar a subida do recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
04/06/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.134.428	RS	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Impõe-se a reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o recurso especial, efetivamente, reúne condições de admissibilidade.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
29/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.338.098	RS	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
29/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.418.102	RJ	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
28/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	941.126	SP	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fl. 371, negar provimento ao agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
28/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.059.732	SP	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
18/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.013.442	RJ	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Em vista do exposto, em juízo de retratação, não conheço do agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	941.935	MG	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Impõe-se a reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	996.167	RJ	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Em vista do exposto, em juízo de retratação, nego provimento ao agravo.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.231.009	GO	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.312.514	PR	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.390.246	PR	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
16/03/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.251.464	RO	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE – CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO PROVIDO.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
02/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.414.015	BA	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fl. 313 para não conhecer do agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
02/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.419.490	RJ	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fl. 107 para não conhecer do agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
23/02/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.390.571	GO	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero as decisões de fls. 839 e 857 para não conhecer do agravo de instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
10/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.217.593	MG	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a subida dos autos do recurso especial	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	119.653	PB	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com base no juízo de retratação, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 301-304, e negar seguimento ao recurso especial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, que arcará com os ônus sucumbenciais, mantendo-se íntegro o acórdão de fls. 131-132, conforme a jurisprudência sedimentada desta Corte.	Sim	Equívoco da decisão em Aresp	Não
27/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	139.687	MG	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Impõe-se a reconsideração da decisão agravada (fls. 675-677) nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça porque as custas foram efetivamente recolhidas nos termos fixados em Resolução desta Corte.	Sim	Equívoco da decisão em Aresp	Não
10/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	65.545	SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Em vista do exposto, conheço do agravo, determinando sua reatuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para futura inclusão em pauta.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
02/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	3.777	DF	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 172/175 e, por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reatuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
08/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	33.629	MS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	A decisão hostilizada deve ser reconsiderada. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial deu-se em virtude da ausência de utilidade e necessidade recursal quanto à matéria relativa ao ônus da prova (e-STJ fls. 129/130).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.099.473	MG	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Impõe-se a reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça porque as custas foram efetivamente recolhidas nos termos fixados em Resolução desta Corte.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	27.327	MS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com fundamento nos artigos 254, inciso I, e 259 do RISTJ, dou provimento ao agravo regimental para, por outros fundamentos, conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	27.926	MS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com fundamento nos artigos 254, inciso I, e 259 do RISTJ, dou provimento ao agravo regimental para, por outros fundamentos, conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
18/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	37.995	MS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com fundamento nos artigos 254, inciso I, e 259 do RISTJ, dou provimento ao agravo regimental para, por outros fundamentos, conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
08/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	926.538	RS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Da leitura dos autos, constata-se que o recorrente nunca buscou indenização de qualquer espécie, apenas o cancelamento dos registros nos cadastros administrados pela recorrida.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
27/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	855864	SC	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Compulsando-se novamente os autos, verifica-se que o comprovante de recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno possui a referência do número da apelação, o que preenche o requisito de admissibilidade previsto na Resolução nº 20/2004.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
02/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	911.932	RJ	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 716-721, tornando-a sem efeito, e determinando a abertura de prazo para manifestação da parte adversa (GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.) acerca da petição de fls. 677-682 e documentos (fls. 683-714).	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
28/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	801.211	SC	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECESSO FORENSE. RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. MORA. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, APÓS RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
23/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	907.454	RN	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação torno sem efeito a decisão anterior e dou provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial (art. 557, §1º-A, do CPC), a fim de determinar a restituição integral das contribuições pessoais vertidas ao plano de previdência privada.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
13/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.065.645	PR	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, dou provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) e julgar parcialmente procedente a ação, condenando a recorrida ao pagamento dos valores devidos a título de direitos autorais, na forma da petição inicial.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
23/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.060.217	RS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 169/170 para, com fulcro nos arts. 543-B e 543-C, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.	Sim	Repetitivo	Não
23/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.156.655	RS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 169/170 para, com fulcro nos arts. 543-B e 543-C, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.	Sim	Repetitivo	Não
29/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.309.087	PR	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fl. 174 para, com fulcro nos arts. 543-B e 543-C, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.	Sim	Repetitivo	Não
02/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.325.276	SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fl. 215 para, com fulcro nos arts. 543-B e 543-C, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.	Sim	Repetitivo	Não
28/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	77.282	SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Trata-se de pedido de desistência de agravo regimental em recurso especial, subscrito por advogado com poderes para tanto. Tendo em vista tratar-se de pleito que, nos termos do art. 501 do CPC, independe do consentimento da parte contrária, defiro o pedido (art. 34, IX, do RISTJ).	X	Mero despacho	X
23/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	896.754	MG	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Considerando a alegação da agravante, de que por erro não teria ocorrido a digitalização de substabelecimento que constaria nos autos da execução mas apenas do mandato, certifique a Coordenação sobre se o referido feito subiu a esta Corte em conjunto com a ação de embargos de que trata o presente recurso.	X	Mero despacho	X
26/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.151.985	RJ	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Cuida-se de matéria de competência da Primeira Seção, conforme o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009. Em vista do exposto, torno sem efeito a decisão anterior e determino a redistribuição dos autos.	X	Mero despacho	X
13/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	15.922	PR	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Trata-se de pedido de desistência de agravo regimental, subscrito por advogado com poderes para tanto.	X	Mero despacho	X
06/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	70.615	DF	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3	2	Tendo em vista tratar-se de pleito que, nos termos do art. 501 do CPC, independe do consentimento da parte contrária, defiro o pedido (art. 34, IX, do RISTJ).	X	Mero despacho	X

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
06/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.366.731	SP	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Tendo em vista tratar-se de pleito que, nos termos do art. 501 do CPC, independe do consentimento da parte contrária, defiro o pedido (art. 34, IX, do RISTJ).	X	Mero despacho	X
15/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.340.107	SP	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	3	2	Tendo em vista tratar-se de pleito que, nos termos do art. 501 do CPC, independe do consentimento da parte contrária, defiro o pedido de desistência do recurso, com fulcro no art. 34, IX, do RISTJ, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, para homologação do acordo noticiado.	X	Mero despacho	X
25/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.322.640	RJ	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.	Não	ED improvido	Não
19/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.309.026	MS	SIDNEI BENETI	3	2	7.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.	Não	ED improvido	Não
26/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	16.801	MG	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.	Não	ED improvido	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.281.443	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Ocorre, porém, que contra referida decisão a instituição financeira havia interposto anteriormente Agravo Interno que foi julgado pela Terceira Turma desta Corte, em 24.04.2012, cujo Acórdão foi publicado em 10.05.2012.	Não	Erro grosseiro	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	90.067	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Incidente, portanto, a preclusão consumativa, uma vez que, pelo Princípio da Unirrecorribilidade, não cabe a interposição de dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão. No caso dos autos, a interposição do primeiro recurso, impede o exame daquele que tenha sido protocolizado por último.	Não	Erro grosseiro	Não
08/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.280.974	SP	SIDNEI BENETI	3	2	O recurso não pode ser conhecido, pois verifica-se que o Agravante não juntou os originais do recurso no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei n.º 9.800/99.	Não	Erro grosseiro	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	148.482	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Dessa forma, considera-se inexistente o recurso, tendo em vista ter sido interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).	Não	Erro grosseiro	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	100.958	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Apesar das judiciosas razões da embargante, constata-se às fls. 695, que a Seção de Protocolo de Petições/STJ certificou que "o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando assim em desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010, da Presidência do STJ."	Não	Erro grosseiro	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	163.142	RJ	SIDNEI BENETI	3	2	Consoante entendimento firmado por esta Corte, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, sendo inaplicável in casu o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Neste sentido:	Não	Erro grosseiro	Não
16/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	125.421	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Compulsando os autos e tendo em vista a Certidão (e-STJ fl. 281), verifica-se que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado que subscreveu a petição do Agravo Interno. Dessa forma, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Ressalte-se que, em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, bem como que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.	Não	Erro grosseiro	Não
13/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	120.495	RJ	SIDNEI BENETI	3	2	Compulsando os autos e tendo em vista a Certidão (e-STJ fls. 881), verifica-se que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado que subscreveu a petição do Agravo Interno. Dessa forma, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Ressalte-se que, em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, bem como que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.	Não	Erro grosseiro	Não
13/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	128.378	RJ	SIDNEI BENETI	3	2	O recurso não pode ser conhecido, pois verifica-se que o Agravante não juntou os originais do recurso no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei n.º 9.800/99.	Não	Erro grosseiro	Não
12/04/2012	AgRg na MEDIDA CAUTELAR	19.020	RJ	SIDNEI BENETI	3	2	O recurso não pode ser conhecido, pois verifica-se que o Agravante não juntou os originais do recurso no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei n.º 9.800/99.	Não	Erro grosseiro	Não



DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
07/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	97.632	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Compulsando os autos e tendo em vista a Certidão (e-STJ Fls. 697), não há nos autos cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o Agravo Interno. Dessa forma, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Ressalte-se que, em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, bem como que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.	Não	Erro grosseiro	Não
01/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	70.068	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Compulsando os autos e tendo em vista a Certidão (e-STJ fls. 638), verifica-se que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes à advogada que subscreveu a petição do Agravo Interno. Dessa forma, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Ressalte-se que, em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, bem como que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.	Não	Erro grosseiro	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	102.834	RJ	SIDNEI BENETI	3	2	Extrai-se dos autos que o Agravo Regimental é intempestivo, uma vez que a decisão ora atacada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 7.2.2012, considerando-se publicada em 8.2.2012, conforme Certidão da Coordenadoria da Terceira Turma (e-STJ fls. 819).	Não	Intempestivo	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	181.412	ES	SIDNEI BENETI	3	2	O exame do Agravo Regimental esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.	Não	Intempestivo	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	182095	SP	SIDNEI BENETI	3	2	O exame do Agravo Regimental esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.	Não	Intempestivo	Não
12/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	97.179	PR	SIDNEI BENETI	3	2	A petição de Agravo, porém, somente foi protocolizada em 30.5.2012, sendo, dessa forma, intempestivo o recurso.	Não	Intempestivo	Não
08/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	165.767	SP	SIDNEI BENETI	3	2	O exame do Agravo Interno esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo de 5 dias estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).	Não	Intempestivo	Não
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	154.806	CE	SIDNEI BENETI	3	2	O exame do Agravo Regimental esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.	Não	Intempestivo	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	161.615	SP	SIDNEI BENETI	3	2	O exame do Agravo Regimental esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.	Não	Intempestivo	Não
17/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	147.979	RJ	SIDNEI BENETI	3	2	Extrai-se dos autos que o Agravo Regimental é intempestivo, uma vez que a decisão ora atacada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29.3.2012, considerando-se publicada em 30.4.2012, conforme Certidão da Coordenadoria da Terceira Turma (fls. 264).	Não	Intempestivo	Não
17/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.299.509	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Extrai-se dos autos que o Agravo Regimental é intempestivo, uma vez que a decisão ora atacada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 23.3.2012, considerando-se publicada em 26.3.2012, conforme Certidão da Coordenadoria da Terceira Turma (fls. 216).	Não	Intempestivo	Não
16/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.358.794	MS	SIDNEI BENETI	3	2	Extrai-se dos autos que o Agravo Regimental é intempestivo, uma vez que a decisão ora atacada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 6.4.2011, considerando-se publicada em 7.4.2012, conforme Certidão da Coordenadoria da Terceira Turma (fls. 547).	Não	Intempestivo	Não
16/05/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.371.189	RJ	SIDNEI BENETI	3	2	O exame do Agravo Regimental esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.	Não	Intempestivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
11/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	100.944	SP	SIDNEI BENETI	3	2	A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico/STJ no dia 11/04/2012 e, portanto, considerada publicada em 12/04/2012 (quinta-feira). Iniciando-se o prazo no dia 13/04/2012 (sexta-feira), o decurso de 5 (cinco) dias ocorreu em 17/04/2012 (terça-feira). A petição de Agravo, porém, somente foi protocolizada em 20/04/2012 (e-STJ fls. 855) sendo, dessa forma, intempestivo o recurso.	Não	Intempestivo	Não
09/05/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	128.726	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Conforme demonstra a certidão de e-STJ fls. 544, o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.	Não	Intempestivo	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	13.087	SP	SIDNEI BENETI	3	2	O Agravo Regimental não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelos arts. 545 do CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça	Não	Intempestivo	Não
27/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	146.119	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Conforme demonstra a certidão de fl. 398 (e-STJ), o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico/STJ no dia 29.3.2012 e, portanto, considerada publicada em 30.3.2012 (sexta-feira) (e-STJ fl. 374). Iniciando-se o prazo no dia 2.4.2012 (segunda-feira), o decurso de cinco dias ocorreu em 6.4.2012 (sexta-feira), prorrogando-se para o primeiro dia útil, 9.4.2012 (segunda-feira). A petição de Agravo, porém, somente foi protocolizada em 10.4.2012 e 12.4.2012, fax e original, respectivamente, sendo, dessa forma, intempestivo o recurso.	Não	Intempestivo	Não
25/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	102.544	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Conforme demonstra a certidão de fls. 350 (e-STJ), o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.	Não	Intempestivo	Não
25/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	111.045	RS	SIDNEI BENETI	3	2	O exame do Agravo Interno esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo de 5 dias estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).	Não	Intempestivo	Não
25/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	148.027	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Conforme demonstra a certidão de fl. 282 (e-STJ), o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.	Não	Intempestivo	Não
13/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	129.650	RS	SIDNEI BENETI	3	2	O exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.	Não	Intempestivo	Não
12/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	100.232	SC	SIDNEI BENETI	3	2	Verifica-se a intempestividade do recurso em análise.	Não	Intempestivo	Não
12/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	109.969	DF	SIDNEI BENETI	3	2	Extraí-se da Certidão de fls. 363 (e-STJ) que a Dra. ALINE FILGUEIRAS DA MATA, subscritora do recurso, não possui procuração nos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 115/STJ	Não	Intempestivo	Não
20/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	103.426	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Conforme demonstra a certidão de fl. 450 (e-STJ), o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico/STJ no dia 16.2.2012 e, portanto, considerada publicada em 17.2.2012 (sexta-feira) (e-STJ fl. 441). Iniciando-se o prazo no dia 22.2.2012 (quarta-feira), o decurso de cinco dias ocorreu em 26.2.2012 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil, 27.2.2012 (segunda-feira). A petição de Agravo, porém, somente foi protocolizada em 28.2.2012, sendo, dessa forma, intempestivo o recurso.	Não	Intempestivo	Não
08/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	104.240	DF	SIDNEI BENETI	3	2	O exame do Agravo Regimental esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.	Não	Intempestivo	Não
08/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	113.549	PR	SIDNEI BENETI	3	2	O exame do Agravo Regimental esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.	Não	Intempestivo	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
06/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	19.341	RJ	SIDNEI BENETI	3	2	O exame do Agravo Regimental esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.	Não	Intempestivo	Não
01/03/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.416.087	RJ	SIDNEI BENETI	3	2	O recurso não pode ser conhecido, pois verifica-se que o Agravante não respeitou o prazo recursal para interposição da insurgência.	Não	Intempestivo	Não
01/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.424.823	AC	SIDNEI BENETI	3	2	O recurso não pode ser conhecido, pois verifica-se que o Agravante não juntou os originais do recurso no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 9.800/99.	Não	Intempestivo	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	150.005	MT	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, acolhem-se os embargos, para, em razão da sucumbência parcial, condenar as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na sentença, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo ora Recorrente e 90% (noventa por cento) pelo Recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.	Sim	ED providos	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	150.905	AC	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, acolhem-se os embargos, para, em razão da sucumbência parcial, condenar as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na sentença, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo ora Recorrente e 90% (noventa por cento) pelo Recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.	Sim	ED providos	Não
21/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	106.067	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, acolhem-se os presentes Embargos de Declaração para que, na parte dispositiva da decisão embargada, passe a constar a seguinte redação:	Sim	ED providos	Não
16/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.187.647	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração resultantes do agravo regimental convertido, para sanar as omissões apontadas, se modificação, porém, do resultado do julgamento.	Sim	ED providos	Não
17/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	69.711	AC	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, acolhem-se os embargos, para, em razão da sucumbência parcial, condenar as partes ao pagamento das custas processuais	Sim	ED providos	Não
07/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.398.217	RJ	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, acolhem-se os presentes Embargos, apenas com fins aclaratórios, mantida a conclusão do julgado.	Sim	ED providos	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.287.083	MT	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Regimental para, conhecer do Agravo, anulando a decisão de e-STJ fls. 557/558 e dando parcial provimento ao Recurso Especial, para declarar a nulidade do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda à integração do julgado, com novo julgamento dos Embargos, focalizando expressamente a matéria por ele deduzida.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
16/04/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.056.906	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Revedo os autos, constata-se que, de fato, procede a argumentação do agravante, consignado, embora, imenso respeito pelo E. Ministro que proferiu a decisão	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
26/03/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.405.293	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, reconsidera-se a decisão agravada e, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
22/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.390.496	MA	SIDNEI BENETI	3	2	Revedo os autos, constata-se que procede a argumentação da Agravante no que tange à regularidade do preparo e à correta formação do instrumento. Reconsidera-se, pois, o decisum impugnado, passando-se à reanálise do Agravo de Instrumento	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
07/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.408.880	SC	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, reconsidera-se a decisão anterior e procede-se à nova análise do Agravo.	Sim	Equívoco da decisão em AI	Não
28/06/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	137.107	GO	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando que seja anulado o Acórdão para que, por decisão unipessoal, o próprio Relator julgue os Embargos de Declaração.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
28/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	181.201	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Reanalizando os autos constata-se que a decisão merece ser reconsiderada, passando-se à análise das razões do Agravo.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
22/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	177.158	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Assim, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se ao exame do Agravo em Recurso Especial interposto em face da decisão denegatória de seguimento.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
18/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	142.652	MG	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
18/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	147.966	RJ	SIDNEI BENETI	3	2	Assim, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se ao exame do Agravo em Recurso Especial interposto em face da decisão denegatória de seguimento.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
08/06/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	116.911	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Tendo em vista os fundamentos do recurso, é de conveniência a apreciação do Recurso Especial, razão pela qual se reconsideram as decisões desta relatoria e dá-se provimento ao Agravo.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
31/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	134.885	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, conhecido o Agravo, dá-se provimento ao Recurso Especial, declarando a nulidade do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda à integração do julgado, com novo julgamento dos Embargos, focalizando de expreso a matéria por eles deduzida.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	125.207	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
25/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	134.378	SC	SIDNEI BENETI	3	2	Dessa forma, dá-se provimento ao Agravo Regimental para reconsiderar a decisão agravada, conhecer o Agravo e dar provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente a Ação de Busca e Apreensão e condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na origem.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	102.210	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	133.185	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Em vista dos argumentos trazidos pelos recorrentes em seu recurso, verifica-se a necessidade de melhor análise da questão pelo Colegiado. Desse modo, reconsidera-se a decisão agravada e dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
17/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	128.288	MT	SIDNEI BENETI	3	2	Nesses termos, e levando-se em conta, ainda a relevância da questão, reconsidera-se a decisão agravada e dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
17/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	149.803	PR	SIDNEI BENETI	3	2	A decisão há de ser reconsiderada. De fato, em caso análogo, "assentou-se o entendimento de que por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente" (AgRg no AgRg no AREsp 14.152/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.2.2012).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
16/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	158.045	DF	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo para melhor análise da tese aventada, determinando a sua autuação como Recurso Especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.	Sim	Equívoco da decisão em AResp	Não
11/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	112.187	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
07/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	122.894	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Revedo os autos, verifica-se nas razões do Agravo em Recurso Especial, que a agravante impugnou a afirmação de incidência da Súmula 7 ao afirmar que o debate restringia-se a questão de direito. Assim, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se ao exame do Agravo em Recurso Especial interposto em face da decisão denegatória de seguimento.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
30/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	98.648	PR	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
23/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	81.790	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Considerando as razões dos agravantes, reconsidera-se a Decisão agravada e passa-se ao reexame do recurso. O Agravo não merece prosperar, tendo em vista a intempestividade do Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
20/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	85.120	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Revedo os autos, constata-se que procede a argumentação da Agravante no que tange inaplicabilidade da Súmula STF/283 e à ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil e, consequentemente, verifica-se a ausência de inovação recursal. Reconsidera-se, pois, o decisum impugnado, passando-se à reanálise do Agravo em Recurso Especial.	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
14/02/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	11.529	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, reconsidera-se em parte a decisão agravada para correção do lapso ocorrido em sua parte dispositiva, isto é, dando-se provimento ao Recurso Especial, para que a conversão da fixação seja efetuada considerando-se o salário mínimo vigente à época da prolação da sentença	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
08/02/2012	AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	23.637	AL	SIDNEI BENETI	3	2	Em vista das razões do Agravo Regimental interposto (e-STJ fls. 860/863), que demonstram a tempestividade dos Embargos de Declaração interposto pela Agravante, reconsidera-se a decisão agravada (e-STJ fls. 847/848) e passa-se a nova análise do recurso aclaratório (e-STJ fls. 843/845).	Sim	Equívoco da decisão em ARESP	Não
28/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.318.672	MT	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, reconsidera-se a decisão de fls. 453/456 e dá-se provimento ao Recurso Especial, permitindo a capitalização mensal de juros. Ônus sucumbenciais pelo recorrido.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
31/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.306.482	BA	SIDNEI BENETI	3	2	Examinando novamente o caso e levando em consideração a circunstância de, conexamente, também haver Recurso Especial, interposto pela parte contrária, relativamente à mesma lide na origem, impõe-se a reconsideração da decisão ora agravada, para que todas as matérias, deste recurso e do recurso conexo, sejam submetidas ao julgamento colegiado.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
29/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.318.336	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, dá-se provimento ao Agravo Regimental, para reconsiderar a Decisão agravada, determinando que incida a verba honorária que ora se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a Decisão de e-STJ Fls. 993/995, quanto aos demais pontos.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
08/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.299.736	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, atento à jurisprudência firmada pela 2ª Seção desta Corte, reconsidera-se a decisão de fls. 174/176 e dá-se provimento ao Recurso Especial, afastando a extinção do processo e determinando o prosseguimento do feito como de direito.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
27/04/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.278.534	MG	SIDNEI BENETI	3	2	Revedo os autos, constata-se que, de fato, procede a argumentação da agravante. Reconsidera-se, pois, o decisum impugnado.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
26/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.299.509	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, atento à jurisprudência firmada pela 2ª Seção desta Corte, reconsidera-se a decisão de fls. 205/207 e dá-se provimento ao Recurso Especial, afastando a extinção do processo e determinando o prosseguimento do feito como de direito.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
23/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.257.846	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Melhor examinando a questão, é possível verificar que, de fato, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não está pacificada a respeito do tema. Desautorizado, assim, o julgamento monocrático do recurso.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
16/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.296.466	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno, para, reformando parcialmente a decisão de e-STJ fls. 348/352, cuja parte dispositiva passará a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, excluindo-se do valor exequendo a quantia referente aos juros sobre capital próprio e determinando que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente".	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
02/03/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.228.501	SC	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, em juízo de reconsideração, torna-se sem efeito a decisão de fls. 425/427, e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial interposto por ICATU HARTFORD SEGUROS S/A, a fim de que, observando-se a incidência do prazo prescricional ánuo à hipótese, possam os autos retornar ao Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento da ação, procedendo à contagem do prazo prescricional nos termos acima explicitados.	Sim	Equívoco da decisão em Resp	Não
13/06/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.294.384	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Em vista das razões do Agravo Regimental de fls. 258/261 (e-STJ), reconsidera-se a decisão agravada (e-STJ fls. 252/254) e passa-se a nova análise do recurso.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
26/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	50.365	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial, para que seja considerada a proporcionalidade da lesão no pagamento do seguro obrigatório.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não

DJe	CLASSE	NÚMERO	UF	MINISTRO	TURMA	SEÇÃO	MATÉRIA	RECONSIDEROU	MOTIVO	MULTA
25/04/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	125.921	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, fixando a taxa média de mercado para a operação divulgada pelo BACEN aos respectivos contratos.	Sim	Jurisprudência pacífica	Não
30/03/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.169.558	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, condenando-se o Recorrido ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, com incidência do IPC, e determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que este aprecie o cabimento dos consectários legais destacados na petição inicial.	Sim	Repetitivo	Não
17/02/2012	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.336.685	MG	SIDNEI BENETI	3	2	Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.	Sim	Repetitivo	Não
09/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	134.025	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-C, § 7º, I e II, e § 8º, do CPC com a redação da Lei 11.672, de 8.5.2008;	Sobrestamento	Repetitivo	Não
01/02/2012	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.281.804	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, reconsiderando a decisão anterior: a) Declara-se aplicado ao presente Recurso o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; b) Determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-C, § 7º, I e II, com a redação da Lei 11.672, de 8.5.2008; c) Observa-se que, em obediência às decisões do C. Supremo Tribunal Federal (REs 591.797-SP e 626.307/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, e AI 754.745, Rel. Min. GILMAR MENDES), o processo permanecerá sobrestado no Tribunal de origem no aguardo do julgamento da matéria constitucional.	Sobrestamento	Repetitivo	Não
25/06/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	96.181	SC	SIDNEI BENETI	3	2	Tendo em vista a petição de n. 00199882/2012 (e-STJ fls. 292/295), informando a homologação da transação extrajudicial entre as partes, ficou prejudicado o presente recurso, razão pela qual se declara extinto o procedimento recursal, por falta de objeto	X	Mero despacho	X
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.297.310	SC	SIDNEI BENETI	3	2	Tendo em vista a Petição de n.º 00080684/2012 (e-STJ fls. 452), homologa-se, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso, interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL.	X	Mero despacho	X
04/05/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.299.509	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Solicite-se, portanto, ao Tribunal de origem o retorno dos autos a esta Corte, tendo em vista a tempestividade do Agravo Regimental interposto, de modo a possibilitar o seu exame.	X	Mero despacho	X
03/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	135.264	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, declaro-me impedido para o caso (CPC, art. 162, IV e § único) e, constatada a causa de afastamento do processo, anule-se a decisão anteriormente proferida (e-STJ Fls. 207/208).	X	Mero despacho	X
03/05/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	147.114	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, declaro-me impedido para o caso, tornando sem efeito a decisão de fls. 656/662 (e-STJ).	X	Mero despacho	X
27/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	125.095	SP	SIDNEI BENETI	3	2	Pelo exposto, declaro-me impedido para o caso (CPC, art. 162, IV e § único) e, constatada a causa de afastamento do processo, anule-se a decisão anteriormente proferida (e-STJ Fls. 603/606).	X	Mero despacho	X
12/03/2012	AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	107.847	DF	SIDNEI BENETI	3	2	Intime-se a agravante, VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração ou substabelecimento, outorgando poderes ao Dr. Márcio Alexandre Malfatti, OAB/SP 139482, a fim de que possa ser atendido o requerimento deduzido na petição de Agravo Regimental n. 00042751/2012 (e-STJ fls. 382/389), para que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em seu nome.	X	Mero despacho	X
10/02/2012	AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.272.361	RS	SIDNEI BENETI	3	2	Ressalte-se que, nos termos do artigo 34, incisos IX e XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é conferida ao Relator a competência de julgar prejudicado recurso pela perda superveniente de objeto, ou ainda homologar pedido de desistência do apelo, mas não a de homologar acordos ou extinguir o processo pela renúncia, por parte do autor, do direito sobre o qual se funda a ação.	X	Mero despacho	X